

REPERTÓRIO

DOS ACORDÃOS

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESDE A SUA INSTITUIÇÃO

ATÉ À PUBLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUEZ

COORDENADO

POR

FRANCISCO ANTONIO VEIGA

DELEGADO DO PROCURADOR REGIO EM PINHEL.

*Dr. Leão de Sá Pereira  
antigo juiz de Direito,*



COIMBRA

IMPRESA LITTERARIA

1869

AO

EXCELLENTISSIMO SENHOR CONSELHEIRO

**CAETANO DE SEIXAS E VASCONCELLOS**

AJUDANTE DO PROCURADOR GERAL DA COROÁ

**EM TESTEMUNHO**

DE

**AMIZADE E CONSIDERAÇÃO**

**O.**

O AUCTOR.

## AO PUBLICO

---

Empreheendemos fazer este Repertorio quando exerciamos o logar de Delegado do Procurador Regio na Comarca da Ilha Graciosa em 1866; e luctámos com difficuldades para o concluir já n'esta cidade.

Prestar um serviço aos nossos dignissimos collegas Magistrados e Advogados, foi o unico fim d'esta publicação.

Eis o nosso trabalho sob o dominio da censura; seja indulgente ao menos, respeitando as puras intenções do auctor.

Pinhel 15 de Fevereiro de 1869.

*Francisco Antonio Veiga.*

## Explicação d'algumas abreviaturas importantes

A.....	indica sempre o Acordão do Supremo Tribunal de Justiça
Alv. ....	Alvará
Ass. ....	Assento
Cod. Ad. ....	Codigo Administrativo
Cod. Civ.....	Codigo Civil Portuguez
Cod. Com.....	Codigo Commercial
Cod. Pen. ou P.	Codigo Penal
D.....	Decreto
L.....	Lei
Nov. Ref. ....	Novissima Reforma Judicial
Ord. ....	Ordenação do Reino
Port.....	Portaria
Reg. ....	Regimento
Regul.....	Regulamento
Ref. Jud. ....	Reforma Judicial
Res. ....	Resolução
Vid. ....	Vide.

---

Quando ha mais que um Acordão do mesmo anno, são precedidos da indicação do anno em algarismos.

A folha official da publicação de cada Acordão é designada em seguida a este —entre parenthesis.

Se entre os parenthesis existe sómente um numero, indica-se o numero do Diario do Governo, ou de Lisboa do mesmo anno do Acordão; se em seguida a este numero existe outro, indica-se o anno da publicação da folha official, que é o seguinte ao do Acordão.

Quando entre parenthesis se indica, por ex., (R.—3 fl.) refere-se á Revista dos Acordãos do Supremo Tribunal de Justiça, ao livro 3.º e paginas ou folhas da publicação do Acordão; e tambem se apparece (G. off. fl.) refere-se á Gazeta official.

## REPERTORIO DOS ACORDÃOS

DO

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

### 1—Abandono

Tem logar sómente quando a perda ou deterioração excede a tres quartos do valor da coisa segurada. Cod. Com. art. 1790. A. 26 d'Agosto de 1839 (R.—L. 3.º fl. 51).

### 2—Absolvição

D'instanciã é mui diversa d'absolvição d'acção: d'esta resulta absolvição do pedido e excepção do caso julgado; por aquella se decide sem prejuizo d'acção, effeitos que se não devem confundir para julgar. A. 20 d'Agosto de 1852 (245).

D'acção deve dar-se todas as vezes que o auctor não prova sua intenção e pedido, aliás será contradictoria a sentença. A. 8 de Novembro de 1850 (289). A. 10 d'Abril de 1837 (R. 2—3).

Sómente pôde dar-se em processo valido para perimir a acção; havendo nullidade deve absolver-se da instancia. A. 11 de Junho de 1836 (147). A. de 1837, 8 de Maio (121). A. 12 de Maio (R. 2—13). A. 19 de Junho (165). A. 11 de Julho (165). A. 26 de Março de 1841 (96).

### 3—Abuso d'auctoridade

Nos termos dos artt. 291 e 299 do C. Penal é crime publico, que não cessa pela desistencia da parte, ainda que esta perdoe outros crimes particulares cumulados e com offensas corporaes declaradas no art. 359. A. 25 d'Abril de 1865 (110).

Commette a auctoridade administrativa que não participa logo ao Juiz competente a prisão d'alguem e sem interrupção de tempo e d'estes actos. A. 30 de Junho de 1866 (164).

De confiança—é a indevida apropriação d'objectos pertencentes a um amigo levados da casa d'este, por occasião de sua molestia grave de que falleceu, por ter o fallecido depositado confiança no apropriante tendo-o em sua casa. Embora se assimelhe ao furto, sómente pôde accusar-se como abuso e não por ambos os factos, que são repugnantes entre si. A. 12 de Abril de 1859 (115).

### 4—Acareação

Deve fazer-se sempre entre o réo e as testemunhas quando houver opposição entre o depoi-

mento d'estas e as respostas d'aquelle, sobre facto que importe defeza; cuja falta é nullidade. L. 18 de Julho de 1855, art. 13, § 14. A. 30 de Outubro de 1858 (283). A. 26 de Abril de 1861 (137).

Deve fazer-se entre os co-réos. A. 9 de Outubro de 1860 (269). A. de 1862, 11 de Julho (178). A. 23 de Junho (186).

Deve fazer-se entre o réo e a parte offendida, quando for requerido, ainda que esta não seja querellante, por ser acto essencial da accusação. Ref. Jud. artt. 937, 975, 1067 e 1072. A. 19 de Novembro de 1838 (302). A. 19 de Agosto de 1856 (251). Vid. *Interrogatorios e Perguntas*.

### 5—Acção

Deve ser avalliada ou devem as partes dar-lhe valor nos autos, aliás não se sabe a alçada, e é nullidade que affecta a competencia. A. 25 de Julho de 1851 (203).

Deve ser decidida entre as partes que figuram no Juizo e processo e não outras estranhas. A. 19 de Dezembro de 1865 (27—1866).

Proposta em nome de menor precisa auctorisação do conselho de familia. D. 18 de Maio de 1862, art. 13. A. 24 de Nov. de 1845 (R. 6, fl. 58) (Nota 1.<sup>a</sup>).

(Nota 1.<sup>a</sup>) Confere com o Cod. Civ. artt. 224 n.º 17, e 243 n.º 9. D'esta auctorisação não precisam os paes

em virtude do patrio poder nos termos dos art. 138 e 162; e tanto estes como outro qualquer tutor escusam auctorisação para defender as acções intentadas contra o menor.

Da fazenda—é da exclusiva competencia do Juiz de Direito no preparo e julgamento, e nunca do Juiz Ordinario. Ref. Jud. art. 359. A. 22 de Junho de 1846 (168). A. 23 de Agosto de 1847 (235). A. 31 de Março de 1848 (91).

#### Da Justiça

Não póde o Juiz embaraçal-a, mas deve seguir o processo até chegar ao ponto de pronunciar ou deixar de o fazer segundo a criminalidade e prova. A. 21 de Outubro de 1856 (298).

#### 6—Accções

Não prescrevem depois de perpetuadas. A. 4 de Agosto de 1857 (225). Vid. *Prescripção*.

#### 7—Accusação

Fórma-se por um juizo em que devem concorrer como elementos substanciaes — actividade voluntaria e livre — um factio que se prove — uma acção que se aprecie e uma pena que se applique. A. 16 de Junho de 1855 (168).

Não póde progredir nem a pronuncia, se do corpo de delicto não constam os elementos constitutivos do crime e a sua existencia, que dê causa a investigação secundaria sobre a pessoa do delin-

quente, para que se não comprometta a innocencia e segurança dos cidadãos. A. 13 de Março de 1855 (84).

Deve ser feita segundo o summario e pronuncia e corpo de delicto, sem poder substituir-se ou variar no libello: pronunciado o réo por crime de ferimentos de que resultou a morte, deve ser accusado por este e não pelo crime d'homicidio, segundo o art. 361, § 2.º do Cod. Pen. A. de 1861—15 de Outubro (281). A. 22 de Outubro (9—1862) A. 1 de Abril de 1862 (108).

Pronunciando-se por furto sómente não se póde accusar de roubo e propôr quesitos sobre este. A. de 1859, 8 de Abril (112). A. 18 de Outubro (15—1860). A. de 1862, 15 de Julho (178). A. 2 de Dezembro (288). A. 13 de Fevereiro de 1863 (87). Vid. *Lib. e Quesitos*.

Não póde haver sem pronuncia. A. 13 de Janeiro de 1852 (21).

Em crime d'estupro e de parte offendida acaba pela desistencia absoluta d'esta, e nunca pela simples cedencia do direito d'accusar no Min. Publico, que é muito distincta d'aquella. A. 23 de Janeiro de 1866 (35). A. 23 de Janeiro de 1866.

Em crime d'estupro de menor de doze annos não acaba pela desistencia, ou pela falta de queixa da parte, que deve ser assistida de curador, nos casos do Cod. Pen. artt. 399 e 122, devendo o Ministerio

Publico accusar sempre. A. 16 de Fevereiro de 1866 (58). Vid. *Estupro*.

Por muitos crimes contra o mesmo réo deve se-  
gnir no Juizo onde tiver a primeira querella, e  
d'onde se requisitou a prisão, ou onde tiver um  
crime mais grave. Ref. Jud. artt. 888, 1082 e 1178.  
A. 25 de Abril de 1845 (R. 5—fl. 184). A. 20 de  
Março de 1866 (85).

### 8—Acordão

Deve decidir e julgar todos os factos controver-  
tidos no libello e acção, e convencimento de 3 votos  
conformes, sobre que se deu prova e tambem sobre  
a multa, pena de nullidade. Ref. art. 717. A. 1 de  
Dezembro de 1843 (Rev. 5—fl. 52). A. de 1846, 9  
de Março (R. 6—fl. 90). A. 22 de Junho (R. 6—fl.  
127). A. 14 de Dezembro (9—1847). A. 12 de Fe-  
vereiro de 1849 (57). A. 6 de Dezembro de 1853  
(309). A. 28 de Junho de 1855 (175). A. 8 de Abril  
de 1856 (97). A. de 1857, 12 de Maio (151). A. 21  
d'Agosto (228). A. 23 de Março de 1858 (128). A.  
24 de Julho de 1860 (185). A. de 1861, 28 de Abril  
(121). A. 3 de Maio (125). A. de 1862, 28 de Ja-  
neiro (65). A. 8 de Abril (110). A. 6 de Maio (119).  
Outro da mesma data. A. 10 de Junho (158). A. 19  
de Dezembro (21—1863). A. de 1865, 26 de Maio  
(133). A. 27 de Junho (154). A. de 1866, 9 de Fev.  
(48). A. 27 de Abril (98). A. de 1867, 5 de Abril  
(111). A. 10 de Maio (122). A. 16 de Junho (174).

Esripto contra o vencido é nullo, e não é por

meio de declaração nos termos da Ref. art. 717  
que se revalida; e quando esse acordão declara-  
torio altera a essencia do primeiro é antes revoga-  
torio e por isso tambem nullo. L. 16 de Junho de  
1855, art. 8. A. 16 de Março de 1860 (75).

É nullo julgando com falsa causa e contra a ver-  
dade dos autos. A. 11 de Junho de 1836 (147). A.  
24 de de Novembro de 1845 (10—1846). A. 8 de  
Março de 1861 (105).

É nullo sem assignatura do Juiz vencedor ou  
declaração de que tencionou. A. 14 de Novembro  
de 1842 (283). A. de 1847, 19 de Fev. (70). A. 26  
de Junho (172). A. 6 de Agosto de 1867 (205).

É nullo tirado por Juiz que tencionou sobre o já  
vencido; mas ficam em vigor as tenções vencedoras  
para se tirar de novo o acordão. A. 5 de Março de  
1847 (68).

É nullo tirado por Juizes incompetentes, e sobre  
suas tenções. A. de 1847, 18 de Janeiro (26). A.  
19 de Março (78).

Deve ser fundado em lei, especificando os factos  
para condemnar ou absolver. A. 17 Janeiro de  
1842 (R. 3—fl. 11). A. 25 de Junho de 1861 (172).  
Vid. *Sentença*.

Não póde ser contradictorio em sua doutrina,  
e tal é julgando inadmissiveis os embargos, e a final  
decide sua materia. Ref. art. 299, §§ 3.º e 5.º A. 7  
de Janeiro de 1848 (24).

Sobre agravo d'injusta pronuncia é definitivo e põe termo á causa. A. 29 de Agosto de 1845 (R. 4—fl. 7).

Uma simples petição sem as formalidades exigidas pela Ref. art. 717, não é bastante para o declarar, e quando não é ambiguo ou obscuro. A. 5 de Agosto de 1856 (203).

Sobre embargos deve ser decidido por todos os Juizes vencedores no acordão embargado, ainda vencendo só em parte; e os autos devem ser conclusos ao primeiro Juiz vencedor do acordão embargado. Ref. art. 727. A. 20 de Novembro de 1866 (272). A. 3 de Março de 1868 (64).

Sobre artigos de nova razão deve ter tres votos conformes. A. 6 de Março de 1837 (R. 2—fl. 18).

Sobre materia crime deve ser tirado por sete Juizes, ou constar o motivo d'impossibilidade e falta. A. 20 de Março de 1846 (78).

Deve ser tirado pelo menos por cinco Juizes. A. 17 d'Agosto de 1838 (R. 2—fl. 41).

Deve versar sobre a confirmação ou revogação da sentença de primeira instancia. A. de 1836, 7 de Maio (109). A. 15 de Julho (171).

O vencimento de tres votos é essencial, por que fixando a lei o numero de Juizes e votos, esse numero é elemento essencial da sentença. Ord. L. 3.º, tit. 75. Ref. artt. 730, 736 e 712. A. 4 d'Agosto de

1834 (G. off.—fl. 40). A. 13 de Novembro de 1835 (293). A. de 1836, 4 de Julho (166). A. 15 de Julho (168). A. 8 d'Agosto (205). A. 17 de Novembro de 1837 (R. 2—fl. 58). A. de 1850, 8 de Fevereiro (60). A. 16 d'Agosto (204). A. 22 d'Agosto de 1851 (245). A. 2 de Junho de 1853 (144).

Deve ser publicado pelo Juiz que o tiver lançado e na mesma sessão, em que for assignado. Ref. art. 724. A. 1 de Agosto de 1856 (203).

Deve ser intimado ás partes. A. 15 de Maio de 1847 (121).

### 9—Acto d'audiencia

**Deve declarar expressa e designadamente tudo quanto se passar, e que se leram as peças referidas no art. 1131 da Ref. e quaes foram, pena de nullidade.** A. 15 de Maio de 1843 (121). A. 29 de Agosto de 1845 (213). A. 19 de Março de 1847 (79). A. 16 de Outubro de 1848 (273). A. de 1849, 7 de Dezembro (300). A. 11 de Dezembro (3—1856). A. 12 de Julho de 1850 (177).

**Deve declarar que se deferiu juramento ás testemunhas, pena de nullidade; sem o que se não presume prestado.** Ref. artt. 1134, 1132 e 944. A. 17 de Dezembro de 1842 (307). A. 21 de Dezembro de 1849 (45—1850). A. 24 de Março de 1851 (84). A. de 1867, 4 de Jun. (134). A. 19 de Julho (179).

**Deve declarar as respostas das testemunhas até aos costumes.** A. 11 de Fevereiro de 1843 (44).

Deve declarar também as respostas ás perguntas do Juiz. A. 25 d'Abril de 1854 (119).

Que se prestou o juramento aos Jurados. A. 29 de Janeiro de 1847 (32).

Deve declarar que se contaram as listas dos nomes dos Jurados e que mettidas na urna d'ella foram extrahidas por um menor de dez annos, pena de nullidade. A. 30 d'Out. de 1840, (R. 2—fl. 103). A. 3 de Nov. de 1840 (R. 2—fl. 105). A. de 1850, 18 de Março (90). A. 8 d'Abril (90).

Que o Juiz dictou em voz alta e o escrivão escreveu os quesitos, e depois foram lidos publicamente, pena de nullidade. Ref. 1144. A. de 1839, 8 de Fevereiro (51). A. 29 de Julho (193). A. 30 d'Agosto (R. 3—fl. 52). A. 25 de Novembro (R. 2—fl. 69). A. 9 de Dezembro (2—1840). A. 20 de Dezembro (3—1840). A. de 1840, 27 de Março (R. 2—fl. 84) 11 de Maio (119) 15 de Junho (147). A. de 1841, 30 d'Abril (118) 21 de Maio (128) 12 de Julho (R. 4—fl. 17). A. 9 d'Outubro de 1843 (R. 5—fl. 34). A. 16 d'Outubro de 1848 (273). A. de 1849, 27 d'Abril (115). A. 27 d'Abril (121). A. 3 de Novembro (272). A. 10 de Dezembro (300). A. 18 de Junho (154). A. 21 de Dezembro (14—1850). A. de 1850, 28 de Janeiro (47). A. 23 de Fev. (72). A. 17 de Junho (162). A. 12 de Julho (177). A. 25 de Nov. (291). A. de 1851, 12 de Junho (154). A. 13 de Out. (253).

As omissões de formalidades mostram, ou a vio-

lação da lei, ou o desleixo do Juiz, Ministerio Publico e Escrivão, que assignaram, sem verificar se a acta contém os factos passados na audiencia. A. 23 de Fevereiro de 1850 (72).

#### 10—Actos commerciaes

Não são, nem se consideram taes os contractos de rendas reaes da Fazenda e todas as questões d'elles emergentes, e muito menos são os contractos entre os rendeiros e seus sublocatarios e procuradores. Cod. Com. art. 203 e 204. A. de 1850, 19 de Julho (188). A. 21 de Julho (170).

É a venda d'objectos fabricados em fabrica e não o preço do fabrico. Cod. Com. art. 34. A. 6 d'Agosto de 1852 (199).

#### 11—Adjudicação

É titulo legal para exigir dos possuidores os foros dos predios adjudicados, não obstante fazer-se redução d'elles sem prévio conhecimento do adjudicatario. Ord. l. 3.º tit. 75, tit. 86, § 16. L. 4.º tit. 36, § 5. A. 5 d'Agosto de 1850 (203).

Não pôde ser obrigado o exequente a acceita-la se antes pede e quer ser pago pelos rendimentos dos bens penhorados, porque sendo a adjudicação uma venda forçada, viria aquelle a receber menos quando o predio foi louvado em mais do seu justo valor, e tal pagamento é admissivel pela Ref. art. 648 e Lei de 16 de Junho de 1855, art. 14. A. 23

de Maio de 1851 (135). A. 22 de Maio de 1857 (164). (Nota 2.<sup>a</sup>).

(Nota 2.<sup>a</sup>) Concorde com o Regul. de 14 de Maio de 1868, art. 248 (D. n.<sup>o</sup> 111). Depende do crédor ou aceitar a adjudicação do predio pela raiz, depois da segunda praça e pelo valor de quatro quintas partes sobre a avaliação, ou a adjudicação dos rendimentos: salvo se o executado offerecer, dentro de tres dias, lançador ao predio.

Tudo o que diz respeito ao processo para a exigencia de credits hypothecarios, não pôde regular o processo das execuções ordinarias por credits chirographarios ou de rateio; para estes devem observar-se as disposições geraes, que o cit. Regul. art. 256 deixa em vigor.

De rendimentos—por mais d'um anno não pôde fazer-se pelo valor da avaliação, mas só pela sua arrematação de real a real na praça, precedendo á avaliação e pregões para se taxar o valor annual a receber para extincção da divida, sem rebate ou desconto algum. L. 20 de Junho de 1774, § 24 e Ass. 23 de Março 1786. A. 25 d'Abril de 1843 (107). A. 29 de Dezembro de 1850 (301).

De rendimentos faz-se sempre sem desconto algum, e da raiz tem abatimento da quinta parte. L. 20 de Junho de 1774, §§ 23 e 24. A. 1 de Maio de 1846 (R. 6—fl. 105).

De rendimentos só se faz quando o valor do predio excede o dobro da divida. L. citada. A. 20 de Junho de 1834. (R. 1—fl. 26).

De rendimentos de qualquer predio, que é uma locação judicial, não suspende a execução da sen-

tença para se arrematar o mesmo predio pela raiz, o que não tolhe ao adjudicatario o seu direito. A. 3 de Março de 1868 (64).

Não pôde mandar levantar-se depois de feita, por um simples agravo e contra a sentença, que a ordenou e direitos adquiridos. Ord. l. 3.<sup>o</sup>, tit. 84, § 14. A. 22 de Dezembro de 1845 (R. 6—fl. 67).

## 12—Adulterio

Provada a gravidez da mulher querelada, dá-se flagrante delicto em acto successivo, e sobre este facto deve admittir-se prova por testemunhas, devendo assim entender-se o Cod. Pen. art. 401, § 2. A. 16 de Junho de 1855 (156).

Flagrante delicto não se dá sómente quando os réos são encontrados ou presos no acto de delicto, mas tambem se ha prova de consummação, proxima, cohabitação e outras circumstancias que tornem o crime successivo. Ref. art. 1020. Cod. Pen. art. 401, § 2. A. 27 de Julho de 1856 (211).

## 13—Advogado

Não é officio publico dos referidos na Ord. l. 1.<sup>o</sup> tit. 79, § 45, para deixar d'advogar no mesmo juizo em que seu pae é tabellião, por se não dar a mesma razão de parentesco com elle. A. 27 de Agosto de 1852 (237).

Não pôde ser obrigado pelo Juiz a subscrever e

a assignar a contestação do réo, feita por leigo, com o que se prejudica a defeza. O recurso n'este caso é o de agravo d'instrumento. A. 18 de Dezembro de 1855 (10—1856).

Não substitue legalmente o Ministerio Publico, sem constar dos autos, o impedimento d'este ou nomeação por elle feita nos termos da lei. A. 22 d'Agosto de 1856 (233).

Deve o Juiz nomear e providenciar quando o réo é pobre, e não pôde pagar o salario exigido por exorbitante. A. 3 de Nov. de 1840 (R. 2—fl. 104). (Nota 3.<sup>a</sup>).

(Nota 3.<sup>a</sup>) A disposição do Cod. Civ. art. 1357 é generica, e abrange tanto o caso de ser rico, como sendo pobre o constituinte.

Mas se o Advogado recusar o mandato por falta de meios do constituinte para lhe pagar os salarios?

Poderá o Juiz obrigar aquelle a advogar gratuitamente? Sobre isto não legisla o Codigo.

Muitos desgraçados, porque o são, deixam de reivindicar seu patrimonio; a advocacia é um sacerdocio, que procura assegurar direitos perante a Justiça, igual para todos; é um officio com caracter publico, que deve exercer-se nobremente; assim como o defensor officioso não pôde faltar, sem motivo, aos termos da defeza, tambem o Advogado não deve abandonar a procuração, e nomeação, ou recusal-a, por motivo de pobreza do cliente; e o Juiz arbitrará os salarios a final.

N'este sentido se proferiu o acordão citado, que julgamos de conveniencia publica, e social.

Deve o Juiz nomear ao réo, logo depois d'offerecido o libello-crime, pena de nullidade. A. 23 d'Outubro de 1837 (R. 2—fl. 24). A. 19 de No-

vembro de 1838 (R. 2—fl. 45). A. 6 de Nov. de 1840 (R. 2—fl. 106). A. 9 d'Agosto de 1841 (202).

Faltando aos termos da defeza do réo e audiencia de julgamento tem a pena de multa, e não suspensão, mas não a tem se é constituido pelo réo. L. 18 de Julho de 1855, art. 21. A. 20 de Janeiro de 1865 (32).

Detendo os autos além do prazo legal, nunca pôde soffrer tres penas—a multa no maximo—a suspensão—e uma censura e reprehensão detractora do seu character, e sem ser ouvido: devendo ter-se por não escriptas as palavras de censura, que não é licito presumir no processo sem prova. A. 23 d'Abril de 1844 (108).

Deve entregar os autos nos prazos legaes improrogaveis, não se legitimando a demora para excepção de multa nem com os affazeres d'officio, nem com os negocios particulares seus, ou alheios. A. 3 de Julho de 1848 (210).

Não pôde ser suspenso por tempo illimitado. Ord. liv. 3.<sup>o</sup>, tit. 20, § 45. A. 17 d'Agosto de 1837 (R. 2—fl. 45).

#### Provisionario

Não pôde ser admittido sem diploma legal, por officio do Juiz, independente de requerimento do Min. Pub. renovado de tres em tres annos com o pagamento de direitos de mercê. L. 19 de Dezembro de 1843, art. 18, § 2, e D. 17 de Fevereiro de 1858. A. 14 d'Abril de 1863 (111). (Nota 4.<sup>a</sup>).

(Nota 4.<sup>a</sup>) Esta licença e diploma é exigida aos bachareis, que pertendem advogar, sem tirarem cartas de sua formatura, pagando de taes licenças o respectivo sello; e não podem supprir-se com as simples certidões dos autos. Regul. de 4 de Setembro de 1867, tab. n.º 1, secc. 2.<sup>a</sup> clas. 6.<sup>a</sup> n.º 3 e Decreto citado.

#### 14—Aforamento

De bens ecclesiasticos só pôde provar-se por escriptura publica. Ord. l. 4.<sup>o</sup>, tit. 16. A. 16 de Fev. de 1844 (251). (Nota 5.<sup>a</sup>).

(Nota 5.<sup>a</sup>) Todos os emprasamentos, feitos depois da publicação do Cod. Civ., devem celebrar-se por escriptura publica; os anteriores de bens *particulares* podem provar-se por todos os meios legaes ordinarios. Cod. Civ. artt. 1655, 1689 e 1690.

Ainda considerado como locação de bens pertencentes a menor, só pôde celebrar-se por escriptura publica. L. 4 de Julho de 1776. Ord. l. 1.<sup>o</sup>, tit. 88; § 23. A. 12 d'Agosto de 1836 (207). Cod. Civ. art. 1655.

#### 15—Agentes Fiscaes

Tem direito sómente aos seis por cento das quantias liquidas que a Fazenda receber por meio d'execução viva; e não é sufficiente a simples penhora, mas devem seguir-se os ulteriores termos, ainda que o pagamento não provenha depois da venda dos bens penhorados. Ref. 656. A. 22 d'Abril de 1856 (118). Vid. *Seis por cento*.

#### 16—Aggravo

No auto de processo deve d'elle tomar-se conhecimento segundo a Ord. l. 3.<sup>o</sup>, tit. 20, § 47. R. art. 673, §§ 4, 746 e 1248. A. 4 d'Agosto de 1837 (R. 2—fl. 42). A. 23 de Julho de 1838 (188). A. 31 d'Outubro de 1844 (137). A. 27 de Janeiro de 1845 (R. 5—fl. 165).

De petição cabe do despacho que não recebe a contrariedade offerecida na primeira audiencia depois de findas as tres, assignadas para a sua apresentação, e deve receber-se por conter damno irreparavel e versar sobre a ordem do processo. R. art. 673. A. 12 de Junho de 1847 (144).

Cabe tambem dos despatchos proferidos nas execuções por não ter logar n'estas o aggravo no auto de processo. Ref. artt. 630, 673, 674, 675 e 681, A. 1 d'Agosto de 1866 (183).

Tem logar do despacho, que nega a curadoria á mulher d'um prodigo, por se não tractar d'inventario sobre que dispõe a L. de 11 de Julho de 1849, art. 8, § unico. A. 29 de Maio de 1855 (132).

Não pôde conhecer-se d'elle no juizo superior quando for ahí apresentado fóra de dez dias continuos e peremptorios, por ser praso fatal. Ord. l. 3.<sup>o</sup>, tit. 13 e 20, § 46. Ass. 20 d'Agosto de 1622, 25 d'Agosto 1701, e 18 de Novembro de 1719. Ref. Jud. art. 675, §§ 1 e 750. L. 16 de Ju-

nho de 1855, art. 30. A. 28 de Junho de 1864 (157). Vid. *Prasos fataes*.

No instrumento deve copiar-se o auto d'apprehensão d'objectos criminosos, da querela, sumario e as peças apontadas pelas partes para se apreciar a pronuncia sobre que a Relação julga de facto e de direito, em quanto suspensa a rectificação. Ref. artl. 938 e 675, § 2. A. 1 de Março de 1850 (72). A. 12 de Maio de 1854 (145). A. 7 d'Agosto de 1855 (209).

Sobre o despacho de não pronuncia deve interpôr-se dentro de cinco dias contados da intimação; praso peremptorio, continuo e fatal, devendo conhecer-se d'elle; mas passado o praso não se admitte. Ref. art. 996. A. 23 de Fevereiro de 1849 (72). A. 3 de Março de 1854 (72).

Compete para o Supremo Tribunal de Justiça dos despachos e acordãos que denegam o recurso de revista, e ainda da Relação Commercial, por se comprehender na generalidade da Lei de 19 de Dezembro de 1843 e Cod. Com. art. 1115. A. 19 d'Agosto de 1850 (206).

A sua decisão deve limitar-se ao requerido e deferido sem abranger factos e pontos, cujo direito ainda se controverte. A. 1 de Março de 1861 (63).

Vence-se por tres votos, entrando tantos Juizes, quantos forem necessarios para os obter no Supremo Tribunal. A. 16 de Julho de 1849 (178).

Instruido pelas partes com quaesquer documentos, devem estes ser apreciados pelos Juizes para decidirem, e fundarem suas tenções segundo a lei applicavel. Ref. art. 980. A. 27 de Maio de 1864 (129). A. 4 de Julho de 1865 (170).

Para se interpôr do despacho não intimado é preciso que as partes ou procuradores estejam presentes á publicação, cuja presença é a pessoal e não a dos autos por procuração, caso em que se fará a intimação. L. 11 de Julho de 1849, art. 1. A. 5 d'Agosto de 1864 (239).

Em materia-crime pôde tomar-se o termo no escriptorio do escrivão, porque para taes causas só ha audiencias de pronuncia e julgamento, e não para expediente como nas civeis. Ref. art. 675, § 1. A. 26 de Fevereiro de 1849 (102). (Nota 6.<sup>a</sup>).

(Nota 6.<sup>a</sup>) Todos os termos, que se não lavrarem em audiencia, e sobre interposição de recursos, devem ser assignados pelos Delegados do P. Regio nas respectivas secretarias da delegação, sempre que elles o exigirem. Port. de 26 de Novembro de 1864. Circ. da P. Regia do Porto, n.º 683.

### 17—Alçada

É regulada segundo o valor dado pelo auctor no libello não impugnado pelo réo, sem que possa louvar-se a causa depois, por motivo algum, por se achar fixado o valor. Ref. art. 254, § 1. A. de 1839, 8 de Novembro (R. 3—fl. 58). A. 23 de Dezembro (R. 3—fl. 72). A. 11 de Março de 1856 (89).

Para se regular contam-se tambem os juros quando pedidos com o capital, e vencidos. A. 1 de Fev. de 1847 (53). A. 21 de Jan. de 1864 (31).

Tambem se deve avaliar a pena de commisso imposta, quando é pedida no libello com os sóros em divida, para regular a alçada. Ref. art. 599, § 1. A. 5 de Fev. de 1849 (45).

O pedido de 8\$640 réis como pé d'altar devido ao parcho, não é o que regula a alçada; mas tal quantia está ligada ao direito de pedir congrua e pé d'altar, sujeitos a derrama de natureza tributaria e susceptivel d'avaliação, e por isso dependente de recurso. Alv. 19 de Set. de 1836. L. 5 de Março de 1838. A. 10 de Dez. de 1861 (19—1862).

#### Excede toda

Quando não ha condemnação de multa, ou se nega á Fazenda o direito ás dizimas. A. 2 de Maio de 1842 (110). A. 2 de Maio de 1843 (107). A. 21 d'Agosto de 1846 (203).

Sobre questão de liberdade ou contra ella. Alv. 16 de Jan. de 1759. A. 25 de Junho de 1847 (154).

Sobre penas e custas e sobre condemnação de 6 por % nas execuções fiscaes. A. 12 d'Agosto de 1844 (214). Vid. *Seis por cento*.

Quando se controverte o fundamento da obrigação de pagar prestações annuaes. A. 17 de Fev. de 1845 (R. 5—fl. 168).

Toda a questão sobre competencia de Juiz. A. 25 de Nov. de 1839 (R. 3—fl. 64). A. de 1846, 30 de Junho (185). A. 30 de Junho (172). A. 13 de Julho (171). A. 24 de Julho de 1848 (194). A. 16 de Julho de 1849 (170). Vid. *Competencia e Jurisdicção*.

#### 18—Alienação

De bens prohibida pela Ord. L. 4, tit. 12, não comprehende os aforamentos, nem ainda nas expressões—outro qualquer contracto. A. 2 de Julho de 1838 (174). Cod. Civ. artt. 1565, 1669, n.º 2. (Nota 7.<sup>a</sup>).

(Nota 7.<sup>a</sup>) O Cod. Civ. cit. tambem comprehende o aforamento; e quando os ascendentes recusam prestar o consentimento, é este supprido por um Conselho de familia.

#### 19—Alimentos

Ao Jury e não ao Juiz compete arbitral-os segundo os factos e quesitos que este deve propôr-lhe, pena de nullidade. A. 20 de Dez. de 1834 (R. 1—fl. 41). A. 30 de Jan. de 1835 (R. 1—fl. 44). A. 8 de Fev. de 1839 (51).

Devem taxar-se segundo as necessidades do alimentado e posses do alimentante, por que designando-se uma parte de rendimentos, umas vezes se recebe mais e outras menos. Ord. l. 1, tit. 88, § 15. Ord. l. 3, tit. 9, § 4. A. 11 de Dez. de 1835 (306). A. 16 de Junho de 1842 (145). Cod. Civ. artt. 178 e 184.

O pae póde em testamento designar bens dentro da terça, para alimento de filho illegitimo, por cumprir um dever natural, sancionado no As. de 9 d'Abril de 1772, § 2. A. 14 d'Agosto de 1841 (221). (Nota 8.<sup>a</sup>).

(Nota 8.<sup>a</sup>) Os filhos esurios tem direito aos alimentos, quando provarem a paternidade em processo civil ou criminal, e sómente os podem exigir dos paes. Cod. Civ. art. 135 e 136.

Para se pedirem é mister allegar e provar a falta de bens proprios da occupação, para se alimentar a si mesmo e a recusa do pae em ter o filho em sua casa, porque o As. de 9 d'Abril de 1772. quiz evitar a ociosidade, e não favorecel-a. A. 30 de Jan. de 1835 (R. 1—fl. 44). A. 8 de Fev. de 1839 (51). (Nota 9.<sup>a</sup>).

(Nota 9.<sup>a</sup>) Concorda o art. 183 do Cod. Civ.

A acção para os pedir ao successor do vinculo é pessoal que deve intentar-se no fôro do réo, e nunca no da situação do vinculo, ainda que este seja em Portugal e aquelle no Brazil. Ref. art. 178 e 181. A. 10 de Jan. de 1860 (47). Vid. *Cituação, Edital e Declinatoria*.

Pedidos em quantidade certa e diaria, devem estimar-se na primeira instancia e determinal-os a sentença pelo cumulo d'annos, segundo a regra de direito. Ref. art. 543, § 1. A. 24 de Maio de 1850 (141).

Devem-se a todos os filhos adulterinos incestuo-

so e em geral aos esurios, por que o direito natural sancionado pelo civil os manda prestar sem que a qualidade d'esurios lhes tire a outra de filhos, a quem os paes os devem, e cuja negação importa assassinato, e para os conceder tem ampla liberdade de dispôr da terça. A. 7 de Dez. de 1852 (17—1853). (Nota 10.<sup>a</sup>).

(Nota 10.<sup>a</sup>) Os filhos esurios sómente podem exigir os alimentos de seus paes, segundo o art. 135 e 136 do Cod. Civ., porque a obrigação reciproca de os prestar, dá-se entre descendentes, ascendentes e irmãos, legitimos ou legitimados.

Os filhos legitimos podem pedir-os a quasquer parentes até ao 10.<sup>o</sup> grau na falta d'ascendentes e irmãos; os perfilhados podem exigir-os apenas dos paes e irmãos. Cit. Cod. art. 172 e seguintes.

Pedidos na qualidade de filho natural é essencial allegar a filiação, deduzir factos e presumpções para a provar, aliás não se podem conceder por lhe faltar a base. A. 27 de Jan. de 1854 (35).

A obrigação de os prestar não passa além dos irmãos: a sobrinha, succedendo a seu pae no vinculo, não é obrigada a prestal-os a sua tia ou herdeiros, apesar d'esta os receber em vida d'aquelle seu irmão, pois o vinculo não passa com tal encargo se não estava constituido, nem havia posse de o receber. As. 9 d'Abril de 1772, § 8. A. 10 de Abril de 1837 (121). A. 9 de Fev. de 1844 (44).

Ordinarios, futuros e preteritos, pedidos com os provisionaes demandam-se em acção ordinaria.

Ord. l. 3, tit. 20. Ref. art. 281. A. 3 de Março de 1846 (78).

Ordinarios devem contar-se desde a citação para a acção, ou pelo menos desde a contestação da lide, e se liquidam segundo a sentença sem alteração alguma; mandando esta entregal-os á mãe da alimentada menor não póde na liquidação mandar-se entregal-as a pessoa diversa, o que seria executar a sentença contra o que ordena. A. 14 de Agosto de 1845 (209).

Decretados por sentença constituem onus real nos bens do condemnado e uma hypotheca legal com obrigação solidaria e indivisivel sobre que respondem os herdeiros do devedor, não n'esta qualidade sómente, mas como obrigados por dividas oneradas com hypotheca, e sem obstar a partilha de herança; porque o defuncto não era só obrigado pessoalmente pela divida para cada herdeiro pagar a sua parte, mas são obrigados os bens, e o pagamento d'um só herdeiro não liberta estes. A. 10 de Nov. de 1854 (278).

## 20—Allegação

Final nas causas não é essencial, porque, consistindo em direito, a Lei presume que os Juizes o sabem para o applicar aos factos. A. 18 d'Abril de 1845 (R. 5—fl. 181).

## 21—Allodiaes

Sempre se presumem quaesquer bens, e esta

presumpção só póde ser destruida por algum dos meios designados na lei de 3 d'Agosto de 1770, § 4. A. 25 de Fev. de 1834 (R. 1—fl. 1). Vid. *Posse immemorial*.

## 22—Alma

Por herdeira—não é nem importa a instituição a favor de Misericordias, Hospitales, Expostos e Asyls, porque são pessoas vivas administradoras de bens legados, cuja applicação predominante é determinada a seu favor, e não dos mortos. Alv. 20 de Maio de 1796 e de 9 de Dez. de 1769, § 21. A. 20 d'Abril de 1860 (111). A. 1 d'Agosto de 1862 (183). A. 6 de Fev. de 1863 (57). A. 12 de Dez. de 1865 (24—1866). (Not. 11.<sup>a</sup>).

(Nota 11.<sup>a</sup>) O Cod. Civ., art. 1781, permite a successão por testamento, em favor de pessoas moraes, que não forem de instituição ecclesiastica; estas podem succeder até o valor do terço da terça do testador.

Por herdeira—é a instituição a favor da Misericordia que é uma corporação de mão-morta sujeita ás leis d'amortização que lhe prohibem adquirir bens de raiz, e por isso é nulla a instituição. L. 9 de Set. de 1769, § 21. As. 29 de Março de 1770, e 21 de Julho de 1797 e Alv. 29 de Maio de 1796. A. 21 d'Abril de 1846 (R. 6—fl. 103). Vid. *Corpos de mão-morta, Instituição, Misericordia e Testamento*.

## 23—Alvará

De insinuação não póde ser desattendido pelo poder judicial, por ser passado por outro poder

independente; e a divisão e harmonia dos poderes políticos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos: o contrario é opposição a um acto do poder executivo. Cart. Const. art. 10. Cod. Adm. art. 254. A. 14 d'Agosto de 1854 (226). A. 30 de Nov. de 1858 (308). A. 20 de Fev. de 1866 (56). Vid. *Insinuação*.

#### 24—Ameaça

Com arma de fogo em disposição d'offender, mas sem haver qualquer vestigio declarado no art. 360 e 361 do Cod. Pen. é punida pelo art. 359 e 363 em policia correccional. A. 9 de Dez. de 1856 (9—1857). Vid. *Offensa corporal*.

#### 25—Amnistia

Deve applicar-se segundo os termos n'ella declarados sómente. AA. de 1834—dois 7 de Out. (111 e 115). Doze AA. de 10 de Out. (111) e (R. 1—fl. 29 a 33).

Sobre crimes politicos e em termos geraes comprehende os crimes communs accessorios e não resalvados, porque é impossivel abstrahir da politica para julgar e discutir estes crimes nascidos d'ella: tão absurdo é contemplar a preversidade ordinaria do crime commum para condemnar, como tomar por attenuante a politica que a amnistia declarou derimente para se impôr silencio ao crime. Cod. Pen. art. 74. A. 21 de Out. de 1850 (275). A. 11 de Março de 1856 (82). A. 2 de Junho de 1857 (168).

#### 26—Appellação

Tem logar e cabe nos seguintes casos:

Das sentenças que mandam proceder a inventario, quando se disputa, se tem logar a acção de partilhas, por serem definitivas. Ord. l. 3, tit. 70. A. 14 d'Agosto de 1835 (199).

Do despacho, que não recebe o libello e annulla o processo, por ser definitivo. Ord. l. 3, tit. 69. A. 19 de Julho de 1841 (81). A. 2 de Maio de 1843 (R. 4—fl. 185).

Das execuções quando se excede o modo d'ellas. Ord. l. 3, tit. 76. A. 5 de Nov. de 1841 (27).

Dos despachos que contém damno irreparavel, dos definitivos e interlocutorios com força definitiva, e nunca o agravo. A. 23 de Nov. de 1835 (293). A. 6 de Março de 1840 (69). A. 18 de Nov. de 1844. (R. 5—fl. 143). A. 30 d'Abril de 1847 (116). A. 6 d'Agosto de 1867 (187). A. 5 de Nov. de 1867 (270).

Tem logar e deve conhecer-se sempre, ainda fóra de tempo, nos casos d'incompetencia, em que não ha alçada, nem lapso de tempo, e principalmente não estando a sentença executada. A. 30 de Junho de 1846 (172). Vid. *Alçada*.

Tem logar dos despachos que não recebem artigos de preferencia, por serem definitivos. Ref. art.

681. Ord. l. 3, titt. 69 e 65, § 1. A. 15 de Nov. de 1853 (303).

Cabe quando a execução corre sem a sentença ou por uns autos reformados contra as prescripções legaes, por haver um verdadeiro excesso. Ref. artt. 629, 681, 285 e 288. A. 22 de Dez. de 1854 (24—1855).

Tem logar sempre a favor da Fazenda quando se tracta de direitos reaes sobre valor ainda dentro da alçada, segundo a Ord. l. 3, tit. 70, § 6, não revogado. A. 23 de Nov. de 1855 (304).

#### Não compete

Do despacho que manda soltar o réo em virtude da absolvição do jury. Ref. art. 1163. A. 15 de Dez. de 1845 (10—1846).

Depois d'admittida e tomada de qualquer sentença a jurisdicção do Juiz appellado, fica suspensa sem poder innovar cousa alguma e deixar de a receber, pena d'attentado. A. 16 de Julho de 1838. (R. 1—fl. 127). A. 11 de Julho de 1865 (171).

Em caso de duvida não se deve negar, e quando os appellantes se julgam aggravados e não consentiram na sentença. Ref. art. 681, § 11. A. 7 de Dez. de 1855 (11—1856).

Aproveita aos coherdeiros que não appellaram da sentença da partilha. Ref. art. 681, § 12. A. 1 de Fev. de 1856 (43).

Deve ser recebida e atempada ou denegada expressamente pelo Juiz no despacho, segundo a Ref. art. 681, § 14, pena de nullidade. A. 9 de Julho de 1849 (192).

A todo o tempo se deve receber e julgar no crime, quando a sentença depende da confirmação da Relação. A. 1 d'Agosto de 1837 (R. 2—fl. 21).

Interposta fóra de tempo não póde conhecer-se d'ella, porque não aproveita a ignorancia do direito, nem se podem prejudicar direitos adquiridos pelo lapso de tempo. A. 25 de Abril de 1836 (105).

Mas deve julgar-se provando legitimo impedimento, que obste á sua apresentação em tempo. Ref. art. 683. A. 1 de Julho de 1853 (169).

Deve intimar-se á parte o despacho do recebimento e atempação, do contrario não lhe póde prejudicar a falta d'apresentação em tempo no Tribunal Superior, devendo julgar-se. Ord. l. 3, tit. 68. A. 24 d'Abril de 1857 (119).

Deve ser julgada por cinco Juizes, pena de nullidade. A. 17 de Março de 1843 (72). A. 2 de Março de 1846 (65).

Em processo de querela julgado sem jury sobre excepção de prescripção deve ser decidida e vista por todos os Juizes que tem d'intervir no julgamento. Ref. art. 702. L. 18 de Julho de 1855, art. 15. A. 10 d'Abril de 1866 (93).

## 27—Appellar

Podem os curadores geraes das partilhas sem obrigação de preparar pela faculdade do art. 389 da Ref. A. 19 d'Agosto de 1862 (255).

## 28—Apprehensão

E tomadia depois de feita e havendo dono conhecido, deve este ser intimado para se ver autuar, e defender-se, sem admittir-se outrem; inquirindo as testemunhas a auctoridade fiscal para verificar sua existencia, e nunca a judicial. Ref. art. 350. A. 10 de Out. de 1845 (248). A. 13 de Fev. de 1846 (R. 6—fl. 81). A. 17 de Julho de 1848 (186). A. 19 de Março de 1867 (90).

Não póde considerar-se denuncia começando *ex officio* por auto; para se exigir o juramento de calunnia, que é essencial n'aquella. A. 19 de Julho de 1839 (181).

Julga o Juiz Direito sem jurados e nunca o Juiz ordinario. Ref. art. 319. A. 28 de Julho de 1842 (R. 4—fl. 117). A. 31 d'Agosto de 1846 (207).

## 29—Aprendizagem

Este contracto meramente civil dá direito á reparação no caso de falta de cumprimento, segundo a lei e condições estipuladas, sem que tal falta envolva crime. O Alv. de 20 de Set. de 1790 é só

applicavel aos aprendizes de fabricas, de que tracta, e não a todos e quaesquer officios, porque a Lei Penal se entende sem ampliação. A. 27 de Fev. de 1852 (73). (Nota 12.<sup>a</sup>).

(Nota 12.<sup>a</sup>) Este contracto foi regulado pelo Cod. Civ. art. 1425 e seguintes.

## 30—Arbitramento

Commercial tem lugar, não só quando a lei o marca especialmente, mas quando os Tribunaes officiosamente o julgam necessario e o ordenam para depois o confirmar ou revogar, sem que isso importe delegação de jurisdicção. Cod. Com. art. 1112. A. 1 de Fev. de 1857 (53).

## 31—Arbitrio

Do julgador na applicação da pena a crimes anteriores ao Cod. Pen. deve regular-se pelos limites da penalidade, estabelecida por este a crimes posteriores em circumstancias identicas, aliás é violado o art. 70 do mesmo codigo. A. 28 de Junho de 1849 (165). A. 17 de Jan. de 1860 (57).

## 32—Arbitros

Não podem intervir e decidir questões entre menores, que não podem comprometter-se, por não terem a livre administração de bens. Ord. l. 3, tit. 75 (Ref. art. 150). A. 26 de Nov. de 1858 (300). Vid. *Menores*.

Não os pôde haver em causas crimes. A. 17 de Maio (151).

Devem prestar juramento sendo para isso intimados ou por deprecada se forem de fóra da comarca. Ref. art. 225. Cod. Com. art. 1938. A. 13 de Fev. de 1863 (74).

Tem jurisdicção para regular os termos do processo e deferir sobre a apresentação de documentos, pois não se devem confundir as funcções do Juiz presidente do Tribunal segundo o art. 1073 com as do presidente de Juizes Arbitros, segundo o art. 754 e 755 do Cod. Com. A. 21 de Fev. de 1842 (51). A. 6 de Maio de 1850 (119).

É nulla a sua decisão quando o segundo e terceiro votam sobre o que o primeiro não tractou, pois o terceiro só desempata e não vota sobre o que os outros não decidiram. São Juizes privativos nas questões entre socios e lhes compete decidir todos os incidentes interlocutorios. Cod. Com. artt. 749, 750 e 751. A. 21 de Fev. de 1842 (51). A. 3 d'Agosto de 1858 (207). A. 2 de Junho de 1863 (166).

Não pôde dar-se empate para se nomear terceiro quando um d'elles não julga sobre os pontos controvertidos, devendo o Juiz ordenar que o arbitro julgue. A. 18 d'Agosto de 1845 (199).

No caso d'empate nomeiam os dois ao terceiro, e quando este é incompetente ou se escusa, o Juiz

nomeia o terceiro. Cod. Com. art. 756. A. 24 de Julho de 1848 (193).

Devem todos proferir e assignar a sentença. Ord. l. 3, tit. 16, § 6. A. 14 d'Agosto de 1837 (R. 2—fl. 44).

### 33—Arma

O seu porte e uso é punido correccionalmente pelo art. 253, § 2. do Cod. Pen., ou como offensa corporal pelos artt. 359 e 363. A. 20 de Dez. de 1864 (13—1865).

Deve examinar-se se estava carregada no acto de disparar e se foi desfechada, pena de nullidade do corpo de delicto. A. 21 de Out. de 1850 (275).

### 34—Arrematação

Judicial não pôde ter maior força, que as vendas extra-judiciaes, para tolher ao embargante terceiro até ao momento do esbulho os meios de defeza da sua posse. A. 30 de Julho de 1858 (199). Vid. *Embargante*.

Sómente pôde fazer-se depois d'andar em pregões por espaço de vinte dias continuos, declarando-se nos editaes, sob pena de nullidade. L. 20 de Junho de 1774 art. 4. Ord. l. 3, tit. 86, §§ 25 e 27. A. 12 de Dez. de 1845 (R. 6—fl. 65).

E' nulla se não foi annunciada para hora certa, ou não foi assignada pelo porteiro e testemunhas,

e nem se fez menção de se offerecer maior lanço. A. 29 de Jan. de 1842 (30).

Sómente póde ter lugar quando o valor do predio excede metade do valor da execução: e sendo parte d'este em papel moeda não póde effectuar-se sem prévia liquidação em razão do desconto que póde soffrer segundo o agio. L. 20 de Junho de 1774, § 24. A. 24 de Maio de 1850 (138).

Não podendo effectuar-se primeira e segunda vez com abatimento da quinta parte, devem os bens ser vendidos por todo o preço offerecido em praça. Lei hypoth. 1 de Julho de 1863, art. 185. A. 12 de Junho de 1865 (148). (Nota 13.<sup>a</sup>).

(Nota 13.<sup>a</sup>) A venda de predios hypothecados em praça póde effectuar-se por todo o preço offerecido, quando não houver lançador, que cubra a importancia de  $\frac{1}{2}$  do valor d'avaliação na primeira praça. Regul. de 14 de Maio de 1868, art. 245.

Depois de feita e posto em deposito o seu producto, será remettida ao Juizo deprecante certidão d'ella com o original conhecimento do deposito, se foi feita em virtude de deprecada: e não póde o Juizo deprecante dispensar a entrada do preço do deposito sob quaesquer condições, nem o Juizo deprecado póde cumprir aquella por ser contra a lei. L. 20 de Junho de 1774, §§ 16 e 18. A. 7 de Maio de 1867 (123). Vid. *Leilões e Deprecada*.

### 35—Arrematar

Ninguem deve ser obrigado contra sua vontade,

nem ainda nas execuções fiscaes. A. 23 de Maio de 1851 (135).

### 36—Arresto

Póde fazer-se pendendo acção em Juiz para segurança d'este, assim como tambem antes de a propôr, o que não é prohibido pela Ord. l. 3, tit. 31. (Ref. art. 298, § 6). Não póde admittir-se sem prova dos tres requisitos legais. A. 11 de Março de 1862 (96). A. 20 de Março de 1863 (78). A. 29 de Nov. de 1864 (1—1865).

A sua validade não póde discutir-se nos embargos de terceiro, por ser alheio ao processo d'estes. A. 12 de Julho de 1859 (178).

Não vale contra a lei. A. 22 de Junho de 1865 (151).

Logo que é impugnado se torna contencioso, e deve distribuir-se, pena de nullidade. Ref. art. 494, § 3. A. 11 de Dez. de 1866 (296). Vid. *Distribuição*.

### 37—Arrhas

Para se considerarem taes, devem assim chamar-se empregando este termo na escriptura e consistir em bens certos, quantia e cousa certa. A. 4 de Maio de 1849 (125).

Sómente são pagas pelos bens do vinculo depois de excutidos os bens patrimoniaes e da herança. Ord. l. 4, tit. 101 e l. 3, tit. 35, § 20. A. 17 de Junho de 1836 (146). Vid. *Hypotheca e Vinculo*.

**38—Arrombamento**

O escalamento não ha verificando-se a entrada por uma janella baixa, que não estava fechada e que por si se foi abrindo como a empurraram. Cod. Pen. art. 442. A. 10 de Jan. de 1860 (20).

**39—Arvores**

O seu corte é caso de querela, porque a Ord. l. 5, tit. 117, não distingue o caso de serem grandes ou pequenas. A. 8 de Nov. de 1842 (R. 3—fl. 33). A. 10 de Nov. de 1848 (289).

**40—Assessor**

Não o póde ter o Juiz para deferir nos autos, por ser incompetente e a lei o não admittir. A. 4 de Agosto de 1842 (189).

**41—Assignação**

De dez dias — não compete ao cessionario ainda com procuração em causa propria, mas só compete ás proprias pessoas que assignaram escriptura. Ord. l. 3, tit. 25, § 10. A. 23 de Fev. de 1835 (149). (Nota 14.<sup>a</sup>).

(Nota 14.<sup>a</sup>) O processo para exigencia de creditos hypothecarios é a—assignação de dez dias. Os titulos registados tem força de sentença e execução aparelhada; á excepção dos titulos particulares, embora registados. Regul. de 14 de Maio de 1868, art. 231 e seguintes.

**42—Associação**

De malfeitosores é mister para se verificar a prova de factos anteriores, que a manifeste, e que seja organizada para atacar as pessoas e propriedades, porque a reunião de pessoas á hora do crime, e assim provada, constitue sómente uma circumstancia aggravante. Cod. Pen. art. 263 e 19, § 3. A. 2 de Julho de 1861 (173). A. 18 de Julho de 1862 (190).

Commettendo-se crimes de roubo antes do Cod. Pen. será antes uma circumstancia connexa e dependente d'este crime, do que verdadeira associação. A. 25 d'Agosto de 1854 (245).

**43—Atempação**

O praso para ella começa a correr desde que finda o praso para o traslado dos autos, e do termo de remessa para o Tribunal Superior. Ord. l. 3, tit. 70, § 5. A. de 1837, 16 de Junho (150). A. 1 de Agosto (R. 2—fl. 21). A. de 1838, 8 de Junho (155). A. 11 de Junho (155). A. 6 de Julho (176). A. 13 de Julho (176). A. 13 de Julho (177). A. 15 de Nov. de 1839 (R. 3—fl. 61). A. 12 de Junho de 1840 (145). A. 26 de Nov. de 1841 (288).

**44—Attentado**

Commettem os Juizes innovando, decidindo e julgando depois d'interpostos os recursos, sendo o tribunal a que se recorre o competente para deci

dir. Ord. l. 3, tit. 73. A. 27 de Jan. de 1845 (R. 6—fl. 132).

#### 45—Attenuantes

Deve ser considerado para se propôr ao jury — o fim d'occultar a deshonra e evitar a vingança do marido — no crime d'infanticidio, commettido por mulher casada, devendo minorar pena, e não aggravar-a. A. 21 de Julho de 1857 (224).

#### 46—Audiencia

O local para ella, deve designal-o a auctoridade administrativa, e não os Juizes, que podem com tudo requerer contra essa designação se for menos proprio e conveniente. A. 22 de Dez. de 1837 (R. 2—fl. 66).

Segundo a Ref. artt. 1086, 1137, 1179, pôde o Juiz suspendel-a para satisfazer ás necessidades indispensaveis, declarando em voz alta quando ha de continuar, porque a lei não só lhe dá essa faculdade, mas não annulla o acto ainda que entre a audiencia interrompida e a sua continuação me-deie um dia feriado e sanctificado.

Para evitar abusos e interrupções longas contra a indole do jury, será mais cauteloso não assignar para julgamento as vespersas de dias sanctos, por se dar occasião de não concluir a discussão n'esse dia. A. 6 de Maio de 1859 (144).

Para ella deve ser intimado o réo, podendo deixar de o ser o procurador, cuja falta não é nulli-

dade. Ref. art. 1107, § 4. A. 14 de Maio de 1844 (121). A. 15 de Jan. de 1856 (39).

Deve addiar-se pela falta de testemunha não intimada se a parte não prescinde d'ella. Ref. artt. 534 e 1139. A. 11 de Julho de 1843 (186). A. 26 d'Agosto de 1843 (R. 5—fl. 29). A. 30 de Junho de 1845 (156). A. 8 de Maio de 1846 (R. 4—fl. 33). A. 8 de Fev. de 1850 (66). A. 3 de Out. de 1856 (261).

#### 47—Ausente

Sua mulher não pôde aggravar do despacho de pronuncia do marido, sendo nullo e inadmissivel tal recurso pelo D. 18 de Fev. de 1847. A. 26 de Out. de 1858 (274).

Tambem não pôde aggravar sua mãe. A. 10 de Maio de 1859 (140).

Mas pôde e deve aggravar da pronuncia o seu curador nomeado, porque não é prohibido pelo citado Decreto; antes manda observar as disposições geraes do juizo criminal, e tal recurso é o meio de defeza, segundo o art. 5 do mesmo Decreto que tende a evitar a accusação, se o réo for despronunciado. A. 19 de Junho de 1855 (169). A. 31 de Out. de 1859 (28—1850).

Antes de justificada a ausencia devem preceder e passar-se mandados de captura e auto de busca, segundo a Ref. artt. 1005 e 1013, juntando-se o mandado aos autos para fundar a justificação so-

bre a ausencia e impossibilidade de captura: não bastando decorrer o espaço de seis mezes, que podem gastar-se nas diligencias de prisão, mas deve observar-se a fôrma do D. de 18 de Fev. de 1847. A. 19 d'Agosto de 1856 (263). A. 24 de Março de 1857 (118). A. 1858, 3 de Fev. (88). A. 12 de Maio (136). A. 11 de Maio (138). A. 20 de Nov. de 1860 (299). A. 13 d'Agosto de 1861 (242). A. 21 d'Abril de 1863 (111). A. 7 de Dez. de 1863 (12—1864).

Quando na justificação d'ausencia as testemunhas depõem sobre a morte do réo, deve verificar-se esta circumstancia, que influe no seguimento da accusação, e não julgar aquella. A. 3 de Junho de 1856 (179).

A sua pronuncia deve intimar-se ao curador, affixando-se editaes, e quando uma testemunha declara na justificação aonde o réo existe, não pôde continuar a accusação por ausencia, sem precederem novas diligencias de captura. A. 23 de Março de 1858 (117). A. 20 de Maio de 1862 (139).

A accusação depois de julgada a ausencia, não pôde suspender-se até final sentença, para o effeito d'embargar o réo, se apparecer ou for preso. A. 27 de Jan. de 1863 (35).

Condemnado durante a ausencia em qualquer instancia, permanece a sentença com character provisorio sem transitar em julgado, devendo embargal-a o réo, quando for preso e a todo o tempo,

para impugnar a condemnação, e defender-se; o contrario é nullidade. A. 5 d'Abril de 1859 (111).

Não se pôde appellar da sentença a seu respeito, mas pôde em quanto aos co-réos absolvidos no mesmo processo limitando-se a decisão a respeito d'estes. Decr. 18 de Fev. 1847, art. 7. A. 2 de Março de 1852 (7). A. 13 de Julho de 1855 (185).

Mas pôde appellar o condemnado ausente depois de preso. A. 18 de Julho de 1856 (195).

Mas pôde aggravar havendo nullidade insanavel. A. 18 de Julho de 1856 (215).

#### 48—Auctores

Do crime são os que convidam para o assassinio com promessa de dinheiro, e formam o plano do ataque, embora se frustre o delicto: e é o que comparece para acompanhar a victima ao logar do crime. Cod. Pen. artt. 11, 25 e 89. A. 30 de Nov. de 1858 (308).

Do homicidio não é o que descarrega a pancada sobre a victima seguindo-se outros ferimentos por parte d'outros réos, de que resultou a morte, mas é da offensa corporal aggravada pela facilidade, que deu aos outros para executar o homicidio. Cod. Pen. art. 25, n.º 1. A. 11 de Nov. de 1856 (300).

#### 49—Autoria

A faculdade de chamar a ella compete unica-

mente ao réo, e nunca ao auctor que é pessoa illegitima para isso e nullo o processo. Ord. l. 3, tit. 44, § 45. Ref. art. 322. A. 11 de Março de 1856 (89).

### 50—Autos

Que se processam em juizo, pertencem em cummum ás partes litigantes, embora se encontrem em poder d'uma d'ellas depois do prazo designado na Ord. l. 1, tit. 84, § 23. A. 3 de Fev. de 1846 (42).

### 51—Avaliação

Póde haver segunda nos bens penhorados quando houver damno irreparavel, como no caso d'adjudicação. A. 5 de Maio de 1851 (119). (Nota 15.<sup>a</sup>).

(Nota 15.<sup>a</sup>) A avaliação dos bens hypothecados faz-se nos termos geraes de direito, salvo estando já louvados judicialmente: e n'este caso póde o Juiz ordenar segunda louvação, tendo decorrido dez annos a contar da primeira, e julgando-a conveniente. Regul. cit. art. 243.

O Cod. Civ. art. 2089 regulou as avaliações em inventarios, e prescreveu as regras geraes para ellas.

Tambem póde haver segunda quando se prova onus ou defeito posterior á primeira. A. 22 d'Abril de 1842 (108).

Deve fazer-se segunda quando a primeira estiver viciada, emendada e sem resalva. A. 6 d'Agosto de 1844 (R. 5—fl. 118). Vid. *Emendas*.

Póde ser ordenada pelo juizo superior—quando

se não fez na primeira instancia, nem se guardou a lei sobre a avaliação das causas. Ref. art. 543. § 2. A. 23 d'Abril de 1842 (R. 4—fl. 85).

Não póde fazer-se quando o pedido no libello é certo. Vid. *Valor*.

Não tem logar para os effeitos da alçada em questão sobre estado da pessoa, por exceder a toda a alçada. A. 27 de Julho de 1846 (R. 6—fl. 134).

**52—Banaes**

São as rações de sexto e, assim considerados pelo costume do reino e direito ou foro de gente plebêa, é mais encargo pessoal, que real: estão extintos pela lei de 22 de Junho de 1846. Alv. 24 d'Out. de 1765. A. 21 de Fev. de 1851 (71).

**53—Barcas**

Sobre rios navegaveis como direito real segundo a Ord. l. 2, tit. 26 caducou pelo Decr. de 13 de Agosto de 1832, e lei de 22 de Junho de 1846: e subsistindo a favor das camaras pela lei de 29 de Maio de 1843, garantindo a propriedade das barcas por titulo legitimo, não manteve o exclusivo d'ellas a favor d'alguem, nem o direito d'exigir portagens, o que importaria o restabelecimento do direito banal. A. 20 de Fev. de 1866 (64). Vid. *Rios*.

**54—Bastardos**

São excluidos pela corôa ou fazenda na successão dos vinculos por falta de successores legitimos do ultimo administrador, sendo derogada a Ord. l. 4, tit. 100, § 3 pelo Ass. de 18 d'Agosto de 1819. Sua exclusão nasce da sua illegitimidade de nascimento, que os acompanha sempre sem lhe aproveitar legitimação, salva a derogação expressa das leis que os excluem. A. 13 de Fev. de 1852 (52). Vid. *Vinculos*. (Nota 16.<sup>a</sup>).

(Nota 16.<sup>a</sup>) O codigo civil abandonou o termo de — bastardos, e reconhece apenas—os filhos legitimos, havidos de matrimonio—os legitimados por subsequens — os perfilhados — e os espurios, que são os adulerinos e incestuosos. Cod. Civ. art. 101, 119, 122 e 134.

**55—Boticarios**

A sua manipulação das drogas, compradas para as converterem em medicamentos, não é acto de commercio, porque não revende, mas vende os objectos creados pelo seu trabalho e distinctos dos comprados. Cod. Com. art. 203 e 1034. A. 9 de Agosto de 1844 (211).

**56—Burla**

É o facto designado no art. 451 e n.<sup>os</sup> do Cod. Pen., e não furto ou abuso de confiança. A. 23 de Julho de 1867 (179).

Nem pela Ord. l. 5, tit. 65, nem pelo Cod. Pen. art. 451 é punida a tentativa, mas sómente o facto consumado e pelo art. 9, sómente se pune a tentativa quando a lei impõe alguma pena maior, salvos os casos especialmente declarados. Escrevendo qualquer uma carta, simulando ser d'um terceiro, dirigida a um rendeiro d'este a pedir-lhe por conta ou d'emprestimo algum dinheiro, dá-se o crime de burla, se o facto se consumou, e não o crime de furto. A. 11 de Nov. de 1853 (52—1854). (Nota 17.<sup>a</sup>).

(Nota 17.<sup>a</sup>) Sendo permitido ao devedor hypothecar

de novo o predio já hypothecado, parece-nos que não pôde hoje verificar-se o crime de burla por este facto.

A expurgação da hypotheca tem logar no caso d'alienação do predio, e deve promovel-a o novo acquirente.

As hypothecas voluntarias são hoje especiaes, e como nenhum facto é criminioso, quando for auctorisado por lei, é claro que o devedor não é burlão, hypothecando o predio a duas pessoas, não estando desobrigado do primeiro credor. Cod. Civ. art. 914. Cod. Pen. art. 14, n.º 4.

### 57—Busca

Deve fazer-se sempre na casa dos co-réos logo em seguida á sua prisão, ou suspeita para se colherem os vestigios do crime. A. 23 de Junho de 1862 (186).

E na casa do réo ausente antes de justificar-se a ausencia. Ref. artt. 1005 e 1013. A. 20 de Nov. de 1860 (299). Vid. *Ausente*.

### 58—Cabeça de casal

É o que fica de posse da herança e como tal obrigado a descrever os bens possuidos, e dar partilha ao herdeiro. Ord. l. 4, tit. 96, § 12. A. 23 de Dez. de 1859 (18). (Nota 18.<sup>a</sup>).

(Nota 18.<sup>a</sup>) O Cod. Civ. art. 2068 declara a quem compete ser cabeça de casal; e na falta de irmãos, coherdeiro maior, ou sendo todos incapazes, é cabeça de casal o tutor: art. 2069. Seria melhor dizer — na falta de todas as pessoas referidas no art. 2068, será cabeça de casal o tutor.

O cabeça de casal tem a exercer funções ainda antes do inventario, dando parte em Juizo do fallecimento do auctor da herança, e dentro de dez dias; o tutor legitimo ou dativo não pode funcionar sem confirmação do Conselho de familia ou nomeação propria, e depois de convocado pelo Juiz: já se vê que antes d'esta nomeação não existe tutor para noticiar o fallecimento e fazer declarações no inventario, e exercer direitos e obrigações de cabeça de casal, e porque o tutor sómente depois do juramento, e dentro de oito dias deve requerer o inventario.

Como ha de pois o tutor com esta qualidade exercer direitos e cumprir obrigações de cabeça de casal, antes da sua nomeação, que suppõe o inventario começado, e a existencia do proprio cabeça de casal?

Era melhor chamar para este cargo qualquer possuidor da herança á maneira de que se dispõe no art. 2070.

É competente para usar dos remedios possessorios lembrados restrictamente na Ord. l. 4, tit. 95, para o effeito de entregar e conservar os bens, de

que tem a dar contas aos coherdeiros; mas não pôde demandar e ser demandado por acção nova, porque não pôde representar os herdeiros em juizo, sem mandato especial, sendo por isso incompetente, e porque não é solidario nas obrigações. Ord. l. 3, tit. 20, l. 4, tit. 95. Alv. 9 de Nov. de 1754. Ass. 16 de Fev. de 1786. A. 7 de Dez. de 1848 (12—1849). A. 16 de Jan. de 1851 (43). (Nota 19.<sup>a</sup>).

(Nota 19.<sup>a</sup>) Concorde o Cod. Civ. art. 2083, usando dos direitos conservatorios, e demandando os devedores do casal.

Pôde propôr acções em quanto o casal é indiviso. A. 25 de Junho de 1838 (R. 2—fl. 118).

A sua posse é antes um direito, que um facto, e deve ser restituído quando esbulhado, e quando se não decide sobre a propriedade, devendo os coherdeiros pedir de fóra as partilhas sem poder apoderar-se dos bens contra sua vontade. Ord. l. 4, tit. 96, § 9, tit. 58 e 95. A. 28 de Out. de 1853 (268). (Nota 20.<sup>a</sup>).

(Nota 20.<sup>a</sup>) O cabeça de casal conserva a administração da herança até conclusão da partilha, em virtude da qual entrega aos coherdeiros seus quinhões. Cod. Civ. art. 2157 e 2082.

Demandado por acção ordinaria para descrever os bens e fazer inventario, não pôde dar-se outra fórmula á execução da sentença condemnatoria, que não seja fazer o mesmo inventario e descrever os bens. Ord. l. 3, tit. 75. A. 30 de Julho de 1863 (229). Vid. *Sentença e Herdeiro*.

### 39—Cabecel

Não pôde ser obrigado pelo pagamento de foros d'um casal quando não foi escolhido por todos os compassuidores e foreiros dos diversos prazos que o compõem, devendo ser citados todos estes para os pagarem, porque os cabeceis dos bens originarios da corôa sómente eram obrigados a dar recado a tempo aos foreiros, para que não elle por todos, mas todos com elle, pagassem suas quotas de foros; e muito menos para representarem os consortes do casal sobre o dominio. A. 9 de Dez. de 1853 (1—1854). A. 7 d'Abril de 1854 (114). Vid. *Prazo*. (Nota 21.<sup>a</sup>).

(Nota 21.<sup>a</sup>) No caso de divisão do prazo com consentimento do senhorio, cada gleba constitue um prazo diverso, e aquelle sómente pôde exigir a pensão respectiva de cada foreiro, segundo a destriça, podendo a pensão ser augmentada. Cod. Civ. art. 1662, § 4.

### 60—Cabido

A questão de posse de seus membros ministrarem o Sagrado Viatico a conegos dentro dos limites d'uma freguezia contra os direitos dos parochos d'esta, pertence ao Juizo Ecclesiastico como espiritual. Ref. art. 192. A. 14 de Junho de 1862 (158).

Não é considerado pessoa miseravel para ser exempto da multa, embora lhe compita a restituição, que é diversa da exemption de dizima, como declara o Ass. 30 d'Agosto de 1779. Ref. art. 828. A. 16 de Junho de 1843 (149). Vid. *Restituição*.

**61—Cambio**

Suas operações tanto podem effectuar-se pelos proprios figurantes das letras, como por terceiros encarregados por elles, sem que se prejudiquem. A. 19 de Maio de 1865 (134).

**62—Çapateiro**

Não é obrigado a tirar e pagar licença e sello para ter loja, porque nenhuma lei o manda pagar. A. 16 d'Agosto de 1850 (204). Vid. *Sello*.

**63—Capella**

É constituída pela obrigação perpetua d'uma missa diaria, devendo essencialmente preceder licença regia segundo a L. 9 de Set. de 1769. A. 21 d'Agosto de 1835. (R. 1—fl. 71). A. 28 d'Agosto de 1840 (R. 3—fl. 117). Vid. *Vinculo*.

**64—Capitão**

Das antigas ordenanças é nobre para os effectos da Ord. l. 4, tit. 92 não succeder o seu filho natural. Reg. das Ord. 10 de Dez. de 1570, artt. 16 e 41, que os declara cavalleiros. Alv. 28 de Maio de 1648. D. 24 d'Agosto de 1762, e 21 de Fev. de 1816. A. 10 de Maio de 1841 (120). (Nota 22.<sup>a</sup>).

(Nota 22.<sup>a</sup>) Foi revogada a Ord. l. 4, tit. 92, para os effectos successorios, desapparecendo felizmente a distincção de — nobres e plebeus. Vid. Not. 16.<sup>a</sup>

**65—Carcereiro**

Que deixar sahir da cadeia, ou andar solto o preso, tem a pena de quatro annos de degredo para a Africa, e o official de diligencias que o acompanhou tem cinco annos pelo Alv. 28 d'Abril de 1681 e 13 de Julho de 1686, e por querela publica. A. 12 de Julho de 1853 (184).

**66—Carta precatória**

Expedida para inquirição de testemunhas da accusação, deve intimar-se o réo da remessa, indicando-se o Juiz deprecado para lhe não tolher a defeza. Ref. art. 269, §§ 2 e 1019. A. 23 de Nov. de 1846 (R. 4—fl. 47). A. 2 de Julho de 1849 (170). A. 27 de Fev. de 1855 (64). A. 16 de Julho de 1858 (197).

Em causas de Fazenda comprehendidas no tit. 12, cap. 2 da Ref. Jud. deve dirigir-se ao Juiz de Direito para a inquirição, e não ao Juiz ordinario do Julgado. A. 17 d'Abril de 1860 (119). Vid. *Inquirição*.

Não se juntando aos autos dentro do praso e antes da inquirição, já não pôde receber-se depois d'assignado o dia para esta. Ref. art. 271. A. 25 de Junho de 1859 (179).

Deve expedir-se com citação das partes, indicando-se o Juiz deprecado, e feita a inquirição na presença de todos, pena de nullidade. Ref. art. 269,

§ 2. A. 15 de Jan. de 1841 (R. 3—fl. 132). A. 2 d'Abril de 1841 (97). A. 11 de Maio de 1840 (119). A. 1 de Dez. de 1851 (297). A. 10 de Out. de 1854 (253).

Deve ler-se no começo da inquirição e antes de se perguntarem as testemunhas da parte que a requereu, pena de nullidade. A. 12 de Maio de 1843 (R. 3—fl. 62).

### 67—Casos furtivos

Não podem attender-se nas execuções fiscaes segundo a Ref. art. 342, pois o seu conhecimento pertence aos tribunaes administrativos para o effeito de reduzir, ou perdoar a divida. A. 3 de Julho de 1860 (185). Vid. *Excepção e Locação*.

### 68—Causa

Instruida com documentos, deve ser decidida pelo Juiz, e não pelo jury. A. 23 de Julho de 1841 (181).

### 69—Cedencia

Da herança por escriptura é nulla, e não pôde celebrar-se sem estarem pagos e garantidos os direitos de transmissão, a que é sujeita, cujo imposto estando a cargo do cedente passa para o cessionario, que o deve pagar. L. 11 de Dez. de 1844, art. 10, § un. e 24. A. 10 de Jan. de 1860 (34). Vid. *Habilitação*. (Nota 23.<sup>a</sup>).

(Nota 23.<sup>a</sup>) Não pôde vender-se a herança de pessoa viva, ainda consentindo esta, nem renunciar-se ou alie-

nar os direitos a ella, ou obrigar-os, e cedel-os. Cod. Civ. art. 1556 e 2042.

### 70—Censura

Não pôde irrogar um Juiz de Direito a outro e aos Magistrados de policia correccional de Lisboa e Porto, porque sendo ignaes, sómente á Relação do seu districto compete censural-os, como superior legitimo. A. 24 de Maio de 1839 (142).

### 71—Certidão

Extrahida dos livros fiscaes sómente tem força de sentença e execução apparelhada, quando os impostos n'ella referidos foram legalmente lançados, mas não tem essa força os mappas sobre contas, porque essa força não se deriva da authenticidade de taes documentos, mas sim essencialmente da procedencia do processo administrativo em que os collectados são ouvidos e convencidos com o seu direito e recursos, entrando a Fazenda com sua intenção fundada. L. 22 de Dez. de 1761, tit. 3, Ref. art. 667. A. 23 de Dez. de 1841 (14). A. 27 d'Out. de 1843 (R. 5—fl. 38). A. 11 de Março de 1844 (R. 5—fl. 67). A. 5 d'Abril de 1851 (96). A. de 1855, 9 de Março (91). A. 20 de Julho (202). A. 2 d'Out. (286). A. 18 de Dez. (19—1856). A. 19 d'Agosto de 1856 (255).

Sobre ausencia do réo deve ser passada pelo escrivão, e não pelo official de diligencias, segundo a Ref. art. 846, para o effeito de se julgar a ausencia. A. 26 d'Abril de 1861 (137).

De baptismo sómente a póde passar o parochio, a quem a lei dá o caracter e fé publica. Ord. l. 3, tit. 25, § 5. A. 13 de Dez. de 1841 (303). (Nota 24.<sup>a</sup>).

(Nota 24.<sup>a</sup>) Pelo Cod. Adm. art. 255 era o Administrador o official do registo civil, que nunca foi regulado, como devia.

O registo ecclesiastico foi estabelecido pelos Decretos de 19 d'Agosto de 1859 e 2 d'Abril de 1862, ficando ainda a cargo dos Parochos.

O Cod. Civ. art. 2441 organisou o registo civil, mas não tem execução por falta de regulamentos, de que depende esta instituição: art. 2457.

Continuam os Parochos a fazer este serviço importante por falta d'um regulamento!

## 72—Cessionario

Não póde pedir mais que o valor cedido, por não ter mais direitos que o cedente: cedido o direito ao preço d'uma expropriação, não se podem pedir os rendimentos do predio expropriado, por que sendo uma venda forçada extingue o dominio do vendedor. A. 29 de Maio de 1856 (143).

## 73—Cicatriz

Demonstrada por exame de sanidade resultante d'offensa corporal, fica esta comprehendida no art. 360 do Cod. Pen. A. 11 de Nov. de 1853 (301).

## 74—Circumdução

Dá-se quando a causa está parada por mais de seis mezes, em que é precisa nova citação para

progredir, pena de nullidade. A. 5 d'Agosto de 1854 (239). Vid. *Instancia*.

## 75—Circumstancias

Enumeradas no Cod. Pen. artt. 19 e 20 são exemplificativas, e não laxativas segundo os n.<sup>os</sup> 12 e 22 dos mesmos artigos. A. 14 de Maio de 1861 (123).

Provasdas pelo Jury devem guiar o Juiz na sentença, que deve conformar-se com suas respostas sem poder ultrapassar a severidade do Cod. Pen. A. 5 de Junho de 1863 (198).

Aggravante é sómente aquella, que augmenta a pena, e não aquellas, que, resultando do estado moral da pessoa do réo, são fundamento negativo ou positivo d'imputação, tal como sobre o discernimento para o effeito do art. 73 do Cod. Pen. Ref. art. 1149. A. 3 de Nov. de 1854 (295).

## 76—Citação

A falta de primeira é nullidade insanavel em todas as causas, e não póde supprir-se pelo comparecimento do citado, que só suppre os defeitos da fórma. A. 31 de Maio de 1838 (153). A. de 1839, 8 de Fev. (52). A. 17 de Junho (165). A. de 17 de Jan. de 1840 (R. 3—fl. 74). A. de 1867, de 4 de Junho (134). A. de 13 de Dez. (10—1868). É essencial a citação da mulher do réo, ou a sua procuração. Ord. l. 3, tit. 2, § un. e tit. 47 (A. 21 de Maio de 1842 (R. 4—fl. 95).

Faltando a citação da mulher, deve mandar fazer-se, e supprir esta falta quando allegada, sem que os autos se annullem. Ord. l. 3, tit. 63, §§ 1 e 2. A. 9 de Junho de 1842 (144). Vid. *Nullidade*.

Deve ser feita na pessoa do chamado ao Juizô, e de todos, a que o negocio toca principalmente; e sendo mais d'um citado no mesmo acto, deve fazer-se menção individual de cada um na certidão, pena de nullidade. Ass. 11 de Jan. de 1653. Ref. art. 201, § 1. A. 28 de Maio de 1838 (R. 2—fl. 66). A. 13 de Dez. de 1841 (306). A. 7 d'Abril de 1843 (109). A. 13 de Dez. de 1867 (10—1868).

Deve declarar-se o dia, hora e logar do comparecimento, assim como nas intimações, pena de nullidade, salvo se o citado comparecer em Juizo, supprindo-se assim este defeito de fórma. Ref. art. 205 e 209. A. 4 de Julho de 1845 (162). A. 11 de Dez. de 1846 (8—1847).

Para hora certa deve fazer-se na pessoa do familiar, certificando-se que o citado se escondeu ou ausentou para o effeito de se proceder, ou não a citação-edital. Ord. l. 3, tit. 1, § 9. A. 16 de Maio de 1836 (124). A. de 1838, 23 de Jan. (48). A. 7 de Maio (123). A. 28 de Maio (R. 2—fl. 106). A. 2 de Julho (R. 2—fl. 120). A. 13 de Julho (177). A. 20 de Julho (R. 2—fl. 129). A. 23 de Julho (188). A. 3 de Nov. (266). A. de 1839, 26 d'Abril (117). A. 22 de Julho (183). A. 11 de Nov. (R. 3—fl. 58). A. de 1840, 14 de Março (R. 3—fl. 86). A. 5 de Junho (145).

Por editos caduca se o réo ausente constituiu procurador e consta em Juizo seu domicilio, devendo então ser citado no Juizo d'este por ser o competente, embora o réo seja brasileiro e não declinasse o foro. Ref. art. 178. A. 16 de Março de 1838 (R. 2—fl. 86). A. 10 de Jan. de 1860 (47). Vid. *Alimentos e Declinatoria*.

### 77—Clerigos

Não podem deixar seus bens que por qualquer titulo adquiram senão a pessoas leigas, segundo a Ord. l. 2, tit. 18, § 15, que não foi revogada pela Carta Const., a qual não se oppõe a que outra lei regule os direitos e capacidade das pessoas segundo sua condição e estado. A. 25 d'Agosto de 1845 (R. 6—fl. 36). (Nota 25.<sup>a</sup>).

(Nota 25.<sup>a</sup>) Os clerigos podem testar e ser instituidos, por não serem incapazes. Cod. Civ. art. 1779.

### 78—Cobrança

Os empregados que deixarem passar os termos estabelecidos para ella e receberem fiança, respondem executivamente por seus bens como os devedores originarios. Alv. 26 de Maio de 1766. A. 22 de Nov. de 1841 (289).

### 79—Coito damnado

Para os effeitos successorios da Ord. l. 4, tit. 93 é mister que seja punivel nos termos do Cod. Pen. A. 16 de Junho de 1863 (178). Vid. *Bastardos*.

## 80—Colono

É incompetente para demandar os forciros por foros sem auctorisacão e procuracão do senhorio directo, e sobre questào que envolva a da propriedade. A. 12 de Julho de 1850 (196). A. 7 de Fev. de 1851 (68).

## 81—Commercial

É o acto de comprar ferro e carvão para revender depois de trabalhado, devendo demandar-se no Juizo commercial, pena de nullidade. Cod. Com. artt. 103 e 206. A. 31 d'Agosto de 1849 (211). A. 27 d'Agosto de 1867 (228).

É o contracto sobre objecto commercial a respeito de sociedade particular formada entre contractadores para a arrematacão de rendas nacionaes, e entre commerciantes sobre seus interesses particulares. Cod. Com. artt. 203 e 204. A. de 1844, 14 de Out. (R. 5—fl. 130). A. 14 de Out. (R. 5—fl. 131).

Não é a questào em que se pedem aos herdeiros do devedor fallecido a parte das dividas, que o conjuge pagou, contrahidas durante o matrimonio, ainda tendo origem commercial, por se não tractar d'actos de commercio. Cod. Com. art. 1034. A. 18 de Dez. de 1833 (R. 5—fl. 58).

Não são os contractos d'alfandega sobre pesca da baleia, e sal do Brazil feitos com a Fazenda Na-

cional; são actos civis, em que esta tem foro especial contra seus arrematantes. Cod. Com. art. 1029. A. de 1844, 29 de Julho (R. 5—fl. 113). A. 2 de Agosto (R. 5—fl. 115) Vid. *Contractos*.

## 82—Comminatorios

Sómente são admissiveis nos unicos casos designados na lei, por serem meios violentos e extraordinarios; tem lugar para obrigar os tutores á entrega dos bens dos orphãos, sómente depois da conta acabada. Ord. l. 3, tit. 78, l. 4, tit. 102, § 9 (Ref. art. 291. A. 23 d'Agosto de 1850 (217). Vid. *Tutores*.

Tem o processo segundo a Ref. art. 291, e não é por agravo tão incompetente que se põe termo á acção, mas pelos recursos alli estabelecidos. A. 12 d'Agosto de 1850 (204).

Não pôde transformar-se em acção correccional, por que além da incompetencia do Juizo, existe a da acção e proseguinto crime, que sómente se se admite requerendo-o expressamente, o contrario é julgado fóra do pedido. A. 13 de Fev. de 1852 (70). Vid. *Correccional*.

## 83—Commisso

É da natureza e substancia da emphyteuse e compete ao senhorio para recobrar o prazo por falta de pagamento de pensões durante tres annos; não se deve admittir para a illudir quaesquer escu-

sas ou recorrer a subtilezas de direito, com que se pretende envalidar como diz a lei de 4 de Fev. de 1765, § 6. N'esta acção invoca-se a lei e o contracto, pedindo sua execução, e nem a Ord. l. 4, tit. 39, ou outra lei a declara penal, porque esta é consequencia do crime diverso da falta de cumprimento do contracto seguro com pena convencional auctorisada por lei. O senhorio póde pedir, ou a reunião dos dois dominios, ou as pensões devidas á sua escolha, e n'isso usa d'um direito e liberdade garantidos pela Ord. citada, que opiniões de doutores e equidades cerebrinas e practicas de foro não podem derogar. L. 18 d'Agosto de 1769, § 14. A. 30 de Março de 1855 (99).

Tem lugar a favor do senhorio contra o foreiro que aliena o prazo sem seu consentimento, sendo uma acção pessoal contra este, e não contra terceiro comprador e possuidor do prazo, segundo a a Ord. l. 4, tit. 38, § 1. A. 3 de Fev. de 1851 (49).

Não podem intentar os emphyteutas contra os subemphyteutas, por ser restrictamente a favor dos senhorios contra aquelles, que não podem tomar o lugar d'estes em relação aos subemphyteutas. Ord. l. 4, tit. 39. A. 21 d'Agosto de 1860 (218). A. 10 de Julho de 1863 (205). A. 3 de Julho de 1866 (162).

Não tem lugar nos prazos ecclesiasticos purgando o foreiro a móra, e pagando os foros antes d'offerecer sua contestação, e depois do libello, por que a Ord. l. 4, tit. 39, § 2 não faz distincção entre

contestação da lide verdadeira ou ficta, e ainda que o foreiro convencionasse em cahir em commisso depois dos tres annos, se não renunciou o beneficio do § 2 da Ord. para suguitar-se ao § 1 por ser praso ecclesiastico sobre que a lei dispõe. A. 4 de Out. de 1859 (256).

Deve avaliar-se para regular a alçada quando é pedido com os foros devidos. A. 5 de Fev. de 1849 (45). Vid. *Alçada*. (Nota 26.<sup>a</sup>).

(Nota 26.<sup>a</sup>) Pelos artt. 1671 e 1694 do Cod. Civ. acabou a pena de commisso em relação aos emprazamentos pretoritos e futuros, e não tem lugar acção alguma do senhorio.

#### 84—Communhão

Dos conjuges abrange os bens adquiridos, ainda por escriptura dotal, quando se não declare o contrario por termos claros, ou se omitta tal clausula; e comprehende todos os bens existentes ao tempo do matrimonio, segundo a generalidade da Ord. l. 4, tit. 46 e costume constante do reino. A. 19 de Nov. de 1852 (303). Vid. *Dote*.

Não ha nas dividas contrahidas por um conjuge, quando não ha communicação de bens. Ord. l. 4, tit. 95, § 4. A. 15 de Nov. de 1839 (R. 3—fl. 59). (Nota 27.<sup>a</sup>).

(Nota 27.<sup>a</sup>) Na falta de convenção entende-se que o casamento é feito segundo o costume do reino, ou quando se declarar que os esposos pertendem casar segundo o costume do reino: sendo a communhão e casamento regulado pelos artt. 1098, 1099 e 1108 a 1124

do Cod. Civ. Na communhão entram todos os bens presentes e futuros não exceptuados pela lei; sendo incommunicaveis as dividas dos esposos anteriores ao matrimonio, ainda que a obrigação de pagar se torne sómente effectiva na constancia d'elle, art. 1108 e seguintes.

### 85—Compadre

Póde jurar em accusação-crime, porque tal qualidade de parentesco apenas poderá constituir defeito para diminuir o credito do depoimento, mas não para ser prohibida de jurar. Ref. art. 964. A. 9 de Março de 1858 (113). Vid. *Testemunha*.

### 86—Comparação

De letras por exame só faz meia prova. Ord. l. 3, tit. 52. A. 24 d'Abril de 1837 (R. 2—fl. 22).

### 87—Compensação

Sómente se faz de quantidade certa e liquida e com execução aparelhada, opposta á execução da sentença. Ord. l. 4, tit. 78, § 4. A. 5 d'Abril de 1842 (85).

Deve julgar-se perempta a acção na parte em que ella foi opposta e provada. A. 16 de Julho de 1849 (197). Vid. *Illiquido*.

### 88—Competencia

Depende da legitimidade das partes, que deve decidir-se como questão prejudicial, e deve pro-

var-se tanto em relação ao auctor, como ao réo, pena de nullidade. L. 22 de Dez. de 1761, cap. 3, § 12. A. 6 de Maio de 1836 (112). A. 6 de Julho de 1849 (171). A. de 1862, 8 d'Abril (110). A. 6 de Maio (126). A. 27 de Out. de 1865 (272).

É d'ordem publica, e a sua falta induz nullidade insanavel. A. 9 de Dez. de 1850 (67—1851). A. 2 d'Abril de 1852 (191). A. 12 de Maio de 1854 (147). A. 23 de Março de 1855 (115).

As questões sobre ella e sobre jurisdicção excedem a toda a alçada, e a todo o tempo se póde recorrer não estando a sentença cumprida. Ord. l. 3, tit. 70, § 6. Ref. art. 681, § 6. A. 22 de Março de 1844 (R. 5—fl. 68). A. 15 de Março de 1847 (79).

De jurisdicção especial deve regular-se pelo texto da lei, sem que por analogia ou inducções possa estender-se a excepções d'um caso ao outro. A. 11 de Jan. de 1847 (19).

A regra geral para ella é o domicilio do réo ainda que seja estrangeiro, que não póde responder n'este reino, salvo se renunciasse o seu foro expressamente, ou se obrigasse a responder no do contracto por escriptura, segundo a Ord. l. 3, tit. 6, e tit. 11. Ref. art. 191. A. 9 de Dez. de 1854 (1—1855). (Nota 28.<sup>a</sup>).

(Nota 28.<sup>a</sup>) Os estrangeiros residentes, ou que viajam em Portugal, podem ser ahí demandados se n'elles forem encontrados, e pelos actos, que devem produzir seus effectos n'este reino. Cod. Civ. artt. 26 e 28.

A gravidade dos crimes accumulados e a prevenção de jurisdição com a prisão do réo pronunciado em outros juízos, é que determinam onde deve ser accusado e julgado, devendo accusar-se no juízo do crime mais grave e que preveniu a jurisdição. Ref. art. 1033 e 1082, e Cod. Pen. art. 87. A. 14 de Julho de 1857 (184).

### 89—Comportamento

Do réo, e provado deve influir na applicação e modificação da pena. A. 5 de Dez. de 1862 (291).

### 90—Comprador

Não tem acção de perdas e damnos contra o rendeiro dos bens comprados e alugados por annos com pagamento d'aluguel adiantado; apenas pôde, ou manter o arrendamento, ou obrigar o colono a largar os bens, porque entre este e o comprador não se deu contracto, quasi, delicto, ou quasi delicto para por elle responder, e principalmente não havendo móra e falta de cumprimento da obrigação do rendeiro. A. 27 d'Abril de 1855 (131). (Nota 29.<sup>a</sup>).

(Nota 29.<sup>a</sup>) Hoje o arrendamento não se rescinde nem por morte do senhorio ou locatario, nem por transmissão da cousa arrendada, ou por titulo universal ou singular, salvas as excepções do art. 1620 do Cod. Civ. — artt. 1619 e 1621.

### 91—Compromisso

Não pôde o procurador celebrar sem poderes

especiaes expressos, não podendo esta clausula comprehender-se na outra de transigir, pois pôde haver confiança para este acto e deixar d'existir a respeito de terceiro, que se escolha para decidir na qualidade d'arbitro. A. 2 de Dez. de 1853 (308).

### 92—Conciliação

A sua falta annulla o processo contencioso, ainda que se ajunte depois. A. 20 de Julho de 1835 (178). A. de 1837, 24 de Nov. (R. 2—fl. 59). A. 27 de Nov. (R. 2—fl. 60). A. 18 de Dez. (R. 2—fl. 65). A. de 1838, 23 de Jan. (47). 23 de Jan. (46). A. 18 de Maio (128). A. 6 d'Agosto (189). A. 6 de Março de 1841 (85). A. 19 de Dez. de 1842 (12—1843). A. 25 de Maio de 1849 (131). (Nota 30.<sup>a</sup>).

(Nota 30.<sup>a</sup>) A falta de conciliação deixa de ser nullidade se o réo não protesta por ella na impugnação de pedido, ou antes de findos os articulados: e se protesta depois d'estes actos pôde o Juiz mandar supprir a falta. Lei de 16 de Junho de 1855 art. 2. Os autos de conciliação são admissiveis ao registo. Cod. Civ. art. 978 e Regul. art. 118.

E' essencial quando a Fazenda intervem como parte assistente e não principal. A. 30 de Julho 1844 (211). A. 12 d'Agosto de 1850 (234). A. 15 de Jan. de 1861 (54). Vid. L. 16 de Junho de 1855 art. 2.

Pôde fazer-se voluntariamente sem citação. A. 19 de Julho de 1841 (181).

Devem ser chamados a ella todos os que se in-

tentam demandar, e suas mulheres sobre bens de raiz, pena de nullidade. A. de 1841, 14 de Maio (120). A. 13 de Dez. (306).

Deve ser chamado a ella o citado por editos como ausente, quando por si ou por seu procurador apparecer e figurar no feito, pena de nullidade. A. 8 de Maio de 1837 (R. 2—fl. 25).

Devem ser chamados a ella a mulher e filhos antes de se habilitarem por morte do marido ausente, que tinha já sido demandado durante a ausencia. A. 16 d'Agosto de 1841 (204).

Tambem devem ser chamados a ella os Administradores de Bancos e Companhias. Ref. art. 210, n.º 3, § un. A. 5 de Maio de 1848 (122).

Deve haver, quando se pede nullidade de testamento e petição de herança e sobre estes factos. A. 4 de Maio de 1844 (116).

Não é necessaria em causas, que tem por fim evitar damno irreparavel e exigem celeridade ou em que tem logar o officio do Juiz. Ref. art. 210, n.ºs 25 e 29. L. 16 de Junho de 1855, art. 2. A. 17 de Julho de 1857 (219).

Tem força de sentença e deve executar-se como se accordou, e sem alteração alguma, como se fosse sentença judicial. A. 23 de Dez. de 1841 (14—1842). Vid. *Execução*. (Nota 31.ª).

(Nota 31.ª) A mesma força deve ter a conciliação par-

cial sobre os pontos e factos, em que as partes concordarem, como determina o Decr. de 16 de Maio de 1832 artt. 46 e 48; e de que a Ref. não tractou no art. 219. É contra a ordem do processo sujeitar a questão, factos, de cuja veracidade e effeitos juridicos as partes não duvidam.

### 93—Concordata

Consentida e ajustada, é de direito de terceiros, que o Juiz não pôde officiosamente offender, por importar uma transacção entre credores, a que em regra, não deve ser impedida a homologação, á excepção do caso do art. 1200 do Cod. Com. A. 3 d'Agosto de 1849 (211). Vid. *Quebra*.

### 94—Concubina

Pôde receber do seu amigo casado, doação — *causa mortis*—ou por testamento dentro da terça, e principalmente a titulo remuneratorio, já pela liberdade de testar dentro da terça a favor de qualquer, já porque a Ord. l. 4, tit. 66 se limita a doações *inter vivos*, acompanhadas de tradição real, ou virtual, segundo a Ord. l. 4, tit. 47; e com exclusão de posse civil com os effeitos da natural, segundo o Alv. 9 de Nov. 1754, e entrega ou pagamento realizado por disposição ultima, e instituição de herdeiro. Ord. l. 4, titt. 82 e 92. A. 6 de Maio de 1862 (126). Vid. *Matrimonio* e *Mulher*. (Nota 32.ª).

(Nota 32.ª) O marido não pôde fazer doação *inter vivos* a favor da sua concubina; mas pôde doar-lhe para depois da morte, ou institui-la em testamento, e deixar-lhe legados, se o adulterio não for provado judicialmente

antes da morte do testador. Cod. Civ. artt. 1457, 1480 e 1771.

Não se pôde considerar adulterina para o effeito da Ord. l. 4, tit. 66, se o amigo nunca foi reconhecido por marido, e entre este e sua mulher pendem questão sobre validade do matrimonio, e nunca viveram juntos. Alv. 6 d'Out. de 1606. A. 6 de Maio de 1862 (126).

### 95—Concurso

De credores entra n'elle e é graduada a escriptura de numeração de dinheiro com hypotheca. A. 8 de Março de 1861 (105). Vid. *Preferencias*.

Não se pôde admittir sobre a adjudicação ou producto d'arrematação consignado em deposito, sem que se allegue e prove falta d'outros bens do devedor commum para satisfazer as dividas. Ord. l. 3, tit. 91. Ref. art. 644. A. 8 de Maio de 1848 (122). A. 30 de Junho de 1852 (166). A. 28 de Julho de 1857 (220). Vid. *Preferencias*.

### 96—Condennação

Crime deve assentar em prova perfeita e conclusiva, e nunca em meras presumpções e indícios, porque sendo a verdade uma só e unica, não podem admittir-se nos Julgados duvidas em contrario. A. 16 de Julho de 1858 (196).

E' sómente legitima quando tem por base as declarações de jurados, segundo as quaes a culpabi-

lidade do réo é estabelecida d'um modo claro, preciso e fóra de duvida, applicando-se ao facto o direito correspondente, sem poder modificar-se ou alterar-se, pena de nullidade. A. 18 d'Agosto de 1864 (207).

Não pôde soffrer o réo antes de verificada a condição, de que depende a obrigação. Ord. l. 3, tit. 35. A. 21 de Nov. de 1834 (R. 1—fl. 39). Vid. *Sentença*.

Nas causas de contrabando deve ser certa e determinada segundo a lei, fixando-se a pena civil e crime, pena de nullidade. A. 5 de Maio de 1845 (R. 5—fl. 187). Vid. *Contrabando*.

### 97—Condições

Dos contractos devem observar-se e cumprir-se por se fundarem na tradição, uso, costumes e direito, que as approva e sanciona, e por serem elementos substanciaes, que constituem a essencia dos contractos, sem poderem considerar-se penas e restricções da liberdade civil para se annullarem. A. 11 d'Agosto de 1838 (R. 2—fl. 142). A. 12 de Julho de 1861 (186). A. 6 de Março de 1866 (85). Vid. *Contractos, Direito consuetudinario, Nullidade e Sub-emphyteuse*. (Nota 33.<sup>a</sup>).

(Nota 33.<sup>a</sup>) Concorde o Cod. Civ. artt. 672 e 704.

Estabelecidas nos contractos d'aforamento, constituem a lei reguladora. A. 14 d'Agosto de 1848 (221).

Illegaes e impeditivas de matrimonios, são reprovadas e nullas. A. 14 d'Agosto de 1848 (221). (Nota 34.<sup>a</sup>).

(Nota 34.<sup>a</sup>) Tem-se por não escripta a condição, imposta ao herdeiro ou legatario—de casar ou não—ou de tomar certa profissão, salvas as excepções do art. 1808 do Cod. Civ.

### 98—Conferencia

E collações nos inventarios devem fazer-se em virtude da lei, sem que os coherdeiros se offerçam, porque é uma condição legal, que não depende da vontade dos interessados. A. 30 de Junho de 1866 (165). Vid. *Partilha*.

Devem ser levados a ella os incidentes entre os Juizes da Relação, e nunca haver queixa de conflictos, que não podem dar-se entre os Juizes; porque nenhuma lei marca a competencia sobre taes conflictos, nem pôde haver possibilidade da sua existencia. A. 12 de Fev. de 1849 (45).

### 99—Confissão

Deve ser clara, directa, explicita e indubitavel e não deduzir-se por um silencio, pois quem cala nem confessa, nem nega. Só se reputa confesso aquelle, a quem a lei impõe esta pena em razão de contumacia. Tambem não confessa o que apenas allega excepção, e sempre se subentente a condição de provar o auctor a acção. A. 13 de Janeiro de 1843 (35). Vid. Cod. Civ. artt. 2408 e seguintes.

Feita nos autos pelo réo sobre quantia certa,

deve fundar a condemnação e provar-se a acção. Ord. l. 3, tit. 50. A. 19 d'Agosto de 1836 (210).

O accôrdo das partes sobre todo, ou parte do pedido na causa e feita nos articulados, suspende toda a ulterior discussão e prova aos factos ou premissas ainda contestadas, limitando-se o Juiz a fazer reduzir a termo a confissão e accôrdo e julgar por sentença nos termos da Ref. art. 490. A. 15 d'Out. de 1861 (258). Vid. *Separação*.

Não faz prova quando é feita em contraminutas. Ref. artt. 461 e 465. A. 26 de Fev. de 1849 (83).

Feita por uma parte e não rejeitada pela outra, deve attender-se no julgamento. A. 15 de Nov. de 1844 (R. 5—fl. 142).

A omissão d'este preceito da Igreja não constitue crime, porque não havendo facto para converter a falta em offensa da religião do Estado, ou da moral publica, ninguem pôde ser perseguido por motivos de religião, segundo a Cart. Const. art. 145; e as penas Canonicas não produzem inhabilidade alguma do cidadão. A. 3 de Nov. de 1848 (288).

### 100—Conflictio

Sobre competencia e jurisdicção não pôde levantar e disputar o Juiz ordinario com o Juiz de Direito, porque não a pôde disputar o inferior com seu superior immediato. A. 15 d'Abril de 1850 (102).

Negativo — tem jurisdição para o decidir o Supremo Tribunal de Justiça por meio de requerimento, e sem haver recurso de revista, ordenando-se a remessa dos autos para o mesmo Tribunal. Cart. Const. art. 131, § 3. A. 19 de Maio de 1836 (137).

### 101—Conselho de familia

Não pôde ser excluído qualquer membro sem ser ouvido. Ref. art. 436. A. 23 de Jan. de 1849 (36). Vid. *Tutor e Embargos*.

E' competente sómente para examinar e approvar as contas do cabeça de casal e tutores actuaes e nunca as contas antigas e disputadas, que dependem d'alta indagação e sobre objectos que estes tutores não administram. Ref. art. 400. A. 14 de Julho de 1857 (219).

E' incompetente para alterar as disposições testamentarias para qualquer fim; e taes decisões nunca passam em julgado, ainda depois d'intimadas por serem contra direito expresso. A. 8 de Junho de 1850 (155).

E' incompetente para decidir sobre louvações de bens. A. 27 de Nov. de 1848 (300). (Nota 35.<sup>a</sup>).

(Nota 35.<sup>a</sup>) As muitas attribuições, que o Cod. Civ. confere ao Conselho de familia, são grave embaraço para a administração orphanologica, além d'incommodo incalculavel para seus membros, cujo numero podia ser menor.

Segundo a lei de 16 de Junho de 1855, art. 27, corriam os inventarios com mais regularidade, e menos dispendiosos. O Conselho composto d'irmãos do menor, segundo o art. 207, § 2 do Cod. Civ. é irrealizavel e inutil em muitos casos á vista do art. 218, porque geralmente estão em opposição aos interesses do menor. Desgraçadamente os parentes são os menos zelosos pela pessoa e bens do menor, e em materia de partilhas todos cuidam em enganar o Juizo com grave prejuizo d'aquelle. O Conselho, ou por ignorancia, ma fé, connivencia, ou inercia e desleixo, protegem antes o mais *fino* tutor, e o mais *falso* padrastró; salvas excepções honrosas.

Se por um lado foi bom tirar ao Juiz a responsabilidade do seu voto, negando-lhe este, para melhor julgar em recurso em Conselho de tutela; por outro privou-se o Juiz de poder dirigir o Conselho de familia, que na maior parte dos casos não sabe, o que deve resolver e decidir. Estas difficuldades só as sente quem de perto assiste a Conselhos nas Comarcas das Provincias, e fóra dos centros da civilisação.

E tem logar o Conselho vivendo um dos paes? O systema e espirito do Cod. Civ. parece resolver a negativa pelos art. 100, 185, 187, 137, 138 e 155; mas a sua letra leva-nos a optar pela affirmativa. O Juiz sómente pôde exercer as funcções do Conselho no caso de venda de bens do menor, que está debaixo do patrio poder; e toma contas da gerencia dos bens de que o pae é administrador sómente. São estas excepções á regra geral sobre as attribuições do Conselho de familia — art. 152 e 274. É um principio legal, — que a lei, que faz excepção ás regras geraes, sómente pôde ser applicada aos casos especificados na mesma lei — Cod. Civ. art. 11: se este não confere ao Juiz attribuições do Conselho para outros casos, mal se pôde ampliar a lei contra todas as regras sobre competencia, que é de direito publico, e cuja falta importa nullidade insanavel.

É o que pensámos, salvas melhores e valiosas opiniões emitidas sobre esta questão, que os poderes publicos devem resolver.

**102—Consentir**

Na sentença não pôde mostrar o que requer que os autos vão á conta. A. 11 d'Out. de 1853 (248).

**103—Conservador**

De registos de hypothecas não está exempto de jurado, nem pela lei de 21 de Julho de 1855, nem pela lei da sua criação. A. 17 de Jan. de 1868 (22). (Nota 36.<sup>a</sup>).

(Nota 36.<sup>a</sup>) Os Conservadores privativos são exemptos de qualquer encargo ou função publica durante o seu exercicio; os da segunda ordem, como Administradores, estão exemptos do Jury pela Lei de 21 de Julho de 1855, art. 2, n.º 14. Regul. de 14 de Maio de 1868, art. 18, § 2.

**104—Conservatoria**

Britanica — é competente para decidir pleitos entre pessoas inglezas; mas desistindo estas da causa, volta o processo ao Juiz competente em relação a outras partes, que não gozam de privilegio igual. A. 27 d'Abril de 1837 (R. 2—fl. 21). A. 26 Julho de 1841 (R. 4—fl. 22).

Não podem ser ahí julgadas as causas de Fazenda e do Ministerio Publico, quando é parte, por se não dar tal privilegio contra o fisco. Ass. 15 de Fev. de 1791 e 17 de Março de 1792. A. 15 d'Abril de 1842 (94).

**105—Consul geral**

De Hespanha — accionando em virtude do seu

officio, não pôde ser condemnado em custas. Conv. 26 de Junho de 1845 art. 3. L. 5 d'Agosto de 1845. A. 30 de Junho de 1859 (162).

**106—Conta corrente**

Não é, nem se equipara ás extrahidas dos livros do Thesouro, um escripto particular entre o arrematante e seu socio, que não constitue tambem contracto de sociedade, segundo a Ord. l. 3, tit. 59; e porisso não pôde fundar a execução da Fazenda. A. 26 de Fev. de 1844 (R. 5—fl. 64).

Deve lançar-se á face dos autos e das sentenças, e nunca á vista de documentos extra-judicialmente apresentados ao contador do juizo com offensa do julgado. A. 17 d'Agosto de 1844 (217).

**107—Contas**

A acção para as pedir pôde ser ordinaria em lugar de summaria, porque nenhuma lei prohibe esta inversão do processo. A. 2 de Dez. de 1853 (308).

**108—Contestação**

Deve ser assignado o seu prazo ao réo. A. 15 de Dez. de 1843 (8—1844).

Deve entregar-se ao Ministerio Publico e á parte querelante copia e do rol das testemunhas, constando por certidão nos autos a entrega, cuja certidão deve ser assignada por estes e por duas testemu-

nhas presencias, embora aquelles saibam escrever. Ref. art. 1111. L. 18 de Julho de 1855, art. 13, n.ºs 6 e 7. A. 8 de Maio de 1843 (R. 3—fl. 62). A. 22 de Julho de 1844 (200). A. 18 de Fev. de 1850 (65). A. 17 de Fev. de 1852 (70). A. 16 de Março de 1852 (94). A. 22 de Fev. de 1853 (61). A. 28 de Junho de 1855 (171). A. 22 de Junho de 1865 (151).

### 109—Contrabando

Esta acção é além de civil, tambem penal, quando couber pena corporal, seguindo os termos das causas-crimes. A. 13 de Julho de 1840 (179). A. 8 de Março de 1841 (R. 2—fl. 118). A. 21 d'Out. de 1844 (273).

Estas causas devem ser julgadas exclusivamente pelo Juiz de Direito, em cuja jurisdicção se fez a apprehensão por ser o unico competente. Ref. artt. 189 e 352. A. 1 de Março de 1853 (63).

Cumulada com a acção criminal ordinaria, pertence aos jurados julgar os factos relativos aos crimes ordinarios, e ao Juiz de Direito julgar sobre o facto e direito no crime de contrabando, a fim de que as competencias de uns e outro sejam mantidas segundo a Ref. art. 354, e L. de 18 d'Agosto de 1853, art. 1; de contrario o Jury exorbita e o Juiz deixa d'apreciar os factos, cuja competencia lhe é exclusiva. A. 11 de Julho de 1856 (177). A. de 1861, 30 d'Abril (111), e A. 9 de Julho (174).

É essencial fazer corpo de delicto, não bastando

a declaração dos apprehensores sem se provar a difficuldade d'achar testemunhas. A. 7 de Maio de 1849 (124). A. 2 de Dez. de 1862 (288). Vid. *Revista*. A. 23 de Junho de 1862 (186).

### 110—Contractos

Da sua fiel execução depende a vida social, que não pôde separar-se da moralidade que accompanha o cumprimento das obrigações livremente acordadas. A. 12 de Julho de 1861 (186).

Devem cumprir-se em quanto se não prova justa causa de nullidade ou rescisão decretada por sentença, ou nascida da lei ou da vontade das partes expressa n'elles. A. 27 de Junho de 1840 (161). A. 10 de Fev. de 1857 (76). A. de 1863, 20 de Jan. (42). A. 10 de Nov. (274). (Nota 37.<sup>a</sup>).

(Nota 37.<sup>a</sup>) Concordam os artt. 702 e 704 do Cod. Civ. Vid. *Condições*.

Dependente d'escriptura obrigando-se as partes a fazel-a não vale senão depois d'escripta e assignada, podendo antes arrepender-se. Ord. l. 4, tit. 19. A. 15 de Nov. de 1850 (284). (Nota 38.<sup>a</sup>).

(Nota 38.<sup>a</sup>) Os contractos, para cuja validade e prova a lei estabelece formalidades externas, não podem subsistir sem o cumprimento d'estas, independente de condições e vontade das partes. Cod. Civ. art. 686.

Consente n'elle o que paga, ou pede espera para pagar, ou faz actos semelhantes. Ord. l. 3, tit. 80, § 2. A. 9 de Dez. de 1853 (17—1854).

Nacionaes sobre pescado e outros objectos consideram-se arrematações puramente civis, cujo conhecimento pertence ao foro civil, por se não comprehenderem no Cod. Com. artt. 204, 206 e 1029. A. 26 de Junho de 1843 (168). Vid. *Actos de commercio*.

#### 111—Conventos

Supprimidos e incorporados seus bens nos Proprios Nacionaes por uma Portaria, não podem os Juizes decidir sobre a legalidade da supressão sem offensa da independencia dos poderes publicos e do poder executivo em relação a actos d'administração, de que o poder judicial não conhece. A. 18 d'Agosto de 1845 (198).

#### 112—Corpo de delicto

Como base do processo-crime deve estabelecer a certeza do facto com todas as circumstancias essenciaes para regular o procedimento do Juiz, tanto no andamento do processo, como na applicação da pena, sem se apartar do que ahí for legalmente estabelecido. Alv. 4 de Set. de 1765, § 3. A. 23 de Março de 1838 (R. 2—fl. 35). A. 11 d'Agosto de 1854 (204). A. 18 d'Out. de 1861 (108—1862). A. 23 de Junho de 1862 (186). A. 3 de Maio de 1867 (122).

Deve fazer-se sobre todos os crimes, de que o réo for accusado e de que se querelar, apresentando todas as circumstancias do facto e imputação ou criminalidade, pena de nullidade. A. 9 de Dez. de 1839 (2—1840). A. de 1844, 4 de Maio

(121). A. 14 de Maio (121). A. 8 de Junho de 1846 (148). A. 8 de Julho de 1850 (179). Ass. 19 de Dez. de 1854 (20—1855). A. 13 de Março de 1855 (84). A. 5 de Maio de 1858 (123). A. 6 de Março de 1860 (116). A. de 1862, 30 de Maio (163). A. 23 de Junho (186). A. 2 de Dez. (288). A. de 1863, 20 de Março (100). A. 27 de Março (123). A. 17 de Julho (229). A. de 1864, 11 de Março (65). A. 30 de Abril (127). A. 27 de Maio (133). A. 12 de Junho de 1866 (143).

Sua nullidade, recahindo sobre a sua insufficiencia, deficiencia ou inconcludencia, é insupprível e prejudica todo o conhecimento ulterior do processo. A. 11 de Julho de 1840 (172). A. 10 de Julho de 1850 (162). A. 3 d'Out. de 1861 (8—1862). A. de 1866, 8 de Maio (117). A. 1 d'Agosto (182). A. 21 de Maio de 1867 (122).

Directo deve fazer-se quando possivel e não perigie a saude publica com exhumação, porque a Ref. art. 900, que não é absoluto, assim o declara; porém deve fazer-se o indirecto para basear o processo, que não é nullo n'este caso pela falta do primeiro. A. 3 de Dez. de 1838 (R. 2—fl. 49). A. de 1852, 6 de Jan. (43). A. 27 de Jan. (52). A. 2 de Março (71). A. 28 de Fev. de 1862 (70). A. 23 de Jan. de 1866 (35). Vid. *Infanticidio*.

Directo deve ser feito onde se fez a apprehensão dos objectos e instrumentos do crime, sem que estes possam remover-se para outro logar, pena de nullidade. A. 3 de Nov. de 1859 (8—1860).

Deve fazer-se por inspecção ocular com peritos sobre os crimes, que deixam vestígios permanentes, cuja falta não pôde supprir-se nem com a confissão do réo, nem pelo depoimento das testemunhas no summario, porque este suppre qualquer falta que tiver occorrido na sua formação, mas não ausencia de todo o corpo de delicto. Ref. artt. 900 e 902. A. de 1848, 13 de Março (72). A. 21 de Julho (181). A. 14 de Fev. de 1851 (167). A. 23 de Junho de 1862 (186). A. 2 de Dez. de 1862 (288). A. 8 de Maio de 1866 (117). Vid. *Contrabando*.

Sobre roubo deve fazer-se inquirindo-se testemunhas em quanto ao arrombamento, declarando o roubado o seu valor, pena de nullidade. A. 30 d'Out. de 1840 (R. 2—fl. 103). A. 30 d'Out. de 1852 (276).

Feito sobre ferimentos, de que resultou a morte, deve proceder-se á autopsia ao cadaver para examinar, se effectivamente a morte resultou d'elles, pena de nullidade. A. 12 de Junho de 1851 (163).

Havendo declaração de serem sufficientes os ferimentos para produzir a morte, é bastante para basear o processo, embora se não faça autopsia ao cadaver, e quando não valha para o crime de homicidio, vale para o de ferimentos graves. A. 19 de Junho de 1852 (17).

Sobre ferimentos devem os peritos examinar o cadaver e nunca decidir, que não é precisa a exhu-

mação a pretexto de falta de vestígios de pancadas, pena de nullidade. A. 16 de Junho de 1862 (155).

Nos crimes d'estupro pôde ser feito por matronas, que depois declaram aos peritos, para estes fazerem as suas declarações no auto, o que é pratica seguida e não revogada por lei, e antes esta admite as matronas em tal caso. A. 30 d'Out. de 1848 (277).

Feito com barbeiros e sangradores, é mister dar a razão porque são chamados na falta de peritos, em tres leguas em redor. Ref. art. 903, § 3. A. 7 de Fev. de 1845 (R. 3—fl. 131). A. 16 de Março de 1846 (R. 4—fl. 27).

Para ser valido com um só perito é essencial declarar no auto, que não ha outro em uma legua em redor, pena de nullidade. Ref. art. 903, § 2. A. 4 de Maio de 1852 (139).

Feito sem as formalidades do art. 902 da Ref. é nullo. A. 31 d'Out. de 1853 (285).

É valido o exame indirecto com testemunhas sobre furto, ainda que d'estes resultem violencias e ferimentos, ou porque se não possa fazer o directo, ou porque taes ferimentos são antes circumstancias e não elementos constitutivos do facto principal. A. 8 de Maio de 1837 (121). A. 16 de Julho de 1852 (180).

Indirecto é nullo e insufficiente quando as teste-

munhas não são inquiridas segundo o art. 908 da Ref., nem dizem mais que a referencia á declaração do queixoso, cuja falta não pôde supprir-se com o summario, se tambem n'este nada mais adiantam. A. 30 d'Out. de 1849 (271). A. 14 de Junho de 1850 (166).

Mas fica supprida á deficiencia do corpo de delicto de facto transeunte quando as testemunhas em suas declarações não sejam explicitas sobre os factos, se pelo summario forem claras e circumstanciadas. Ref. art. 908, § unico. A. 5 d'Abril de 1864 (111).

Sobre a aliciação de testemunhas ou suborno para jurar falso, deve fazer-se por testemunhas, por ser facto transeunte, o que é diverso do perjuro, commettido em audiencia geral, a que deve preceder o auto conforme a Ref. artt. 535, 1064 e 1267. A. 29 de Maio de 1845 (139).

No caso de perda do primeiro, vale o segundo, feito com todas as solemnidades legaes, sem importar reforma do perdido. Ref. art. 900. A. 13 de Out. de 1851 (253).

Feito em Hespanha por auctoridade hespanhola, ainda sem requisição e deprecada da portugueza, no cadaver do assassinado e remettido a esta para a formação do processo contra réos portuguezes, deve receber-se e julgar-se valido, não só por ser impossivel fazer-se em Portugal ou renovar-se, mas pelos principios d'amizade e mutuo

auxilio para punir os crimes commettidos na fronteira d'ambas as nações. A. 21 de Fev. de 1861 (70).

Sobre crimes que não admittem fiança, devem fazer-se perante o Juiz de Direito ou Ordinario com assistencia do Ministerio Publico, e não perante o Juiz eleito, pena de nullidade. A. 2 de Out. de 1852 (268).

Feito perante o Juiz eleito com peritos sobre ferimentos, é válido sem assistencia do M. Publico, porque a lei não deu áquelle este agente, e o art. 903, § 1 da Ref. é applicavel sómente ao Juiz de Direito ou Ordinario. A. 24 d'Agosto de 1846 (207).

Quando se não prova o facto criminoso, é consequencia fazer cessar todo o procedimento crime, e nunca mandar reformar o exame por se não tractar de formalidades, mas de prova, que é a base da accusação. A. 25 de Junho de 1850 (173). A. 23 de Dez. de 1850 (13—1851).

No acto da sua formação não pôde admittir-se o réo com sua defeza, nem a sua assistencia, por ser secreto o processo preparatorio. A. 24 de Nov. de 1845 (R. 4—fl. 13). Vid. *Segredo*.

Deve ser feito na presença do M. Publico nos crimes que não admittem fiança e nos directos, e serem lidos pelo escrivão e assignados por este, Juiz, peritos, M. Publico e duas testemunhas e queixoso, pena de nullidade. A. de 1844, 4 de Maio (R. 3—fl. 109). A. 14 de Maio (123). A. 12 de Ju-

lho (174). A. 3 d'Abril de 1846 (R. 4—fl. 30). A. 3 de Dez. de 1849 (299). A. 18 de Fev. de 1850 (65). A. de 1851, 26 de Maio (133). A. 23 de Junho (183). A. 15 de Maio de 1855 (131). A. 7 d'Agosto de 1855 (209). A. 28 de Out. de 1859 (7—1860).

### 113—Corporações

De beneficencia e piedade tem uma administração propria e entidade juridica separada d'acção immediata do Governo, para demandar e serem demandadas. A. 20 de Março de 1863 (95). Vid. *Ministerio Publico, e Hospital*.

### 114—Corpos de mão morta

Tem a capacidade juridica para adquirir por herança com as restricções sobre a conservação de bens, além d'anno e dia. Alv. 15 de Março de 1800. Alv. 18 de Out. de 1806: cuja restricção e prohibição com pena de commissio não importa incapacidade para serem instituidos herdeiros, antes a sua capacidade é reconhecida pelas leis que os exemptam d'imposto de transmissão, e são pessoas miseraveis debaixo da protecção do Estado. L. 12 de Dez. de 1844 e 30 de Junho de 1860. A. 20 de Abril de 1860 (111). A. 6 de Fev. de 1863 (57). A. 12 de Dez. de 1865 (24—1866). Vid. *Alma por herdeira, e Testamento*.

### 115—Correccional

Não póde admittir-se e seguir sem requerimento

expresso e claro da parte, em que se manifeste a intenção d'usar d'este meio para se firmar a competencia do Juiz criminal, que não póde mudar qualquer pedido para esta acção. A. 13 de Fev. de 1852 (70). Vid. *Comminatoria*.

### 116—Co-réos

Na accusação e quesitos devem especificar-se os factos, que indiquem a participação, grau de responsabilidade e imputação de cada um, para se poder applicar a pena. A. 23 de Junho de 1862 (186).

Accusados pelo mesmo crime é absurdo e arbitrario condemnal-o como participantes do mesmo facto material e auctores, sem explicar qual praticou o facto o facto physico, e qual o moral, porque seria impossivel attribuir a dois o facto material, que só póde ter um agente. Cod. Pen. artt. 25 e 26. A. 18 de Out. de 1859 (15—1860).

No mesmo processo-crime, embora accusados em processo separado, devem ser julgados pelo mesmo jury. Ref. art. 1103. A. 12 de Julho de 1844 (174).

### 117—Correspondencia

O seu auctor, assignado em periodico, é parte legitima para responder pelo abuso d'imprensa em processo correccional e não especial. Cod. Pen. artt. 407 e 410. A. 8 d'Abril de 1862 (110). Vid. *Imprensa*.

## 118—Credito

Contestado deve sobre ella pronunciar-se julgamento no Tribunal Commercial. Cod. Com. art. 1078. A. 7 d'Agosto de 1847 (189).

Privilegiado, quando concorre, deve observar-se no seu pagamento a ordem da sua numeração dos artt. 1300 e 1304 do Cod. Com., a que não pôde applicar-se o art. 652 da Ref. A. 13 de Março de 1868 (71).

## 119—Crime

Publico, deve accusar o M. Publico, não podendo o Juiz negar-lhe sua intervenção. Ref. art. 854, § 5. A. 9 de Nov. de 1846 (R. 4—fl. 46).

Não existe quando o facto criminoso depende de condições, que devem constituir o corpo de delicto, e se não provam n'este, nem se realizam, faltando por isso a base do processo. Ref. art. 901. A. 23 de Julho de 1858 (205). A. 12 de Junho de 1866 (143). Vid. *Corpo de delicto*.

Não pôde haver sem existencia e certeza moral d'um facto, que reuna os caracteres e signaes externos de sua criminalidade, e sem verdadeira apreciação, para se evitar falsa apparencia, paixão e espirito de partido, substituindo a realidade e recta justiça, porque sem prova não pôde haver procedimento, do contrario corre risco a honra, liberdade e vida do cidadão justo e virtuoso. A. 11 d'Agosto de 1854 (204).

Sendo processado ordinariamente, devendo-o ser correccional, é nulla a querela, summario e pronuncia por incompetencia. Decr. 18 d'Agosto de 1853. A. 16 de Julho de 1861 (177).

Concorrendo com os politicos outros crimes civis, deve accusar-se por estes, por serem exceptuados os commettidos contra particulares. A. 22 de Dez. de 1837 (30—1838).

## 120—Cumplicidade

A querela deve especificar os factos constitutivos d'ella para o effeito da Ref. art. 1150, e Cod. Pen. art. 26. A. 27 d'Abril de 1860 (130).

Deve fundar-se em factos positivos, que a constituam, e distinctos dos que classificam os auctores do crime de que são accessorios. A. 1 de Julho de 1856 (179). A. 23 d'Abril de 1861 (110). A. 19 de Dez. de 1862 (17—1863). A. 23 de Fev. de 1863 (69). Vid. *Premeditação, e Pronuncia*.

## 121—Cumulação

D'accções é permittida, mas cada uma deve seguir o direito que a rege, e apresentar seus elementos constitutivos e os factos d'onde se deriva o direito contestado. Não se pôde mudar nos autos d'uma para outra sem desistir da primeira accção, pagando as custas. Ord. l. 3, tit. 1, § 7. A. 12 de Maio de 1848 (134). A. 20 de Maio de 1853 (130). Vid. *Mudar d'accção*.

## 122—Cunhado

Não pôde ser testemunha-crime contra seu cunhado, ainda que deponha sómente a respeito d'outros co-réos accusados juntamente, porque sendo o crime indivisivel, não se pôde admittir tal distincção, que a lei não permite. Ref. artt. 938 e 964. A. 2 de Nov. de 1855 (282).

123—Curador *ad bonam*

D'ausente deve ser o parente mais proximo e nunca os herdeiros do curador fallecido ou os extranhos d'aquelle. Ord. l. 1, tit. 62, § 38, e l. 4, tit. 100. Ass. 16 de Fev. de 1786, e 9 de Nov. de 1754. A. 2 de Dez. de 1862 (290). A. 19 de Dez. de 1865 (27—1866). (Nota 39.<sup>a</sup>).

(Nota 39.<sup>a</sup>) O Cod. Civ. estabelece regra sobre a curadoria d'ausente solteiro e casado, segundo os artt. 57 e seguintes.

D'interdicto a quem foi levantada a interdicção, não pôde appellar da sentença, embora fosse ouvido na justificação para esse fim, porque não tem interesse real para recorrer, e é simples administrador, mas pôde appellar o Curador geral como representante do M. Publico. Ord. l. 3, tit. 81. Ref. art. 681, § 11. A. 22 de Junho de 1865 (151). (Nota 40.<sup>a</sup>).

(Nota 40.<sup>a</sup>) O M. Publico deve appellar sempre da sentença, que decreta a interdicção. Cod. Civ. art. 317, § 7.

## 124—Curador fiscal

Havendo mais d'um nomeado á massa fallida, devem ser citados todos para a demanda, pena de nullidade. A. 13 de Dez. de 1867 (10—1868).

## 125—Curador geral

Nos inventarios e partilhas exerce um mandato legal como outorgada pelos menores se tivessem sua capacidade juridica. A Ref. art. 389 lhe confere attribuições absolutas, amplas e complexas, que não é licito restringir para se julgarem incompetentes para appellar e interpôr todos os recursos legais, meios essenciaes de defeza concedidos aos curadores, que não devem considerar-se como meros assistentes n'estes processos. A. 19 d'Agosto de 1862 (255).

É o legitimo defensor da pessoa e interesses dos menores. A. 21 d'Abril de 1842 (102).

O seu officio é diverso do especial curador *in litem* que sempre deve nomear-se ao menor, pena de nullidade. A. 21 de Março de 1867 (79).

Não lhe compete interpôr sua auctoridade sobre interesse de menores com o conselho de familia, mas sim aos tutores sómente. A. 3 de Julho de 1835 (168). (Nota 41.<sup>a</sup>).

(Nota 41.<sup>a</sup>) O curador deve ser ouvido em tudo, que respeitar aos interesses do menor — Cod. Civ. art. 220 e 221; salvo o caso d'entrega de bens ao emancipado

por casamento; pois o Juiz a ordena sem prévia audiência d'alguem, art. 309.

### 126—Curador *in litem*

Deve ser nomeado a todo o menor interdito e ausente e em todas as Instancias, em todas as causas e acções, devendo ser intimado de todos os despachos e sentenças, pena de nullidade. Ord. l. 3, tit. 41, § 9. Ref. artt. 207 e 309, § 1. A. 19 de Dez. de 1835 (11). A. de 1836, 16 de Maio (124). A. 26 de Maio (138). A. 1 de Julho (163). A. 13 de Dez. de 1839 (303). A. de 1840, 16 de Março (79). A. 16 d'Out. (R. 3—fl. 118). A. de 1842, 4 de Junho (142). A. 27 de Junho (R. 4—fl. 105). A. 1 de Julho (141). A. 8 d'Agosto (200). A. de 1843, 11 de Março (66). A. 29 de Maio (138). A. 31 d'Out. de 1844 (R. 5—fl. 132). A. de 1845, 14 de Julho (R. 6—fl. 17). A. 24 de Nov. (R. 6—fl. 53). A. 19 de Nov. de 1849 (280). A. de 1851, 28 d'Abril (111). A. 9 de Maio (122). A. 19 de Julho de 1853 (182). A. 9 de Nov. de 1855 (282). A. 11 de Março de 1856 (85). A. 18 d'Agosto de 1857 (228). A. de 1861, 16 de Julho (177). A. 20 d'Agosto (209). A. de 1862, 4 de Fev. (60). A. 8 d'Abril (118). A. de 1863, 23 de Fev. (69). A. 5 de Maio (133). A. 14 de Julho 1864 (177). A. de 1865, 20 de Jan. (32). A. 5 de Dez. (291). A. 14 d'Agosto de 1848 (212).

Não tem maiores e mais amplas faculdades que um procurador, cujo mandato expira com a sentença, dada na causa, da qual pôde sómente appellar e não pôde ser citado para a execução, porque lhe é prohibido seguir os termos ultteriores do re-

curso e execução, e nem com tal qualidade pôde fazer reviver uma causa finda, por se não considerar agente do M. Publico. Ord. l. 3, titt. 20 e 27. A. 15 de Junho de 1838 (154). A. 12 de Maio de 1854 (147).

A sua falta annulla o processo da menor, mas este beneficio não aproveita á parte maior em causa individua. Ord. l. 3, tit. 80, § 3. A. 26 de Agosto de 1835 (R. 1—fl. 72). A. 1 de Março de 1867 (79). Vid. *Menores*.

Deve nomear-se á menor, que tem interesse na causa, embora não seja parte, mas sua mãe, que pede creações ao pae. A. de 1847, 22 de Março (79). A. 20 de Dez. (304). A. 3 d'Out. de 1856 (255).

Deve nomear-se aos representantes incertos, que por morte da parte fallecida se pretendem habilitar na causa. Ord. l. 3, tit. 82. A. 17 de Julho de 1848 (186).

Da menor nubente não pôde ser o advogado do nubente esposo nas causas de supprimento de consentimento paterno, por serem seus interesses communs, e se considerarem como co-auctores na mesma causa, devendo nomear-se outro extranho. A. 1 de Março de 1864 (65). Vid. *Supprimento do consentimento*.

Deve ser nomeado nos autos por Juiz competente, pena de nullidade. A. 12 de Jan. de 1849 (39).

Não pôde propôr acção e embargos sem procuração do menor curatelado, pena de nullidade. A. 7 d'Agosto de 1843 (194).

Não é necessario quando o pae demanda por si e como administrador de seus filhos menores, por ser o curador e tutor nato, salvo quando a causa é individua com maiores e menores. Ord. l. 1, tit. 86, § 6, e l. 3, tit. 41, § 8 e tit. 80, § 3. A. 2 d'Abril de 1838 (R. 12—fl. 90).

Deve ter vista dos autos e de todos os documentos junctos aos articulados, e esta falta importa preterição da defeza e da sua nomeação. Ord. l. 3, tit. 41, § 9. Ref. art. 264. A. 7 de Dez. de 1866 (15—1867).

Deve ser intimado para assistir á audiencia de julgamento e discussão da causa, pena de nullidade. A. 20 de Dez. de 1844 (9—1845). A. 5 de Dez. de 1845 (10—1846). Vid. *Julgamento*.

### 127—Curadoria

Sobre bens d'ausente e sua justificação tem o Juizo proprio e competente segundo a Ref. art. 243, e não pôde distribuir-se por dependencia d'uma arrecadação eventual d'espolio, sob pena de nullidade. A. 9 de Fev. de 1866 (51). Vid. *Distribuição, e Ausente*.

### 128—Custas

Sómente paga a parte vencida e em justa pro-

porção do vencido, ou seja auctor ou réo. Ord. l. 3, tit. 67. A. 10 de Jan. de 1848 (22). A. 19 d'Agosto de 1862 (201).

Em dobro e multa não paga o embargante sem se provar dolo ou culpa, pena de nullidade. A. 7 de Maio de 1844 (R. 5—fl. 79).

Não paga o M. Publico nem a Fazenda Nacional, ou como parte assistente, ou principal. Ord. l. 3, tit. 67, § 3. A. de 1836, 20 de Maio (133). A. 6 de Julho (107). A. 5 d'Agosto (205). A. 19 de Julho de 1839 (181). A. 15 de Fev. de 1845 (R. 5—fl. 167). A. 21 de Fev. de 1848 (71). A. 19 de Nov. de 1852 (16—1853).

## 129—Danno

Causado por obras da camara, deve pedir-se judicialmente, depois de decidida a questão administrativa por meio de recurso interposto da deliberação da camara, para ser esta auctorizada a fazer a obra. A. de 1842, 20 de Junho (169), e A. 31 de Jan. (37).

Por corte de madeira secca destinada a latada, deslocamento, e arrancamento d'uma ameixeira e mudança de caminhos entre predios, avaliado em 3\$000 réis e com alguma circumstancia aggravante, deve accusar o M. Publico sem obstem os artt. 479 e 486 do Cod. Pen. A. 6 de Julho de 1858 (196).

A sua ausencia absoluta é uma circumstancia attenuante do crime, restando punir a intenção de o commetter. Cod. Pen. art. 20, n.<sup>os</sup> 10 e 12. A. 12 d'Abril de 1859 (115).

Resultante de furto, não póde cumular-se com o valor d'este, ou quantia subtrahida para o effeito da penalidade e fiança, por que são factos diversos. A. 7 de Junho de 1864 (163).

Não é criminoso o facto d'arrancamento d'uma vide d'um anno, e algum matto avaliado em 1\$000 réis e com o fim de limpeza, por fallar a intenção

malefica. Cod. Pen. artt. 479 e 486, § 4. A. 10 de Junho de 1864 (155).

## 130—Debates

Para elles e para a discussão da causa, devem ser intimadas as partes e o M. Publico, pena de nullidade; sendo este parte. Ref. artt. 512 e 547. A. 21 de Março de 1865 (85).

## 131—Decima

Sobre a justiça ou injustiça do lançamento não podem os Juizes conhecer, por incompetencia. A. 12 de Maio de 1845 (118). Vid. *Juiz*.

## 132—Decisão arbitral

Submettida ao tribunal de primeira instancia commercial, este procede como o de segunda nas suas appellações, apropriando a lei, que regula o Juizo de segunda instancia. Cod. Com. artt. 760 e 1111. A. 9 de Julho de 1848 (152).

## 133—Do jury

Deve ser concebida nos termos expressos da lei por unanimidade, ou por maioria, pena de nullidade se for d'outra maneira. Ref. art. 1154. A. 8 de Fev. de 1850 (64).

## 134—Declinatoria

Não póde ser opposta depois de contestada a acção pelo chamado á autoria, que tomando o

o lugar do réo mostra approvar o Juizo declinado. Ord. l. 3, tit. 45, § 11. Ref. art. 322, §§ 1 e 2. A. 20 Jan. de 1860 (62).

Mas deve receber-se quando offerecida em tempo *in limine litis*; pois o acto de offerecer não induz consentimento no Juizo declinado, se antes não reconheceu a sua jurisdicção: sómente depois de decidida se deve julgar a acção. A. 23 de Março de 1855 (115). A. 4 de Dez. de 1866 (22—1867).

Depois d'offerecida ao Juiz em termos, não póde continuar na causa sem a decidir como questão prejudicial, em que deve ser ouvido o M. Publico, pena de nullidade. A. 30 de Set. 1867 (228).

Opposta em inventario cabe agravo d'instrumento dos despachos sobre ella e não no auto do processo, por que é questão de competencia pertencente ao direito commum, e não d'inventario com applicação da lei de 11 de Julho de 1849; mas deve conhecer-se do agravo interposto no auto de processo como se fôra d'instrumento. A. 7 d'Abril de 1851 (111). Vid. *Relação*.

Os despachos sobre ella, que declaram a incompetencia do Juiz teem força de sentença definitiva, por terminar a citação e jurisdicção, e cabe agravo de petição ou instrumento, de que deve conhecer-se segundo a Ref. artt. 317 e 329, e Ord. l. 3, tit. 20, § 9, que é uma excepção do art. 681 da Ref. sobre appellação dos interlocutorios. A. 30 de Julho de 1844 (186).

A sua falta não prejudica o réo ausente no Brazil, em lugar certo, impedido pela distancia de a offerecer por lhe aproveitar o beneficio de restituição contra a citação edital e processo instaurado fóra do seu domicilio. Ord. l. 3, tit. 91, § 1, e tit. 41, §§ 1 e 7. A. 20 de Jan. de 1860 (47). Vid. *Citação edital*, e *Restituição*.

Declinatoria da responsabilidade designada como defeza na lei de 17 de Maio de 1866, art. 7, § 2, não deve confundir-se com a excepção declinatoria, segundo a Ref. art. 317, afim de seguir-se o recurso dos despachos, estabelecido para esta, por que dos despachos definitivos sobre aquella compete appellação e não agravo, de que se não póde conhecer. Ref. art. 681. A. 5 de Nov. de 1867 (270). Vid. *Imprensa*, *Injuria*, e *Offensas*.

### 135—Defensor

Do réo não póde ser o Delegado interino, que d'elle tiver querelado. A. 23 d'Agosto de 1867 (198).

### 136—Defeza

É de direito natural e sem ella não póde discutir-se causa alguma. Ord. l. 3, tit. 20. A. 1 d'Agosto de 1834 (40). A. 23 de Out. de 1837 (R. 2—fl. 24).

Por isso não póde ser tirada por lei, nem renunciada pelos réos e criminosos. L. 19. D. *de poenis*. Ord. l. 5, tit. 124, § 8. O contrario seria consentir que o accusador possa tudo e se faça ouvir, quan-

do o réo nada pôde e deve ser silencioso. A. 3 de Nov. de 1840 (R. 2—fl. 104).

E' verdadeira denegação de justiça não se facultar ao réo toda a amplitude sobre ella no julgamento nos termos ordinarios do processo. A. 12 de Maio de 1848 (125).

Tudo quanto lhe respeita, e cujo exercicio a lei não prohibe expressamente, deve ser favoravelmente acolhido. A defeza por um meio não exclue o direito d'usar d'um outro, que tende ao mesmo fim. A. 20 de Maio de 1859 (133).

Deve ser admittida verbal e a sua prova na discussão da causa, quando o réo protestou para isso, pena de nullidade. Ref. art. 1113. A. 23 de Out. de 1837 (R. 2—fl. 24). A. 22 de Dez. de 1843 (15—1844).

Legitima defeza sem excesso de moderação exclue todo o dolo e a culpa. Ord. l. 5, tit. 35. A. 15 de Nov. de 1841 (282).

Sobre o excesso deve fazer-se um quesito ao jury. A. 7 de Julho de 1843 (164). Vid. *Legitima defeza*.

### 137—Demencia

Não pôde julgar-se sem audiencia da parte e pleno conhecimento de causa, não bastando figurar sómente o Curador geral. Se a parte se acha em mau estado mental, deve nomear-se Curador

*in litem*, e quando se não possa defender, e sómente se procede sem figura de juizo no caso de furor; o contrario é tolher a legitima defeza sobre a privação de direitos civis. Ord. l. 2, tit. 1, § 13, e l. 4, tit. 103. A. 2 de Junho de 1865 (148). (Nota 42.<sup>a</sup>).

(Nota 42.<sup>a</sup>) Sobre a interdicção por demencia com ou sem furor é ouvido um Conselho de familia, e o M. Publico, e quando este a requerer deve nomear-se defensor ao arguido, que tambem é ouvido, e pôde deduzir a defeza, e proval-a. Cod. Civ. art. 314 e seguintes. Para se levantar a interdicção devem observar-se as mesmas formalidades prescriptas que se decretar, art. 336.

### 138—Demente

Requerendo ao Juiz a remoção do seu tutor e do Conselho de familia, por inimizade, e allegando que está com juizo, deve ser attendido por meio de seu Curador, que se lhe deve nomear para o representar, sem obter o pretexto, de que o demente não pôde requerer, por que é tolher a defeza. A. 23 de Maio de 1862 (137). Vid. nota anterior.

Julgado tal por sentença não pôde ser criminoso. Cod. Pen. artt. 22 e 23. A. 3 de Fev. de 1863 (49).

### 139—Denegação

De justiça não se verifica sem recusa, feita depois d'advertencia e mandado dos superiores. Cod. Pen. art. 286. A. 14 de Dez. de 1855 (11—1856).

### 140—Denuncia

Não pôde dar-se perante o Juiz eleito sobre des-

caminho de direitos por falta de manifesto, por ser incompetente. A. 22 d'Abril de 1853 (137). Vid. *Juiz Eleito*.

Por falta de pagamento de siza, pertence exclusivamente ao Juiz de Direito, e não ao Ordinario, por ser acção da Fazenda. Ref. art. 553. A. 6 de Dez. de 1844 (298). (Nota 43.<sup>a</sup>).

(Nota 43.<sup>a</sup>) São admittidas denuncias por falta de pagamento de contribuição de registo, que substituiu a siza. Lei de 30 de Junho de 1860. Just. de 12 de Out. de 1860, art. 64.

#### 141—Denunciante

De bens vinculados incorporados na Fazenda por falta d'administrador, não póde entrar na sua posse em virtude sómente da denuncia, mas é essencial o Alvará de mercê, registado competente-mente; do contrario toma posse o M. Publico por parte da Fazenda, e deve conferir-se, sem se commetter esbulho contra o denunciante. Ord. l. 4, tit. 58, l. 3, tit. 75. Alv. de 23 de Nov. de 1775. A. 7 de Julho de 1851 (188). Vid. *Vinculo*.

#### 142—Depoimento

*Ad perpetuum rei memoriam* deve n'elle observar-se a Ord. l. 3, tit. 55, § 7. Ref. art. 270, §§ 1 e 2. A. 18 de Dez. de 1848 (11—1849).

Da parte — deve para elle intimar-se a parte contraria. A. 27 de Jan. de 1845 (R. 5—fl. 165).

Deve ler-se á testemunha nos summarios, e ser

assignado por ella, e pelo Juiz, ou declarar expressamente a razão da falta d'assignatura. A. 3 d'Abril de 1843 (98). A. 14 de Maio de 1844 (123). A. 9 de Março de 1852 (73). A. 20 de Maio de 1853 (129). A. 11 de Julho de 1856 (195). A. 15 de Out. de 1866 (247).

Deve lacrar-se no fim da audiencia, quando se não acabar a inquirição n'esta, e ficar para a seguinte, pena de nullidade. Ref. art. 273, § 6, 547, 841. A. de 1845, 7 de Março (R. 5—fl. 173). A. 24 de Nov. (R. 6—fl. 53). A. de 1846, 28 d'Agosto (R. 6—fl. 146). A. 28 d'Agosto (211). A. de 1848, 12 de Junho (156). A. 7 d'Agosto (199). Vid. *Inquirição, e Testemunhas*.

#### 143—Depositario

É o unico competente para receber em deposito o produto d'arrematação, e outros não exceptuados, e nunca pessoas particulares. L. 20 de Junho e 25 d'Agosto de 1774. Alv. 21 de Maio de 1751. A. 24 d'Out. de 1845 (268). (Nota 44.<sup>a</sup>).

(Nota 44.<sup>a</sup>) Todos os depositarios do continente e ilhas tem direito a um quarto por cento do valor dos bens vendidos, á excepção dos depositarios orphanologicos. Lei de 10 de Set. de 1868 (Diario n.º 206).

Judicial e d'objectos penhorados só por ordem do Juizo da execução, e perante elle, deve ser obrigado a dar conta do deposito, e nunca perante outro Juiz, e por acção ordinaria. A. 14 d'Agosto de 1862 (201).

Póde ser demandado pelo deposito individualmente, embora o recebesse debaixo d'uma firma collectiva, e principalmente não sendo questão commercial. A. 26 d'Out. de 1855 (270). Vid. *Libello*.

Não póde soffrer pena de prisão e restituir o deposito, quando por ordem do Juiz criminal foi tirado de seu poder e apprehendido; o que é motivo justo d'exempção da pena. Ord. l. 4, tit. 76, § 5. A. 14 de Maio de 1852 (145). Vid. *Esequente*. Cod. Civ. art. 1448.

Não póde ser querelado ainda que distraia os objectos depositados; devendo verificar-se os elementos do crime, e prejuizo de terceiro. A. 16 de Jan. de 1863 (26). (Nota 45.<sup>a</sup>).

(Nota 45.<sup>a</sup>) O depositario sómente póde servir-se da coisa depositada com permissão expressa do depositante. Cod. Civ. art. 1437.

#### 144—Deposito

Devem fazer os Escrivães sómente com despacho do Juiz nos depositos publicos, e nunca na mão dos particulares. A. 24 d'Out. de 1845 (268). Vid. *Depositario*.

Por sevicias nunca póde fazer-se na propria casa do marido, mas em diversa, e onde elle não esteja, para evitar novas desordens. A. 3 de Fev. de 1854 (52). (Nota 46.<sup>a</sup>).

(Nota 46.<sup>a</sup>) Facultando o Cod. Civ. art. 1206, § 4, á mulher o deposito de sua pessoa, não diz comtudo onde deve ser feito, nem prohibe, que o seja em casa do marido. Era melhor dizel-o.

#### 145—Deprecada

Ordenando diligencias contra lei expressa, o Juiz deprecado em termos cortezes, conforme aos estylos e praxe do foro, negará o cumprimento. A. 7 de Maio de 1857 (123). Vid. *Arrematação*, e *Leilões*.

Deve cumprir-a o Juiz deprecado nos termos executorios d'ella, sem os poder exceder. A. 23 de Março de 1838 (R. 2—fl. 87).

Os embargos oppostos a ella no Juizo deprecado, são enviados por este ao Juizo deprecante para os decidir, sem aquelle o poder fazer. Ord. l. 3, tit. 87, § 12. Ref. art. 185. A. de 1839, 8 de Junho (R. 3—fl. 35). A. 16 de Dez. (303). A. de 1853, 26 de Julho (183). A. 8 de Nov. (271). A. 3 de Março de 1854 (72). Vid. *Execução*.

Deve mandar passar-se com dilação necessaria antes do julgamento para a inquirição de testemunhas, suspendendo-se a audiencia, pena de nullidade. A. 20 de Junho de 1845 (R. 3—fl. 147). A. 8 de Maio de 1846 (R. 4—fl. 33). A. 2 de Março de 1866 (71).

Para seu cumprimento e inquirição no Juizo deprecado deve intimar-se o M. Publico e nomear-se

Curador ao réo menor, pena de nullidade. Ref. art. 976. L. 18 de Julho de 1855, art. 13, n.<sup>os</sup> 5 e 14. A. de 1844, 20 de Julho (185) A. 22 de Julho (185). A. 10 de Dez. de 1858 (18—1859). A. 6 d'Agosto de 1861 (239).

Crime e expedida para summario não pôde intimar-se a remessa ao querelado, por se violar o segredo da justiça. A. 22 de Julho de 1844 (200).

Deve ser lida logo no começo da inquirição das testemunhas em voz alta e na audiencia geral, pena de nullidade. A. 30 d'Out. de 1840 (R. 3—fl. 120). Vid. *Inquirição*.

#### 146—Descaminho

Dá-se sómente na falta de manifesto de objectos, conforme o Alv. de 4 de Junho de 1825. A. 1 de Junho de 1860 (149). A. 23 d'Agosto de 1861 (296). A. 19 d'Abril de 1864 (114).

Dá-se quando generos e animaes portuguezes entram em Hespanha e voltam para Portugal, independente de guias, que são illegaes, pois á entrada lhe resiste o Decr. de 7 de Junho de 1824, e Alv. de 4 de Junho de 1825; e para a sabida a Ord. l. 5, tit. 115. A. 19 d'Abril de 1836 (98).

O seu processo preparatorio compete aos Juizes das terras, aonde se verifica a tomadia, remetendo-se ao Juiz de Direito para a julgar valida e definitivamente, e nunca á auctoridade fiscal. Ref.

art. 189, §§ 1, 350 e 351. A. 10 de Junho de 1862 (160).

Havendo porém auctoridade fiscal, sómente ella e seus empregados são competentes para a apprehensão, e julga-a valida em todo o seu Districto, remettendo-a depois á Judicial. A. 10 de Março de 1857 (118).

Deve provar-se e os factos constitutivos da tentativa, fraude e simulação, segundo o Alv. de 12 de Dez. de 1756, cap. 17, § 6. Cod. Pen. art. 281. A. 3 de Nov. de 1860 (297).

De papeis — commettido por qualquer empregado tem a pena de suspensão, e não demissão ou outra; e quando se prove ter obrado com negligencia, ainda que o crime seja commettido por outra pessoa; porque o art. 311, e § un. do Cod. Pen. deve entender-se segundo o art. 326, n.<sup>o</sup> 1. Ord. l. 1, tit. 24, § 26. A. 1 de Dez. de 1854 (6—1855).

#### 147—Deserta

Não se pôde julgar a appellação, quando se não incluiu no annuncio o nome do appellante, e não tinha procurador nos autos, ou sem sua citação. Ord. l. 3, tit. 68, § 1, e tit. 70, § 3. L. 16 de Junho de 1855, art. 19. A. de 1844, 24 de Maio (R. 5—fl. 84). A. de 1845, 18 d'Abril (100). A. 28 d'Abril (R. 5—fl. 185). A. 4 de Julho (R. 6—fl. 16). A. 24 d'Agosto de 1846 (R. 6—fl. 147). A. 5 de Junho de 1847 (138). A. de 1848, 8 de Maio (122). A. 1 de

Julho (164). A. 22 de Dez. (13—1849). A. de 1849, 16 de Julho (195). A. 17 d'Agosto (211). A. de 1850, 3 d'Abril (125). A. 29 de Julho (196). A. 9 d'Agosto (205). A. 16 d'Agosto (206). A. 6 de Nov. de 1855 (283). A. 26 d'Agosto de 1856 (267). A. 7 de Dez. de 1857 (12—1858). A. 9 de Março de 1860 (68). A. 25 de Junho de 1861 (161).

Não se julga tal quando a parte é menor e offerece preparo fóra de tempo, por gozar do beneficio da restituição. Ord. l. 3, tit 41, § 1. A. 18 de Julho de 1851 (191). Vid. *Restituição*.

Não se pôde julgar a appellação por falta de preparo d'uma das partes, quando ambas são appellantes, porque a obrigação de preparar é commum a ambas. Ref. art. 738, § un. A. 26 de Jan. de 1849 (36).

Não se pôde julgar a appellação da sentença, que condemna em mais de 5 annos de degredo, por depender da confirmação da segunda instancia. A. 30 d'Agosto do 1839 (R. 2—fl. 63).

#### 148—Desforço

Auctorizado pela Ord. l. 4, tit. 52, § 2, sem violencia ou ameaça, não é punivel pelo Cod. Pen. art. 445, e principalmente quando a propriedade pertence ao logradouro commum; e nem se pôde considerar assuada ou sedição por terem um fim licito, e não criminoso, para o ajuntamento. A. 27 de Março de 1863 (123). (Nota 47.<sup>a</sup>).

(Nota 47.<sup>a</sup>) Nos termos do Cod. Civ. artt. 486 e 2354 o esbulhado e turbado na sua posse pôde restituir-se ou manter-se por sua propria auctoridade e força, fazendo-o em acto continuo; e defender a sua propriedade repellindo a força pela força.

A lei, concedendo este direito de defeza, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio, e usando d'elle não responde o agente pelos prejuizos resultantes da força empregada. Cod. Civ. artt. 12, 13 e 2367. Cod. Pen. art. 14, n.º 5: salvo o excesso dos limites da justa defeza.

Judicial *in continenti* tem logar no caso d'attentado segundo a Ord. l. 1, tit. 68, § 23, l. 3, tit. 78, § 4, l. 4, tit. 58, § 2, pondo-se a obra no antigo estado, e tractando-se depois da questão da nunciação. A. 7 de Junho de 1864 (153). (Nota 48.<sup>a</sup>).

(Nota 48.<sup>a</sup>) O proprietario ou possuidor tanto pôde desforçar-se logo por sua propria força, como embargar a obra nova que tenda a violar o seu direito e posse; mas não poderá usar simultaneamente d'ambos os meios, que repugnam entre si.

#### 149—Desistencia

Pôde o auctor fazel-a pura e simples depois das provas, gozando d'um direito absoluto. Ref. artt. 538 e 831. Depois da lide contestada deve ser ouvida a parte contraria para a impugnar ou aceitar. Alv. 24 de Março de 1792. Ref. art. 734. Sendo condicional e impugnada não pôde, nem deve o Juiz auctorisal-a. Cod. Com. art. 1030. A. 23 de Abril de 1847 (98). A. 25 de Junho de 1859 (178). A. 22 d'Out. de 1861 (272).

Feita por procurador entende-se em termos uteis

e não prejudiciaes á parte, e contra menor, a quem cabe a restituição. A. 20 de Março de 1843 (79). Vid. *Restituição*.

Contém alienação d'um direito, e não se presume nem se conjectura pelo silencio, porque não confessa quem cala. A. 29 de Nov. de 1844 (296).

De recursos de revista põe termo ao processo, e não pôde este seguir no Juizo recorrido. A. 28 de Nov. de 1845 (R. 6—fl. 54).

### 150—Desobediencia

Committa o Presidente da Relação, recusando cumprir os acordãos do Supremo Tribunal de Justiça, offendendo a ordem hierarchica judicial; e deve ser condemnado. A. 30 de Junho de 1842 (162).

Não se verifica, havendo controversia sobre attribuições entre o Juiz e Presidente da Relação, na qual poderá haver má apreciação, mas nunca intenção criminosa de desobedecer. A. 14 de Junho de 1861 (146).

Não committa o que se recusa á prestação de trabalhos, e serviços pessoaes gratuitos, ou para obras do Concelho, ainda depois d'intimado; porque sendo um tributo, quando legalmente lançado ou auctorizado por posturas, sómente deve exigir-se o preço ou multa no Juiz Eleito, competente para a impôr.

Nem o Regedor, nem os cabos de policia podem fazer taes intimações, porque lhes não compete a execução das Posturas. Cod. Ad. artt. 116, 122, 133, 148 e 278, n.<sup>os</sup> 5, 341, 365 e 378. A. 10 de Jan. de 1851 (42). A. 27 d'Out. de 1848 (262). (Nota 49.<sup>a</sup>).

(Nota 49.<sup>a</sup>) A prestação do trabalho pôde dar-se ou pessoalmente pelo contribuinte, ou por outrem, ou remida a dinheiro, segundo a tarifa da Camara; e no caso de recusa, e depois d'avisado o contribuinte, é cobrado o valor da prestação lançada como o são as contribuições directas municipaes. Lei de 6 de Junho de 1864, artt. 16 e 18, §§ 1 e 4 (Diario n.<sup>o</sup> 125). Vid. *Prestação de trabalho*.

Não se dá com a recusa aos mandados da auctoridade, que tem por fim impedir ou embaraçar o exercicio d'um direito legitimo, porque se não pôde dar *devida obediencia*. Cod. Pen. art. 188. A. 10 de Junho de 1864 (155).

### 151—Despachos

Proferidos em — termos — equivalem a delegar e transmittir o Juiz no Escrivão a apreciação do facto e da lei para deferir ou indeferir; o que é injuridico e inadmissivel. A. 10 de Julho de 1866 (176).

Emquanto não forem intimados, presume-se que a parte os ignora. A. 9 de Junho de 1848 (152).

### 152—Despejo

Estas causas são summarias e não ordinarias

ou se tracte de predios rusticos ou urbanos; porque a Ref. art. 281 não faz distincção alguma, e quando a lei não distingue, ninguem deve fazel-o; e tanto é competente para o processo o Juiz Ordinario como o de Direito. Ref. art. 327. A. 3 de Junho de 1859 (143). Vid. *Distincção*.

Tem lugar quando o colono não paga a renda ou aluguel convencionado. Alv. 21 de Maio de 1764, 20 de Junho de 1774, e 27 de Nov. de 1804, e Reg. de 6 de Nov. de 1770. A. 11 de Nov. de 1853 (302). (Nota 50.<sup>a</sup>).

(Nota 50.<sup>a</sup>) É summaria esta acção e a respeito de todos os arrendamentos; e tem lugar antes de findo o contracto, se o colono não paga a renda nos prazos estipulados. Cod. Civ. art. 1607 e 1632.

### 153—Direito

Consuetudinario — é a revelação da consciencia commum, e elemento do direito geralmente reconhecido, e tão obrigatorio na falta de lei escripta como o proprio direito scientifico — *Consuetudo est jus quoddam moribus institutum, quod pro lege usurpatur ubi deficit lex*. A. 12 de Julho de 1861 (186). Vid. *Condições*, e *Emphyteuse*. (Nota 51.<sup>a</sup>).

(Nota 51.<sup>a</sup>) Na falta de lei, ou casos analogos prevenidos em outras leis, as questões sobre direitos e obrigações devem ser decididas pelos principios de direito natural. Cod. Civ. art. 16.

Foi pois revogada a Lei de 18 d'Agosto de 1769, §§ 9 e 12, e a Ord., deixando de ser subsidiario o Direito Romano Canonico, e legislação dos codigos modernos.

O Cod. Civ. manda comtudo observarem alguns casos o — uso e costume das terras — sobre condições e cumprimento dos contractos, art. 684, 1608, 1623 e seguintes.

Das alfandegas, que deve ser contado e arrecadado logo em acto do despacho das mercadorias, exclue toda a ideia de lançamento ou de divida: e por isso não podem ser demandados em Juizo depois, nem as certidões sobre elle tem força de sentença. Ref. art. 341 e 667. A. 2 d'Out. de 1855 (286). Vid. *Certidões*.

Quando ha erro na sua contagem, e pelo qual se extrahiu conta corrente, deve pedir-se em acção ordinaria, e nunca por executivo, que é processo para tributos lançados, e rendeiros. A. 18 de Dez. de 1855 (19—1856).

### 154—Discussão

De causa commercial — depois de proposta a these ao Jury para a decisão da questão principal devem principalmente votar sobre ella, e não póde o Juiz admittir dilacção alguma entre a discussão e a sentença final. Cod. Com. art. 1102, e seguintes. A. 10 d'Out. de 1854 (262).

### 155—Distincção

Quando a lei não distingue, ninguem o póde fazer como declara o Alv. de 22 de Nov. de 1774, § 17 — e 25 de Jan. de 1777, e Ass. de 23 de Julho de 1811. A. 3 de Junho de 1859 (143).

## 156—Distribuição

É essencial em todo o processo escripto, civil, ou preparatorio crime, pena de nullidade insanavel, sem depender de prova para se decretar. L. 3 d'Abril de 1609. Alv. 23 d'Abril de 1723. A. 22 de Dez. de 1835 (16—1836). A. 15 de Dez. de 1837 (R. 2—fl. 65). A. 19 de Nov. de 1838 (R. 2—fl. 45). A. 23 d'Agosto de 1844 (R. 5—fl. 27). A. 11 de Dez. de 1848 (11—1849). A. 9 de Julho de 1849 (170). A. 28 de Julho de 1854 (95). A. 13 de Março de 1855 (71). A. 15 de Jan. de 1861 (54). A. 11 de Dez. de 1866 (296). A. 25 de Junho de 1867 (151). A. 21 de Fev. de 1868 (65).

É por dependencia ao Escrivão da causa principal nos feitos accessorios e incidentes, taes como a liquidação. A. 27 de Jan. de 1837 (40).

E' nulla sendo feita em classe incompetente, e como se não fizesse. A. 13 de Jan. de 1863 (37). A. 9 de Fev. de 1866 (51).

E' nulla com falta d'assignatura. A. 9 de Junho de 1837 (R. 2—fl. 31).

Deve fazer-se novamente, quando o Juiz Relator se dêr por suspeito. Nenhum Escrivão pôde fazer os autos conclusos sem ella, ou que não sejam da sua distribuição. Ref. artt. 718, 722, 733 e 734. A. 16 de Nov. de 1855 (293).

De processos crimes perante a Relação pertence

exclusivamente ao Presidente. Decr. 16 de Maio de 1832, art. 235, §§ 1 e 2, e 245. A. 16 d'Out. de 1837 (R. 2—fl. 50).

## 157—Divorcio

E' precisa auctorisação do Juiz, e preceder deposito da pessoa, para a mulher intentar a acção. Ord. l. 3, lit. 47, § 5. A. 11 de Maio de 1846 (R. 6—fl. 110). Vid. *Mulher*. (Nota 52.<sup>a</sup>).

(Nota 52.<sup>a</sup>) A mulher não precisa auctorisação do marido para intentar contra elle quaesquer pleitos. Cod. Civ. art. 1192 n.º 2, como é a separação de pessoa e bens, artt. 1204 e 1206.

O Regul. de 11 de Março de 1868 estabeleceram a fórma do processo para as causas de separação de pessoa e bens, que não pôde estender-se ás de separação de bens de que tracta o art. 1219 e seguintes.

E' processado no foro civil e não no ecclesiastico, por ser temporal o seu objecto, ficando intacto o vinculo do sacramento, e tanto que os conjuges podem reconciliar-se e unir-se de *commun accôrdo*. Ref. artt. 192 e 210, § 26. A. 11 de Maio de 1852 (157). Vid. *Matrimonio*. (Nota 53.<sup>a</sup>).

(Nota 53.<sup>a</sup>) A lei canonica regula as condições e effeitos espirituaes do casamento, e a seu respeito devem ser tractadas as questões no fóro ecclesiastico: a lei civil tracta das condições e effeitos temporaes, da competencia dos Tribunaes civis. Cod. Civ. art. 1070, 1086 e seguintes.

## 158—Dizima

Para sua execução não era mister condemnação

expressa, arrecadando-se em virtude da lei, segundo os regulamentos; não sendo applicavel á dizi-  
zima a lei posterior sobre multas judiciaes; por  
que sómente pela Lei de 23 d'Abril de 1845 se  
ampliou aos Tribunaes de commercio, art. 828 da  
da Ref., segundo o art. 1087 do Cod. Com. A. 4 de  
Fev. de 1848 (46).

Para sua condemnação não ha arbitrio, devendo  
os juizes conformar-se com a lei, applicando-a  
expressamente. A. 17 de de Maio 1838 (128).

### 159—Dizimos

Extinctos sómente para o continente do reino  
por Decr. de 30 de Julho de 1832; e pagavam-se  
de todos os generos sem excepção alguma, incluín-  
do o sal. A. 20 d'Out. de 1843 (266).

A extincção dos arrendados conta-se não da data  
do citado decreto, mas da despedida dos priôstes  
e perceptores. A. 6 de Nov. de 1837 (5—1838).  
(Nota 54.<sup>a</sup>).

(Nota 54.<sup>a</sup>) Os dizimos foram extinctos para os dis-  
trictos da Madeira e Açores desde 30 de Junho de 1863  
em diante, época em que deviam começar a vigorar  
as leis — predial, industrial e pessoal, executadas no  
reino. Lei de 11 de Set. de 1861 (Diario n.º 208).

### 160—Doação

Ninguém pôde ser obrigado a fazer, por ser acto  
espontaneo. Ord. l. 4, tit. 62. L. 25 de Jan. de 1775.

Ass. 21 de Julho de 1797. A. 15 de Nov. de 1842  
(303). (Nota 55.<sup>a</sup>).

(Nota 55.<sup>a</sup>) É nulla a doação e pôde revogar-se pelos  
mesmos motivos, porque se revogam e rescindem os  
contractos, além dos casos especiaes, referidos no art.  
1482 do Cod. Civ.

O consentimento extorquido por coacção annulla o  
contracto, e sómente pôde intentar-se a acção dentro  
d'um anno, a contar do dia, em que a coacção tiver ces-  
sado. Cod. Civ. artt. 643, 666 e 690.

É *inter vivos* aquella, que logo fica irrevogavel e  
passa para o doado a propriedade e posse da coisa,  
segundo a Ord. l. 4, tit. 37, § 1, tit. 7, § 2, tit. 63. E'  
*causa mortis* a que pôde revogar-se até á morte, e  
feita perante cinco testemunhas. A. 28 de Nov. de  
1842 (R. 4—fl. 40).

*Inter vivos* do usufructo sem insinuação, não  
pôde fundar acção de dominio para desattender-se  
o dominio anterior. A. 6 de Nov. de 1843 (275).

*Causa mortis* pôde revogar-se até á morte, e a  
ultima disposição em contrario deve valer. Ord.  
l. 4, tit. 37, §§ 1 e 5. A. 10 de Junho de 1835 (168).

Irrevogavel com consentimento e aceitação das  
partes recebe sua força e execução segundo o pa-  
ctuado, e seus bens são conferidos com as condi-  
ções estipuladas. A. 24 de Março de 1862 (89). Ord.  
l. 4, tit. 38, § 4, e tit. 59, § 2. (Nota 56.<sup>a</sup>).

(Nota 56.<sup>a</sup>) As doações *inter vivos* são irrevogaveis  
desde que foram aceitas; não sendo aceitas no pro-  
prio acto, e nem a aceitação for inserida no contexto

do documento da doação, pôde ser depois averbada n'elle; mas caducam não sendo aceitos em vida do doador.

As doações puras e simples feitas a menores e incapazes produzem seus effectos independente d'aceitação, em tudo o que lhes aproveitar; e vigoram ainda que falleça o doador sem haver aceitação do donatario. Cod. Civ. artt. 1456, 1466, 1465 e 1478.

As doações *causa mortis* tem a natureza de disposição d'ultima vontade, e ficam sujeitas ás regras dos testamentos e instituição de herdeiros; salvas as doações para casamento. Cod. Civ. art. 1457.

As doações ante-nupciaes não podem ser annulladas, por falta d'aceitação por superveniencia de filhos ou por ingratição. Cod. Civ. art. 1169.

Estipulada por escriptura ante-nupcial e feita pelo marido á mulher com incommunição de bens no caso de não haver filhos, é permittida, e não pôde considerar-se d'arrhas sem designação de bens. Ord. l. 4, tit. 46. A. 4 de Maio de 1849 (125).

Não podem penhorar-se os bens doados por escriptura ante-nupcial, quando se estipulou, que não ficassem sujeitos ás dividas anteriores ou posteriores ao casamento. A. 13 de Maio de 1856 (137). Vid. *Penhora*. (Nota 57.<sup>a</sup>).

(Nota 57.<sup>a</sup>) O Cod. Civ. art. 1099 e seguintes estabelece a natureza e effectos dos contractos esponsalícios.

Sobre o pagamento de dividas anteriores ou posteriores ao casamento dispõe o Cod. nos artt. 1110, 1119, e 1133 segundo as fórmulas e natureza do contracto.

E' nulla a escriptura em que se não copiou certidão de siza ou mandado d'alivio d'ella, quando

se estipulou entrada de dinheiro a favor do doador para pagar suas dividas, o que importa venda. Ord. l. 1, tit. 78, § 14. A. 21 d'Agosto de 1848 (224).

#### Regia

Remuneratoria não pôde dizer-se a titulo oneroso, e ainda por titulo generico para os effectos de pedir foros, se não se mostra a natureza censuitica, foreira e o mesmo titulo oneroso. L. 22 de Junho de 1846, art. 4. A. 7 de Fev. de 1851 (68).

### 161—Documentos

Junto aos autos, e escriptos em lingua estrangeira deve mandar juntar-se a traducção, e nunca por falta d'esta absolver da instancia. Ref. art. 772, A. 5 de Junho de 1848 (160). (Nota 58.<sup>a</sup>).

(Nota 58.<sup>a</sup>) Os documentos authenticos passados em paiz estrangeiro, segundo a lei d'esse paiz, farão prova no reino, como os documentos da mesma natureza, expeditos ou exarados n'elle. Cod. Civ. art. 2430.

Referente não vale sem o referido, e nem o Juiz lhe deve dar fé. Ord. l. 3, tit. 60. A. 21 de Fev. de 1851 (71).

Deve ser apreciado e examinado pelo Juiz na sentença por ser fundamento do allegado pelas partes, pena de nullidade. A. 15 de Fev. de 1853 (69).

### 162—Dolo

Vicia substancialmente os contractos na sua ori-

gem. L. 1, § 1. D. *de dolo mal.* A. 5 d'Agosto de 1859 (198). (Nota 59.<sup>a</sup>).

(Nota 59.<sup>a</sup>) Concorde o Cod. Civ. art. 663; e não pôde renunciar-se á nullidade, procedida de dolo ou coacção, art. 668.

### 163—Denzella

Não se pôde considerar miseravel para ser exempta da multa. Vid. *Miseravel*.

### 164—Dote

Contracto com a clausula de o levantar a noiva precipuo por morte do marido, não havendo filhos, e além d'isso levar metade dos bens do casal, com que o noivo a dotára, não faz mudar a natureza da comunicação entre marido e mulher, estabelecida na Ord. l. 4, tit. 46. Tal clausula sem designação de bens nem significa juridicamente — arrhas, nem altera o direito da mulher á meação, como se expressamente não contractassem, ou fosse tacita essa clausula, nem a Ord. l. 4, tit. 47, é applicavel, por legislar para caso diverso, sem destruir o principio da comunicação além do dote. A. 19 de Nov. de 1852 (303).

Não produz efeitos civis e commerciaes, para preferencias, sem registo commercial ou civil; e nem pôde attender-se como materia d'embargo de terceiro. A. 31 de Março de 1857 (120). (Nota 60.<sup>a</sup>).

(Nota 60.<sup>a</sup>) É nulla a renuncia do direito de registrar a escriptura dotal; e deve registrar-se para constituir hypotheca legal nos bens do marido. Cod. Civ. artt. 906 n.º 3, 925 e seguintes, e 949, § 2.

### 165—Ecclesiastico

É administrador e não senhor dos bens da sua igreja, dignidade ou beneficio; e n'aquella qualidade vem a Juizo representar as pessoas moraes de seus Cabidos e priorados ou igrejas a respeito de taes bens. A. 21 d'Agosto de 1860 (219).

Deve habilitar-se para continuar os processos de seus antecessores; porque a morte e cessação de funções d'estes, como administradores, não extingue a acção para os successores, que aceitam, como pudentes e litigiosos os processos, que o eram ao tempo da sua posse. A. 21 d'Agosto de 1860 (219). Vid. *Litispendente*.

### 166—Editor

As questões sobre sua idoneidade da fiança e hypotheca pertencem ao poder judicial e não ao administrativo, segundo a L. de 19 de Out. de 1840 art. 2. A. 18 d'Abril de 1845 (99). Vid. *Imprensa*. (Nota 61.<sup>a</sup>).

(Nota 61.<sup>a</sup>) Foram abolidas todas as cauções e restrições da imprensa; mas nenhum periodico pôde publicar-se enquanto se não declarar o nome do editor perante o Administrador do concelho ou bairro, e perante o Delegado do P. Regio da comarca, onde se pertende publicar; sendo a declaração documentada. Lei de 17 de Maio de 1866, artt. 1 e 2 (Diario n.º 114).

## 167—Editos

Para citação do réo ausente devem designar o prazo dentro do qual deve comparecer, e sómente depois de findo é que deve accusar-se a citação e offerecer o libello, pena de nullidade. Decr. de 18 de Fev. de 1847, art. 3. A. 27 d'Out. de 1854 (296). Vid. *Ausente*.

## 168—Efeitos do crime

Achados em poder do réo depois do lapso da prescripção, não tem logar a accusação. Cod. Pen. art. 125. A. 11 de Março de 1862 (82). Vid. *Prescripção*.

## 169—Eleição

Dos Juizes Eleitos — não podem conhecer d'ella os Juizes de Direito, mas a auctoridade administrativa; competindo sómente áquelles dar-lhes juramento. Ref. art. 121, §§ 2 e 147. A. 27 de Julho de 1843 (186).

## 170—Eleitores

Podem ser conduzidos, reunidos e agrupados ás assembleias, e abi conservados incommunicaveis com os da parcialidade opposta; sem que taes factos sejam criminosos, principalmente não havendo violencias ou estorvo á livre votação. Practicados estes factos em eleições municipaes não tem applicação a penalidade do Decr. de 30 de Set. de 1852, sobre deputados. Cod. Pen. art. 200. A. 9 de Dez. de 1864 (12—1865).

São incompetentes os Juizes para receber e conhecer dos recursos sobre eleições municipaes; porque o citado Decreto é restricto á eleição para Deputados. A. 4 de Nov. de 1853 (271).

## 171—Embargante

E' diverso privar o executado da remissão, ou o embargante terceiro e possuidor do remedio legal da manutenção, a quem não podem prejudicar os actos practicados entre outras pessoas, nem admitir-se analogia, tirada da L. de 16 de Junho de 1855, art. 16. A. 30 de Julho de 1858 (199). Vid. *Embargos*.

Sómente é competente o terceiro, que tem a posse effectiva, e não foi ouvido e convencido na acção principal. Ref. art. 635. A. 30 de Julho de 1841 (188). A. 29 de Julho de 1856 (215).

E' mantido na posse dos bens comprados ao réo condemnado até ser convencido ordinariamente por acção hypothecaria ou revogatoria. Ord. l. 3, tit. 84, § 14. A. 23 de Julho de 1834 (28). Vid. *Hypothecaria*, e *Revogatoria*. (Nota 62.<sup>a</sup>).

(Nota 62.<sup>a</sup>) Sómente pôde embargar a execução movida por creditos hypothecarios aquelle, que tiver registado antes da hypotheca exequenda os titulos, em que funda os embargos. Regul. de 14 de Maio de 1868, art. 241.

Não é porém admittido o embargante que houve do executado o predio litigioso ao tempo da com-

pra. Ord. l. 3, tit. 86, § 16, l. 4, tit. 10, § 9. A. 20 de Março de 1843 (R. 4—fl. 176). Vid. *Litigiosa*. (Nota 63.<sup>a</sup>).

(Nota 63.<sup>a</sup>) A venda de cousa litigiosa é permittida, e pôde o comprador embargar como terceiro possuidor, fundado no titulo da compra. Cod. Civ. art. 1557.

Deve legitimar-se com os titulos respectivos em execução fiscal. A. 26 de Março de 1847 (96).

E' aquelle que tem a posse de moveis, tomada por titulo generico e em estimação para segurança do dote, ainda que se não precisem, nem se prove sua identidade; porque a collocação d'elles na casa, e a estimação, em que foram recebidos, determinam o facto material da sua posse para se dizer — effectiva. Ord. l. 3, tit. 66, §§ 1 e 3. A. 25 de Nov. de 1862 (287). Vid. *Possé*. (Nota 64.<sup>a</sup>).

(Nota 64.<sup>a</sup>) Todos os bens devem ser especificados no contracto dotal, ou em outro documento authenticico anterior; mas os bens moveis devem além d'isso ter o valor declarado no mesmo contracto; sob pena de se julgarem ou considerarem uns e outros como bens communs. Cod. Civ. artt. 1137 e 1138.

E' o possuidor de bens adjudicados e de seus rendimentos; porque a sentença d'adjudicação tem força emquanto não for rescindida pelos meios ordinarios e entre as partes competentes. Ord. l. 1, tit. 5, § 4, l. 3, tit. 75, L. 3 de Nov. de 1768. A. 2 d'Agosto de 1850 (203).

E' o possuidor de bens dotaes e rendimentos,

em que não havendo a posse effectiva e material, ha comtudo a civil com os effectos da natural; porque a Ref. art. 635 não exige a material, mas sómente posse effectiva que tambem pôde e deve ser a civil. Ord. l. 3, tit. 75. L. 9 de Ncv. de 1754. Ass. 16 de Fev. de 1786. A. 19 de Junho de 1855 (175). Vid. *Posse*.

E' a mulher pelo seu dote na execução contra o marido, e tanto em relação aos bens, como aos rendimentos: porque sendo o marido administrador do casal para receber os fructos com applicação aos encargos do matrimonio ainda pelos bens dotaes, seria contradicção julgar a posse á mulher, e negar-lhe os fructos do dote para seus alimentos, o que equivale a continuar a execução embargada. A. 4 de Julho de 1851 (175). A. 3 de Nov. de 1854 (297).

E' tambem a mulher pelo seu dote, menos quando for desatendida a materia dotal na acção principal, e sendo allegada; porque lhe prejudica o seu proprio facto de defeza. Ref. art. 635. A. 31 de Março de 1857 (120).

### 172—Embargos

Não são meios para rescindir os contractos e escripturas, porque não são meios de pedir em Juizo. A. 3 de Nov. de 1859 (19).

E' meio legitimo para qualquer se oppôr á execução, havendo nullidades. A. 3 de Nov. de 1841 (271).

Mas não é meio legitimo para alterar ou mudar os fundamentos da acção, porque não é meio de pedir, mas sim de impedir. A 12 de Maio de 1848 (134).

Ao Juiz da execução deve pedir-se licença para embargar, e não ao Juiz deprecado para a penhora e arrematação. Ref. art. 636. A. 18 de Nov. de 1844 (R. 5—fl. 144).

Oppostos á execução são admissiveis sómente nos casos taxativos da Ref. art. 617, e dentro de seis dias. A. 11 de Julho de 1843 (185). A. 23 de Abril de 1847 (115). A. de 1835, 14 d'Agosto (199). A. 28 d'Agosto (R. 4—fl. 130). A. 10 de Nov. de 1843 (277). A. 23 d'Abril de 1847 (115). A. 18 de Maio de 1852 (157).

Não são admissiveis de materia velha e offensivos das sentenças. Ord. l. 3, tit. 87, § 1. A. 28 de Agosto de 1835 (R. 4—fl. 730). A. 31 d'Agosto de 1835 (225).

Não podem oppôr-se a despachos definitivos em causas excedentes á alçada, e por elles reformarem-se, por ser meio incompetente. A. 21 d'Agosto de 1856 (203).

Oppostos segundos pela mesma parte não são admissiveis; mas são os da parte, que ainda os não oppoz, embora a outra os tivesse opposto na mesma causa. A. 18 de Dez. de 1846 (14—1847).

Oppostos a qualquer carta precaloria executoria, devem ser recebidos e julgados pelo Juiz deprecante, que deu a sentença, e nunca pelo Juiz deprecado, pena de nullidade. Ord. l. 3, tit. 30, § fin.. tit. 87, § 14, l. 5, tit. 137, § 4. Ref. 539, 565 e 567, § un. A. de 1846, 3 de Julho (168). A. 30 de Nov. (8—1847).

Oppostos ao arresto tem o valor d'este; e excedendo á alçada do Juiz de Direito, devem ser remetidos pelo Juiz Ordinario, para os receber e julgar. Ref. artt. 83 e 118. A. 21 de Dez. de 1849 (4—1850).

Oppostos em Juizo á execução de sentença do Conselho fiscal, devem remetter-se a este para os julgar por ser o competente; e são admissiveis, como nas execuções ordinarias, segundo o art. 677 da Ref. A. 18 de Dez. de 1855 (20—1856).

Sobre execução por tributos e decimas lançadas, não póde o Juiz conhecer da justiça do lançamento, pois sómente é competente para isso o Thesouro. Ord. l. 3, tit. 75. A. 11 de Março de 1844 (R. 5—fl. 67). A. 16 de Nov. de 1846 (R. 7—fl. 6). Vid. *Certidões, e Lançamento*.

Offensivos ás sentenças commerciaes são remetidos aos Juizes do commercio, que julgaram, e nunca se admittem ou recebem nos civis, que para taes actos não tem jurisdição. Cod. Com. artt. 1118 e 1119. A. de 1860, 24 de Julho (187). A. 30 de Out. (263). A. 25 d'Agosto de 1863 (234). Vid. *Incompetentes*.

Oppostos á sentença commercial sómente podem ser decididas pelo Juizo, em que foi proferida. Cod. Com. art. 1119. A. 7 de Dez. de 1848 (305).

Oppostos aos acordãos sobre revista e em materia de direito não são admissiveis, mas só de falsa causa sobre nullidade de processo. A. 28 d'Abril de 1845 (R. 5—fl. 185).

Póde oppôr o tutor, excluido sem ser ouvido, á posse do novo tutor nomeado, aggravando d'instrumento sobre a exclusão. Ref. art. 617, § 2. A. 23 de Jan. de 1849 (36).

Do executado não tem lugar pela compensação do liquido com o illiquido, porque este não suspen-  
de a execução d'aquelle. Ref. art. 617. A. 8 de Nov. de 1852 (250). Vid. *Illiquido*.

#### 173—De terceiro

São remedios possessorios, em que juntando-se titulos, se tracta de provar a posse, e devem ser attendidos os possuidores, que não foram ouvidos na acção e execução; aliás dá-se denegação de Justiça. L. 22 de Dez. de 1761, tit. 3, § 12. A. 29 de Agosto de 1836 (212). A. 4 de Maio de 1838 (R. 2—fl. 100). A. 30 de Julho de 1858 (199). Vid. *Embargante terceiro*.

Póde oppôl-os o que é senhor e tem quasi posse de direitos, acções e titulos, que não se occupando corporalmente, servem para prova da sua existen-

cia e posse inherente; porque a Ref. art. 635 estende-se á quasi posse, sem restringir-se á material sómente. A. 4 de Julho de 1851 (175). A. 12 d'Abril de 1861 (108). Vid. *Posse*.

Não podem receber-se e julgarem-se procedentes, quando se não provam em tres dias, e jura de calumnia o embargante. Ref. art. 636 e 637. A. 14 d'Agosto de 1854 (225).

#### 174—Emendas

Devem ser ressalvadas por extenso e com assignatura dos Jurados civis ou commerciaes pelo Presidente do jury, pena de nullidade. Cod. Com. art. 1. Ref. art. 542, § 1. A. 14 de Julho de 1843 (186). A. 14 de Maio de 1844 (121). A. 16 de Nov. de 1852 (295). A. 1 de Dez. de 1863 (287). A. 30 d'Out. de 1866 (268). A. 16 de Fev. de 1867 (50). A. 3 d'Abril de 1846 (R. 4—fl. 30).

#### 175—Emigração

Sem má fé e conhecimento de illegal emigração não ha crime; porque pela L. de 20 de Julho de 1855, e Reg. de 30 de Maio de 1825 não se obriga o capitão do navio a reconhecer a identidade dos passageiros, conduzidos a bordo. A. 23 de Junho de 1857 (181).

#### 176—Emphyteuta

É pessoa legitima para reivindicar os bens fofeiros, derivando o direito de quem o tinha constituido. A. 26 de Junho de 1862 (182). (Nota 65.ª).

(Nota 65.<sup>a</sup>) O foreiro dispõe do predio como cousa sua, salvas as restricções expressas na lei. Cod. Civ. art. 1673.

### 177—Empregado

Que abusa de seus deveres e commette crime não póde defender-se com a falta de intenção criminosa, a qual se envolve no mesmo abuso. A. 19 de Maio de 1863 (162).

### 178—Emprestimo

Feito a corporações e communidades religiosas é nullo sem preceder licença regia. Alv. 6 de Junho de 1776. A. 2 d'Agosto de 1841 (188). A. 9 de Junho de 1851 (160).

### 179—Entrelinhas

Vid. *Emendas*.

### 180—Envenenamento

N'estes crimes sómente se completa o corpo de delicto com a analyse chimica; e declarações explicitas dos peritos, pena de nullidade. A. 8 d'Abril de 1856 (172).

### 181—Erro de conta

Para formar os artigos não ha praso fatal, mencionado na Ref. art. 624, que é applicavel, e não o art. 618. A. 20 de Junho de 1865 (154).

### 182—D'officio

E crimes commettidos por Juizes no exercicio de suas funcções, seguem o processo da Ref. art. 766, e seguintes; e não póde supprir-se a falta d'inquirição de testemunhas por deprecada com os — termos de judiciais — que a lei do processo hoje desconhece e não auctorisa. A. 14 de Nov. de 1851 (288).

### 183—Erva sancta

Prohibida a sua cultura pelo Alv. de 21 de Junho de 1703, não se faz distincção entre qualquer variedade d'erva, que appareça; pois a prohibição é geral e como tal punivel. A. 22 de Junho de 1846 (157). A. 27 de Março de 1848 (88). (Nota 66.<sup>a</sup>).

(Nota 66.<sup>a</sup>) A lei de 13 de Maio de 1864, artt. 4 e 22, prohibe a cultura de tabaco ou erva sancta no continente do reino, e pune o infractor com a pena ahí comminada.

### 184—Esbulho

Deve intentar o possuidor, que é a pessoa legitima; e ao M. Publico sómente compete intervir no feito, quando houver interesse da Fazenda. Ref. art. 52, n.º 1. A. 5 de Março de 1846 (70). Vid. *Desforço*.

### 185—Escalamento

É preciso constar e provar-se no corpo de delicto para qualificar o roubo, aliás falta a base do processo para este crime. A. 6 d'Agosto de 1861 (239). Vid. *Subtracção*.

## 186—Escravatura

Pelo crime d'este trafico deve ser pronunciada a tripulação do navio brasileiro. Decr. 14 de Set. de 1844, art. 6. A. 9 de Dez. de 1845 (10—1846). (Nota 67.<sup>a</sup>).

(Nota 67.<sup>a</sup>) Foi abolida o estado d'escravidão em todos os dominios portuguezes por Decr. de 25 de Fev. de 1869 (Diario n.º 45).

## 187—Escriptos

Commerciaes por obrigações contrahidas em territorio portuguez, e escriptos em lingua estrangeira são inadmissiveis em Juizo. Cod. Com. artt. 248 e 1072. A. 26 de Jan. de 1846 (36).

Particulares, feitos e assignados por Fidalgo cavalleiro tem força publica contra quem o assigna e escreve, e faz prova plena. Ord. l. 3, tit. 59, § 15. A. 7 de Junho de 1844 (R. 5—fl. 90). (Nota 68.<sup>a</sup>).

(Nota 68.<sup>a</sup>) O Cod. Civ. não reconhece taes documentos e escriptos em razão da qualidade—titular e nobre.

Hoje todos os documentos são authenticos ou particulares; aquelles feitos por official publico, e estes por qualquer pessoa, art. 2421.

## 188—Escriptura

É essencial nos pactos e contractos adjectos, distractes, delegações e pagamento, quando os contractos principaes foram celebrados por igual titulo. Ord. l. 3, tit. 59, § 3. Ref. art. 463. A. 23 de Fev. de 1849 (65). Vid. *Contractos*.

É essencial nos contractos, em que as partes se obrigam a assignal-a e a fazer; podendo antes d'isso arrepende-se, sem que depois sejam coagidas a assignal-a. Ord. l. 4, tit. 19 pr. e § 1. A. 15 de Nov. de 1839 (R. 5—fl. 61). A. 15 de Nov. de 1850 (284). Vid. *Contracto*.

Quando as partes se obrigam a assignar em qualquer contracto, não é por meio de comminatorio, que podem ser obrigadas, mas por acção competente, porque tal comminatorio com esse effeito não se encontra na lei, e a Ref. art. 291, sómente os admite nos casos permittidos pela Ord. l. 3, tit. 78. A. 21 de Junho de 1859 (177).

Tem força obrigatoria em quanto não for rescindida; e não é por meio de simples requerimento nem por embargos, que se podem tirar os effeitos dos contractos celebrados, mas por outra escriptura rescisoria ou por acção ordinaria competente. Ord. l. 3, tit. 59, § 9, l. 4, tit. 51, § 6. A. 3 de Nov. de 1859 (19—1860). A. 20 de Junho de 1865 (154). Vid. *Documentos*. (Nota 69.<sup>a</sup>).

(Nota 69.<sup>a</sup>) Os documentos sómente podem ser arguidos por nullidade ou por falsidade. Cod. Civ. art. 2493.

## 189—Escrivão

Em seu poder se presumem quaesquer autos; e n'essa presumpção assenta sua responsabilidade da guarda, que não pôde destruir-se senão com prova clara, documentos ou protocolo, por onde se mostre, que estiveram fóra do cartorio em po-

der do Juiz ou d'outrem. Ord. l. 1, tit. 24, §§ 23, 24 e 25. A. 25 de Jan. de 1850 (80).

### 190—Esponsaes

Contrahidos contra a disposição da Lei de 6 de Out. de 1784 por menor sem auctoridade do pae, tutor ou curador, e quaesquer pactos esponsalícios, são nullos em relação ao menor; mas d'esta circumstancia não pôde prevalecer-se a parte maior para annullar as suas obrigações contrahidas em proveito do mesmo menor. A. 20 d'Out. de 1857 (268). Vid. *Praso*, e *Menor*. (Nota 70.<sup>a</sup>).

(Nota 70.<sup>a</sup>) O casamento de menor ou interdito, feito sem consentimento de seus paes ou seus representantes não é nullo; mas fica inhibido d'administrar seus bens em quanto não chegar á maioridade, e consideram-se casados com separação de bens. Cod. Civ. artt. 1058, 1059 e 1060.

### 191—Estado

Da pessoa litigante para vir a Juizo não precisa de o provar; antes a parte contraria deve impugnal-o, e provar a verdadeira condição da parte na actualidade. A. 16 d'Agosto de 1844 (218).

As acções a seu respeito e sobre divorcio não tem valor determinado, nem pôde fixar-se pelas partes ou por louvados para excluir qualquer instancia do seu conhecimento. A. 15 d'Out. de 1861 (258). Vid. *Separação*.

### 192—Esterilidades

Casos solitos ou insolitos estipulados para não

desobrigar do pagamento da renda, tambem convenionada por contracto, tem seu processo especial na Ref. art. 282, que não deve confundir-se com a recusa do pagamento da mesma renda. A. 10 de Fev. de 1857 (76). Vid. *Locação*.

### 193—Estrangeirp

Que accidentalmente vive em Portugal só deve responder perante a Justiça de sua nação, salvo se renunciou seu foro, ou se obrigou a responder no do contracto em Portugal. Ord. l. 3, titt. 6 e 11 pr. Ref. art. 191. A. 9 de Dez. de 1854 (1—1855). Vid. *Competencia*.

Commerciante e que practica actos de commercio em territorio portuguez, fica sugeito aos Tribunaes portuguezes, ainda que não seja matriculado, porque não exige matricula. A. 22 de Jan. de 1849 (155).

### 194—Estupro

Podendo a ausencia de signaes caracteristicos da virgindade derivar-se de muitas causas, e sem concurso de facto material, sexual criminoso, cujo concurso e relações nunca é affirmado pelos peritos, deve completar-se o exame directo sobre o facto material com o transeunte sobre a prova moral, e nunca proceder-se a querela e summario sem este, o que equivale a não haver corpo de delicto, e é nullidade insanavel, por não poder renovar-se n'estes casos: o summario suppre a deficiencia, mas não a ausencia do exame indirecto.

Ref. art. 908. L. de 18 de Julho de 1855, art. 13. A. 30 d'Abril de 1861 (113). Vid. *Crime, e Juiz*.

A accusação não pôde extinguir-se e caducar sendo a queixosa menor, apesar de declarar depois da pronuncia o contrario do que disse na primeira queixa, ainda que para aquella fosse assistida de Curador. Ord. l. 3, tit. 41, §§ 8 e 9. Cod. Pen. art. 399. A. 18 de Nov. de 1864 (277). (Nota 71.<sup>a</sup>).

(Nota 71.<sup>a</sup>) Tambem não pôde cessar a accusação e deixar de haver querela publica se o pae ou tutor se queixar pelo estupro ou rapto, feito a sua filha, menor de 25 e maior de 21 annos, embora esta se não queixe, ou desista da queixa dada; e não obstante o Cod. Civ. art. 311, que não revogou, nem podia revogar o Cod. Pen. artt. 393, 396 e 399, antes o art. 2535 e seguintes o confirmam.

Não cabe nas forças d'este trabalho o desenvolvimento preciso da nossa opinião em harmonia com as disposições citadas, seguida em processo, instaurado depois da publicação do Cod. Civ. e corroborada já por um accordo da Relação do Porto de 21 de Out. de 1868.

Diremos sómente que o Cod. Pen. pune o facto committido contra viuva honesta menor de 25 annos; e é sabido, que esta d'esde o casamento ficou emancipada e fóra do patrio poder, e no entanto pôde o pae queixar-se ou querelar; e com maior razão pôde perseguir o esturador da menor solteira, assim como o M. Publico; e o legislador já tinha perfeito conhecimento da Ord. l. 1, tit. 88, § 6, e Ref. Jud. art. 453.

### 195—Estylo

De julgar não procede, e antes se qualifica de abusivo, e corruptela, quando não tem as qualidades exigidas pela L. de 18 d'Agosto de 1769, § 14.

A. 13 de Fev. de 1852 (52). Vid. *Direito consuetudinario*.

### 196—Exame

De falsidade—pertence ás provas e não á ordem do processo, e faz parte do ponto principal do litigio; e compete agravo d'instrumento e não no auto do processo, do despacho, que impede se faça. A. 12 d'Agosto de 1850 (205). A. 19 de Maio de 1851 (121).

### 197—Excepção

Sómente é attendida quando allegada pelas partes e juntamente com a contrariedade, não podendo o Juiz suppril-a; salvo a d'incompetencia e suspeição, que tem outro processo. Ref. art. 316. A. 25 de Fev. de 1848 (63).

O que se oppõe como tal, não impede, que se peça por acção. A. 6 de Fev. de 1843 (52).

Em execuções fiscaes não se admittem outras além das designadas na Ref. art. 342, e nunca se attendem reduções ou encontros. A. 3 de Julho de 1860 (185). Vid. *Casos fortuitos*.

De caso julgado—sómente tem logar e se attende, quando o ponto controvertido é identico e o mesmo entre as mesmas partes ao já julgado; e tal identidade não existe entre a questão de propriedade e a de posse; cuja decisão e desistencia não prejudica aquella por ser independente. Ord. l. 3, tit. 50 e 75. Decr. 29 de Nov. de 1775. Ass. 5 de Junho de

1783 e 16 de Fev. de 1786. A. 3 d'Agosto de 1852 (195).

Não produz taes effeitos de caso julgado a sentença proferida no Juizo summario da partilha sobre vinculação, por se não tractar abi da existencia e validade de vinculos. A. 19 de Nov. de 1858 (297).

Não se admite, nem procede sem que a sentença passe em julgado. A. 23 de Fev. de 1858 (111). Vid. *Res judicata*.

### 198—Excesso

De jurisdicção commette a Relação e Tribunaes, conhecendo da legalidade da nomeação d'um Juiz Substituto de Direito, por pertencer ao Presidente da Relação e a el-rei nomeal-o. Ref. art. 87. A. de 13 de Jan. de 1845 (23).

Commette o Juiz que manda processar correcionalmente o factio de certidão falsa. Vid. *Falsificação*.

### 199—Execução

E' uma instancia nova e para ella deve ser citado o vencido e sua mulher, se versar sobre bens de raiz, e por qualquer fórmula legal; e nunca o procurador na causa principal, pena de nullidade. l. 2, tit. 53, § 1; l. 3, tit. 76, § 2; titt. 86 e 87, § 2, A. 10 de Nov. de 1837 (R. 2—fl. 56). A. 15 de Junho de 1838 (154). A. 24 de Maio de 1844 (138).

A. 3 de Fev. de 1846 (R. 6—fl. 79). A. 4 d'Agosto de 1854 (221).

Deve fundar-se em carta de sentença passada em Julgado, que não póde alterar-se, e nunca em traslado d'autos informe. Ass. 24 de Março de 1753. A. 13 de Maio de 1836 (124). A. 26 de Maio de 1836 (138). A. 23 de Dez. de 1841 (14). A. 23 de Março de 1840 (R. 3—fl. 90). A. 12 de Maio de 1851 (121). A. 5 d'Abril de 1859 (104). Vid. *Liquidação*, e *Separação*.

Deve promover-se no mesmo Juizo onde foi proferida a sentença de primeira instancia, e tambem seus incidentes e diligencias para ella. Ref. art. 185. A. 26 de Julho de 1853 (193).

Sómente pode dirigir-se contra o réo condemnado á reparação do crime, e nunca contra sua mulher, fiador e abonadores, que não foram condemnados. A. 5 d'Abril de 1859 (104).

Sobre bens de raiz deve ser citada a mulher casada, pena de nullidade d'arrematação; e tambem sobre o pagamento de divida com hypotheca, obrigada a ella. Ord. l. 3, tit. 86, § 27, tit. 47. A. 19 de Jan. de 1838 (R. 2—fl. 76). A. 14 d'Agosto de 1846 (203). A. 16 de Junho de 1848 (157). (Nota 72.<sup>a</sup>).

(Nota 72.<sup>a</sup>) O marido não póde hypothecar ou obligar os bens por qualquer fórmula sem consentimento, outorgado por escripto authentico, devendo a mulher ser citada para a execução de creditos hypothecarios. Cod. Civ. artt. 1119, 1191 e 1196.

Sómente por meio d'embargos nos casos taxativos se pôde sustar, pena de nullidade. Ref. art. 617. L. 16 de Junho de 1855, art. 9. A. 17 de Jan. de 1860 (58).

De formal de partilhas tambem não pôde sustar-se com quaesquer embargos, que não sejam dos casos referidos na Ref. art. 617, por obter a Ord. l. 4, tit. 96, § 22. A. 17 de Março de 1854 (82). Vid. *Partilhas, e Posse*.

Contra rendeiro fiscal segundo o art. 341 e seguintes da Ref., e depois de contestada não pôde sustar-se a pretexto de liquidação, e quando o valor é liquido, por que já não tem lugar esta por extemporanea; mas deve designar-se dia de julgamento. A. 17 de Jan. de 1860 (52). A. 5 d'Agosto de 1862 (194).

Compete ao Juiz, que condemnou, resolver a difficuldade e incidente sobre a execução da pena, e deferir ao M. Publico segundo a Ref. art. 1243, e Cod. Pen. art. 100, quando se não pôde cumprir a pena de tres annos de prisão com trabalho por falta de estabelecimento proprio, nem substituir-se pelo degredo, segundo os artt. 99 e 35, por se achar cumprida parte d'ella. A. 27 de Nov. de 1855 (6—1856). A. 17 de Dez. de 1861 (13—1862).

## 200—Executado

Pôde requerer e deve ser attendido no processo de habilitação do cessionario, para que este pague

a transmissão, a que a herança cedida era sujeita, por se pugnar pela observancia da lei, pena de nullidade. A. 10 de Jan. de 1860 (34). Vid. *Habilitação*.

Não deve ser citado e intimado para remir ou dar lançador, porque a Ref. art. 602 e L. 15 de Junho de 1855, art. 16, concedeu a remissão nos dois casos taxativos; e por falta d'intimação não se desfaz a arrematação. Ord. l. 4, tit. 13, § 7. A. 24 de Agosto de 1860 (239).

Nomeando no prazo legal bens á penhora, de que está de posse, usa d'um direito, sem poder taxar-se a nomeação de fraudulenta, salva a prova em contrario. A. 19 d'Agosto de 1850 (218).

Não tendo outros bens além dos penhorados não se faz abatimento da quinta parte. L. 20 de Junho de 1774. A. 26 de Junho de 1862 (184).

## 201—Exequente

Devolve-se-lhe a nomeação de bens, quando os nomeados pelo executado não são livres e desembaraçados, nem estão na sua posse. Ref. art. 588 e 594 n.º 6. A. 4 de Nov. de 1845 (6—1846).

Não é obrigado a repôr o dinheiro, que n'esta qualidade levantou de deposito, e muito menos pôde ser compellido a isso com communicação de prisão; porque não é depositario nem fiador judicial; e deve oppôr embargos a tal procedimento. A. de 23 de Maio de 1862 (133).

Não pôde ser obrigado a arrematar, nem a receber em adjudicação o predio de valor muito superior ao da execução, de modo que ainda reponha preço ao executado; o que equivale a uma venda forçada, obrigando a desembolsar dinheiro ao que promove o pagamento de seu credito. Para evitar isto adjudicam-se os rendimentos ou a raiz em relação ao valor da causa. Ref. artt. 587 e 588. Ord. l. 3, tit. 75. A. 23 de Maio de 1851 (135). Vid. *Adjudicação*.

### 202—Exibição

De livros e papeis ordenada por sentença contenciosa, não pôde depois d'ella admittir-se o condemnado a jurar, que não tem taes documentos, o que seria julgar em sentido contrario da primeira sentença e com nullidade. Ord. l. 3, tit. 75. A. 27 de Fev. de 1855 (74).

De livros e contas pôde ser ordenada quando as partes tem interesse n'elles. Cod. Com. art. 225. A. 16 d'Abril de 1847 (96). (Nota 73.<sup>a</sup>).

(Nota 73.<sup>a</sup>) Em caso de suspeita de falsidade podem os interessados requerer a confrontação dos traslados e certidões com os originaes, e a exhibição de documentos, de que foram extrahidas as publicas-fórmãs. Cod. Civ. art. 2501.

### 203—Exposição

De infantes em outro logar que não seja o destinado para ella, é criminosa, ainda que se não siga outra circumstancia aggravante, por que o Cod.

Pen. art. 345, § 1, a não exige. A. 28 d'Agosto de 1855 (214).

### 204—Expropriação

De terrenos para cemiterios é da competencia do Administrativo e não do Judicial, que pôde julgar sobre indemnisação e formalidades do processo. A. 14 de Nov. de 1845 (300).

**205—Faca**

De ponta, equivale a grande navalha de mola, e seu uso é prohibido para ser perseguido pelo M. Publico. A. 11 d'Agosto de 1837 (200). (Nota 74.<sup>a</sup>).

(Nota 74.<sup>a</sup>) Todos os instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes são comprehendidos na denominação d'armas; os objectos, que servirem habitualmente para os usos ordinarios da vida, são considerados sómente armas no caso em que se empregarem para ferir, matar ou espancar. Cod. Pen. art. 178, §§ 2 e 3.

**206—Fallido**

Declarado tal em quebra aberta como Administrador da massa, não pôde ser executado civilmente em seus bens, nem pôde sustar-se a venda por força da fallencia. Cod. Com. artt. 1216. A. 17 de Out. de 1854 (262).

**207—Falsa declaração**

Não é a da parte civil, dizendo-se solteiro, e arguindo depois o processo de nullo por falta de citação de sua mulher, por que o Cod. Pen. art. 242 pune só as declarações sobre factos relativo ao Estado ou outras pessoas, o que se não dá n'este caso. A. 26 de Junho de 1860 (164). Vid. *Testemunho falso*.

**208—Falsidade**

Não se verifica pela declaração do estado d'al-

guem como solteiro sendo casado, sem ser reconhecido o attestado sobre a declaração e juntar certidão de casamento, principalmente se este foi celebrado n'outra freguezia; sem isto não se constitue o corpo de delicto. A. 26 de Março de 1867 (89).

D'uma escriptura não pôde verificar-se por peritos e querelar-se sem ter passado em Julgado a acção de nullidade da mesma escriptura. A. 18 de Março de 1862 (97).

De escripto particuar procede nos termos dos artt. 219, 222 e 240, § 3 do Cod. Pen. independente d'artigos de falsidade civis provados por sentença, que o mesmo Codigo não exige. A. 27 de Nov. de 1860 (294). Vid. *Documentos, e Escriptura*.

**209—Falsificação**

De escriptos—não basta uma simples alteração ou mudança de que não resulta prejuizo a alguém; *quo non solum non nocent, sed nec erat apta nocere*; mas é mister a reunião de tres circumstancias—alteração da verdade, dolo ou intenção de prejudicar, e prejuizo de terceiro real e possível. Cod. Pen. art. 216. A. 8 de Maio de 1866 (117). A. 14 de Julho de 1859 (180).

Não se pôde mostrar esse prejuizo para se verificar o crime, em quanto pender habilitação de herdeiros, a que está ligado o mesmo prejuizo, o que se applica á usurpação do estado civil. A. 3 de Dez. de 1861 (8—1862).

É a substituição d'um auto de querela por outro sobre facto e crime diverso, e que deve suppôr-se praticado pelo escrivão do processo com intenção de prejudicar a outra pessoa. A. 17 de Julho de 1857 (223).

É a subtracção e substituição de folhas do processo com o fim de se supprimir o despacho do Juiz, que tinha annullado a approvação e pagamento de dividas, cujo facto é doloso juridicamente e prejudicial contra alguem, e punido pelo artigo 218 do Cod. Pen., por que houve intenção pronunciada de violar a lei, e substituir o arbitrio aos mandados legaes. A. 23 de Março de 1866 (93).

Feita por um escrivão do Juiz Eleito, passando uma certidão falsa, é caso de querela e não correccional, e commette excesso de jurisdicção o Juiz, que mandar instaurar este processo. A. 15 de Fev. de 1845 (53).

Constando do corpo de delicto por exame do peritos, a declaração sobre a existencia de emendas e alterações de documentos, feitas quando estavam em poder do querelado, faz prova e fica o crime constituido. A. 20 de Out. de 1763, § 2. A. 10 de Maio de 1859 (187).

De indosso d'uma letra, não é motivo de querela em quanto pender a acção commercial sobre o mesmo indosso e letra, sendo antes d'isso intempestiva. A. 25 de Fev. de 1862 (65).

A fabricação de chapa de cobre para impressão de notas do Brazil e sua apprehensão constitue verdadeiro acto preparatorio punivel pela Lei de 4 de Junho de 1859, art. 3, embora tal chapa não estivesse acabada, ou quando acabada, ficasse imperfeita. A. 6 de Dez. de 1864 (13 — 1865).

Devem propôr-se ao jury, sempre, quesitos sobre a intenção de prejudicar. Cod. Pen. art. 216. A. 20 de Março de 1857 (118).

### 210—Fazenda

Antes d'accionada não se pôde considerar possuidora de má fé. A. 17 de Nov. de 1858 (233). Vid. *Posse*.

Sobre seus contractos e causas é exclusivamente competente o Juiz de Direito, e nunca os Tribunaes de commercio, por que taes actos nunca se reputam commerciaes a seu respeito. Cod. Com. artl. 203 e 204. Ref. art. 359. A. de 1850, de Julho 5 (173) 19 (188) 21 (170). Vid. *Lettra*.

Tem sua intenção fundada em todas as causas, e nas causas, e nas que começam por apprehensão de objectos subtrahidos aos direitos, competindo a prova clara e plena ao réo em sentido contrario, mostrando quitação. Alv. 16 de Dez. de 1756. A. 21 de Julho de 1837 (R. 2—fl. 20). A. 12 de Nov. de 1841 (277). A. 8 d'Out. de 1847 (246). A. 14 de de Março de 1840 (82). A. 19 d'Agosto de 1856 (226).

Deve ser ouvida e o M. Publico nas acções em que tiver interesse, assistindo este ás discussões. Ref. art. 719 e 52. A. de 1844, 18 d'Agosto (217). A. 6 de Dez. (298). A. 30 de Julho de 1846 (197). A. de 1867, 19 de Julho (180). A. 30 de Julho (175).

Tem sua posse fundada nos bens da Corôa e Ordens, e não é por isso obrigada a provar á excepção do § 3 do Decr. de 27 de Maio de 1834, mas sim o que pertende taes bens. A. 21 d'Agosto de 1846 (R. 6—fl. 144).

Tem o meio executivo para cobrar os foros devidos aos conventos pelo Decr. de 2 de Nov. de 1836, art. 8, § 4. Ref. art. 359. A. 14 d'Agosto de 1846 (203). Vid. *Foros*. (Nota 75.<sup>a</sup>).

(Nota 75.<sup>a</sup>) A acção por dividas de foros é summaria segundo o Cod. Civ. art. 1685, e deve competir a todos os senhorios sem excepção.

Não é parte legitima para demandar legados pios, porque sómente o é nas causas propriamente suas. Alv. de 5 de Set. de 1786, e 26 da Jan. de 1788. A. 6 de Março de 1837 (120).

As suas dividas por contracto e credito liquido são demandadas segundo a Ref. art. 341, sem dependerem do julgamento do Tribunal de Contas, que intervem sómente para liquidação de contas. Reg. 27 de Fev. de 1850, art. 77. Decr. 14 de Julho de 1851, art. 1 e 2. A. de 1860, 3 de Julho (185). A. 4 de Dez. (30—1861). Vid. *Casos fortuitos*.

Deve pagar o preço da compra de bens reivindicados, quando foram por ella vendidos, estando incorporados na Corôa segundo a L. 23 de Julho de 1783. A. 26 d'Abril de 1847 (108).

Sucedendo por titulo generico nos bens das Ordens Religiosas pelo Decr. de 28 de Maio de 1834 da sua extincção, os recebeu do mesmo modo, que estas os possuíam e tinham adquirido sem invalidar os contractos acquisitivos, legalmente feitos entre ellas e os particulares, ou tirar-lhes sua força obrigatoria existente ao tempo da sua extincção, nem derogar o direito geral da successão, que possa competir aos herdeiros em relação a taes bens, por quaesquer clausulas e contractos anteriormente estipulados; devendo por isso sustentar estes, feitos pelos conventos, e pagar as indemnisações no caso de privação de propriedade. A. 6 de Março de 1837 (R. 2—fl. 17). A. 27 d'Out. de 1854 (278).

É obrigada a pagar por acção pessoal as pensões, com que estavam onerados os conventos, a quem succedeu universalmente; ao que não obsta a venda de taes bens, que passam livres d'encargos para os compradores quando em praça se não declaram esses onus, porque não podia apoderar-se assim dos bens onerados sem cumprir os encargos, que podem ser demandados aos possuidores, nem o contrario manda o Decr. 17 de Maio de 1832, art. 2, e de 28 de Maio de 1834, § 2. A. 7 de Julho de 1848 (175). A. 22 d'Abril de 1856 (123). A. 20 de Nov. de 1860 (293). A. de 1861, 19 de Fev. (66). A. 14 de Junho (152).

Não succedeu nos bens, que são essencialmente destinados a uso geral e *commun*; as aguas nativas do municipio dirigidas a conventos para seus usos, voltam ao dominio publico e municipal depois d'extinctas as pessoas moraes a quem eram concedidas: e quando tenha a ellas direito, e pelos Tribunaes Administrativos sobre reclamação e recurso perante elles, que se póde invalidar um acto, que em tal caso compete á camara. Ord. l. 1, tit. 66, § 11, e l. 2, tit. 66, § 24. Cod. Adm. art. 118 n.º 3, 123 n.º 3, 180 n.º 9, e 284. Decr. 9 de Jan. de 1850, artt. 87, e 13 d'Agosto de 1852, art. 2. A. 26 de Nov. de 1861 (5—1862).

### 211—Ferias

Nas divinas, como são as do Natal, não póde fazer-se acto algum de processo civil e d'accusação-crime. Ord. l. 3, tit. 18. A. 21 de Julho de 1836 (175). A. de 1840, 6 d'Abril (R. 2—fl. 92). A. 22 de Junho (158).

### 212—Ferimentos

Feitos com instrumento perforante, que é arma prohibida, é crime publico. Ref. art. 854, n.º 5. A. 24 d'Agosto de 1846 (207).

Feitos n'um boi, de que se não seguiu a morte, não tem pena na lei. Ref. art. 1250. A. 3 de Março de 1843 (R. 3—fl. 49). (Nota 76.<sup>a</sup>).

(Nota 76.<sup>a</sup>) Segundo o art. 482 do Cod. Pen. é punivel a morte ou ferimentos de qualquer animal domestico; classificando-se este facto de damno.

Ou feridas contusas não devem confundir-se com as contusões, por terem cada uma d'estas leções seu valor determinado para a penalidade. A. 8 d'Abril de 1859 (112).

Ainda que não resulte impossibilidade de trabalhar, ou não se podendo logo avaliar esta no exame, são punidos pelo art. 360 e não pelo 359 do Cod. Pen. devendo accusar o M. Publico. A. 20 de Dez. de 1861 (36—1862). A. 28 d'Out. de 1862 (269).

Ainda que o seu curativo se prolongue por falta de tractamento, ou impericia do medico, logo que a impossibilidade declarada no exame excede a 20 dias não se admite fiança. Cod. Pen. art. 361. A. 13 de Jan. de 1863 (93).

De que resultou a morte, ao Jury compete decidir da existencia e prova dos mesmos, ou tambem da consequencia accidental da morte, não obstante o testemunho dos peritos no exame. A. 17 de Fev. de 1857 (111).

E devem propôr-se quesitos sobre os ferimentos e tambem sobre a morte e intenção de matar, pena de nullidade. A. 18 d'Abril de 1856 (118). A. 11 de Dez. de 1866 (28—1867).

### 213—Fiador civil

Sómente póde ser demandado depois de o ser o principal devedor e excutado em seus bens, e sómente pelo que faltar para pagamento da divida,

do contrario é o libello inepto. A. 23 d'Agosto de 1850 (221). (Nota 77.<sup>a</sup>).

(Nota 77.<sup>a</sup>) O crédor pôde demandar singular ou simultaneamente o fiador e devedor; mas aquelle não pôde ser compellido a pagar sem prévia execussão de todos os bens d'este; salvas as excepções do art. 830 do Cod. Civ., e 832 e 833.

Não pôde ser preso, embora se sujeitasse á pena de prisão no termo de fiança, por dividas civeis, porque é uma condição contraria á lei; e que sómente foi imposta aos depositarios. Ord. l. 4, tit. 72. L. 20 de Junho de 1774; § 19. Ass. 18 d'Agosto de 1774. A. 21 de Jan. de 1842 (26).

#### 214—Commercial

Pôde embargar as sentenças ainda que não fosse condemnado por ellas, porque no commercio é desconhecido o beneficio de divisão, e tanto o devedor, fiador, como os abonadores são solidariamente responsaveis pela divida. Cod. Com. artt. 851, 852, 1118 e 1119. A. 30 d'Abril de 1861 (134). A. 9 de Dez. de 1862 (31—1863).

#### 215—Crime

Não pôde ser executado nem os abonadores, quando não é condemnado á restituição do furto. A. 5 d'Abril de 1859 (104). Vid. *Execução, Sentença, e Liquidação*.

#### 216—Fiança

Pôde ser requerida em todo o estado do processo,

em appellação ou revista, e com ella acaba o segredo da justiça. Ref. art. 922. A. 26 d'Abril de 1861 (103).

Para se conceder ou negar é mister que o facto criminoso seja qualificado no corpo de delicto, querela e pronuncia, e se aprecie e compare com a lei. A. 6 de Maio de 1859 (129). A. 12 d'Agosto de 1862 (198). A. 23 de Jan. de 1863 (37). Vid. *Pronuncia*.

Dura sempre e surte seus effectos em quanto pendentes os recursos de sentença condemnatoria, ainda de prisão, porque podendo ser concedida em instancia superior, com maior razão deve sustentar-se a já concedida com todos os seus effectos e garantias, por ter sómente logar a prisão nos casos exceptuados da fiança. Ref. artt. 921 e 1175. A. 6 de Junho de 1851 (135).

Pôde disputar-se antes de conhecer-se da pronuncia, subindo o agravo á Relação com os autos fechados para se não divulgar o segredo da justiça. Ref. art. 920. A. 10 de Julho de 1866 (176). A. 10 de Março de 1868 (75).

Não pôde a Relação conceder quando foi negada na pronuncia, passada em julgado; o agravo da injusta pronuncia é o meio competente para emendar o despacho d'ella, mas não para conceder a fiança, o que é diverso. A. de 1846, 10 de Julho (175). A. 4 de Dez. (R. 4—fl. 48). A. 10 de Março de 1868 (75).

Não pôde conceder-se no Juízo recorrido depois d'interposto o recurso, mas sómente no Juízo superior, a quem se devolveu a jurisdição, porque não se pôde innovar alguma cousa n'aquelle. Ord. l. 3, tit. 73. A. 27 de Jan. de 1845 (R. 3—fl. 182). Vid. *Juiz, Jurisdição, Recurso, e Revista*.

Sendo prestada em virtude do recurso de revista, deve relaxar-se, denegada esta, assim como sobre arrêsto, segundo a Ref. artt. 617 e 682. A. 4 de Junho de 1847 (139).

Tem logar nos crimes de ferimentos, segundo o art. 360 do Cod. Pen., sem poder classificar-se o crime segundo o art. 361, quando se não verificarem taes circumstancias. A. 19 de Julho de 1867 (174).

Não tem logar no crime de morte. Ord. l. 5, tit. 35. A. 6 de Fev. de 1843 (44).

No agravo sobre sua denegação, pôde conhecer-se da validade ou nullidade do processo, embora não allegada pela parte. Ref. art. 842. A. 26 de Março de 1867 (89). Vid. *Nullidade*.

## 217— Filhos

Naturaes succedem aos paes ainda os nascidos e havidos entre o tem da feitura do testamento d'elles, e á sua morte, e não podem ser excluidos pelos escriptos instituidos no mesmo testamento, por serem todos irmãos consanguineos, e sendo

menores deve proceder-se a inventario. Ord. l. 4, tit. 92. A. 27 de Julho de 1855 (202).

Naturaes não se comprehendem na disposição, em que se faz menção de — filhos — e nem na condição tacita — se morrer sem filhos; e por isso são incapazes de succeder nos bens sujeitos a restituição, salvo se o testador disser outra cousa conforme a lei; e tambem são incapazes os adulterinos. A. 11 de Maio de 1852 (143). Vid. *Legitimação, e Substituição*.

Adulterinos e esurios legitimados podem ser instituidos herdeiros de seu pae, que não tem outros ascendentes e descendentes legitimados, porque em tal caso é livre dispôr de seus bens; e tal qualidade de filhos não se comprehende na Ord. l. 4, tit. 90, porque ninguem é torpe por nascimento. Ord. l. 4, titt. 80 e 81. A. 28 d'Abril de 1851 (111). (Nota 78.<sup>a</sup>).

(Nota 78.<sup>a</sup>) Felizmente o Cod. Civ. acabou com a odiosa excepção da Ord. l. 4, tit. 92.

Os filhos — esurios, adulterinos e incestuosos — não herdaram, e consideram-se — extranhos á familia, e nem podem ser perfilhados. Cod. Civ. artt. 122, 134 e 135.

Os perfilhados herdaram sempre na falta d'outros filhos; e concorrendo com legitimados, ou legitimados, por subsequente matrimonio, tem menos um terço que estes, se estavam perfilhados ao tempo do casamento dos paes; se foram perfilhados depois do matrimonio, herdaram tambem menos um terço, que deve sahir da terça disponivel da herança sem direito a mais, e sujeita a rateio entre elles. Cod. Civ. artt. 1785, 1991 e 1992; e ou succedam por testamento ou *ab intestato*.

Os filhos espúrios bem podem succeder aos paes na falta d'herdeiros necesarios, sendo instituidos, em toda a herança; ou pela terça, de que sempre o testador pôde dispôr livremente, havendo herdeiros em linha recta ascendente ou descendente; porque nem é prohibido dispôr assim n'este caso, nem taes filhos se julgam incapazes d'adquirir por testamento, Cod. Civ. artt. 1784, 1779 e 1774; e pôde dispôr de metade da herança, se os herdeiros forem outros ascendentes, que não sejam pae ou mãe do testador, art. 1787.

### 218—Filiação

Não se prova com uma justificação graciosa produzida sem citação e audiencia da parte, e junta ao libello, por ser documento illegal n'este caso. A. 27 de Jan. de 1854 (35).

Esta acção prescreve por trinta annos, ou seja intentada só, ou cumulada com a de nullidade e petição de herança; e sendo a primeira a base d'estas, prescripta ella, tambem prescrevem todas as mais, segundo a Ord. l. 4, tit. 79, e o Direito Romano, sem obstar outra lei contraria ás patrias, que aquella não pôde derogar. A. 19 d'Agosto de 1850 (218). Vid. *Petição de herança*. (Nota 79.<sup>a</sup>).

(Nota 79.<sup>a</sup>) Os filhos espúrios não podem hoje intentar acção de filiação, porque tambem não podem ser perfilhados. Cod. Civ. artt. 122, 132 e 134. Os outros podem ser perfilhados por um dos paes separadamente se o perfilhante for habil para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias, que precederam o nascimento do filho. N'este caso podem perfilhar-se os filhos sacrilegos. Cod. Civ. art. 125.

A acção de filiação sómente pôde ser intentada na vida dos pretensos paes, salvas as excepções dos artt. 133 e

119, § 2. Esta acção prova-se ou por documentos ou pela posse d'estado, provada por escripto ou por testemunhas. Cod. Civ. art. 114 e seg., e 130.

A petição de herança prescreve pela mesma fórma e modo porque prescrevem os direitos immobiliarios. Cod. Civ. art. 526 e seguintes.

### 219—Folha corrida

Deve juntar-se ao processo antes d'accusação, appensando-se por ordem da gravidade quaesquer outras culpas do réo, pena de nullidade. A. de 1837, 17 d'Abril (R. 2—fl. 6). A. 13 d'Out. (308).

### 220—Fontes publicas

E outros bens do logradouro commum são imprescriptiveis, e insusceptiveis de propriedade e posse ou servidão a favor d'individuos particulares, e mesmo da Fazenda. A. 26 de Nov. de 1861 (5—1862). Vid. *Fazenda*. (Nota 80.<sup>a</sup>).

(Nota 80.<sup>a</sup>) As fontes apropriadas pelo Estado são publicas; e são communs as construidas pelas Camaras ou Parochias, de que ninguem se pôde apropriar individualmente, mas só usar d'ellas segundo os regulamentos administrativos. Cod. Civ. artt. 380 e 381.

### 221—Força

Não é crime segundo a Ord. l. 3, tit. 48, e l. 4, tit. 58, mas puramente civil. A. 23 d'Abril de 1849 (121). Vid. *Desforço*.

Não basta allegar e provar, que o auctor no seu

predio tem uma porta para as terras do réo, e que este a tapou do seu lado; mas é essencial tambem allegar e provar que o auctor tinha posse de servir-se da porta, e designar a serventia pela terra do réo, pena de nullidade. A. 23 de Junho de 1857 (215). Vid. *Posse*, e *Servidão*.

### 222—Foreiro

Que tem pago os foros não pôde recusar-se a isso depois, questionando a propriedade e dominio ou qualidade da successão do senhorio, que esteve na posse do dominio directo, e de receber sempre os foros, cuja posse funda a acção de os pedir. A. 29 de Nov. de 1853 (306). Vid. *Prazos*.

### 223—Fore ou pensão

Estipulado entre particulares por contracto de subemphyteuse, não ficou reduzido a metade pela Lei de 22 de Junho de 1846, art. 12, § 2. A. 2 de Junho de 1848 (142).

Devidos á Fazenda e conventos, pedem-se executivamente. Vid. *Fazenda*.

Censo ou pensão dos ultimos tres annos devem pedir-se pelo meio summario d'embargos ou arresto, se o auctor juntar titulo ou provar a posse de receber taes rendas anteriormente. Ref. art. 283. A. 28 de Março de 1851 (96). (Nota 81.<sup>a</sup>).

(Nota 81.<sup>a</sup>) A acção por divida de foros é sumaria; mas o senhorio não pôde exigir as pensões atrazadas de

mais de cinco annos, senão por obrigação de divida constituida por titulo particular ou auto publico. — Prescrevem por cinco annos; mas os foros vencidos ao tempo da publicação do Cod. Civ. podem exigir-se dentro de dous annos, a contar da mesma publicação. Cod. Civ. art. 543, 1684 e 1695. Decr. de 4 de Março de 1899 (Diario n.º 50).

### 224—Civil

Comquanto se não estipulasse no contracto Juizo certo e determinado, mas só o desaforamento em geral, convencionando-se porém, que os foros serão pagos no domicilio do senhorio directo, é aqui o Juizo competente para a acção, e não o do foreiro. Ord. l. 3, tit. 6, § 2, e tit. 11, § 1. A. dois de 20 de Fev. de 1866 (57 e 58).

Declarado no contracto deve ser mantido, pena de nullidade. Ref. art. 191. A. 5 d'Agosto de 1856 (203). (Nota 82.<sup>a</sup>).

(Nota 82.<sup>a</sup>) As partes podem convencionar o logar, a época e domicilio particular para o cumprimento dos contractos, salvas as excepções da lei. Cod. Civ. art. 46, 739, e 1660.

Obrigando-se alguém a responder perante um Provedor do Hospital em causa sobre foros, deve esse individuo ser demandado no Juizo do seu domicilio, ou desaforar-se novamente; porque, sendo extincto este Juizo privativo, e privilegios pela Carl. Const., caducou tal Jurisdicção, a quem tambem não succedeu o Juiz de Direito para ser exclusivamente competente. Ord. l. 3, tit. 6, § 2. A. 22 de Março de 1844 (R. 5—fl. 68). A. 1 de Fev. de 1853 (50).

A sua renuncia feita pelo procurador do emphyteuta ainda sem poderes especiaes para ella, é valida, e nem a lei o prohibe; por que dando-se ao procurador poderes absolutos e virtuaes de muitas clausulas, estas constituem com o aforamento pedido e contractado um todo indivisivel e bilateral, de que resultam reciprocos deveres. Ord. l. 3, tit. 6, § 2. Ref. art. 191. A. 3 de Nov. de 1859 (19—1860).

A sua renuncia expressa no contracto com obrigação de responder no Juizo de algum logar, é este o competente. Leis citadas. A. 1 de Julho de 1855 (142).

#### 225—Militar

Goza d'elle o militar, que o era ao tempo do crime, embora desertor, e não obstante ser julgado no civil sem declarar sua qualidade de — militar, e depois se conheceu esta, pena de nullidade. Alv. 21 de Fev. de 1763, § 2. A. de 1841, 9 de Agosto (202). A. 20 de Dez. (6—1842). A. 20 de Julho de 1846 (172). A. 15 de Março de 1847 (79). A. 28 de Set. de 1848 (245).

Gozam d'elle, e são abi julgados os membros do corpo telegraphico, que faz parte do exercito, segundo o Decr. de 20 de Dez. de 1849, cap. 1, art. un. A. 8 de Jan. de 1861 (28).

#### 226—Funcções publicas

O seu exercicio depois da demissão ou durante a suspensão, punivel pelo Cod. Pen. art. 307, é sómente applicavel aos empregados civis, e nunca

aos ecclesiasticos, como se declara no art. 327: a estes é applicavel o art. 236 do Cod.; porque, demittido um Parocho e continuando a exercer depois da intimação, exerce sem titulo e causa legitima; sendo por tanto nulla aquella qualificação do facto. A. 18 de Out. de 1859 (28—1860).

#### 227—Furto

É seu elemento essencial a subtracção fraudulenta. Cod. Pen. art. 421. A. 3 de Nov. de 1866 (261).

É a subtracção de dinheiro d'uma gaveta, não havendo arrombamento ou violencia; e prova-se por testemunhas e não por facto permanente. A. 17 de Julho de 1855 (178).

Practicado com chave falsa ou outro instrumento, deve fazer-se exame directo n'este para se classificar o crime; e a sua falta annulla o processo. A. 9 d'Agosto de 1861 (209).

De valor inferior a 20\$000 réis, declarado pelo queixoso, e constante do corpo de delicto, tem a pena do art. 421, § 1 do Cod. Pen.; sem poder pre-fazer-se aquelle valor com o damno e prejuizo causado pelo furto; por que são factos distinctos e diversos. A. 18 de Julho de 1856 (195). A. 7 de Junho de 1864 (163).

De valor de 2\$190 réis e industrioso tem o processo ordinario e não o correccional. Cod. Pen. art. 421, § 1. A. 21 de Março de 1854 (109).

## 228—Gestão dos negocios

Ninguém é obrigado a aceitar-a contra sua vontade. A. 21 de Maio de 1838 (R. 2—fl. 105). (Nota 83.<sup>a</sup>).

(Nota 83.<sup>a</sup>) É da natureza d'este contracto ser voluntario para o gestor, e não depender d'auctorisação e intervenção do proprietario. Cod. Civ. art. 1723

## 229—Habilitação

É essencial para legitimar as partes em Juizo, em todas as causas, quando vem na qualidade de herdeiros; não podendo ser chamados para ella os successores singulares, que não representam o defuncto, parte em Juizo. Em quanto se não decide, suspende-se o andamento da causa. Ord. l. 3, tit. 27, § 2, tit. 82. Ref. art. 325; e prova-se com documentos ou testemunhas. A sua falta é nullidade. A. 6 de Maio de 1836 (112). A. de 1843, 10 de Jan. (12). A. 17 de Março (98). A. 23 de Março de 1846 (R. 6—fl. 99). A. 19 de Junho de 1847 (154). A. 17 de Julho de 1848 (186). A. 9 de Dez. de 1850 (67—1851). A. 1 de Fev. de 1853 (56).

É essencial a do que — nega ser herdeiro do devedor, e seu conhecimento pertence ao Judicial. A. 10 de Nov. de 1854 (294).

Deve provar-se ou assignar termo de confissão por parte dos menores com curador á lide, pena de nullidade. A. 25 de Fev. de 1843 (53). A. 22 de Nov. de 1844 (290).

Morta uma das partes da acção depois de ter appellado, deve fazer-se no Tribunal Superior, porque acabou a Jurisdicção da primeira instancia com a atempação do recurso, pena de nullidade. Ord. l. 3, tit. 87, § 2, e tit. 82. A. 7 d'Abril de 1865 (110).

É o meio competente para receber a herança, quando se conserva em administração de curador nomeado, e não foi declarada jacente; sendo incompetente a petição de herança. A. 10 de Julho de 1866 (179).

Não se pôde julgar sobre a herança e direitos ou obrigações d'ella resultantes, embora se allegue addição d'aquella, de cujo herdeiro é; mas deve sómente decidir-se a habilitação, pena de nullidade. Ord. l. 3, tit. 66, § 1. Ref. art. 736. A. de 1846, 3 de Fev. (36). A. 27 d'Abril (R. 6—fl. 104).

De cessionario de herança, sujeita ao imposto de transmissão não pago e garantido, não pôde basear-se em escriptura, em que falte documento do seu pagamento por ser esta nulla, assim como a sentença, que julga a habilitação. L. 12 de Dez. de 1844, art. 10. A. 10 de Jan. de 1860 (34). Vid. *Cedencia, e Executado*.

Não é obrigada a fazer-a a Fazenda Nacional ou quem a representa. Ord. l. 2, tit. 52, § 5. Ref. art. 346. A. 8 d'Out. de 1847 (246). (Nota 84.<sup>a</sup>).

(Nota 84.<sup>a</sup>) Hoje a Fazenda Nacional precisa habilitar os herdeiros do devedor para os executar por titulos de execução aparelhada, que tem a mesma força contra elles. Cod. Civ. art. 2124.

## 230—Herança

Para se addir ou reputar-se addida não ha necessidade d'inventario, porque o direito heredita-

rio se transmite logo pela morte; e uma vez addida não pôde o herdeiro affastar-se d'ella em prejuizo de terceiros. L. de 9 de Nov. de 1754. Ord. l. 4, tit. 87, § 3. A. 18 de Maio de 1835 (153). (Nota 85.<sup>a</sup>).

(Nota 85.<sup>a</sup>) A transmissão da herança dá-se logo á morte do seu auctor; e como a aceitação e repudio é um acto voluntario e livre, o herdeiro não é obrigado a encargos superiores ou além das forças da herança, e nem o inventario é essencial e necessario para se reputar addida. Cod. Civ. artt. 2009, 2011, 2019 e 2021. O art. 1792 torna o herdeiro responsavel, até por seus proprios bens, pelas dividas e legados, salvo se aceitar a herança a beneficio de inventario. Parece uma excepção do art. 2019, § un., em que admite a prova sobre a falta de bens sufficientes para pagamento dos encargos: e provado este facto não responde o herdeiro por seus bens proprios; deduzindo-se o contrario da disposição absoluta do art. 1792.

Ninguém pôde reclamar a aceitação ou repudio da herança, nem renunciar á successão de pessoa viva, salvas as excepções dos artt. 2036, 2037 e 2042 do Cod. Civ.

## 231—Herdeiro

Ocupa o logar e a pessoa juridica do morto, e n'elle se perpetua; na ordem do dominio e obrigações julga-se fazer tudo, o que faria, o que o instituiu activa e passivamente; e por isso pertencem-lhe os juros da divida legada e vencidos á morte do testador, por serem pertencas da herança, e não do legado, assim como lhe pertencem quaesquer fructos colhidos. Entre elle e o legatario sómente se dá a relação de ser este um crédor singular da herança, um successor particular sem outros direitos e obrigações, e sem poder haver mais, do que

expressamente lhe foi legado; porque as doações nunca por direito se presumem. A. 5 de Nov. de 1852 (276). A. 8 de Julho de 1853 (170). A. 21 de Dez. de 1855 (19—1856). (Nota 86.<sup>a</sup>).

(Nota 86.<sup>a</sup>) O legatario tem direito sómente aos frutos e rendimentos do legado, desde a morte do testador, que pôde comtudo ordenar o contrario. Cod. Civ. art. 1840.

E' por isso obrigado ás dividas do defuncto, ainda que se não prove a posse natural e judicial dos bens, e independente de inventario, porque a posse civil passa logo á morte de quem é herdeiro. A. 22 de Maio de 1835 (167). (Nota 87.<sup>a</sup>).

(Nota 87.<sup>a</sup>) Vid. nota sobre *Herança*.

Deve ser conservado na posse da herança o ins-tituido no testamento, em quanto este não for annullado, e pender acção sobre a nullidade. A. 28 de Maio de 1847 (139).

Póde obrigar o testamenteiro e possuidor da herança a fazer inventario e a dar-lhe partilha. A. 23 de Dez. de 1859 (18—1860). Vid. *Cabeça de casal*, e *Sentença*. (Nota 88.<sup>a</sup>).

(Nota 88.<sup>a</sup>) Os herdeiros maiores podem requerer inventario, fazendo citar o cabeça de casal e testamenteiro. Cod. Civ. artt. 1900, 2065 e 2070. Havendo menores ou incapazes, deve o cabeça de casal, possuidor da herança, ou testamenteiro participar o facto da abertura da successão ao Juiz e Curador para este promover o inventario, que sómente acaba, cessando a causa, que lhe deu origem. Cod. Civ. artt. 156, 189, 190, 1091, 2064 e 2071.

E' obrigado a compôr o co-herdeiro, lesado em mais da metade do que devia pertencer-lhe, sem que a partilha se annulle. A. 28 de Out. de 1864 (266). Vid. *Partilha*. (Nota 89.<sup>a</sup>).

(Nota 89.<sup>a</sup>) As partilhas judiciaes só podem rescindir-se no caso de nullidade do processo; e havendo preterição d'algum herdeiro, serão os outros obrigados a compôr este com a respectiva parte hereditaria, sem rescindir-se a partilha.

As partilhas extra-judiciaes só podem rescindir-se como o podem ser os contractos. Cod. Civ. art. 2163 e seg.

Póde appellar da sentença da partilha ainda que entre de posse do seu quinhão, sem que este facto importe consentimento na sentença. Ord. l. 4, tit. 96, § 22. A. 1 de Fev. de 1856 (43).

## 232—Hespanhoes

Os crimes por elles practicados devem ser processados segundo os tractados do seu reino. Conv. de 8 de Março de 1823, a que se refere a Port. de 5 de Maio de 1840, e 25 d'Abril de 1841, e Decr. de 23 de Junho de 1845. A. 4 d'Abril de 1856 (121). (Nota 90.<sup>a</sup>).

(Nota 90.<sup>a</sup>) Temos hoje a convenção entre Portugal e Hespanha, de 25 de Junho de 1867, ractificada em 13 de Jan. de 1869 (Diario n.º 30), que regula a entrega reciproca dos criminosos.

## 233—Homicidio

A lei sómente reconhece ou o que resulta neces-

saria e immediatamente das feridas, ou o que pro-  
veio de circumstancias accessorias. No primeiro  
caso é punido pelo art. 349 do Cod. Pen., no se-  
gundo pelo art. 361, § 2. Ref. art. 904. A. 27 de  
Nov. de 1860 (296). A. 26 de Maio de 1863 (168).

Concorrendo com o roubo, e pronunciado o réo  
sómente pelo homicidio, a pena deve ser a d'este  
crime simples, segundo o art. 349 e não a do art.  
433, que devia impôr-se ao réo, accusado por  
ambos os crimes. A. 27 de Nov. de 1860 (296). A.  
9 de Julho de 1861 (195). A. 20 de Fev. de 1863  
(65).

Qualificado pela pronuncia e accusação tem a  
pena do art. 349, sendo simples; e para se aggra-  
var nunca deve impôr-se a pena de morte do art.  
351, sem mudar a accusação, porque esta pena é  
já uma aggravação especial, fundada em elementos  
tambem especiaes, que é mister provar: mas deve  
applicar-se o art. 77. A. 17 de Fev. de 1857 (83).  
A. 26 de Nov. de 1861 (16—1862). A. 13 de Fev.  
de 1863 (87).

Provado pelo jury e applicada a pena do art. 349  
do Cod. Pen., não pôde a relação modificar a pena  
pelo motivo de não estar provada a intenção de  
matar; o que é contradictorio com aquella decisão,  
e nullidade. A. 12 de Maio de 1857 (163). A. 21  
de Nov. de 1865 (275). Vid. *Jury*, e *Intenção de  
matar*.

Tem a pena do art. 349 o crime anterior ao Cod.

Pen., quando aquella era maior, que a imposta por  
este. A. 17 de Fev. de 1857 (83).

Accusando-se pelo art. 351 do Cod. Pen. e pro-  
vadas pelo jury as circumstancias ahi referidas,  
deve impôr-se ao réo essa pena, e nunca a do art.  
349. A. 24 de Maio de 1867 (132).

Não se podendo determinar a causa da morte  
não ha corpo de delicto. A. 30 de Jan. de 1866 (36).  
Vid. *Infanticidio*.

Casual e provocado por pancadas, offensas e pa-  
lavras injuriosas e acompanhado d'outras circums-  
tancias attenuantes tem a pena do art. 370, § un-  
do Cod. Pen. A. 13 de Fev. de 1863 (41).

Commettido por inconsideração ou negligencia,  
procedida de uso de arma de fogo, que se apontou  
sem intenção de matar, tem a pena do art. 368, e  
não a do 376 do Cod. Pen. A. 8 de Maio de 1855  
(117). A. 14 de Dez. de 1855 (14—1856).

Praticado em justa e legitima defeza de si ou  
d'outrem, provada, e ainda excedendo-se, tem a  
pena do art. 378 do Cod. Pen. e 14, n.º 3. A. de 15  
de Jan. de 1867 (27). Vid. *Legitima defeza*.

E' crime frustrado, e nunca uma simples offensa  
corporal sem vestigios, o facto de disparar arma  
de fogo contra outrem, praticando-se todos os actos  
de execução, que deviam produzir o crime consum-  
mado; e se não foi consumado dependeu de cir-

cumstancias estranhas á vontade do auctor. Cod. Pen. artt. 11, 89 e 350. A. 24 de Julho de 1866 (179).

Verifica-se a tentativa logo que ha ameaça com arma de fogo em disposições de offender; o que é esta verdadeira offensa corporal, segundo o Cod. Pen. artt. 350 e 363. A. 16 d'Agosto de 1867 (199). Vid. *Morte*.

### 234—Hospital

Das Caldas da Rainha — as suas acções são intentadas pelo M. Publico; porque segundo o Reg. de 20 d'Abril de 1775, não revogado, se considera sempre como a Fazenda Nacional para se propôr em suas acções. A. 21 d'Abril de 1845 (R. 5—fl. 183).

Deve fazer-se inventario *ex officio* dos legados, que lhe são deixados, por ser equiparado aos menores, e interdictos. A. 25 de Jan. de 1867 (30). (Nota 91.<sup>a</sup>).

(Nota 91.<sup>a</sup>) Gozando as pessoas moraes d'uma individualidade juridica para exercerem todos os direitos civis, relativos a seus interesses, sómente a requerimento seu deve proceder-se a inventario, quando não haja outros interessados menores, interdictos ou desconhecidos. Cod. Civ. artt. 32, 34, 37, 98, 2064 e 2065.

### 235—Hypotheca

Não pôde constituil-a o menor de 25 annos sem auctoridade da Justiça e curador, ainda tendo carta

de supplemento de idade. Ord. l. 1, tit. 88, § 28, l. 3, tit. 42, § 2. A. 7 de Jan. de 1842 (14). (Nota 92.<sup>a</sup>).

(Nota 92.<sup>a</sup>) O menor não pôde hypothecar porque sómente o pôde fazer aquelle, que tem capacidade para alienar. Cod. Civ. artt. 98 e 224, n.<sup>os</sup> 16 e 894. Hoje a emancipação por qualquer modo concedida habilita o menor a praticar todos os actos civis, como se fosse maior; tendo o menor 18 annos quando emancipado por concessão de pae ou pessoa competente; e 16 annos a mulher, e 18 o varão no caso de emancipação por casamento. Cod. Civ. artt. 305 e 306.

Geral e feita sem designação de bens, da sua natureza e situação, não conserva seus effeitos nos bens do devedor depois do Decr. de 3 de Jan. de 1837, art. 8. A. 9 de Março de 1852 (94). A. 3 de Junho de 1853 (158). (Nota 93.<sup>a</sup>).

(Nota 93.<sup>a</sup>) As hypothecas voluntarias sómente podem constituir-se em certos e determinados bens, e por quantia certa: as legaes podem ser registadas em relação a todos os bens do devedor, salvo a este o direito de redução e designação dos necessarios para o cumprimento da obrigação, quando não forem determinados no titulo respectivo. Cod. Civ. artt. 909 e 911. Reg. 14 de Maio de 1868, artt. 123 e 145.

Não auctorisa o crédor a apropriar-se do predio hypothecado, mas sómente para exercer acção hypothecaria ou promover a venda d'elle para obter pagamento. A especial affecta sómente os bens designados para se poderem penhorar segundo o art. 588, § un. da Ref., a geral não se restringe na actualidade a certos bens, mas pôde o devedor nomear

quaesquer á penhora. A. 23 de Junho de 1853 (158). (Nota 94.<sup>a</sup>).

(Nota 94.<sup>a</sup>) Esta doutrina acha-se no Cod. Civ. artt. 903 e 914.

Nem o crédor pôde apropriar-se da hypotheca na falta de pagamento, nem o devedor é prohibido de hypothecar de novo a outro, ou transmittir por qualquer modo o mesmo predio, o qual passa com o encargo indivisivel, art. 893. O crédor tem o direito de executar o titulo hypothecario registado, e depois do vencimento; o novo adquirente da hypotheca deve promover a sua expurgação. Reg. de 14 de Maio de 1868, artt. 209 e seguintes, e 231. As penhoras devem restringir-se aos bens hypothecados, constantes do certificado do registo.

Tem a Fazenda nos bens do fiador, sequestrados e penhorados, ainda que sejam vendidos depois da penhora, passando com tal encargo para o comprador. Ord. l. 2, tit. 52, § 5. A. 10 de Maio de 1844 (130).

Tem a Fazenda nos bens do fiador de rendimentos do Estado. Ord. l. 2, tit. 52, § 2. Ord. l. 3, tit. 37, § 1. A. 26 de Março de 1847 (96). (Nota 95.<sup>a</sup>).

(Nota 95.<sup>a</sup>) A Fazenda Nacional tem hypotheca legal sobre os bens do devedor e seu fiador, na fórma das leis fiscaes, mas deve ser registada. Cod. Civ. art. 906. Reg. cit. art. 145.

Que compete á Fazenda por dividas de tributos é restricta aos bens, em que estes são impostos, ou ao dinheiro proveniente de taes bens, e não sobre outros diversos; e passam com o encargo. Decr. 26 d'Out. de 1836, art. 2, § 1. A. 1 de Dez. de 1837

(7—1838). A. 19 d'Agosto de 1850 (214). A. 18 de Dez. de 1855 (20—1856). (Nota 96.<sup>a</sup>).

(Nota 96.<sup>a</sup>) A Fazenda Nacional goza de privilegio mobiliario em todas as classes por impostos devidos; e tem privilegio immobiliario sobre os bens, em que recahem os impostos, devidos pelos ultimos tres annos. Cod. Civ. artt. 885 e 887, n.º 1.

A favor da Fazenda por contracto, é inefficaz se não foi registada no prazo de seis mezes, segundo a L. 26 d'Out. de 1836, art. 4, § 2. A. 30 de Março de 1846 (87). A. 29 de Maio de 1848 (134). Vid. *Registo*. (Nota 97.<sup>a</sup>).

(Nota 97.<sup>a</sup>) Todas as hypothecas surtem seus effeitos sómente depois de registadas; os privilegios são causa legitima de preferencia independente de registo. Cod. Civ. art. 1006.

Como accessorio dos contractos pôde acabar e extinguir-se, ficando estes em seu vigor; porque o direito creditorio não acaba pela extincção da hypotheca. A. 4 de Maio de 1852 (157).

## 236—Hypothecaria

(Acção)

Tem logar contra o réo, que alheia os bens de raiz depois de demandado. Ord. l. 3, tit. 84, § 14. A. 23 de Julho de 1834 (28). Vid. *Embargos terceiro*, e *Revogatoria*.

Tem logar contra terceiro possuidor sómente

depois de demandado o devedor. Ord. l. 4, tit. 3, pr. A. 17 de Junho de 1836 (146).

Por foros ou pensões só tem logar depois de demandado o devedor, e excutidos seus bens. Ord. l. 4, tit. 3. A. 22 d'Abril de 1856 (123).

Intentada depois de excutidos os bens do devedor e seu fiador, e com designação dos predios hypothecados, é procedente; e não póde confundir-se com a acção de preferencia, que não se classifica, como aquella, na Ord. l. 4, tit. 3, mas sim no tit. 6, em cujos termos procede sómente. A. 2 d'Agosto de 1853 (194).

Tem logar contra o possuidor da hypotheca para satisfazer o capital, porque era demandado o devedor, ou para entregar a hypotheca segundo a Ord. l. 4, tit. 3. A. 25 d'Out. de 1844 (R. 5—fl. 135). (Nota 98.<sup>a</sup>).

(Nota 98.<sup>a</sup>) A execução hypothecaria dirige-se apenas contra o devedor, e sobre os bens hypothecados seja quem for o possuidor, e não contra este. Cod. Civ. art. 892, e Reg. cit. art. 233. Sómente são admissiveis embargos de terceiro, fundados em contracto ou acto juridico, registado anteriormente á hypotheca, sobre que se fez penhora. Reg. art. 241.

Parece-nos ter acabado a acção hypothecaria propriamente dicta, em vista das disposições citadas.

Toda a sentença deve executar-se contra o principal devedor obrigado e condemnado n'ella; o titulo hypothecario é uma sentença, ou tem a mesma força em que o possuidor da hypotheca não foi condemnado. Citado o devedor e feita a penhora na hypotheca, em mãos de

terceiro, a este compete embargar a execução, se tiver titulo registado antes d'aquella.

Parece ser esta a ordem regular do processo, que a lei teve em vista; e d'outro modo deixa de ser o possuidor terceiro — executado — o verdadeiro e juridico *embargante terceiro*.

É diverso perseguir e penhorar a hypotheca, como garantia e segurança de obrigações, seja quem for o possuidor, como a lei diz, do que demandar e executar este, sem a lei expressamente o ordenar. O devedor obrigou-se a pagar, deve ser executado na falta de cumprimento; o predio está seguro ao pagamento, deve procurar-se onde estiver para ser penhorado.

A competencia nasce da lei, e esta não auctorisa procedimento, que expressamente não estabeleça; o mesmo diremos sobre a legitimidade das partes, quando nascida dos contractos ou da mesma lei.

#### 237—(Lei)

Não vigora para a gradação dos crédores em quanto se não organizar definitivamente o registo de hypothecas; vigorando antes d'isso a lei anterior. A. 27 de Julho de 1866 (179). Vid. *Registo*. (Nota 99.<sup>a</sup>).

(Nota 99.<sup>a</sup>) Pelo Decr. de 13 de Fev. de 1867 foi fixado o dia 1.<sup>o</sup> d'Abril do mesmo anno para a instalação das Conservatorias do registo hypothecario e encargos prediaes, creadas pela Lei de 1 de Julho de 1863, e Reg. de 4 d'Agosto de 1864; as quaes foram revogadas pelo Cod. Civ. e Reg. de 14 de Maio de 1868, actualmente em vigor.

### 238—Identidade

De nomes não deve confundir-se com a identidade de pessoas, o que é diverso, como diz a Lei de 22 de Dezembro de 1671, tit. 2, § 2. A. 13 de Dez. de 1841 (303).

### 239—Illiquido

Não suspende a execução do liquido, nem se admite compensação com aquelle para se receberem embargos na fórma do art. 617 da Ref., pena de nullidade d'estes. A. 5 d'Abril de 1842 (85). A. 8 de Out. de 1852 (250). (Nota 100.<sup>a</sup>).

(Nota 100.<sup>a</sup>) Sómente pôde haver compensação do illiquido, se podér liquidar-se dentro de 9 dias, Cod. Civ. artt. 722 e 765 n.º 3, e por titulo com execução apparelhada sobre a valor exequendo, cit. Ref.

### 240—Imprensa

Os crimes do seu abuso são processados correccionalmente segundo o art. 407 do Cod. Pen. A. de 1860, de 27 de Março (90). A. 1 de Junho (129). A. 20 de Julho (179). A. 8 d'Abril de 1862 (110). A. de 1863, 16 de Jan. (34). A. 13 de Março (73). A. 20 de Fev. (92). A. 21 de Julho (202). A. 24 de Julho (205). A. 4 d'Agosto (211). A. 27 de Out. de (268). A. 3 de Nov. (268). A. de 1864, 13 de Fev. (46). A. 27 de Maio (133). A. 10 de Junho (154). A. 28 de Junho (154). A. 23 de Dez. (20—1865). A. 19 de Maio de 1865 (127).

Os crimes d'abuso d'ella não estão comprehendidos no art. 407 do Cod. Pen., e ainda que o editor apresente o autographo e sobre o auctor d'este recáia a responsabilidade, deve seguir-se o processo especial. A. 14 de Dez. de 1855 (15—1856). A. 9 de Dez. de 1856 (308).

O processo tem prazos marcados para offerecer o libello em oito dias e reunião do jury, sem poder prorogar-se, pena de nullidade. L. 19 de Out. de 1840, art. 16. A. 11 de Junho de 1849 (151).

Deve juntar-se o Jornal, que é a base do processo d'estes crimes d'abuso: e no caso d'agravo deve copiar-se no traslado o artigo do Jornal. A. 21 de Jan. de 1864 (31).

As correspondencias particulares com o fim de injuriar são punidas correccionalmente, porque não devem confundir-se com os factos que são garantidos no livre exercicio do pensamento e pertencentes á redacção do Jornal; e porque o meio da publicação não altera o crime para a imposição da pena, nem sua qualificação d'injuriioso, antes é uma aggravação. Cod. Pen. art. 407. A. 1 d'Abril de 1859 (98).

As injurias irrogadas no caso dos artt. 409 e 410 § un. do Cod. Pen., principalmente contra empregados publicos em relação a suas funcções, tem o processo ordinario e não o correccional, segundo a Lei de 17 de Maio de 1866, art. 6. A. 30 d'Agosto de 1867 (228). Vid. *Injurias, e Declinatoria*. (Nota 101).

(Nota 101.<sup>a</sup>) A lei de 17 de Maio de 1866 acabou com o processo especial para estes crimes; competindo o da lei *communis ordinario* ou correccional — segundo a penalidade e natureza do facto controvertido, como o da especie do acordão.

### 241 — Incompetencia

As questões sobre ella excedem a toda a alçada. Ref. artt. 329 e 385, § 3. A. 29 de Julho de 1856 (203).

Tem o Presidente do Tribunal de Commercio para ordenar louvação em peritos e o exame por estes sobre falsidade d'aceite de letras, o que é nulidade por versar sobre provas. Cod. Com. art. 990. A. 16 de Julho de 1858 (196). Vid. *Alçada*, e *Juiz*.

### 242 — Incompetentes

São os Juizes civéis para julgar actos de commercio, porque a jurisdicção commercial é improrogavel, ainda consentindo as partes, pena de nulidade. Cod. Com. artt. 206 e 1034. Decr. 21 d'Abril de 1847. A. 12 de Fev. de 1849 (59). A. 31 de Março de 1851 (96). A. 24 de Julho de 1860 (187). Vid. *Embargos*, e *Nullos*.

São os Juizes Ordinarios dos Julgados da comarca de Lisboa e Porto para processos preparatorios e accusação, que exclusivamente pertencem ao Juiz de Direito. Decr. de 30 d'Out. de 1841. art. 3. A. 9 de Março de 1854 (109).

São os Juizes Ordinarios para as causas de valor

excedente á alçada dos Juizes de Direito. A. de 1844, de 25 de Nov. (290). A. 6 de Dez. (298).

### 243 — Indemnisações

Resultantes de prejuizo causados com operações militares durante a usurpação em 1833, e segundo a Lei de 25 d'Abril de 1835, art. 6, § 1, é mister proceder á sua liquidacção nos termos do Regulamento, que o Governo decretasse; e só depois d'este começa o prazo para a liquidacção e prescriçào. A. 21 de Março de 1841 (96). A. 9 d'Abril de 1867 (127).

Sómente tem logar quando da parte dos demandados houver um facto illicito, e se prove ser falso o seu depoimento, dado em devassa; allegando-se no libello em que consiste o mesmo depoimento, e que não vieram depôr á ordem da Justica, pena de nulidade por ineptidào. Ord. l. 5, tit. 54. Decr. 25 d'Abril de 1835. A. 3 de Nov. de 1837 (3—1838). A. de 1838, 19 de Jan. (45). A. 23 de Jan. (47). A. 11 de Maio (133). A. 15 de Junho (R. 2—fl. 113). A. 6 de Julho (185). A. 23 de Julho (188). A. 3 de Nov. (266). A. de 1839, de 26 d'Abril (117). A. 10 de Maio (R. 3—fl. 31). A. 22 de Julho (183). A. 11 de Nov. (R. 3—fl. 58). A. de 1840, 20 de Jan. (28). A. 31 de Jan. (36). A. 31 de Jan. (55). A. de 1841, 21 de Março (96). A. 30 de Julho (187). A. 13 d'Agosto (201). A. 17 de Dez. (306).

Não é responsavel por ellas o Juiz sem se provar que empregou violencias, ameaças, ou sedu-

ção contra as testemunhas para jurarem falso. Decr. 25 d'Abril de 1835, art. 8. A. 3 de Nov. de 1838 (266).

### 244—Indulto

Não pôde ser considerado acto ordinario da Justiça para subsistir quando applicado pelo Governo da usurpação, por ser contra o Decr. de 7 de Jan. de 1834, que apenas exceptuou os actos ordinarios da Justiça. A. 28 de Maio de 1836 (138).

Não pôde ser applicado pela Justiça civil ao réo, condemnado por crime militar por incompetencia. L. 30 d'Out. de 1763; mas deve ser pelo Tribunal militar. A. 12 de Março de 1841 (R. 2—fl. 119). Vid. *Foro militar*, e *Militares*.

Não pôde applicar-se a crimes commettidos e consummados posteriormente á sua data, por ser contrario ao Cod. Pen. art. 120. A. 13 d'Abril de 1858 (124).

### 245—Ineptidão

Quando os Juizes a considerarem e pronunciam, devem primeiro decidir este facto para absolverem da instancia, sem conhecerem das provas e merecimento da causa, pena de nullidade. Ord. l. 3, tit. 20, § 16. Ref. artt. 256 e 259. A. 13 de Nov. de 1855 (301). A. de Julho de 1862 (165). Vid. *Ab-solvição*.

Dá-se quando no libello em que se pede a reivindicação de bens de vinculo, não se allega e prova

a legitimidade d'administradora, de quem se pretende derivar a successão; por que esta é regulada pela Lei de 3 d'Agosto de 1770 e não por vocações anteriores. A. 15 de Março de 1847 (75). Vid. *Vinculo*.

Não pôde verificar-se quando no libello se pede o pagamento da divida, ou se dê á execução o prodió a ella hypothecado; nem por tal motivo se deve absolver da instancia, fundado na Grd. l. 3, tit. 20, § 16, inapplicavel. A. 25 de Maio de 1858 (180). Vid. *Pauliana*. Vid. Nota 98.<sup>a</sup>

### 246—Infanticidio

É essencial mostrar-se no corpo de delicto que a creança viveu, e era filho da ré accusada, pena de nullidade. A. 8 de Fev. de 1859 (52).

Se não pôde verificar-se por exame directo e é impossivel e prejudicial á saude por estar o cadaver á mais de doze dias, deve valer o exame indirecto com testemunhas. A. 27 de Jan. de 1852 (52). A. 23 de Jan. de 1866 (35).

Provar-se pôde por provas moraes e factos transentes taes como—encontrarem-se cadaveres decompostos, consumidos e enterrados em casa particular, mostrando-se que a dona da casa por varias vezes andou grávida, e não consta o destino dado ás creanças, e principalmente quando em tal estado cadaverico se não pôde verificar se as creanças nasceram vivas, ou foram mortas violentamente. L. 18 de Julho de 1855, art. 13, § 2. A. 2 de Dez. de 1864 (289).

Não basta mostrar, que a creança nasceu viva ou de tempo proprio para viver; mas é essencial determinar a causa da morte, que se não prova — declarando-se a impossibilidade pela estado putrido e delido do cadaver, faltando assim o exame directo, base do processo. A. 30 de Jan. de 1866 (36).

### 247—Ingratidão

A acção para revogar a doação por este motivo compete pessoalmente ao doador, e nunca aos herdeiros, porque só á aquelle compete exigir o cumprimento das condições impostas na doação. Ord. l. 4, tit. 63, §§ 5 e 9. A. 5 d'Abril de 1864 (111). (Nota 102.<sup>a</sup>).

(Nota 102.<sup>a</sup>) Não pôde ser proposta pelos herdeiros do doador, nem contra os herdeiros do donatario; mas é transmissivel a acção, se estiver pendente ao tempo da morte do doador.

Esta acção prescreve por um anno contado desde o facio, que lhe deu causa, ou desde a sua noticia.

Não pôde revogar-se por este motivo a doação feita para casamento; nem pôde renunciar-se a acção. Cod. Civ. artt. 1169 e 1483 n.<sup>os</sup> 2, 1489, 1490 e 1491.

Não basta allegar-se no libello, é essencial articular os factos com clareza, em que consiste e assenta, pena de ineptidão. Ord. l. 3, tit. 20. A. 13 de Março de 1868 (73).

### 248—Injurias

Feitas pela imprensa a membros da familia real são puniveis sómente quando irrogadas a pessoa

existente, que d'ella fórma parte actual; e não comprehende a feita á memoria dos mortos, que, perdendo a individualidade, não podem ser contados entre a familia real. L. 22 de Dez. de 1834, art. 14, § 5. A. 25 d'Agosto de 1854 (226).

Ao culto e actos religiosos são da competencia dos Tribunaes civis para se punirem nos termos do Cod. Pen., e independente de censuras canonicas; porque nenhuma lei torna dependente d'estas a applicação da lei penal e jurisdicção civil; e sendo garantida a liberdade de consciencia, é comtudo prohibida a liberdade de offender com escandalo a creança e actos auctorisados dos cidadãos. A. 26 de Fev. de 1856 (63).

A um professor em relação ás funcções publicas, que exerce, reputa-se feita á corporação, de que faz parte, e não a elle individualmente; e por isso é crime publico. Cod. Pen. art. 411. A. 22 d'Agosto de 1856 (297).

Deve processar-se ordinariamente, e feita a empregado publico, por factos de suas funcções, em que é admissivel a prova d'estes para o effeito de ser o diffamador exempto da pena, ou processado como calumniador segundo o art. 409 do Cod. Pen.; sendo este processo mais proprio para a admissão de provas da accusação e defeza, reciprocas, do diffamado e diffamador, e principalmente em razão da penalidade, que pôde vir a ter este segundo o artigo citado; o que exclue o processo summario. A. 31 d'Out. de 1859 (14—1860). Vid. *Imprensa*.

Feita a um lente pelo discípulo, é qualificada, e principalmente sendo real e atroz, e deve accusar o M. Publico. A. 15 de Maio de 1843 (R. 3—fl. 64). A. 8 de Jan. de 1847 (17).

Feita ao Juiz Eleito em exercicio fóra da sua freguezia é particular, porque não está em funcções legaes, e depende de accusação da parte. Cod. Pen. art. 416. A. 23 d'Agosto de 1867 (222).

Contra o regedor, que anda provocando insultos, e devassando os segredos das familias, e não em serviço publico, é puramente particular. A. 8 de Junho de 1852 (161). Vid. *Offensas*.

### 249—Inquirição

De testemunhas não é acto preparatorio, mas substancial do processo; e nas causas da Fazenda deve ter logar perante o Juiz de Direito. A. 17 de Abril de 1860 (119). Vid. *Carta*.

### 250—Insinuação

Não podem os Tribunaes de Justiça decidir da nullidade do alvará, por ser da competencia do administrativo, a quem pertence applicar a lei respectiva. Cod. Adm. artt. 254 e 280, n.º 2. A. 20 de Fev. de 1866 (56). Vid. *Alvará*.

É essencial nos casos não exceptuados; e para ser valida deve preceder a inquirição do doador sobre sua vontade de doar e insinuar; e a dos visi-

nhos sobre o modo como se fez a doação, pertencendo aos Tribunaes apreciar-a, quando feita sem essas solemnidades, e com impugnação do doador; o que é diverso de impedir sua execução ou annullar-a. Ord. l. 4, tit. 62. L. 25 de Junho de 1775. Ass. 21 de Julho de 1797. Reg. 10 d'Out. de 1805. A. 12 de Junho de 1851 (159). Vid. *Alvará*.

É essencial em todas as doações, que excederem a taxa legal, ainda feitas por causa de dote, á excepção das Regias e de prazos, não transferindo o usufructo, pena de nullidade. Leis citadas e Alv. 16 de Set. de 1814. A. 4 de Março de 1842 (62). A. 6 de Nov. de 1843 (275).

Não é mister nas doações, *causa mortis*, sendo feita perante cinco testemunhas. Res. 10 d'Out. de 1805. A. 28 de Nov. de 1842 (R. 4—fl. 40). (Nota 103.<sup>a</sup>).

(Nota 103.<sup>a</sup>) As doações de bens mobiliarios podem ser verbaes, quando acompanhadas de tradição, e na falta d'esta devem ser feitas por escripto.

Este escripto é publico ou particular segundo o valor exceder ou não a 50\$000 réis?

Parece que deve ser particular seja qual for o valor da doação; em contraposição ás doações de bens immobiliarios, que só podem provar-se por escripto particular até áquelle valor, e por escriptura publica, excedendo-o; e em qualquer dos casos sómente produzem effeitos juridicos em relação a terceiros, desde o seu registo. A insinuação acabou para estes contractos. Cod. Civ. artt. 1458, 1459 e 1472.

### 251—Instancia

Acaba pela nullidade do processo e ineptidão

do libello, e só pôde renovar-se por vontade das partes. Ord. l. 3, tit. 20, § 16. A. 23 d'Agosto de 1850 (221).

Suspende-se estando o feito parado por mais de seis mezes, sem falar a elle alguma das partes, caso em que é essencial citar novamente o réo para proseguir a causa. Ord. l. 1, tit. 84, § 28, l. 3, tit. 1, § 15. L. 16 de Maio de 1832, art. 61. Ref. art. 255, § un. A. 5 de Nov. de 1834 (R. 1—fl. 37). A. 20 d'Agosto de 1836 (210). A. de 1841, 28 de Maio (137). A. 2 de Julho (R. 4—fl. 13). A. 3 de Out. de 1843 (R. 5—fl. 34). A. 23 de Março de 1846 (R. 6—fl. 99). A. 22 de Maio de 1846 (127).

### 252—Instituição

De herdeiro — sem ella pôde transmittir-se a herança por titulos singulares de muitos e diversos legados, como cada um quizer pela terça e além d'esta, quando não tenha herdeiros necessarios, sem nullidade do testamento. Ord. l. 4, tit. 82. A. 20 d'Abril de 1860 (111). A. 1 d'Agosto de 1862 (183). Vid. *Alma*, e *Misericordia*. (Nota 104.<sup>a</sup>).

(Nota 104.<sup>a</sup>) Acabou a questão sobre a necessidade de instituição de herdeiro, de que se fazia depender a validade do testamento. Pelo Cod. Civ. artt. 1791 e 1794, tanto pôde a herança dividir-se toda em legados, independente d'instituição, como ser deixada a um ou mais herdeiros.

De vinculo — prova-se sómente sendo clara e expressa com designação de bens e segundo os

meios ordenados pela L. de 3 d'Agosto de 1770, § 4; e não por conjecturas e pela simples descripção d'alguns bens em inventario com tal natureza. Esta prova serve tanto para a acção vincular, como para a defeza com exclusão d'outra. A. 19 de Março de 1858 (297). A. 12 de Maio de 1863 (158). Vid. *Vinculo*.

### 253—Instrumento

Publico — se presume solemne, verdadeiro e autentico para operar seus effeitos juridicos, em quanto se não provar o contrario com audiencia dos interessados. A. 21 d'Abril de 1834 (R. 1—fl. 9). Vid. *Escriptura*, *Documentos*, e *Falsidade*.

### 254—Intenção de matar

Não podem os Juizes modificar a pena com o fundamento de não estar provada, quando o jury, provando o crime, implicitamente provou a intenção, porque é elemento constitutivo de todo o crime, que, assentando n'um facto voluntario, sómente o jury pôde apreciar. A. 12 de Maio de 1857 (163). A. 21 de Nov. de 1865 (275). Vid. *Jury*.

### 255—Interdicção

Por prodigalidade levantada pelo Juiz competente e rehabilitado o interdicto ao seu antigo estado, segundo a Ord. l. 4, tit. 103, não pôde a Relação annullar o processo para revogar a sentença de primeira instancia. A. 26 de Fev. de 1867 (72). Vid. *Prodigalidade*.

## 256—Interpretação

Doutrinal — é sempre errônea e absurda, quando, sem forçar a expressão do legislador, se quer entender de diversa forma para prejudicar seus efeitos. A. 24 de Março de 1857 (121).

## 257—Interrogatorios

Não podem fazer-se antes de deporem as testemunhas em audiência. Ref. art. 1140. A. 18 de Fev. de 1850 (65).

Mas devem sempre fazer-se em audiência. A. 11 de Fev. de 1843 (44).

Se o réo se refere n'elles a alguém sobre ponto, que importe defeza, e no processo preparatorio, deve ser chamada a depôr a pessoa referida, pena de nullidade. L. 18 de Julho de 1855, art. 13, § 14. A. 30 d'Out. de 1858 (283). Vid. *Testemunhas*.

Devem ser acariados os co-réos principalmente quando um imputa ao outro o crime, mas separadamente, e nunca na presença dos outros, pena de nullidade. A. 18 de Maio de 1840 (135). A. 19 de Out. de 1860 (269).

Devem ser assignados pela testemunha e interprete quando o houver, pena de nullidade. Ref. art. 949, § 3. A. 22 de Maio de 1848 (134).

## 258—Introduccão

Apesar de se considerar a casa do cidadão um

asylo inviolavel exclusivo, para que os outros guardem religiosamente as conveniencias de boa cortezia e vizinhança, com tudo a entrada fraudulenta nos aposentos da casa sem outra intenção criminosa, não pôde qualificar-se punivel senão nos precisos termos do Cod. Pen. com violencia, arrombamento, escalamento ou chaves falsas, manifestadas por peritos no corpo de delicto. Cod. Pen. art. 380. A. 16 d'Agosto de 1859 (216).

## 259—Inventario

Deve fazer-se no Juizo do domicilio do defuncto, e não aonde falleceu, e nem teve residencia fixa, e em que se fez o de sua primeira mulher, não tendo filhos menores d'esta, embora os tivesse do segundo matrimonio, caso em que se não dá pendencia. Ref. art. 183. A. 17 de Dez. de 1861 (31—1862). A. 3 de Nov. de 1863 (260).

Mas deve fazer-se por dependencia no Juizo onde se fez o da primeira mulher, deixando filhos menores d'esta, e não aonde falleceu. Ass. 17 de Junho de 1651. A. 31 de Maio de 1853 (165). A. 29 de Nov. de 1863 (302). A. 5 d'Agosto de 1864 (190).

O domicilio do defuncto não pôde ser determinado pela residencia de quatro annos, ou pela vizinhança, que tem effeitos diversos; pois aquelle pôde dar-se sem esta, e deve regular a competencia do Juizo. Ord. l. 2, tit. 56, § 2. Ref. art. 183, 393 e 398. A. 9 de Dez. de 1839 (303). A. 15 de Abril de 1850 (102).

Tendo o defuncto domicilio em dous Juizos diversos e começando o inventario em ambos, deve fazel-o e concluil-o aquelle, que primeiro procedeu á citação e continuou com precedencia os mais actos do processo, ou tambem aquelle, em que reside a viuva e menores. Ref. artt. 183, 184 e 191. A. 17 de Junho de 1859 (216). (Nota 105.<sup>a</sup>).

(Nota 105.<sup>a</sup>) A herança abre-se no logar do domicilio do fallecido; na falta d'este abre-se no logar onde tiver bens immoveis, ou a maior parte d'elles, e na falta de bens abre-se no logar onde fallecer. Cod. Civ. art. 209.

Ao Juiz do domicilio do menor compete prover ácerca da sua pessoa e bens, art. 188: e segundo a Nov. Ref. art. 183 o Juiz do domicilio do defuncto é o competente para o inventario.

Qual é pois o Juizo competente para o inventario; é o do domicilio do menor ou o de abertura da herança e do domicilio do seu auctor?

No caso d'ausencia dos paes, ou de pessoa solteira o Juizo do domicilio do ausente é o competente para o inventario e deferir a curadoria. Cod. Civ. art. 55, §§ 1, 82, 90, 92, 69 e 96; e no caso de incapacidade por demencia ou prodigalidade perante o Juiz do domicilio do interdicto tem logar o processo. Cod. Civ. artt. 317 e 342.

Na falta pois ou impedimento dos paes por ausencia ou incapacidade o inventario deve fazer-se no Juizo do domicilio d'elles, ou da abertura da herança, que é tambem o competente para o repudio; e porque o domicilio dos paes é sempre o dos menores, seus filhos. Cod. Civ. artt. 47, 48, 96, 185 e 2034.

Se o auctor da herança for outro, que não os paes, e os menores forem domiciliados em Jurisdicção diversa de abertura da herança, o inventario será feito no Juizo do domicilio do menor. Cod. Civ. art. 188. Se houver muitos menores e cada um domiciliado em diversa Jurisdicção, será competente o Juiz, que a preveniu, ou onde se dér a dependencia.

Para o inventario de maiores deve ser competente o Juiz do domicilio do defuncto e abertura da herança. Ref. Jud. art. 183. Para a boa administração orphanologica achamos conveniente esta competencia do Juizo: por ser o logar onde geralmente se póde exercer a fiscalisação sobre os bens da herança; o que não succede se o inventario for processado no domicilio do menor, e no caso de não ter este bens alguns ahí. As funcções mais importantes, e que podem trazer maior despeza aos menores, referem-se e são exercidas mais em relação aos bens, de que á pessoa; fazer inventario e administrar onde não ha bens, é difficultar a gerencia e fiscalisação do Juizo do inventario.

Não póde requerer o curador geral, nem o Juiz fazer *ex officio*, quando é interessada na herança a Junta de Parochia, e não ha menores, porque esta corporação tem uma autonomia juridica para exercer todos os direitos civis relativos a seus interesses. A. 2 de Junho de 1865 (148). Vid. *Corporações*.

Mas deve fazer-se *ex officio* havendo legados de quantia incerta a favor de alienados ou outras pessoas incapazes de se regerem, e protegidas pelo Estado. Ord. l. 1, tit. 88, §§ 7 e 45. Ref. art. 392. A. 25 de Jan. de 1867 (30). Vid. *Hospital*.

Em que intervem maiores de 14 annos, devem ser citados e constituir procurador além de Curador, pena de nullidade. Ord. l. 3, tit. 41, § 8, e tit. 43, § 1. A. 12 de Jan. de 1855 (26). Vid. *Menores*.

Não podem entrar n'elle os bens doados *inter vivos* pelo inventariado, embora reservasse o usu-

fructo, porque taes bens ficaram fora do dominio e posse do doador e por isso não pertencem ao casal. Ord. l. 1, tit. 88, § 4, e l. 4, tit. 95, e tit. 63. A. 17 de Maio de 1864 (128).

Julgado em primeira instancia e pendente por appellação na segunda, sómente esta póde julgar de nullidades e decidir questões, sem ter logar a revista. Ref. art. 299, § 4. A. 9 de Março de 1854 (72).

Dos despachos proferidos, e definitivos ou com igual força, e que põe termo á questão, ou contém damno irreparavel, compete appellação, que não foi excluida pela L. de 11 de Julho de 1849, art. 8, por tractar sómente de agravos sobre despachos interlocutorios. A. 1 de Julho de 1856 (170).

### 260—Investidura

Por ella se devem regular os poderes de nomear livre e restrictamente, *causa mortis*, ou *inter vivos*, porque suas clausulas constituem direito especial, e devem os Juiz's guardar e fazer cumprir o estipulado pelas partes, applicando as regras de interpretação doutrinal a taes documentos. Ord. l. 4, titt. 36 e 37. A. 16 d'Agosto de 1850 (219).

Não póde alterar-se e mudar a natureza do prazo sem consenso do senhorio. Ord. l. 4, tit. 38. A. 28 de Maio de 1838 (153). Vid. *Prazos*.

### 261—Juiz em geral

Inferior não póde recorrer das decisões dos

Superiores, por ser a ordem judicial hierarchica. A. 11 de Março de 1862 (96).

Não póde conhecer ou julgar feito, nem receber articulados, que pertençam a si ou a seus parentes até ao 4.º grau, pena de nullidade. Ord. l. 3, tit. 24, pr. A. 18 de Julho de 1835 (178). A. 11 de Julho de 1862 (175).

Não póde julgar a causa em que foi procurador ou advogado. A. 2 d'Abril de 1841 (97).

Nem póde julgar a causa em que foi procurador ou advogado seu filho. Ord. l. 1, tit. 48, § 29. A. 29 de Jan. de 1858 (70).

Tambem não julga a causa em que foi testemunya, por incompetencia. Ord. l. 3, tit. 21, § 13. A. 14 d'Abril de 1848 (142).

Não póde julgar em segunda instancia sobre causa, em que interveio na primeira. A. 25 de Nov. de 1839 (R. 3—fl. 64). A. 25 de Nov. de 1862 (287).

Não póde julgar sobre legados pios tendo já decidido e julgado a mesma causa na qualidade de Administrador do Concelho. A. 27 de Maio de 1862 (147).

O que é Par ou Deputado não póde funcionar como tal, em quanto durarem as funcções legislativas, que fazem cessar as de Juiz; á excepção dos da capital, que podem cumular com permissão das

Camaras. Cart. Const. art. 31. A. 11 de Fev. de 1868 (63).

É sómente d'um lugar depois de prestar juramento e tomar posse, embora tenha carta anterior. Ord. l. 1, tit. 2, § 15. A. 19 de Fev. de 1843 (45).

Deve julgar sempre, sem que lhe obste a falta de lei, obscuridade ou silencio. Ref. art. 1243. A. 16 de Junho de 1845 (R. 6—fl. 12).

Não pôde, sem explicita obrigação ou incompatibilidade de execução, julgar — que uma lei está derogada só por lhe parecer menos conforme e concordante com a declaração d'um principio geral, que a Cart. Const. obriga a seguir ao legislador nas leis, que fizer. A. 25 d'Agosto de 1845 (R. 6—fl. 36).

Não pôde mandar juntar ao processo quaesquer autos, que não viu como Juiz em acto judicial, nem as partes o requereram. Ord. l. 3, tit. 66, pr. A. 17 de Julho de 1840 (R. 3—fl. 113).

### 262—Civil

É competente para interpretar os contractos contestados e documentos, determinar seus legitimos effeitos, descobrir a intenção das partes ao tempo da sua celebração, combinar as diversas hypotheses e condições, e apreciar qual d'ellas se deva applicar, para o que é incompetente o Jury. A. de 1839, 23 d'Agosto (215). A. 30 d'Agosto

(R. 3—fl. 52). A. 17 de Jan. de 1842 (26). A. 1 de Agosto de 1848 (198). A. de 1849, 12 de Jan. (25). A. 1 de Fev. (45). A. 14 de Junho (152). A. 20 de Maio de 1859 (132). (Nota 106.<sup>a</sup>).

(Nota 106.<sup>a</sup>) O Cod. Civ. art. 684 estabelece as regras para a interpretação dos contractos.

Sómente pôde julgar e conhecer do direito, e ao Jury compete decidir sobre os factos exclusivamente. A. de 1837, 14 d'Agosto (R. 2—fl. 45). A. 23 d'Agosto (R. 2—fl. 46). A. 18 d'Agosto de 1845 (198). A. 1 de Julho de 1848 (175).

Em causa civil pôde decidir definitivamente a materia de facto para poder applicar a lei. A. 20 de Julho de 1849 (199).

Não pôde votar e fazer vencimento sem pôr o visto nos autos para se assegurar, que os examinou. A. de 1837, 21 d'Abril (176). A. 2 de Maio (176). A. 6 d'Out. (R. 2—fl. 47). A. 10 de Nov. (R. 2—fl. 56).

Não pôde conhecer do modo de processar uma conta corrente das auctoridades fiscaes, quando é affecta ao Juizo; mas pertence ao Thesouro Publico, por serem os poderes publicos independentes. A. 25 de Julho de 1854 (227).

Não tem jurisdicção para avaliar a legalidade das certidões extrahidas dos livros fiscaes por lançamento de impostos para o effeito de terem ou

não força de sentença, e questionar sua authenticidade ou injustiça de lançamento; e sobre isto cabe revista seja qual for o valor da causa por incompetencia. A. de 1844, 11 de Março (R. 5—fl. 67). A. 20 de Março (93). A. de 1854, 6 d'Out. (245). A. 10 de Nov. (294).

### 263—Commercial

É incompetente para tomar posse da administração dos bens de fallido, em quanto a herança é indivisa, e sem se proceder a partilhas no Juizo civil competente. A. 14 de Fev. de 1868 (47). Vid. *Partilhas*.

Deve propôr ao Jury quesitos sobre toda a materia de facto allegado nos autos, pena de nullidade. Cod. Com. artt. 1030 e 1103. A. 28 d'Abril de 1836 (105).

Incumbindo ao Juiz presidente o deferimento e regularisação dos actos do processo preparatorio, não se estende isso ao Juizo arbitral privativo, cujo immediato superior é o Tribunal da Primeira Instancia e não competem esses actos ao Juiz sómente. A. 23 de Junho de 1842 (152).

### 264—Crime

Em materia de facto tem estricito dever de se conformar com a resposta do Jury. A. 2 de Julho de 1838 (174). A. 22 de Julho de 1839 (183). A. 21 de Jan. de 1842 (27). A. de 1860, 17 de Jan. (57), e A. 30 de Março (105).

Deve apreciar as respostas sobre a premeditação, e distinguir esta ou como elemento de homicidio qualificado, ou como circumstancia aggravante simples, para cuja apreciação é o Jury incompetente. A. 17 d'Out. de 1863 (260). Vid. *Premeditação*.

Não pôde mandar nas sentenças, que o M. Publico querele, porque é tirar a este a liberdade de o fazer como for de direito, e menos para vindicar injurias a si feitas, por ser Juiz e parte. A. 1 de Dez. de 1838 (27—1839).

Não pôde avocar do Tribunal Correccional os autos, de que este conhece em recurso da sentença do Juiz Eleito, por incompetencia. A. 6 de Dez. de 1842 (298).

Não pôde reduzir as penas com o fundamento de não estar bem definida a cumplicidade ou outra circumstancia, porque só el-rei pôde fazel-o; mas deve antes annullar a decisão do Jury, a quem compete decidir irrevogavelmente sobre o facto. A. de 1841, 30 d'Abril (108). A. 20 d'Agosto (R. 2—fl. 147). A. 23 d'Agosto (R. 2—fl. 149). A. 26 de Nov. (268). A. 21 de Jan. de 1842 (27). A. 14 de Julho de 1843 (175).

Deve perguntar ao réo se tem mais a allegar em sua defeza, pena de nullidade. A. de 1841, 9 de Agosto (202). A. 20 d'Agosto (208).

Deve nos exames directos interrogar os peritos

sobre os principios da sciencia e ouvir suas respostas para melhor obter sua força moral e juridica, por isso que lhes compete dar, ou não, como constituídos os corpos de delicto. A. 30 d'Abril de 1861 (113). Vid. *Estupro*.

É competente para julgar e preparar as causas de contrabando e descaminho, nos termos da Ref. art. 354 para applicar a pena civil em contraposição á corporal, por isso que o libello respectivo deve offerer-se logo perante o mesmo Juiz, que despronunciou e mandou soltar o réo de taes crimes; e seria repugnante preparar o processo criminalmente, para seguir n'outro Juizo civilmente. A. 5 d'Agosto de 1862 (193).

### 265—Juiz Eleito

Não pôde julgar sobre transgressões sem Posturas, e quando as haja são incompetentes para julgar sobre denuncia por falta de manifesto, cujo conhecimento pertence ás Justiças ordinarias, e por que taes causas tambem são criminaes de que estes Juizes não podem conhecer. Ref. artt. 187 e 190. A. 22 d'Abril de 1853 (137). Vid. *Denuncia*. (Nota 107.<sup>a</sup>).

(Nota 107.<sup>a</sup>) Depois dos Juizes Ordinarios são os Juizes Eleitos a maior praga, que figura no funcionalismo, nascido da votação popular.

Não se pôde exigir do homem rude e ignorante, se não despolitico, uma decisão imparcial de facto e de direito: que a Justiça tenha os olhos vendados concebe-se, mas que seja cega, não se pôde admittir.

Todo o Juiz deve ser letrado, venha d'onde vier, e dê-se-lhe qualquer denominação. Isto dispensa toda a prova.

### 266—Juiz Ordinario

Não pôde ser suspenso pela auctoridade administrativa; pena d'abuso de poder e incompetencia. A. 15 de Nov. de 1838 (287).

Não pôde julgar causas de valor excedente á alçada do Juiz de Direito, por incompetencia. A. 25 Nov. de 1844 (290).

Não pôde proceder a exame no logar do delicto sem participar ao Juiz de Direito, e este se achar no mesmo logar, em vinte e quatro horas a contar da participação. A. 5 de Maio de 1843 (266). (Nota 108.<sup>a</sup>).

(Nota 108.<sup>a</sup>) A má sorte das cousas publicas do nosso paiz conserva ainda os Juizes Ordinarios contra toda a expectação e anciedade publica, contra as exigencias do serviço e boa administração da Justiça. Todos reconhecem a necessidade da execução da Lei de 27 de Junho de 1867, da sua extincção, e no entanto sustenta-se uma entidade rachitica e prejudicial a troco da economia de 14 contos de réis, que tanto custam ao Thesouro vinte Comarcas novamente creadas.

Se os Juizes Ordinarios convém para commodidade dos povos, restituam-se os julgados anteriormente extinctos, porque a lei e a garantia d'aquelles devem ser iguaes; se não convém, pela mesma razão sejam extinctos todos.

Acima de toda a commodidade está a moralidade e equilibrio social nos diversos ramos d'administração da Justiça, que na mão de taes Juizes nunca satisfaz ao fim — *suum cuique tribuere*.

## 267—Juiz dos Orphãos

Sendo competente para acautelar qualquer extravio dos bens dos menores e ausentes *ex officio* cessa contudo essa competencia desde o momento, em que cessa a incapacidade e o motivo que determinou a protecção officiosa. Ref. art. 392. A. 15 de Dez. de 1865 (85—1866). (Nota 109.<sup>a</sup>).

(Nota 109.<sup>a</sup>) Concorde com o Cod. Civ. art. 2064, § 2.

## 268—Juizo commercial

É incompetente para n'elle se pedirem dividas não commerciaes da massa fallida. Cod. Com. art. 206 e 1029. A. 11 de Jan. de 1847 (19).

E' competente para decidir actos commerciaes entre commerciantes e sobre commissões. A. 15 de de Dez. de 1842 (307). A. 5 de Junho de 1848 (153).

E' improrogavel ainda que as partes convenham na prorrogação. Cod. Com. art. 1034. A. 11 de Jan. de 1847 (19). A. 12 de Fev. 1849 (59).

Não pôde apartar-se dos limites, que lhe são marcados na lei da sua creação. A. 11 de Jan. de 1847 (19). A. 9 de Julho de 1848 (152).

## 269—Julgamento

O dia para elle deve ser intimado ás partes, particular e publica, e ao Curador *in litem*, e com anticipação; e a falta d'este não pôde supprir-se, con-

siderando-se revel. Ord. l. 3, tit. 41. Ref. art. 512. A. 19 d'Agosto de 1836 (204). A. 26 d'Abril de 1839 (117). A. 7 d'Agosto de 1843 (141). A. 5 de Dez. de 1845 (10—1846). A. 23 de Março de 1866 (93). Vid. *Curador in litem*.

## 270—Commercial

Deve renovar-se a discussão da causa perante os Jurados novamente assistentes, quando houver empate do Jury na primeira sessão, para se habilitarem a julgar. Cod. Com. artt. 1072 e 1100. L. de 9 de Julho de 1862, art. 4. A. 10 de Nov. de 1863 (274).

No caso d'empate ou qualquer outro, não pôde o Juiz tomar parte na decisão do Jury, porque sómente deve applicar a lei. A. de 1865, 7 de Março (63), e 14 de Março (95).

O Juiz presidente deve lavrar a sentença na fórma vencida pelo Jury, sem poder alteral-a, e ainda que lhe pareça injusta e contraria á lei. Cod. Com. art. 1106. A. 14 de Março de 1865 (95).

Addiada a causa primeira e segunda vez, se na terceira não comparecem as testemunhas sem allegarem motivo justo, e não prescinde a parte de seus depoimentos, deve addiar-se novamente, passando-se mandado de prisão contra a testemunha, porque a celeridade possivel do processo commercial repelle o processo tumultuario, e a celeridade impossivel com julgamento sem provas, que

prejudica o conhecimento da verdade sabida. Cod. Com. artt. 1078 e 951. Ref. art. 272. A. 3 de Março de 1857 (95).

#### 271—Crime

Deve suspender-se e ser addido para se inquirirem as testemunhas, de qua o réo, ou o auctor não prescinde e as julga essenciaes. Ref. art. 1139. A. 27 de Março de 1840 (R. 2—fl. 83). A. 14 de Maio de 1858 (153). A. 29 de Maio de 1863 (163).

No caso do art. 1162 da Ref. deve ser para o dia seguinte, pena de nullidade, salvo havendo motivo legal para maior espaço. A. 13 de Nov. de 1860 (283).

Devem ser presentes e mostradas ás testemunhas e ao réo as armas e objectos do crime apprehendidos, pena de nullidade. Ref. artt. 1055 e 1069. A. 25 d'Abril de 1856 (123).

#### 272—Junta de Parochia

Como pessoa moral tem direitos relativos a seus interesses, a respeito dos quaes deve sómente ella intervir e seguir suas questões, com que o M. Publico nada tem *ex officio*. A. 2 de Junho de 1855 (148). Vid. *Hospital*.

#### 273—Jurados

Não póde ser e deve excluir-se da lista o estaqueiro de numero, que exerce pessoalmente esse mister, embora seja pessoa qualificada, a que se

não oppõe o Alv. de 25 d'Agosto de 1636, que não attende a privilegios de pessoa poderosa, por que a Lei de 27 de Junho de 1857, art. 2, exempta de quaesquer encargos pessoas e publicos. A. 10 de Maio de 1859 (127).

#### 274—Commerciaes

Não podem ser os crédores á massa fallida por terem interesse na causa, que os impede de julgar. Ord. l. 3, tit. 24. Cod. Com. art. 1100. A. 20 de Fev. de 1863 (70).

Compete-lhes apreciar e julgar exclusivamente os factos para o Juiz applicar a lei. Cart. Const. art. 119. Cod. Com. artt. 1030, 1103 e 1106. A. 29 de Nov. de 1838 (306). A. 7 de Março de 1865 (63). Vid. *Juiz*.

Deve ser nomeado um pelo Tribunal para presidir aos exames e vistorias e louvações, assignar os autos, deferir juramento aos peritos e informar em separado o Tribunal, sem que o Juiz presidente possa exercer taes attribuições. Cod. Com. art. 930 999 e 1001. A. 26 de Fev. de 1867 (63). Vid. *Vistoria*.

#### 275—Crimes

Não póde ser o Procurador das partes, nem as testemunhas do processo. A. 3 de Dez. de 1838 (R. 2—fl. 49). A. 19 d'Abril de 1842 (96).

Não podem ser os peritos, que serviram no exa-

me e processo, pena de nullidade. Ref. art. 1043 e 1128. A. 8 de Nov. de 1853 (17—1854).

Tambem não podem ser do mesmo Jury dois irmãos germanos. A. 4 d'Agosto de 1842 (189).

Não podem servir os que não sabem ler ou escrever, nem podem entrar na pauta; o que importa a falta de numero legal de jurados, pena de nullidade. L. 21 de Julho de 1855, art. 2. A. 23 de Março de 1840 (R. 2—fl. 82). A. 14 d'Agosto de 1860 (93). Vid. *Pauta dos jurados*.

Não póde servir o que não foi sorteado e ajuramentado, ou como substituto nos termos da lei, pena de nullidade. A. 12 de Jan. de 1838 (R. 2—fl. 31). A. 5 de Julho de 1839 (R. 3—fl. 42). A. de 1843, 3 de Nov. (273). A. 13 de Nov. (R. 3—fl. 82).

Deve entrar na urna o numero legal dos jurados, pena de nullidade, segundo a Ref. art. 515 applicavel ás causas-crimes pelo art. 1127. A. 29 d'Agosto de 1845 (213).

A omissão do nome d'algun d'elles na acta é nullidade. A. 21 de Jan. de 1847 (32).

Não póde o Juiz obstar por qualquer pretexto á sua recusa dentro do numero legal. Ref. art. 1127. A. 1 de Dez. de 1838 (307). A. 17 de Julho de 1848 (193).

Porque as partes podem recusar sem causa e

motivo expresso até ao numero legal de jurados. A. 1 de Dez. de 1838 (307).

A recusa deve fazer-se logo á leitura de seus nomes, e não depois de constituido o Jury. Ref. art. 519. A. 3 de Fev. de 1854 (40).

Devem seus nomes e appellidos ser conformes com a constituição do Jury pelo sorteio e assignatura da decisão, importando qualquer mudança nullidade, que prejudica a competencia. L. 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 14. A. 21 de Out. de 1839 (R. 3—fl. 57). A. de 1849, 8 de Jan. (22). A. 14 de Dez. (3—1850). A. 17 de Junho de 1850 (162). A. 14 de Fev. de 1859 (64). A. 28 d'Abril de 1865 (116).

Não podem declarar seus votos e assignatura, pena de nullidade. A. 14 de Junho de 1839 (R. 2—fl. 53). (Nota 110.<sup>a</sup>).

(Nota 110.<sup>a</sup>) A lei do 1.º de Julho de 1867 e Regulamento de 29 d'Agosto regularam o recenseamento, capacidade, e o numero de jurados para o julgamento, abolindo os circulos, fora do Julgado, cabeça da Comarca.

Não exemptando a sua letra pessoa alguma d'este encargo publico, e antes revogando a lei em contrario, executa-se diversamente em cada Comarca, ou recenseando todos, ou exemptando os individuos a que se refere a Lei de 21 de Julho de 1855, art. 2.

Esta lei conferiu aos Administradores as attribuições do Ministerio Publico para recorrer das decisões da commissão do recenseamento; a lei do 1.º de Julho chamou o Administrador para a commissão, e retira o Delegado do P. Regio de todo o serviço e sorteamento

de jurados, sem determinar a quem compete recorrer no caso d'exclusão e excepção. Apesar d'esta falta importante, entendemos que o M. Publico póde recorrer das decisões da commissão, por ser o fiscal da lei, e immediatamente interessado na boa escolha de jurados. Effectivamente recorreremos da decisão da commissão, que exemptou os Cobradores de freguezias, e sendo desatendido pela Relação, foi concedida revista pelo Supremo Tribunal de Justiça por acordão de 10 de Nov. de 1868, em que se mandam inscrever os Cobradores por não serem exemptos de jurados pela Lei de 21 de Julho de 1855. art. 2.

Estas excepções porém não podem continuar. A lei creou substituições para o impedimento dos empregados effectivos; e não vemos razão para deixar de funcionar o substituto, quando estes forem sorteados jurados. As verdadeiras exclusões para o julgamento são as nascidas da incompatibilidade de funções judiciaes, e parentesco com as partes, de que tracta a Nov. Ref. art. 1043; não se devem admittir outras.

### 276—Juramento

Não se presume prestado se não constar da acta d'audiencia, pena de nullidade. Vid. *Acta, Jury, e Testemunhas*.

Deve deferir-se ao Curador *in litem* e aos peritos, pena de nullidade. A. 16 de Nov. de 1852 (295).

### 277—Jurisdicção

As questões sobre ella excedem a toda a alçada. Vid. *Alçada, e Competencia*.

Depende da legitimidade das partes, cuja illegi-

timidade obsta ao conhecimento d'outras nullidades e do merecimento da causa. Ord. l. 3, tit. 20. L. 22 de Dez. de 1761. A. de 1860, 16 de Out. (251). A. 23 de Out. (299). A. 5 de Março de 1861 (81). A. de 1862, 8 d'Abril (110). A. 6 de Maio (126). Vid. *Competencia, Concubina, e Doação*.

É sempre prevenida pela citação. A. 17 de Junho de 1859 (216).

### 278—Commercial

É improrogavel, ainda que as partes consintam na prorrogação; e por isso devem os Juizes mandar as partes ao Juizo competente, pena de nullidade. Cod. Com. art. 206, 1029 e 1034. A. 26 d'Agosto de 1836 (R. 2—fl. 3). A. 21 d'Abril de 1837 (R. 2—fl. 21). A. 28 de Nov. de 1845 (10—1846). A. 21 de Julho de 1850 (170). A. 6 de Agosto de 1852 (199).

### 279—Juros

Em regra são devidos unicamente quando estipulados, e sómente se pagam os accrescidos depois da lide contestada. A. 25 d'Agosto de 1842 (209).

Nunca se condemna no seu pagamento sem serem serem pedidos e articulados no libello. Ord. l. 3, tit. 66. A. 22 de Maio de 1843 (127).

Contra os fallidos devedores, não correm, posto que estipulados depois de feita a declaração da quebra a contar da sua abertura, segundo o Cod. Cod. art. 256. A. 8 d'Agosto de 1845 (R. 6—fl. 25).

Podem pedir-se todos os vencidos, ainda que excedam o capital, por que nenhuma lei prohibe pedil-os quando pela duração do contracto e até real embolso chegam a exceder o capital, os quaes nunca se extinguem sem o effectivo pagamento d'este. Cod. Com. art. 283. A. 26 de Fev. de 1849 (83). (Falta designar um acordão anterior a este, e que não foi possível encontrar). (Nota 111.<sup>a</sup>).

(Nota 111.<sup>a</sup>) Póde estipular-se qualquer taxa de juros livremente e como as partes quizerem; e na falta de convenção calculam-se em cinco por cento ao anno, e contam-se desde a mora.

Os juros conservados e vencidos de mais de cinco annos sómente podem capitalisar-se por novo contracto, aliás não são exigíveis, nem os interesses d'interesses. Cod. Civ. art. 711, 743, 1533, 1640 e 1642.

## 280 — Jury

Não tem lugar nas causas civeis constantes de documentos em que entram cartas d'inquirição, cuja apreciação pertence ao Juiz. Ord. l. 3, tit. 75. A. 26 de Julho de 1839 (183). A. 26 d'Agosto de 1843 (207).

Não tem lugar nas questões de Fazenda, pena de nullidade. A. 20 de Maio de 1842 (138).

Não tem lugar nas causas civeis quando uma só das partes o renuncia, declarando-o por termo. A. 24 de Julho de 1863 (205).

A falta de declaração da sua renuncia, segundo o art. 304 da Ref., é nullidade protestando a parte,

e sem elle não póde progredir o julgamento. A. 18 de Março de 1853 (87). Vid. L. de 16 de Julho de 1855, art. 7.

A declaração de renuncia basta fazer-se em tempo util, e por qualquer modo authenticos nos autos e articulados, sem necessidade de lavrar-se termo. Ref. art. 157, § 1, n.º 4. L. 16 de Junho de 1855, art. 7. A. 5 de Maio de 1857 (151).

Compete-lhe decidir e apreciar exclusivamente os pontos de facto, quando os houver, e nunca aos Juizes, pena de nullidade. A. 28 d'Agosto de 1835 (R. 1 — fl. 74). A. 15 de Julho de 1836 (168). A. 31 de Jan. de 1840 (55). A. 11 de Março de 1843 (72). A. 13 de Julho de 1846 (171). A. 1 de Julho de 1848 (175). A. 14 de Junho de 1849 (152). A. 7 d'Agosto de 1866 (190). A. 17 de Fev. de 1857 (111).

Devem seus nomes ser extrahidos da urna por um menor de dez annos, declarando-se na acta, pena de nullidade. A. 3 de Nov. de 1840 (R. 2 — fl. 105).

Com numero excedente ao legal constitue incompetencia e nullidade da decisão. A. 21 d'Abril de 1845 (101).

Com numero inferior induz nullidade insanavel. A. 27 de Junho de 1845 (R. 3 — fl. 148). A. 21 de Jan. de 1847 (32).

A sua competencia resulta da verdade e certeza

do sorteio authenticada pela acta da audiencia. A. 28 d'Abril de 1865 (116). Vid. *Jurados*.

Não podendo constituir-se por faltar algum ou cidadãos presentes na audiencia, deve o Juiz requisital-os, depois de suspender esta, mandando intimar os novos jurados para dia e hora da continuagão da audiencia, em que se fará novo sorteio. Ref. art. 523 e 1044. A. 26 d'Agosto de 1839 (R. 3—fl. 62). A. 25 de Fev. de 1862 (70).

Deve prestar juramento pela fórmula ordenada na Ref. art. 1130, constando da acta, sem que se escreva a mesma fórmula, o que a lei não manda. A. 15 de Dez. de 1835 (306). A. 19 de Março de 1847 (79). A. 16 d'Out. de 1848 (273). A. 24 d'Agosto de 1852 (210). Vid. *Acta*, e *Juramento*.

Do circulo onde se commetteu o crime é o competente para o julgamento, embora seja aquelle da exclusiva competencia do Juiz de Direito, segundo a Lei de 18 de Julho de 1855, art. 7, que alterando a competencia do processo, não alterou a do Jury, devendo remetter-se a causa ao Juiz Ordinario do circulo. A. 21 de Nov. de 1865 (275). A. 29 Jan. de 1867 (38). (Nota 112.<sup>a</sup>).

(Nota 112.<sup>a</sup>) A lei do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1867 extinguiu os circulos de Jurados, fóra do Julgado da cabeça da Comarca, havendo um só circulo n'esta; e em harmonia com este principio estava a outra lei da extincção dos Juizes Ordinarios, havendo um só julgado na Comarca, se estes não fossem — rehabilitados.

Não póde communicar com pessoa alguma em quanto recolhido para deliberar; o Juiz não póde falar a seus membros ou dar-lhes esclarecimentos sem constar da acta do julgamento quaes foram estes, e suas respostas sobre elles do Jury, pena de nullidade. Ref. art. 539. A. 21 de Março de 1862 (87). A. 7 de Março de 1865 (63).

Ao Presidente deve o Juiz entregar o summario do processo e as respostas do réo, cozidos e lacrados. A. de 1840, 2 de Maio (119). A. 15 de Junho (147). A. de 1841, 27 de Fev. (R. 2—fl. 114). A. 26 d'Abril (115). A. 6 d'Agosto (R. 2—fl. 134). A. 9 d'Agosto (R. 3—fl. 133). A. 7 de Jan. de 1842 (19).

Póde declarar qualquer circumstancia modificativa da pena nas respostas aos quesitos, ainda que se lhe não façam estes sobre ella, ou responda em fórmula complexa, devendo attender-se a resposta na sentença. L. 18 de Julho de 1855, art. 13, § 14. A. 14 de Maio de 1861 (123). Vid. *Circumstancias*.

Suas respostas devem ser regulares e completas e constar d'um modo claro e intelligivel, se foi por maioria ou unanimidade segundo a Ref. art. 1134. A. 15 de Jan. de 1844 (20).

Sua decisão deve ser assignada por todos os jurados, pena de nullidade. A. 16 de Dez. de 1850 (13—1851).

Depois de decidir a causa e publicada a sentença pelo Juiz a final não pôde este mandal-o reunir novamente para emendar a decisão ou a sua sentença, por que só no caso do art. 1162, § 2 da Ref. pôde novamente reunir-se, mas com differentes jurados, pena de nullidade. A. 14 de Junho de 1839 (R. 2—fl. 53). A. 24 d'Abril de 1857 (135).

Suas decisões são irrevogaveis, e não podem os Tribunaes modifical-as ou restringil-as quando não haja nullidade ou preterição d'actos essenciaes do processo; sendo inadmissiveis na instancia superior quaesquer justificações para esse fim. Ref. art. 1162. A. 6 d'Agosto de 1836 (203). A. 21 de Jan. de 1842 (27). A. 19 d'Abril de 1844 (103). A. 1 de Março de 1850 (90). A. 4 de Junho de 1861 (142).

### 281—Justiça

O direito e a verdade são estreitamente unidas; o que não é justo não está no direito; e o que não está no direito e na justiça não pôde ser verdade. A justiça assegura d'uma maneira certa os direitos de cada um, mantem a fé dos contractos e seu cumprimento, principio de moralidade. A. 30 de Março de 1855 (99). Vid. *Contractos, Equidade, Lei, Obrigações, e Opiniões*.

A sua acção não pôde ser tolhida e prejudicada pelo simples lapso de tempo decorrido, em razão de faltas e irregularidades do processo. A. 15 de Jan. de 1856 (45).

### 282—Justificação

Graciosa sem citação da parte interessada; extranha aos autos e em publica fôrma, não tem valor juridico algum. A. 23 de Março de 1846 (R. 6—fl. 99).

Não pôde o Juiz mandar juntar ao processo crime por se offender a fôrma d'este, que é de direito publico, e o segredo da justiça. A. 26 d'Out. de 1840 (263).

Mandada fazer por carta d'ordem da Relação, pendendo appellação, não compete ao Juiz de primeira instancia julgal-a, mas deve remettel-a ao Juizo *a quo* para se apreciar e julgar. A. 21 de Nov. de 1865 (279).

Avulsa torna-se contenciosa depois de contestada pela parte ou pelo M. Publico, e desde esse momento não tem tal classificação. Ref. art. 300. A. 26 de Julho de 1867 (181).

As sentenças, que a julgam, devem ser intimadas ao M. Publico, e depois de se lhe continuar em vista; podendo recorrer no caso contrario a todo o tempo, e ainda fóra do praso legal, e quando a não questionasse; porque todos podem appellar das sentenças, que os offende, não sendo parte. Ord. l. 3, tit. 81. Ref. art. 681, §§ 11 e 683. A. 18 de Nov. de 1856 (303). A. 21 de Março de 1865 (85).

## 283—Laudemio

É pago pelo vendedor, e não pelo comprador. Ord. l. 1, tit. 62, § 48. Ord. l. 4, tit. 38. A. 21 de Fev. de 1851 (71). (Nota 113.<sup>a</sup>).

(Nota 113.<sup>a</sup>) Depois da publicação do Cod. Civ. não pôde convencionar-se laudemio ou qualquer encargo extraordinario nos contractos d'emprazamento. É porém conservado o laudemio estipulado nos aforamentos anteriores ao Codigo, e na falta de designação do seu valor no contracto é de—quarentena, e incumbe ao adquirente pagal-o. Cod. Civ. artt. 1657 e 1693.

## 284—Legados pios

Não pôde a Fazenda Nacional demandal-os. Vid. *Fazenda Nacional*.

Para se pedirem no Juizo contencioso, deve seguir-se o processo da Ref. art. 281, segundo a L. 26 de Julho de 1855, art. 10, § 2, pena de nullidade. A. 7 de Março de 1865 (71).

O direito de pedir os não cumpridos compete aos estabelecimentos pios, designados no Alv. de 3 de Nov. de 1803, e os vencidos até á proposição da acção, e desde esta em diante; os anteriores áquelle Alv., e a 1840, não os pôde pedir a Junta de Parochia por serem extinctos e perdoados pela L. de 26 de Julho de 1855, art. 7; mas pôde pedir os posteriores á proposição da acção até á publica-

ção da L. de 19 de Maio de 1863, art. 10, que aboliu e extinguiu todos os legados pios com tracto successivo. A. 27 d'Out. de 1865 (272).

## 285—Profanos

Deixados á Misericordia com applicação aos netos do instituido e contemplado, e na falta d'estes com applicação para dotes de moças parentas por consanguinidade do instituido, não podem applicar-se aos bisnetos na falta de netos, porque a disposição exclue quaesquer descendente além d'estes. A sentença em contrario é nulla por julgar com falsa causa, segundo a Ord. l. 3, tit. 75, e Alv. 21 de Junho de 1766. A. 27 de Março de 1863 (103). Vid. *Bisnetos*, e *Netos*.

Em inscripções — sem designação determinada, entregam-se quaesquer em quantidade e até compradas no mercado. A. 5 de Nov. de 1852 (276). A. 8 de Julho de 1853 (170). (Nota 114.<sup>a</sup>).

(Nota 114.<sup>a</sup>) Ninguem pôde determinar em seu testamento que se consumam em suffragios mais que o terço da terça dos seus bens; e *ab intestato* não podem pagar-se outras despesas além do funeral. Cod. Civ. artt. 1775, e 2116.

A Port. de 27 d'Abril de 1868 ordenou, que não obstante aquella disposição do Codigo continuasse a pagar-se aos Parochos as despesas de bem d'alma, em quanto se não tractasse da dotação do clero, ou *emquanto as congruas não forem por outro modo instituidas!*

Foi pois suspenso o Cod. Civ. por uma Portaria. Aos Tribunaes compete decidir sobre a materia para o effeito de serem attendidas essas despesas, ou regeitadas.

## 286—Legatario

Não recebe os juros vencidos á morte do testador das quantias legadas, por serem accessorios da herança e não do legado, porque não se deve estender este a mais do que dispoz o testador, e nem se presume doação. A. 21 de Dez. de 1855 (19—1856). Vid. *Herdeiro*.

## 287—Legítima defeza

E' justa pela injusta aggressão e attendivel, não só em propria, mas até em alheia ou em socorro d'alguem; como se qualquer defendendo uma mulher contra aggressão de dois homens, mata estes; por se mostrar um sentimento que se não confunde com a corrupção do criminoso. O Cod. Pen. art. 14, n.º 3, a permite, e tem a pena do art. 378 á escolha do Juiz. A. 26 de Jan. de 1855 (46). A. 15 de Jan. de 1867 (27). Vid. *Defeza*. (Nota 115.ª).

(Nota 115.ª) É doutrina estabelecida no Cod. Civ. art. 2367 e seguintes, e tem logar sómente quando se não pôde recorrer á força publica, e art. 2354. Vid. *Desforço*.

## 288—Legitimação

Concedida pelo rei, surte seus effeitos, não obstante as costumadas clausulas, que teem applicação sómente no caso de haverem descendentes ou ascendentes, embora haja transversaes na falta d'estes. A. 28 d'Abril de 1851 (111). Vid. *Filhos adulterinos*.

Tem a natureza de mera dispensa, que aproveita para os fins e effeitos que as leis e estylos do reino prescrevem. Res. 16 de Nov. de 1798; e não se estende ao que não é expresso n'ella, nem vigora a respeito dos bens sujeitos a restituição e que por effeito de caducidade se radicam em alguem, segundo a disposição do testador. Prov. 18 de Jan. de 1799. A. 11 de Maio de 1852 (143). A. 6 de Nov. de 1855 (283).

Por subseqüente matrimonio produz os mesmos effeitos juridicos, tornando os filhos, havidos antes, como legitimos. A. 21 d'Abril de 1834 (Cr. Const. n.º 97). (Nota 116.ª).

(Nota 116.ª) Segundo o Cod. Civ. sómente tem logar a legitimação dos filhos pelo subseqüente matrimonio conforme o art. 119. Fóra do caso de legitimação pelo casamento os filhos podem ser perfilhados por ambos os Paes, ou por um d'elles separadamente, sendo a perfilhação feita em registo do nascimento ou qualquer instrumento publico, devendo registrar-se o reconhecimento, legitimação e perfilhação no livro especial, que deve existir nas Repartições do registo civil. Caducaram pois as legitimações e confirmações regias. Cod. Civ. artt. 119, 122 e seguintes, e 2488.

## 289—Legitimidade

Das partes no feito é essencial, e sem ella não podem os Juizes proceder. Ord. l. 3, tit. 79. A. 5 de Março de 1846 (70). Vid. *Jurisdicção*.

Sómente a parte legitima é que pôde e deve contestar a existencia do direito, ou negar a obriga-

ção; e sem ella o processo é nullo. A. 11 de Junho de 1867 (146).

Não se dá quando se pedem partes de foros pertencentes á Fazenda, sem intervenção do M. Publico que a representa. Ref. art. 52, § 1. A. 23 de Março de 1866 (98).

Não se dá tambem no que demanda a nullidade de testamento posterior, quando no anterior foi instituido juntamente com a futura noiva, sem que esta figure na acção, porque do casamento depende a instituição. A. 6 de Julho de 1849 (171).

### 290—Lei

A sua fiel execução é a base e garantia de todas as relações sociaes, por isso as sentenças só podem ser a sua declaração e applicação como ella existe escripta, aliás os Juizes convertem-se em Legisladores e Arbitros perniciosos com equidades cerebrinas. A. 30 de Março de 1855 (99). Vid. *Opiniões*.

Não se presumem n'ella palavras ociosas. Ass. 22 d'Out. de 1778. A. 6 de Nov. de 1866 (261).

Concebida em termos geraes deve entender-se na generalidade do seu texto, sem admittir excepções. Applicação á Ord. l. 4, tit. 46. A. 19 de Nov. de 1852 (303).

Deve presumir-se sempre fundada na justiça, e não repugnante aos principios consignados na lei

fundamental do Estado. A. 24 de Março de 1857 (121).

Não tem effeito retro-activo. A. 19 d'Agosto de 1842 (R. 4—fl. 125). Cod. Civ. art. 8.

Contida no Cod. Com. é obrigado a applical-a todo o Julgador Commercial, Jurado, Arbitro ou Peritos, pena de responsabilidade. Cod. Com. art. 1035. A. 26 de Fev. de 1867 (63).

### 291—Eleitoral

De 30 de Set. de 1852 e de 23 de Nov. de 1859, são applicaveis sómente ás eleições de Deputados em quanto á penalidade e competencia; não podendo ser reprimidos por ellas os actos d'outras eleições. A. 6 d'Agosto de 1861 (208).

### 292—Leilões

A praça e deposito de Lisboa foi creada por L. de 21 de Maio de 1751, e restabelecida por L. de 24 de Dez. de 1836. A do Porto foi creada por L. de 25 d'Agosto de 1774 e restabelecida por L. de 14 de Jan. de 1837. A sua fórma e solemnidades foram designadas pela L. de 20 de Junho de 1774 e por Alv. de 22 de Fev. de 1779, e 11 d'Abril de 1793, e n'elles se devem fazer todas as arrematações de bens executados, á excepção de heranças indivisas e bens de inventarios para a conclusão das partilhas, segundo o D. de 15 de Julho de 1857 e sobre fallencias segundo o Cod. Com. art. 1174. A. 23 de Fev. de 1864 (60). Vid. *Praça*. (Nota 117.<sup>a</sup>).

(Nota 117.<sup>a</sup>) O deposito publico de Lisboa e praça de leilões foi regulado novamente pelo Decreto de 30 de Dezembro de 1868 (Diario n.º 4 de 1869).

### 293—Leitura

Dos depoimentos ás testemunhas não é essencial, nem a sua falta é nullidade. L. 18 de Julho de 1855. A. 15 de Jan. de 1856 (39).

### 294—Lesão

Esta acção pertence ao senhorio directo e deve regular-se pelas leis da locação, segundo a L. de 4 de Julho de 1776. A. 16 d'Agosto de 1844 (218).

E' essencial no libello allegar o justo preço e lesão em metade por commum e geral estimação ao tempo do contracto, aliás deve antes julgar-se inepto e absolver da Instancia, do que julgar a causa. Ord. l. 3, tit. 20, § 16. A. 18 de Julho de 1836 (175). A. 20 de Jan. de 1863 (46).

Não é fundamento para rescindir a arrematação por execução movida nos termos da Ord. l. 4, tit. 13, § 7, e depois dos pregões: tambem se não desfaz a transacção, e para se admittir esta acção é mister n'este caso depositar o preço recebido e provar a estimacção ao tempo da venda. Alv. 31 de Maio de 1774, § 1. Ref. art. 602. L. 16 de Junho de 1855, art. 16. A. 24 d'Agosto de 1860 (239). Vid. *Executado*.

E' fundamento para rescindir a venda judicial

em praça, excepto se o comprador fizer citar o devedor passados os pregões para pagar a divida, e não pagando em oito dias não poder gozar do beneficio da Ord. l. 4, tit. 13, §§ 7, 9 e 5. A. 20 de Março de 1844 (86). (Nota 118.<sup>a</sup>).

(Nota 118.<sup>a</sup>) Os contractos legalmente celebrados devem cumprir-se, e nem se podem revogar, ou alterar senão por mutuo consenso das partes: a compra e venda não pôde rescindir-se por lesão ou outros vicios, que não envolvam erro que annulle o consentimento. Não tem pois logar a acção de lesão. Cod. Civ. artt. 702 e 687 e seguintes e 1582.

### 295—Letras de terra

De terra — á ordem, contém obrigações commerciaes para se reputar acto de commercio segundo o Cod. Com. art. 438, sendo passada por commerciante, e muito mais sobre operação commercial, sendo por isso da competencia dos Tribunaes commerciaes. Cod. Com. art. 206. A. 2 de Maio de 1845 (R. 5—fl. 187).

Produz obrigação civil e obriga o sacador e indossante da lettra. Cod. Com. artt. 437 e 439. Ord. l. 3, tit. 25, § 9. A. 29 d'Agosto de 1854 (227).

Mas não são commerciaes se forem passadas por alguém não commerciante e por actos e operações alheias ao commercio, reputando-se obrigações meramente civis. Cod. Com. artt. 12, 206, 438 e 1029. A. de 1849, 14 de Maio (128). A. 4 de Junho (149). A. 11 de Junho (149). A. 20 de Julho (199). A. 22 d'Out. (271).

Pagavel á ordem têm a mesma força que a letra de cambio, e esta o mesmo vigor que as escripturas publicas e sobre qualquer quantia. Ass. 12 de Nov. de 1789, confirmado por Alv. de 16 de Jan. de 1793, e de 15 de Maio de 1776. A. 3 de Fev. de 1834 (Cr. Const. n.º 31).

De cambio — não está o seu desconto sujeito a taxa alguma de preço como nos empréstimos e usura; a parte é livre em convencionar. Cod. Com. art. 297. A. 14 de Julho de 1848 (192).

E' um verdadeiro contracto de mandato e como tal presuppõe boa fé, e qualquer dolo e simulação o annulla e vicia. Ord. l. 4, tit. 71. Cod. Com. art. 361. A. 5 d'Agosto de 1859 (198). Vid. *Simulação*.

Com emendas, raspaduras ou lacunas não resalvadas não ficam prejudicadas, e valem em Juizo e surtem seus effeitos se taes vícios são intelligíveis, o que importa defeito de fôrma e não de substancia, porque o Juiz Commercial julga com equidade sem restricção a formulas civis. Cod. Com. art. 207, 420 e 249. A. 19 de Maio de 1865 (134).

Passada á ordem do Ministro da Fazenda contra rendeiros do real d'agua, contém meras obrigações civis e não se reputam actos de commercio, já porque não dizem respeito a commerciantes e suas operações, e a Fazenda não se considera tal, já porque as questões d'esta são de exclusiva competencia do Juiz de Direito. Cod. Com. art. 204,

439 e 1029. Ref. art. 359. A. de 1850, 5 de Julho (173), e A. 12 de Julho (177). Vid. *Fazenda*.

Aceites por contractantes de rendas fiscaes, são antes meio de effectuar o pagamento, do que alteração do contracto, e por isso não se provando a solução não aproveita a prova do descaminho e falta da letra. A. 31 de Março de 1857 (123).

### 296—Libello civil

Deve ser assignado por advogado da parte, e não pelo Delegado quando assistente á causa, pena de nullidade. Ass. 22 de Maio de 1654, e 11 de Fev. de 1658, e 11 d'Agosto de 1686. A. 15 de Jan. de 1861 (54).

Deve conter expressamente o valor da causa. A. 20 d'Out. de 1854 (262).

Póde addir-se ou alterar-se sem mudança essencial da acção, e ainda depois de offerecida a contestação, e mesmo na replica; devendo assignar-se ao réo novo praso para se aconselhar e responder. A. 14 de Julho de 1837 (176). A. 12 de Maio de 1848 (134). A. 20 de Maio de 1853 (130). A. 4 de Março de 1859 (72).

### 297—Inepto

A ineptidão importa nullidade e extingue a instancia, podendo o Juiz rejital-o por tal motivo. Ord. l. 3, tit. 20, § 16; porém se na Relação alguns

Juizes votam pela ineptidão e absolvição d'instancia teem os seguintes Juizes stricto dever de votar por esta como prejudicial, e sómente depois de decidida contra, é que votaram sobre a acção; do contrario os Juizes são incompetentes. Ref. art. 730, § 1. A. 28 de Fev. de 1851 (76).

Sómente se diz inepto quando não deduz a acção ou d'elle se não conclue a condemnação, nem contém legitima causa de pedir nem evidencia a intenção do auctor. A. 2 d'Agosto de 1838 (206). A. 6 de Dez. de 1841 (305). A. 3 de Dez. de 1842 (293). A. 22 de Dez. de 1854 (27—1855). A. 2 d'Agosto de 1864 (184). A. 26 de Jan. de 1866 (40). Vid. *Rescisão*.

E' inepto o de alimentos sem deduzir os factos e presumpções para prova da filiação natural, base d'aquelles; não bastando dizer-se que o auctor é filho natural do réo. Ord. l. 3, tit. 20, § 16. A. 27 de Jan. de 1854 (35). Vid. *Alimentos*, e *Filiação*.

Tambem o é aquelle em que a mãe natural pede partilha e successão para o filho sem declarar a qualidade do pae natural d'este para os effeitos da Ord. l. 4, tit. 92 e 93. A. 8 d'Agosto de 1865 (188). Vid. *Filhos*, e *Filiação*.

Dá-se a ineptidão quando o marido pede annullação d'obrigação cumprida com sua mulher, e não mostra ser herdeiro d'ella ou não junta sua procuração, ou não intervem tambem na acção. A. 18 de Nov. de 1850 (284).

Aquelle em que se pede nullidade d'uma escriptura de transacção de partilhas sem declarar as causas, e sem citação de todos os transigentes, é inepto, por ser absurdo julgar nulla a escriptura para uns, e ficar valida para outros. A. 4 de Julho de 1865 (167).

E' inepto quando se pede rescisão e nullidade de partilhas no caso de lesão enorme do coherdeiro; porque deve intentar-se a acção para o compôr na legitima, sem desfazer a partilha. Ord. l. 4, tit. 96, §§ 18 e 19. A. 28 d'Out. de 1864 (266). Vid. *Herdeiro*.

E' inepto, quando se pedem foros de bens ecclesiasticos, e que se admite a provar o emprasamento por testemunhas e a reconhecer-se o senhorio, porque a escriptura é essencial. Ord. l. 4, tit. 16. Ref. art. 463. A. 16 de Fev. de 1844 (52). Vid. *Escriptura*.

Quando se não referem no libello os factos, em que assenta a ingratitude para fundar a revogação da doação é inepto. A. 13 de Março de 1868 (73). Vid. *Ingratitude*.

Não se allegando a qualidsde de donatario, a proveniencia originaria dos bens, a natureza da doação, para se apreciar o direito dominical e foros pedidos, é inepto o libello. L. 22 de Junho de 1846, art. 20. A. 30 de Julho de 1867 (175).

Não é inepto quando se dirige contra um depo-

sitario que aceitou o deposito individualmente, embora com assignatura debaixo d'uma firma collectiva, sem que seja necessario demandar os socios collectivamente. A. 26 d'Out. de 1855 (270).

### 298—Crime

Deve fazer-se conforme a querela, summario e pronuncia, narrando e especificando os factos com clareza em artigos separados, sem poder comprehender crimes em que não houve pronuncia; o que importa mudança d'accusação e nullidade. Ref. art. 1097. A. 17 de Julho de 1837 (R. 2—fl. 19). A. de 1845, 11 de Julho (168). A. 14 de Nov. (10—1846). A. 1 d'Abril de 1856 (121). A. 23 d'Agosto de 1867 (198).

Deve articular os factos constitutivos do crime e sobre a cumplicidade e premeditação, nos termos do Cod. Pen. art. 352, que não deve confundir-se com o proposito e caso pensado vagamente declarado. A. 15 de Nov. de 1842 (R. 3—fl. 34). A. de 1861, 11 d'Out. (266). A. 6 de Dez. (20—1862). Vid. *Premeditação*, e *Quesitos*.

Deve dar-se copia d'elle ao réo e do rol das testemunhas e documentos, pena de nullidade. Ref. art. 1106. A. 15 de Junho de 1840 (158). A. 14 de Junho de 1841 (146). A. 10 d'Out. de 1851 (246). A. 16 de Março de 1852 (94). A. 7 de Dez. de 1852 (306). A. 22 de Fev. de 1853 (61). A. 17 de Nov. de 1854 (297).

### 299—Liberdade de imprensa

Os crimes por abuso d'ella são perseguidos em querela segundo a L. de 19 d'Out. de 1840. A. 23 de Junho de 1848 (175). Vid. *Imprensa*.

### 300—Licença

Para ter loja de venda não ha lei geral ou especial que obrigue a tiral-a nem que por tal falta imponha pena ou sello. A. 17 de Março de 1851 (84). Vid. *Sello*. (Nota 119.<sup>a</sup>).

(Nota 119.<sup>a</sup>) Pelo Regul. de 4 de Setembro de 1867 tab. n.º 3, clas. 4.<sup>a</sup>, tem o sello as licenças para lojas de venda ali mencionadas.

### 301—Lide pendente

Esta excepção tem a natureza de declinatoria e como todas se conhece pelo fim a que tende; deve por isso ser decidida primeiro que o objecto da acção, por ser prejudicial e envolver falta de competencia. Ref. artt. 316, 317 e 370. A. 2 de Julho de 1842 (159). A. 30 de Nov. de 1860 (299). A. 2 d'Agosto de 1864 (185).

Procede quando o Prior demanda o réo em diverso Juizo d'aquelle, em que foi demandado pelo seu antecessor no Priorado, e pende essa demanda. A. 21 d'Agosto de 1860 (219). Vid. *Ecclesiasticos*, e *Jurisdicção*.

### 302—Liquidação

É um Juizo novo para preceder conciliação e citação. A. 14 de Maio de 1841 (120). (Nota 120.<sup>a</sup>).

(Nota 120.<sup>a</sup>) Não tem logar a conciliação nas execuções e seus incidentes, como é a liquidação. Lei de 16 de Junho de 1855, art. 1 n.º 9.

Não tem logar quando as partes concordam no pedido e valor nominal, e sómente se questiona em que especie de moeda se deve pagar; o que importa questão de direito sobre o meio de pagamento, que deve decidir-se na causa principal. A. 15 de Dez. de 1854 (24—1855).

Sómente se póde fazer contra o condemnado á restituição de furto, e não contra sua mulher, fiador e abonadores, que não foram condemnados e não podem ser executados, o contrario importa alteração da sentença exequenda. A. 5 d'Abril de 1859 (104).

Deve fazer-se nos termos da sentença liquidanda, que não póde alterar-se, reformar-se ou ser excessida, pena de nullidade. Ass. 24 de Março de 1753. Ord. l. 3, tit. 66, § 6, tit. 75 e tit. 86, § 1. A. 20 de Dez. de 1841 (32). A. 14 d'Agosto de 1845 (209). A. 5 d'Abril de 1859 (104).

Seus artigos devem declarar o tempo em que se fizeram as bemfeitorias, e em separado as cousas ou parcellas a liquidar, pena de nullidade por ineptidão. Ref. art. 576. A. 20 de Jan. de 1840 (28). A. 6 de Dez. de 1841 (305). A. 17 de Junho de 1842 (145). A. 8 de Março de 1850 (90). A. 9 de Junho de 1851 (141). A. 3 de Março de 1863 (68).

Não póde o Juiz fazer na sentença sobre rendimentos sem consentimento da parte sobre a taxa, e sem haver nos autos documentos precisos para os taxar. Ord. l. 4, tit. 4, § 2. A. 11 de Nov. de 1842 (274).

Sobre acções de banco mandadas entregar e pagar na sentença, deve articular-se o valor do mercado, segundo a condemnação, pena de ineptidão. Ref. art. 576. A. 24 de Nov. de 1857 (295).

### 303—Litigiosa (acção)

É nullo qualquer contracto sobre ella e em que pende litigio; competindo acção para se annullar. Ord. l. 4, tit. 10, § 3. A. 3 de Nov. de 1837 (R. 2—fl. 53). Vid. *Embargante*. (Nota 121.<sup>a</sup>).

(Nota 121.<sup>a</sup>) É permitida a venda de coisa litigiosa. Cod. Civ. art. 1557. Vid. *Embargante*.

### 304—Locação

Deve considerar-se e por ella regular-se o contracto sobre casa, quintal, e terras lavradas, e principalmente tendo antes sido arrendadas e não pelas regras da emphyteuse. L. 4 de Julho de 1776. A. 24 d'Agosto de 1834 (R. 1—fl. 25). (Nota 122.<sup>a</sup>).

(Nota 122.<sup>a</sup>) Os empraçamentos de futuro são sempre perpetuos; quando se estipularem por tempo limitado devem considerar-se como arrendamentos, e como taes regulados.

Seja qual for o estado dos bens podem empraçar-se pelo foro convencionado sem que se possam hoje admit-

tir as regras da cit. Lei de 4 de Julho. Cod. Civ. artt. 1595, 1596, 1654 e 1656.

Não se presume, ainda que se pague renda, a título d'arrendamento por muitos annos e anti-possuidores, se não houve contracto de locação; nem se póde exigir renda como aluguel, mas póde exigir-se justa mercê a título de renda, liquidando-se em attenção á qualidade e producção do terreno. A. 7 de Dez. de 1849 (1—1850).

### 305—Logradouro commum

As questões sobre elle, pastos e sua fruição são decididas em processo instaurado segundo a L. de 26 de Julho de 1850, e sendo parte a Camara ou a Junta de Parochia, segundo aquelles forem municipaes, ou parochiaes, pena de nullidade. A. 5 de Março de 1861 (81). Vid. *Vizinhos*. (Nota 123.<sup>a</sup>).

(Nota 123.<sup>a</sup>) Pelo art. 2263 do Cod. Civ. são mantidos os pastos communs em terrenos publicos, para serem regulados pelas leis administrativas.

### 306—Má fé

Em quanto áquelle de quem se houve a cousa obsta á procedencia da boa fé a respeito de possuidor, que deve ter a crença formal de que tinha o dominio aquelle, que lhe transmittiu a propriedade, e obsta á prescripção. Ord. l. 4, tit. 79. Novell. 119. A. 24 de Julho de 1855 (208). A. 26 d'Agosto de 1856 (255). (Nota 124.<sup>a</sup>).

(Nota 124.<sup>a</sup>) Concorde o Cod. Civ. artt. 479 e 520.

### 307—Mãe

É tutora legitima dos filhos por morte do pae, quando este não dispoz d'outra maneira em testamento, e não póde ser preterida por outros parentes sem sua audiencia e consentimento, e com abandono da ordem e precedencia com que são designados na lei; e muito menos póde ser esbulhada da qualidade e direitos de cabeça de casal, cuja posse tem desde a morte do marido. Ord. l. 4, tit. 95, l. 2, tit. 1, § 3. Ref. artt. 429 e 430. A. 8 de Julho de 1856 (170). (Nota 125.<sup>a</sup>).

(Nota 125.<sup>a</sup>) As mães durante o matrimonio participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo que respeitar aos interesses dos filhos; e na ausencia ou impedimento do marido exercem aquelle poder. No estado de viuvez continuam a exercer o patrio poder e ficam na posse dos bens communs do casal, que já tinham durante e matrimonio, até á conclusão das parti-

lhas; pertencendo-lhes ser cabeça de casal a respeito dos bens communs, e dos outros em que podem ter partilha em qualquer especie de casamento; pertencendo-lhes a administração dos bens incommunicaveis durante a menoridade do successor. Cod. Civ. artt. 137 a 139, 155, 1117, 1189, 1122, 2068 e 2082.

Pela simples falta de participação da morte do conjuge, e de requerimento para o começo d'inventario poderá o sobrevivente cabeça de casal ser privado do usufructo, independente de processo e sentença em causa ordinaria?

Á vista dos artt. 156, 149, 190 e 191, parece, que pôde decretar-se a perda do usufructo no proprio inventario, quando n'este não appareçam as participações do cabeça de casal; assim como nos outros casos basta a existencia da causa para se reputar extincto o usufructo. Cod. Civ. art. 149.

Sendo porém esta pena já imposta pela Ord. l. 4, t. 98, ao pae, determinou o Ass. de 20 de Julho de 1780, que sómente por sentença fosse decretada, o que se entende em acção ordinaria.

Devia o Codigo declarar o meio competente, como era mister; e ao Codigo do Processo cumpria estabelecer as fórmulas; aliás temos de lançar mão ainda dos assentos.

### 308—Mandado de captura

E' sufficiente para interromper a prescripção dos crimes, porque apesar de não serem actos de rigorosa accusação, comtudo devem considerar-se taes, pois que sem prisão não progride esta. A. 17 de Julho de 1857 (208).

Vindos do ultramar sómente podem ser cumpridos no continente do reino, precedendo o reconhecimento pela Secretaria da Marinha, e sem este não pôde o Juiz pôr-lhe o cumpra-se. L. 24 de Maio de 1837, art. 1. A. 13 d'Abril de 1847 (97).

### 309—Mandante

Póde e deve ser querelado n'esta qualidade o réo absolvido como unico auctor do crime, sem poder-se dizer-se que é segunda querela e entre as mesmas pessoas. Vid. *Querela*.

É sómente o que auctorisa outrem d'algum modo a praticar o facto criminoso, e quando se prove a auctorisación, tem sómente a imputação a respeito do excesso praticado pelo mandatario, se podia prever o excesso como consequencia do mandato. Cod. Pen. art. 25, § un. A. 22 d'Out. de 1859 (7—1860).

### 310—Mandatario

Póde receber seus salarios sómente dentro dos limites do contracto e segundo as condições a que se ligou, sem poder procurar outra base para os regular, porque o contracto obriga os pactuantes em todas as suas partes. A. 3 de Junho de 1859 (132). Cod. Civ. art. 1347.

O seu excesso não é presumivel sendo elle uma pessoa qualificada por direito. A. 3 de Nov. de 1859 (19—1860).

### 311—Manifestos

De dividas e emprestimos a todo o tempo se podem fazer, e em quanto não houver denuncia dada em Juizo, a que não se admite o proprio devedor, nem pôde elle prevalecer-se de tal falla, nem deve

ser attendido para se julgar improcedente a acção, quando o manifesto se fizer fóra do praso legal. Alv. 26 de Set. de 1762, e 14 de Dez. de 1775, § 4. Res. 12 de Junho de 1770. A. 28 de Jan. de 1862 (67). A. 5 de Maio de 1863 (131).

### 313—Marcos

Para se verificar o arrancamento segundo o Cod. Pen. art. 446, § un., é mister provar no corpo de delicto que foram collocados e postos antes por demarcação, e não arbitrariamente, para se firmar a usurpação de terreno. A. 27 de Março de 1863 (123).

### 314—Marido

E' o unico administrador legal dos bens e direitos do casal commum, de que não póde ser privado sem sentença de interdicção, ou separação de corpos com divisão de bens. Este direito só por excepção se concede á mulher com auctorisação do Juiz nos casos de negligencia do marido, especificados na Ord. l. 3, tit. 47, § 5 e l. 4, tit. 48, § 2, em que se não comprehende o poder de fazer transacções, sem consentimento de ambos os conjuges, as quaes são nullas. A administração não importa cedencia ou alienação de bens de raiz. A. 21 de Julho de 1857 (219). (Nota 126.<sup>a</sup>).

(Nota 126.<sup>a</sup>) Ao marido, além dos direitos e obrigações numeradas na nota precedente, compete a administração dos bens communs do casal, e dos incommunicaveis. Cod. Civ. art. 1117.

Tanto o pae como a mãe, além dos casos d'incapaci-

dade e interdicção, podem ser privados d'administração da pessoa e bens dos filhos, quando abusarem no exercicio do patrio poder; dando-se tutor aos menores por nomeação do Conselho de familia; podendo ainda ser os paes punidos, se o abuso for criminoso.

Este procedimento deve ter logar sómente ou contra ambos os paes, ou contra o viuvo; porque, se um d'elles abusar, o outro continua na administração e exerce o patrio poder no impedimento do conjuge inhibido, deixando n'este caso de nomear-se tutor. Cod. Civ. art. 326, 327, 322 e 139. Assim entendemos o art. 141 e § unico.

E qual é o meio competente para privar os paes do patrio poder, ou da simples administração de pessoa e bens dos filhos no caso d'abuso?

Parece-nos, que só por acção ordinaria se deve decretar esta pena. Devia tambem o Codigo declarar a fórma do processo ou natureza do meio a intentar; e não seria menos conveniente taxar os casos d'abuso para evitar arbitrios e questões.

—  
Não póde vender bens de raiz e prazos, sem outorga expressa da mulher por escriptura publica, sendo nullo o consentimento tacito ou ratificação d'este, feito calladamente. Ord. l. 4, tit. 48, § 9. A. 22 de Junho de 1849 (158). (Nota 127.<sup>a</sup>).

(Nota 127.<sup>a</sup>) Concorde o Cod. Civ. art. 1195 e 1196.

—  
Não póde estar em Juizo sem outorga e procuração da mulher, sobre bens de raiz e questão de pagar foros, pena de nullidade. Ord. l. 3, tit. 47, e tit. 63, § 2. A. de 1842, 14 de Nov. (R. 4—fl. 137). A. 22 de Nov. (293). A. 22 de Nov. (203). A. 15 de Maio de 1843 (121). A. 11 d'Agosto de 1845 (198). A. 11 de Dez. de 1846 (8—1847). (Nota 128.<sup>a</sup>).

(Nota 128.<sup>a</sup>) Vid. o art. 1191 do Cod. Civ.

É obrigado a pagar as suas dividas contrahidas antes do matrimonio, e não só pelos bens que trouxe e tinha ao tempo d'este, mas por ametade dos adquiridos depois. Ord. l. 4, tit. 95, § 4. A. 19 de Nov. de 1852 (12—1853). (Nota 129.<sup>a</sup>).

(Nota 129.<sup>a</sup>) Concorde o Cod. Civ. artt. 1110, 1129 e 1133. O marido casado segundo o costume do reino ou com simples communhão d'adquiridos, responde pelas obrigações, que a mulher contrahiu com seu consentimento, mas não se forem casados por outra fórma. Cod. Civ. art. 1198.

### 315—Matrimonio

De menores feito sem licença expressa e Alvará do Juizo dos orphãos respectivo, é crime punido pelos Decretos 19 d'Agosto de 1859, e 2 d'Abril de 1862, e Cod. Pen. art. 136, § 2. A. 11 de Maio de 1866 (139). (Nota 130.<sup>a</sup>).

(Nota 130.<sup>a</sup>) A qualquer dos paes compete conceder a licença para casamento de seu filho menor; na sua falta pertence ao avô, sendo tutor, e na falta de todos deve o Conselho de familia auctorisar o casamento.

O consentimento dos paes ou avô pôde ser prestado por qualquer fórma no acto do matrimonio, e assignando, ou rogando a quem assigne, o assento do casamento; o ministro da igreja que o celebrar sem o consentimento commette um crime. Cod. Civ. artt. 1058 e 1071. Port. de 20 de Jan. e 26 de Out. de 1868. O Codigo Civil não está em vigor na parte do Registo Civil. Vid. *Certidões*.

A questão sobre dissolução por motivo de medo e violencia, pertence á Igreja conhecer, por ser materia espiritual; não assim para obrigar ou desobrigar o contracto esponsalicio por falta de livre

consentimento, que por ser temporal pertente ao civil. A. 6 de Dez. de 1838 (2—1839). Vid. Cod. Civ. artt. 1070, 1086 e 1087.

### 312—Mappas

E contas não fazem as vezes de sentença, nem suprem as certidões e conhecimentos dos livros fiscaes. A. 23 de Dez. de 1841 (14—1842).

### 316—Medicina

O facto de exercer a clinica e receitar sem prova da falta de titulo e outras circumstancias não é crime, por lhe faltarem seus elementos. Alv. 4 de Set. de 1765, § 3. Ref. art. 901. A. 20 de Dez. de 1864 (27—1865).

### 317—Medicos

São cridos sobre enfermidades em quanto não houver erro, vicio, e influencia em seus juizos; porque quem não observa os factos, ou não é habilitado para o fazer, não é proprio para alterar e mudar sua disposição particular competentemente reconhecida. Ord. l. 4, tit. 17, § 7. A. 8 d'Abril de 1859 (112).

### 318—Memorial

Para a conciliação, deve expressar e comprehender todos os pedidos para depois fundar a acção e o libello em todas as suas partes, e com intima relação, sem se variar; pois que omittin-

do-se alguma cousa n'este, deixa de haver conciliação, que é essencial. Ref. art. 210. A. 23 de Jan. de 1838 (46 e 47). A. 25 de Junho de 1839 (166). A. 19 de Nov. de 1841 (288). A. 4 de Maio de 1844 (116). A. 9 de Março de 1855 (91).

Basta declarar o objecto da contestação, ainda que não designe a qualidade e quantidade. A. 2 de Dez. de 1853 (308). A. 3 d'Out. de 1856 (252).

### 319—Menores

Devem ser citados e constituir procurador nos inventarios, além do Curador. Ord. l. 3, tit. 41, § 8. A. 12 de Jan. de 1855 (26).

Devem sempre ser assistidos do Curador em todas as Instancias, e a quem se devem intimar todos os despachos e sentenças civeis, crimes e pronuncia, pena de nullidade. Ord. l. 3, tit. 41, § 8. L. 18 de Julho de 1855, art. 13, n.<sup>os</sup> 4 e 13. A. 8 d'Abril de 1862 (118).

Os direitos estabelecidos em seu favor, não podem converter-se em damno seu e proveito de seus contrarios: a protecção que a lei lhes confere não póde transferir-se com seu prejuizo para os outros com quem litigam. A. 27 de Junho de 1856 (194). A. 1 de Março de 1867 (79). Vid. *Curador*. (Nota 131.<sup>a</sup>).

(Nota 131.<sup>a</sup>) Os actos practicados por menores são nullos, mas da nullidade ou rescisão por incapacidade não podem aproveitar-se os co-interessados maiores, sal-

vas as excepções legaes. Cod. Civ. artt. 99, 298, 299, 700 e 695.

As obrigações contrahidas e os actos practicados, quando menor, e rectificados e depois consentidos na maioridade, não podem por elles serem rescindidos e invalidados pelos meios de que antes podia usar. Ord. l. 4, tit. 50, § 3. A. 24 de Maio de 1841 (133). A. 9 de Dez. de 1853 (17—1854). Vid. *Contracto*, e *Curador*. Vid. Cod. Civ. art. 696.

Não póde alienar ou hypothecar bens sem licença do Juiz e Curador, embora tenha carta de supprimento d'idade. Vid. *Hypotheca*.

De 14 annos deve ser citado na pessoa do tutor e este com tal qualidade, pena de nullidade. A. 11 de Junho de 1844 (145). (Nota 132.<sup>a</sup>).

(Nota 132.<sup>a</sup>) O Cod. Civ. acabou com a distincção — da puberdade — para os effeitos civis; apenas manda convocar os maiores de 14 annos para assistirem aos Conselhos de familia, e prohibe aos menores d'essa idade de testar, artt. 212 e 1764; e de serem testemunhas, art. 2510.

Não obstante a disposição dos artt. 138 e 243 n.<sup>os</sup> 1 e 9, d'onde se deprehende que o tutor por si póde defender os menores, e tambem o pae, comtudo parece-nos, que deve observar-se a disposição da Nov. Ref. art. 201 n.<sup>o</sup> 2 que exige sua citação conforme sua idade; e por ser lei do processo está em vigor.

### 320—Menoridade

Deve constar nos processos crimes por certidões

authenticas para se poder applicar e attenuar a pena ao réo. A. 9 de Dez. de 1862 (1—1863). A. 12 d'Agosto de 1864 (189).

### 321—Militares

Não se podem considerar inferiores d'outros de posto superior, quando estão licenciados na reserva do exercito, porque não estão sujeitos a disciplina, e acabaram as relações entre inferior e superior para os effeitos criminaes. L. 27 de Julho de 1855, art. 7, § 2. A. 18 de Junho de 1867 (151). Vid. *Offensas*.

Gozam do foro militar, e os Juizes civis são incompetentes para julgar seus crimes. A. 14 d'Agosto de 1862 (197).

Verificando-se ser o réo militar ao tempo do crime, deve a accusação remetter-se ao foro militar e não progredir no foro civil. L. 21 d'Out. de 1763, § 2. A. 16 de Dez. de 1839 (5—1840). A. 26 d'Out. de 1840 (R. 2—fl. 101). A. de 1841, 4 de Junho (141). A. 9 d'Agosto (202). A. 20 de Dez. (6—1842). A. 11 de Fev. de 1842 (45). A. 18 de Jan. de 1850 (58). A. 11 de Julho de 1856 (199).

Accusado com outros co-réos paizanos,\* deve extrahir-se traslado da culpa e remetter-se ao commandante para se julgar no foro militar. A. 28 de Set. de 1848 (245).

Estando no theatro como mero espectador e não

no exercicio de suas funcções, ou por occasião d'ellas, não se póde dizer offendido no caso do art. 183 do Cod. Pen. A. 18 de Junho de 1867 (151). Vid. *Offensas*.

### 322—Ministerio Publico

Deve ser ouvido sempre na Primeira Instancia, quando houver intervenção de menores, que se defendam por Curador *in litem*. Ref. artt. 52 e 719. A. 31 d'Out. de 1845 (267). A. 31 de Jan. de 1868 (36).

E' competente para contestar a acção em que se pede o espolio depositado d'um fallecido. A. 23 de Out. de 1860 (299).

Não póde demandar e ser demandado pela regra dos artt. 52 e 92 da Ref. como parte principal em causas de corporações de piedade, que tem administradores seus com entidade juridica para esse fim. L. 22 de Dez. de 1762, tit. 3, § 12. A. 20 de Março de 1863 (95) Vid. *Corporações*.

Não póde intervir como parte na Segunda Instancia com interesses oppostos aos litigantes, não o tendo sido na primeira e na acção; devendo intentar as acções competentes por não se admittir opposição. Ref. art. 323.

Não se póde julgar o pedido com tal intervenção ainda ordenada pelo Governo, porque a sentença deve ser certa e segundo o libello, que em tal caso não existe. A. 20 de Junho de 1865 (154). A. 19 de Julho de 1867 (180). Vid. *Portaria*.

Deve sempre ser ouvido nos processos crimes sobre os seus termos, ainda requeridos pelas partes, por ter direito a isso, fundado na Lei e Praxe antiga de julgar, pena de nullidade. Ref. art. 52, artl. 855 e 958. A. 5 de Julho de 1839 (179). A. 7 de Jan. de 1850 (45).

Deve accusar sómente nos crimes publicos, e desistindo a parte nos particulares acaba o processo e accusação publica. A. 10 de Nov. (289).

Deve accusar de todos os crimes publicos, haja ou não parte querellante, pena de nullidade. Ref. art. 855. A. 21 de Dez. de 1866 (27—1867). A. 9 de Nov. de 1846 (R. 4—fl. 46).

E' parte legitima para requerer e pugnar pela exacta observancia da lei perante os Tribunaes de Justiça, especialmente sobre competencia ou excesso de jurisdicção e para interpôr os recursos legaes. A. 7 de Maio de 1867 (122).

Não é substituido por qualquer, sem nomeação e juramento no acto a que deve assistir sem constar o seu impedimento, pena de nullidade. A. 14 de Dez. de 1852 (17—1853).

### 323—Minuta

Não é parte essencial do processo para na sua falta se negar conhecimento de recursos, ou quando apresentada fóra de tempo. A. 21 d'Agosto de 1848 (224).

### 324—Miseravel

Para o effeito d'exempção de multa não se póde considerar uma donzella honesta, ou solteira; antes a Ord. l. 3, tit. 5, § 5, faz distincção entre estas e pessoas miseraveis, porque ha muita solteira rica, e a miseria deve provar-se. Ref. artl. 828 e 831. A. 18 de Maio de 1846 (122). A. 1 de Março de 1847 (65).

### 325—Misericordia

E o Hospital de S. José de Lisboa gozam de privilegio da Fazenda Nacional sobre seus contractos para se declarar a renuncia de casos fortuitos, segundo a L. 22 de Dez. de 1761, § 34. A. 17 de Nov. de 1837 (R. 2—fl. 58).

Deve considerar-se corpo de mão morta para não poder reter, além de anno e dia, os bens adquiridos. Alv. 18 de Março de 1806, § 2, sem que esta restricção importe incapacidade de adquirir por qualquer modo reconhecido em direito, cuja capacidade de adquirir é manifesta nas leis que a exempta de direitos de transmissão. L. de 12 de Dez. de 1844 e 30 de Junho de 1860. E' diversa das Irmandades, que sómente são agentes d'administração para actos de caridade e beneficencia. A. 2 d'Abril de 1841 (98). A. 20 d'Abril de 1860 (111). A. 1 de Agosto de 1862 (183). A. 6 de Fev. de 1863 (57).

Instituida herdeira, fidei-commissaria ou legataria, importa a instituição d'alma por herdeira, prohibida pela L. de 9 de Set. de 1769, e Ass. de

29 de Março de 1770, e por isso nulla. A. de 1842, 27 de Junho (159). A. 1 de Julho (182). Vid. *Corpos de mão morta, e Hospital*. (Nota 133.<sup>a</sup>).

(Nota 133.<sup>a</sup>) A Lei de 22 de Junho de 1866 interpretando as leis d'amortisação de bens dos corpos de mão morta, declarou habeis para serem instituidos herdeiros os hospitaes e misericordias, ficando comtudo sujeitas á desamortisação, decretada pela mesma lei e pela lei de 4 d'Abril de 1861. Cod. Civ. art. 35 prohibe a todas as corporações perpetuas adquirir bens de raiz por titulo oneroso, salvo fundos consolidados; e os adquiridos por titulo gratuito devem ser convertidos n'esses fundos, dentro d'um anno, sob pena de os perderem a favor da Fazenda Nacional; e com estas restricções podem adquirir e ser instituidas herdeiras. Cod. Civ. artt. 1561, 1669 e 1781.

### 326—Moeda falsa

N'estes crimes deve confrontar-se a moeda com os cunhos apprehendidos existentes, fazendo parte da machina, e ser tudo examinado pelo Juiz no local da fabrica, pena de nullidade do exame. Ref. art. 902. A. 15 de Maio de 1860 (125). A. 13 de Fev. de 1863 (63).

### 327—Papel

Desde que deixou de ter curso legal, segundo a L. de 31 de Dez. de 1837, o pagamento de divida anterior, em que esta moeda tinha cabimento, faz-se ou na moeda corrente com deducção da differença de valor á época em que o pagamento foi devido, ou na moeda extincta com acrescimo em valor real, differença entre essa época e a realisação do pagamento, o que se reduz a verdadeira

indemnisação; pois d'outro modo haveria diminuição, que a lei não podia fazer nem admittir por absurdo. A. 8 de Junho de 1853 (178). A. 24 de Março de 1857 (121). Vid. *Pagamento*.

### 328—Mora

Existe desde o dia em que não pagou aquelle que era obrigado a pagar, e o testamenteiro desde que não pagou os legados, contando-se d'ahi os juros. Ord. l. 4, tit. 50, § 1. A. 20 de Junho de 1836 (154). A. 14 de Março de 1842 (85). A. 30 de Junho de 1866 (165).

Conta-se da intimação para o Juizo de Paz, e principalmente para o Juizo contencioso na falta de prazo para o pagamento. A. 1 de Fev. de 1847 (53).

Não póde aproveitar a quem lhe deu causa. Ord. l. 4, tit. 8, § 2, tit. 50, § 1, tit. 53, § 3. A. 1 de Fev. de 1847 (53). A. 23 de Dez. de 1850 (39—1851). A. 9 de Dez. de 1853 (9—1854). Vid. *Citação, e Pagamento*. (Nota 134.<sup>a</sup>).

(Nota 134.<sup>a</sup>) O que é a mora e quando se verifica? Não o diz o Cod. expressamente no art. 1533 quando obriga o mutuario aos juros desde a mora.

Deve porém entender-se, que a mora dá-se desde que expira o prazo fixado para a prestação de factos, ou desde a interpelação na falta de prazo fixo; e nos empréstimos sem juros desde a interpelação. Esta deve fazer-se na fórma do art. 711, §§ 1 e 2 do Cod. Civ. Nos empréstimos de dinheiro as perdas e damnos não podem exceder os juros convencionaes ou legaes, artt. 720 e 732. Desde

o prazo ou da interpelação devem-se perdas e danos, ou juros.

### 329—Morte (pena)

Esta pena sómente pôde ser applicada a crimes anteriores ao Cod. Pen. se forem atrozes e enormissimos, segundo o Decr. de 12 de Dez. de 1801, de 11 de Jan. de 1802, e de 10 d'Out. de 1803, que modificaram a Ord. l. 5, tit. 35. A. 3 de Julho de 1857 (182).

Nos casos excepçionaes em que foi conservada, tem interpretação doutrinal restrictiva e extensiva no caso de circumstancias attenuantes. A. de 1861, 14 de Maio (123). A. 6 de Dez. (20—1862). A. 17 d'Out. de 1863 (260). Vid. *Circumstancias*, e *Roubo*. (Nota 135.<sup>a</sup>).

(Nota 135.<sup>a</sup>) Foi abolida a pena de morte pela Lei do 1.º de Julho de 1867, art. 1, e tambem a pena de trabalhos publicos; e substituidas segundos os artt. 3 a 5.

### 330—Mudança d'acção

Pôde o auctor sómente fazer, desistindo da acção proposta e pagando as custas e citando novamente o réo; mas não pôde fazel-o na replica como emenda ao libello, de modo que este fique contrario e repugnante áquella. Ord. l. 3, tit. 1, § 7. A. 12 de Maio de 1848 (134). A. 20 de Maio de 1853 (13). Vid. *Cumulação*, e *Libello*.

### 331—Mulher

Não pôde estar fóra da companhia do marido

sem auctorisação judicial, especialmente para propôr acção de divorcio. A. 11 de Maio de 1846. (R. 6—fl. 110).

Separada do marido por qualquer maneira por morte, por sentença de direito ou de facto material conjugal, pôde revogar a doação feita á concubina sómente dentro de quatro annos a contar da separação determinada: estando, porém, sob o poder do marido e durante a vida d'este, pôde revogal-a a todo o tempo. Não é parte legitima para revogar a doação se pende questão sobre a validade do matrimonio e não viveu em tempo algum com o marido, nem foi reconhecida por mulher do que a recebeu, faltando tambem n'este caso a legitimidade passiva de concubina adulterina para esta ser demandada. Ord. l. 5, titt. 26 e 27, l. 4, tit. 66, e Alv. 6 d'Out. de 1806. A. 6 de Maio de 1862 (126). Vid. *Concubina*.

Não pôde estar em Juizo sem auctorisação do marido, ou supprimento do Juiz, ainda que contenda com elle e faça causa commum e pessoal com os crédores do casal, esteja separada de facto, e não de direito. Ord. l. 4, tit. 48. A. 2 de Dez. de 1856 (308). Vid. *Separação*. (Nota 136.<sup>a</sup>).

(Nota 136.<sup>a</sup>) A mulher pôde estar em Juizo sem auctorisação do marido, ou supprimento judicial nos casos referidos no art. 1192 do Cod. Civ.

Não pôde ser auctorisada judicialmente para transigir sem consentimento do marido, porque taes auctorisações limitam-se á simples administra-

ção do casal, quando por excepção se concedem á mulher. A. 21 de Julho de 1857 (219). Vid. *Marido*. (Nota 137.<sup>a</sup>).

(Nota 137.<sup>a</sup>) O supprimento judicial do consentimento de qualquer dos conjuges nos casos em que se exige é o meio legal para celebrar os contractos, a que o conjuge recusou seu consentimento. Cod. Civ. artt. 1191 e 1193.

Em relação aos seus bens dotaes incommunicaveis, é terceira embargante ainda que tomasse posse d'elles com o seu marido. Ord. l. 4, lit. 46. A. 14 d'Agosto de 1854 (226). A. 19 de Fev. de 1858 (60).

Póde appellar da sentença ainda sem auctorisação do marido, julgando-se aggravada, assim como qualquer outra parte. Ord. l. 3, tit. 81. Ref. art. 681, § 11. A. 6 de Maio de 1856 (118). (Nota 138.<sup>a</sup>).

(Nota 138.<sup>a</sup>) Duvidámos que a mulher sem auctorisação do marido possa appellar de qualquer sentença; se não póde estar em Juizo tambem não póde requerer e appellar. Cod. Civ. art. 1192, salvas as excepções ahí referidas.

Póde recorrer da sentença quando for parte na causa em opposição ao marido, ou em causa commum, supprido com o consentimento judicial. A. 23 de Nov. de 1849 (290).

### 332—Mulher commerciante

Tem a escolha ou para defender-se pelo seu dote na acção principal movida por dividas suas e do

marido, ou reservar a materia dotal para a execução como embargante de terceiro; mas desattendida e regeitada aquella defeza na acção, não póde depois embargar, por lhe obstar o seu proprio facto. Ref. art. 368. A. 31 de Março de 1857 (120).

### 333—Multa

Não póde ser paga pela viuva, que é exempta de dizima, nem deve ser condemnada n'ella. Ref. art. 828, § un. A. 17 de Nov. de 1842 (283). A. 8 de Agosto de 1843 (194). A. 23 de Março de 1858 (104).

Tambem não devem ser condemnados os menores. A. 21 de Julho de 1842 (183). A. 19 de Julho de 1844 (175).

Tambem não podem ser condemnadas as Misericordias, por serem pessoas miseraveis. Alv. 8 de Maio de 1745. A. 14 de Dez. de 1840 (310).

Não a póde pagar o réo que confessa o pedido e não contesta. Ref. art. 831. A. 3 de Dez. de 1847 (295).

Não a deve pagar a mulher condemnada a separação perpetua do marido, por se reputar miseravel. Alv. 8 de Maio de 1785, e Ass. de 2 de Dez. de 1791. A. 20 d'Abril de 1860 (143).

Não póde ser condemnado n'ella o vencido e arrematante de direitos reaes por ser equiparado á Fazenda. Ref. art. 828. A. 17 d'Agosto de 1860 (216).

Não a deve pagar o exequente, que disputa e de-  
cáe d'embargos de terceiro. Ref. art. 639, § 2. A. de  
1862, 1 d'Abril (109). A. 19 d'Agosto (201).

Não a deve pagar o appellante ou appellado, por  
ter sómente logar tal condemnação nos agravos  
d'instrumento civil. A. 23 de Junho de 1857 (181).

Comminada pelo art. 622 da Ref. não póde im-  
pôr-se no caso de não serem recebidos os embar-  
gos por incompetencia do Juizo. A. 26 de Fev. de  
1864 (86).

Não tem logar em disputa sobre preferencias.  
Ref. art. 828. A. 8 de Março de 1850 (93). A. 28  
de Março de 1865. (73).

Deve ser condemnado n'ella, e sempre, o ven-  
cido e na parte vencida tanto no Juizo commercial,  
como no civil, salvos os casos exceptuados ; pena  
de nullidade. Ref. art. 828. A. 22 de Nov. de 1841  
(288). A. 2 de Maio de 1843 (107). A. 18 de Dez.  
de 1846 (8—1847). A. 26 de Fev. de 1867 (67). A.  
23 de Julho de 1867 (181). A. 3 de Março de 1868  
(59).

Deve ser condemnada n'ella o embargante de  
terceiro decabido. Ref. art. 639, § 1. A. 25 de Julho  
de 1845 (R. 6—fl. 19).

Imposta pelo descaminho e depositada, não per-  
tence aos apprehensores e á Fazenda, mas sim ao  
apprehendido amnistiado, segundo o Cod. Pen. art.  
121. A. 31 de Maio de 1864 (133).

Deve ser imposta ao Juiz Eleito que não fez  
exame, e sem ordem e figura de Juizo correccional,  
como se ordena nos artt. 899, 918, 959 e 962 da  
Ref. A. 13 de Dez. de 1859 (3—1860).

De cinco a 350\$000 réis imposta pelo Reg. do  
Porto de 23 d'Out. de 1856, art. 21, aos contraven-  
tores, tem o processo ordinario crime, e não cor-  
reccional. A. 23 de Fev. de 1864 (65).

Comminada por lei em processo á testemunha,  
que falta ao julgamento, deve pedir-se segundo o  
processo estabelecido na Ref. artt. 295, 296 e 358.  
A. 7 de Dez. de 1852 (307).

Não prescreve dentro de cinco annos se n'este  
tempo é demandada. Ref. art. 671. A. 23 de Nov.  
de 1855 (304).

## 334—Nascentes d'agua

Que brotam no predio de cada um são propriedade exclusiva dos donos d'este, e nunca do dominio publico e commum; e por isso não prescrevem a favor de quem usa d'ellas, ou dos predios vizinhos, salvo se tem titulo de compra, assude e construcção permanente, que o presuma. Ass. 17 de Agosto de 1775: por isso não podem os donos dos predios inferiores exigir os sobejos d'agua, que dos superiores desaguam por decurso natural no ribeiro, e tolher o uso d'agua; nem podem allegar posse d'esses sobejos para fundar acção de força. Podem porém intentar esta acção se o ribeiro é formado d'agua nativa fóra do predio particular; e estas aguas nativas devem ser aproveitadas successivamente pelos proprietarios inferiores, sobejando dos superiores, os quaes podem ter assudes sem que alguém se arrogue o uso exclusivo da agua. Reg. 17 d'Agosto de 1775. A. 1 d'Agosto de 1862 (200). A. 16 de Maio de 1864 (128). (Nota 139.<sup>a</sup>).

(Nota 139.<sup>a</sup>) Qualquer proprietario tem direito d'usar das aguas correntes, não navegaveis nem fluctuaveis, que atravessam seus predios, podendo alterar ou mudar o leito d'ellas, sem contudo alterar o ponto da sua sahida; e regulando-se o uso segundo o art. 436 do Cod. Civ. Este direito é imprescriptivel para o futuro; e ficam salvos os direitos adquiridos ao tempo da publicação do Codigo, em relação a estas aguas, e tambem ás fontes e nascentes de predios particulares; cujos donos podem usar das aguas livremente com aquella restricção. Cod. Civ. artt. 434, 438 e 444.

## 335—Negociante

Matriculado goza dos privilegios e honras da nobreza para os effeitos da Ord. l. 4, tit. 92. L. de 3 d'Agosto de 1770. A. 21 d'Abril de 1834 (Chron. Const. n.º 97). Vid. *Filhos*.

## 336—Netos

Não se comprehendem n'esta denominação, a expressão generica os — bisnetos. A. 27 de Março de 1863 (103). Vid. *Bisnetos, e Legados profanos*.

## 337—Nomeação

Feita por marido e mulher em testamento de mão commum, instituindo herdeira a filha, é irrevogavel, e não póde o conjuge sobrevivente fazer outra, por conter a primeira um contracto bilateral entre ambos. A. 21 de Maio de 1838 (149). Vid. *Prazo, e Testamento*.

Feita uma por testamento e outra por escripto particular com testemunhas pelo mesmo nomeante, vale a primeira, porque já não podia nomear segunda vez sem se annullar o testamento. Ord. l. 4, tit. 37, § 3. A. 23 de Fev. de 1839 (R. 2—fl. 23).

Deve fazer-se segundo os poderes e clausulas, dadas na investidura, e sem onus alguns, porque os prazos de vidas passam livres d'encargos. Alv. de 4 de Fev. de 1765. § 5; e porque o nomeante sómente dá o que é do senhorio, e não do seu pa-

trimonio. Ord. l. 4, tit. 37, § 1. Decr. 21 de Fev. de 1801. A. 24 de Março de 1851 (89).

De prazo — a favor de herdeiro descendente legitimado por escriptura, e feita em testamento, dá direito á successão d'elle sem poder negar-se. Ord. l. 4, tit. 36. A. 15 d'Out. de 1858 (269).

De prazos — ou se faz expressamente ou se entendem por nomeados os herdeiros *in solidum*, instituidos por testamento. Ord. l. 4, tit. 36. A. 27 de Maio de 1856 (172).

De prazos — em regra são *causa mortis*; e para se fazerem *inter vivos*, ainda com reserva do usufructo, e por procurador é essencial haver poderes especiaes e restrictos; porque o poder simples de nomear conferido ao procurador só importa a transferencia de direito á successão e nunca a transmissão irrevogavel, por ser uma excepção á regra, para ser explicita. Ord. l. 4, tit. 37. A. 16 d'Agosto de 1850 (219). Vid. *Investidura, Procurador, e Prazos*. (Nota 140.<sup>a</sup>).

(Nota 140.<sup>a</sup>) Para o futuro não tem logar as nomeações de prazos, porque estes são considerados fateusins hereditarios puros; e revestem esta mesma natureza os prazos de vidas na nomeação livre ou restricta em poder dos emphyteutas que o foram ao tempo da publicação do Codigo Civil; e se estiverem nomeados a este tempo ou irrevogavelmente transferidos com reserva do usufructo, tomam a natureza de hereditarios fateusins, quando vierem ao poder dos nomeados, ou se os nomeantes não revogarem as nomeações feitas por titulo revogavel.

A transmissão dos prazos deve pois fazer-se pela mesma fórma, que se observa na transmissão dos mais bens de raiz, ou por titulo gratuito ou oneroso, salvas as formalidades, que a natureza d'esses bens exige nos termos dos artt. 1662, 1677 e seguintes do Cod. Civ. 1654, 1696, 1697 e seguintes, e 1459, 1590, e 1594.

### 338—Notas de Banco

Não tendo já curso forçado nenhum direito ha para satisfazer com ellas obrigações contrahidas antes de o terem. A. 10 de Nov. de 1848 (289).

De Lisboa — recebem-se no seu valor nominal e n'um terço em todos os pagamentos de conta do Estado e entre particulares, segundo o Decr. de 15 de Junho de 1847, a contar do 1 de Julho. A. 13 de Março de 1848 (75).

### 339—Promissorias

Devem ser pagas na moeda, que indicam assim como as lettras, e na especie em que a divida foi contrahida; e em relação a esse valor se póde fazer em notas de Banco, retiradas e depreciadas, fazendo conta ao agio, de modo que sempre o crédor receba o valor declarado no titulo. Cod. Com. artt. 321, 372, 426 e 872. A. 18 de Nov. de 1850 (289).

### 340—Nullidade

Esta acção prescreve por trinta annos. A. 6 de Fev. de 1843 (52).

Não póde decretar-se fóra dos casos expressos

na lei. L. 3 de Nov. de 1768, § 2. Ass. 23 de Julho de 1811. A. 4 de Maio de 1846 (R. 4—fl. 41). A. 29 de Jan. de 1847 (37).

Declarada pela lei expressamente — insanavel, não póde o Juiz supprir, ainda consentindo as partes. A. 15 d'Out. de 1866 (247). Vid. Cod. Civ. art. 10.

É insanavel quando versa sobre formalidades e actos substanciaes do processo e influe na decisão da causa, ainda que a lei a não declare tal. A. 5 de Julho de 1839 (R. 3—fl. 42).

Não póde decretar-se nos autos por falta d'alguma solemnidade ou acto, quando já por outro acordão anterior se julgou não existir. Ord. l. 3, tit. 75. A. 9 de Junho de 1842 (144). Vid. *Citação*.

Decretada desde certos actos em diante ou peça do processo, sómente devem reformar-se esses actos por não poderem fundar o julgado, nem fazer-se obra por elles; mas não devem reformar-se os actos anteriores á nullidade, pelo principio de que — o util não se vicia pelo inutil. L. 19 de Dez. de 1843, art. 2. Ref. art. 701, § 4. A. de 1848, 22 de Maio (130). A. 12 de Junho (156). A. 13 de Dez. de 1853 (302). A. 15 de Jan. de 1856 (45). A. 31 de Março de 1857 (119). A. 3 de Junho de 1859 (143).

Decretada e verificada nos autos pelos Juizes é consequencia annullar o processo, absolver d'instanciã, mandar dar baixa na culpa ao réo, e sol-

tal-o, ordenando se instaure de novo a acção correspondente á face da lei; e de nenhum modo podem decidir sobre o merecimento d'acção e causa, embora as partes não tenham allegado a nullidade. Ref. art. 730. A. de 1843, 9 de Junho (148). A. 5 d'Agosto (194). A. 28 de Jan. de 1848 (35). A. 9 de Dez. de 1856 (9—1857). A. 26 de Março de 1867 (89). Vid. *Instancia*.

Dos contractos — não se deriva da lei penal, mas da vontade das partes, que consentiram na obrigação; e por cuja resilição se tornam civilmente responsaveis, ficando o acto como se não existisse, por falta de consentimento, formulado em condições, cujo complexo o regula e constitue. A. 12 de Julho de 1861 (186). Vid. *Condições*, e *Emphyteuse*. (Nota 141.<sup>a</sup>).

(Nota 141.<sup>a</sup>) A acção de nullidade dos contractos prescreve segundo a natureza d'elles, e da pessoa dos contrahentes, como é a nullidade por incapacidade, e por falta de consentimento dos conjuges. Cod. Civ. art. 688, e seguintes, 1189 e seguintes. Vid. *Prescripção*.

### 341—Nullos

São os actos emanados do poder usurpador, á excepção dos actos ordinarios de Justiça e de administração, e por isso não podem fundar direito. Decr. 23 d'Agosto de 1830, e 14 de Março de 1833. A. 20 de Março de 1835 (75).

São os actos praticados por Juizes incompetentes. Ord. l. 3, tit. 75. Alv. 22 de Maio de 1733, 26

d'Out. de 1745, e 10 de Set. de 1788. Vid. *Competencia, Incompetentes, e Juizes*.

São os acordãos, que desattendem e julgam contra sentença passada em Julgado, que já tem firmado o direito entre as partes. Ord. l. 3, tit. 75. A. 30 de Nov. de 1858 (308).

São os acordãos, que julgam conta outros sobre o mesmo objecto e facto. A. 14 de Fev. de 1865 (48).

Declarado tal por sentença e por direito não pôde julgar-se valido e subsistente em parte, quando a nullidade recahe sobre o todo. A. 9 de Fev. de 1844 (44). A. 8 d'Agosto de 1862 (199).

Não se pôde julgar o processo em relação a um dos crimes, pelo qual foi o réo condemnado, e valido em quanto aos mais co-réos, sem se declarar se a condemnação vigora e a penalidade, segundo a decisão do Jury. Ref. artt. 736 e 1186. A. 14 de Maio de 1867 (122).

São os exames feitos por peritos, e nulla a louvação, quando ordenados sómente pelo Juiz Presidente do Tribunal Commercial, e não por todo o Tribunal com designação dos objectos a verificar por artigos. Cod. Com. artt. 990 e 1072, n.º 3. A. 16 de Julho de 1858 (196).

### 342—Objectos apprehendidos

Ao réo — devem ser presentes aos interrogatorios e julgamento para se mostrarem ás testemunhas e serem reconhecidos; declarando-se isso na acta da audiencia. Ref. artt. 547, 1055 e 1069. A. 3 de Fev. de 1852 (54). A. 30 de Nov. de 1855 (12—1856).

### 343—Obrigaçào

Convencional não pôde ser illudida com equidades cerebrinas e protestos, porque é tornar incerta a propriedade, multiplicar pleitos e perturbar a paz das familias. A. 30 de Março de 1855 (99). Vid. *Contracto e Commissio, Condições, Opiniões, e Direito*.

A falta do seu cumprimento resolve-se em regra na reparação do damno e interesse, e nunca pôde essa falta considerar-se criminosa para se perseguir no Juizo criminal. A. 27 de Fev. de 1852 (73). Cod. Civ. art. 705.

Extingue-se sómente pelos modos consignados em Direito, e não pela falta de pagamento de sello do documento, que a originou. A. 30 de Março de 1860 (105). Vid. *Sello*. (Nota 142.<sup>a</sup>).

(Nota 142.<sup>a</sup>) Ha documentos, que são nullos e não podem apresentar-se em Juizo, ou a qualquer auctoridade, quando não tenham o sello competente. Lei do 1.º de Julho art. 4 e Regul. de 4 de Set. de 1867, tab. n.º 2, art. 56, 57 e 58, § 3.

Se os documentos forem exigidos por lei para prova dos actos e contractos é claro, que estes são inexequíveis e inexigíveis por falta de prova, e pela nullidade de titulo; se o contracto poder provar-se por outros meios, pouco importará a falta do sello e nullidade do titulo.

Um titulo de mutuo de valor inferior a 200\$000 réis sem o competente sello é nullo, mas não obstante a nullidade do titulo pôde o contracto provar-se por testemunhas: se exceder aquella quantia sobre que o titulo é essencial, nem se pôde apresentar este sem o devido sello, nem pôde sanar-se por qualquer fórma, nem valerá o contracto. Cod. Civ. art. 2494 § un. e 1534.

Se a falta do sello não extingue rigorosamente as obrigações, torna-as comtudo inexequíveis e nullas pela nullidade do titulo, essencial para sua prova.

### 344—Offensa corporal

De que resulta a morte e accidentalmente sem intenção de matar tem a pena do art. 361, § 2 do Cod. Pen. A. de 1861, 18 d'Out. (10—1862). A. 22 d'Out. (9—1862). A. 26 de Nov. (11—1862).

Que se podem curar em seis ou oito dias, e de que não resultam vestígios secundarios, e tambem quando não ha impossibilidade de trabalhar, tem o processo correccional segundo o art. 359 do Cod. Pen. A. 26 d'Agosto de 1864 (198). A. 20 de Março de 1866 (85).

De que resultam vestígios, ferimentos, derramamento de sangue ou impossibilidade de trabalhar, tem o processo de querrela, segundo o art. 360 do Cod. Pen. A. 1 de Junho de 1860 (149). A. de 1861, 2 d'Agosto (208). A. 30 d'Out. (291). A. de 1862, 31 de Jan. (57). A. 18 de Março (99).

Resultante de pancadas com a mão, deixando contusão, mas sem vestígios secundarios e permanentes, doença ou impossibilidade, tem a pena do art. 359, em processo correccional, accusando o offendido, porque se não deve confundir o effeito immediato n'este caso com os vestígios posteriores secundarios e permanentes da contusão, segundo os artt. 360 e 361 do Cod. Pen. A. 5 de Junho de 1855 (164). A. 13 de Dez. de 1864 (12—1865).

Ferimentos, vestígios característicos de violencia e que são circumstancias mais ou menos graves do crime de furto, ou d'outro facto principal e não seu elemento constitutivo, podem deixar de ser examinados por peritos e constar do exame sem nullidade d'este, e principalmente quando já se não pôde verificar. A. 16 de Julho de 1852 (180).

Commettida contra a pessoa do Delegado do P. Regio na sala contigua ao Tribunal, aonde se vestia estando este constituido, é punida pelo art. 181 e 183 do Cod. Pen. e não pelo 359 por ser feita em occasião de suas funcções. A. 10 de Maio de 1861 (141).

Feita a militar que era espectador do theatro, não se pôde considerar feita no exercicio de funcções, nem por occasião d'ellas, segundo o art. 183 do Cod. Pen. A. 18 de Junho de 1867 (151). Vid. *Injurias*.

Quando a Relação dá provimento por se não

compreender no art. 363 e a julgar punivel pelo art. 359 Cod. Pen. deve annullar-se o processo e remetter-se ao Juizo correccional. A. 9 de Dez. de 1856 (9—1857). Vid. *Accusação*, e *Ferimentos*.

### 345—Opiniões

De doutores e estylos contrarios á lei expressa, não podem fundar sentenças, as quaes devem ser a declaração e applicação da mesma lei como existe escripta. L. 18 d'Agosto de 1769, § 14. A. de 1849, 26 de Fev. (83). A. 14 de Junho (152). A. 30 de Março de 1855 (99). Vid. *Commisso*, *Obrigações*, e *Direito*.

### 346—Ordens militares

A dos Templarios foi extincta pelo Papa Clemente v, reservando-se o direito de dispôr de seus bens: João xxii transferiu os bens d'elles para a Ordem de Christo de Portugal; e sem alteração da sua natureza e essencia conferiu Julio iii a el-rei D. João iii a dignidade de Grão-Mestre das Ordens Militares Portuguezas para si e successores, sem aquisição de direitos sobre as ordens e seus bens diversos ou superiores áquelles, que competiam aos anteriores Grão-Mestres electivos, não tendo por isso taes bens a natureza de bens da Corôa na sua origem, nem posteriormente, por repugnar com a natureza das doações feitas á Igreja. A. 10 de Jan. de 1845 (18).

### 347—Pagamento

Deve fazer-se sempre nas especies em que foram contrahidas as dividas expressas nas obrigações, e segundo o agio do papel moeda ao tempo do vencimento e mora; de modo que nem o crédor receba mais, nem o devedor pague menos da importancia em valor real correspondente a seus direitos e obrigações, porque se não deve confundir o pagamento, acto posterior, realisação e meio de extinguir a obrigação com esta, que o precede. L. 31 de Dez. de 1837, art. 2. Ord. l. 1, tit. 62, § 47, l. 4, tit. 50. Cod. Com. art. 272. A. de 1844, 17 d'Agosto (217). A. 30 d'Out. (R. 5—fl. 137). A. de 1845, 24 d'Out. (300). A. 28 de Nov. (10—1846). A. 1 de Fev. de 1847 (53). A. de 1848, 24 de Julho (194). A. 15 de Dez. (13—1849). A. 17 d'Abril de 1849 (102). A. de 1850, 18 de Nov. (289). A. 23 de Dez. (351). A. 14 d'Agosto de 1851 (204). A. de 1853, 8 de Junho (178). A. 19 d'Agosto (206). A. 16 de Junho de 1855 (169). A. 24 de Março de 1857 (121). A. 7 d'Agosto de 1860 (195). Vid. *Papel moeda*.

Não se prova com a falta de apresentação da letra, ou descaminho, nem esta falta exime d'elle, porque em materia de contractos de arrematação a letra é o meio de effectuar o pagamento, mas não altera a obrigação de pagar. Sómente se prova pelos meios admittidos em Direito. A. 31 de Março de 1857 (123). Vid. *Lettras*. (Nota 143.<sup>a</sup>).

(Nota 143.<sup>a</sup>) As prestações em dinheiro devem ser feitas na forma convencionada; estipulando-se o pagamento em moeda metálica de certa espécie e determinada, deve fazer-se sempre o pagamento n'essa espécie, existindo legalmente: se não existir, o pagamento será feito em moeda corrente no tempo em que se verificar, calculando-se o valor da espécie convencionada, pelo que esta tinha ao tempo em que deixou de correr; salvas as estipulações em contrario. O pagamento estipulado em — réis, deve fazer-se sempre na mesma somma numerica.

Se á estipulação em réis acrescer a do metal sem designar a espécie da moeda, deve o pagamento ser feito na moeda corrente a este tempo, e sendo ella do metal convencionado. Cod. Civ. art. 723 e seguintes.

### 348—Palmatoadas

Dadas a presos por empregado publico é crime de injuria real, que deve accusar o M. Publico em querela. A. 10 de Junho de 1844 (R. 3—fl. 116).

### 349—Papel moeda

Foi extinto por L. de 23 de Julho de 1834, e 31 de Dez. de 1837. Vid. *Pagamento*.

Deve o seu agio ser o do tempo da mora. A. 1 de Fev. de 1847 (53). Vid. *Mora*, e *Pagamento*.

### 350—Parentesco

O Juiz da Relação não pôde tencionar e julgar em causa em que julgou seu genro na Primeira Instancia. A. 23 d'Out. de 1860 (251). Vid. *Juiz*.

### 351—Participante

Que em Juizo noticia o crime e não foi parte no processo nem querelou, não pôde ser condemnado em custas. Ord. l. 2, tit. 1, § 13. Cod. Pen. art. 118. A. de 1856, 11 de Jan, (30). A. 27 de Junho (179).

Não pôde ser testemunha no summario, pena de nullidade. A. 16 de Março de 1852 (101).

### 352—Partilhas

Uma vez feitas não podem desfazer-se, mas a parte enganada em mais de metade do que lhe devia pertencer, será inteirada pelos outros co-herdeiros sem se attender á lesão dos outros interessados, ou annullar-se o processo. Ord. l. 4, tit. 96, §§ 18 e 19. A. 28 d'Out. do 1864 (266). Vid. *Herança*, e *Herdeiro*.

Devem resolver-se ahí as questões de Direito á vista de documentos, tal como sobre a validade de testamento approved com seis testemunhas, e de traslado sem exhibição do original. Ord. l. 4, tit. 80, § 1. Ass. de 17 d'Agosto de 1811, e de 10 de Junho de 1817. O maior numero de testemunhas, n'este caso, augmenta a garantia exigida pela lei. A. 3 de Nov. de 1865 (272). Vid. *Testamento*, e *Traslado*. (Nota 144.<sup>a</sup>).

(Nota 144.<sup>a</sup>) Abraçamos como verdadeira a doutrina do acordão, e que se acha no art. 2087 do Cod. Civ.

Não obstante isso temos um acordão em contrario com data de 3 de Fevereiro de 1869 (Diario n.º 57), que ap-

plicando a Nov. Ref. art. 299, §§ 3 e 421, julga que no inventario não póde decidir-se da nullidade do testamento, mas deve a partilha proseguir, deixando-se ás partes o direito salvo para os meios ordinarios.

Se os documentos forem nullos por direito, e a determinação da partilha depender do seu exame, validade ou nullidade, parece-me, que assim deve pronunciar-se o Curador e Juiz, attendendo ou regeitando taes documentos authenticos ou particulares para todos os effeitos successorios. A partilha assim feita não prejudica as acções sobre a propriedade ou nullidade dos documentos; e seria absurdo, que a partilha se regulasse por titulos manifestamente nullos ou illegaes. Cod. Civ. artt. 489 e 2493 e seguintes.

Se a partilha em todo o caso não póde suspender-se, é melhor, que ella se conclua com a regeição de documentos manifestamente illegaes ou nullos, do que attendendo-os.

É nulla preterindo-se algum herdeiro necessario ou escripto. A. 6 de Julho de 1860 (183). (Nota 145.<sup>a</sup>).

(Nota 145.<sup>a</sup>) N'este caso a partilha não se annulla, mas deve o herdeiro ser inteirado pelos outros; mas annulla-se provando-se má fé e dolo da parte d'estes. Cod. Civ. art. 2165.

Sómente são admittidos n'ella os herdeiros escriptos principalmente não havendo outros herdeiros necessarios, embora o queira ser o filho natural, porque o testador póde dispôr a favor de estranhos, e a questão de filiação não se póde tractar no inventario. Ord. l. 4, tit. 48, 63 e 99. Ref. art. 421. A. 8 de Junho de 1850 (155). Vid. *Conselho de familia, e Filhos*.

Sómente se podem partir os bens sobre que não ha disputa, e nunca os negados, deixando o direito salvo para as acções competentes. A. 19 de Julho de 1864 (177). (Nota 146.<sup>a</sup>).

(Nota 146.<sup>a</sup>) Applicâmos aqui a doutrina da nota 144. Se á vista de documentos se podér decidir sobre a admissão ou regeição de bens na partilha, assim se deve determinar e julgar esta.

Não póde haver nem se póde chamar, quando intervem um unico herdeiro e se abstem da herança ou a recebe a beneficio do inventario para ser mantido nos direitos de successor singular, para que ó mister simples descripção de bens, cabendo de quaesquer despachos agravo e não appellação. Ref. art. 299, § 4. A. 12 de Julho de 1850 (188).

Amigaveis podem rescindir-se em quanto não forem reduzidas a escriptura ou auto publico. Ord. l. 4, tit. 96, § 18. A. 30 de Junho de 1866 (165). (Nota 147.<sup>a</sup>).

(Nota 147.<sup>a</sup>) As partilhas entre maiores só podem ser feitas por escriptura publica ou auto publico, Cod. Civ. art. 2013; e sómente podem ser rescindidas, como os contractos, quando feitas extrajudicialmente. Cod. Civ. art. 2163.

Devem fazer-se no Juizo Civil competente dos bens do fallido, e sómente depois de concluidas e determinada a parte d'este, é que o Juizo Commercial póde intervir, e nunca estando a herança indiviza. A. 14 de Fev. de 1868 (47).

Deve fazer-se dos rendimentos e fructos dos bens da herança de que algum coherdeiro esteve de posse. Ord. l. 4, tit. 96, § 10. A. 10 de Junho de 1847 (144). Vid. *Conferencia*. (Nota 148.<sup>a</sup>).

(Nota 148.<sup>a</sup>) Os co-herdeiros obrigados á collação devem tambem conferir os fructos e lucros da coisa doada, desde a abertura da herança. Cod. Civ. art. 2106.

Do despacho que dá sua fôrma compete agravo e não appellação. A. 21 d'Abril de 1842 (102). A. 5 de Dez. de 1865 (291).

### 353—Passaes

Do Padroado Regio sómente podem ser aforados com licença regia, segundo o Alv. de 11 de Agosto de 1800, pena de nullidade. A. 28 d'Agosto de 1846 (174). Vid. *Aforamento*.

### 354—Patrio poder

Pela nossa Legislação é o pae defensor nato da mulher e filhos durante o matrimonio, e a quem compete sua educação e direcção moral para lhe serem entregues. O patrio poder dura por todo o tempo do matrimonio e durante a separação e dissolução, e até com effeitos de transmissão «*causa mortis*» pelo poder de nomear tutor aos filhos; o que não tem a mãe; por isso não pôde d'elle ser privado sem sua audiencia em processo ordinario, e principalmente allegando-se motivo infamante: o contrario é uma violencia. Ord. l. 2, tit. 1, § 13, l. 1, tit. 88, § 6, l. 4, tit. 99. Alv. 19 de Julho de

1775. Ref. artt. 422, 423, 454 e 458. A. de 1853, 15 d'Abril (95). A. 6 de Dez. (296). A. 21 de Dez. de 1855 (20—1856). Vid. *Mãe*, e *Marido*. (Nota 149.<sup>a</sup>).

(Nota 149.<sup>a</sup>) O patrio poder tambem compete hoje á mãe, que pôde nomear tutor aos filhos em testamento na falta ou impedimento do pae; a quem se confere igual poder e nas mesmas circumstancias; e tanto a mãe como o pae podem nomear tutor a todos os filhos, ainda espurios, quando estes tenham direito aos alimentos.

Não estão sujeitos ao patrio poder os filhos não perfiados. Cod. Civ. artt. 137, 138, 193, 275, 279, 167, 135 e 136.

### 355—Pauliana

Não se pôde chamar á acção em que se pede uma divida, ou se dê á execução o predio a ella hypothecado, mas sim hypothecario, não sendo por tal motivo inepto o libello. A. 25 de Maio de 1858 (180). Vid. *Inepto*, e *Hypothecaria*.

### 356—Pauta

De jurados — não pôde conter nomes de pessoas que não sabem ler e escrever, devendo completar-se o numero legal pelos meios designados na L. de 21 de Julho de 1855. A. 14 d'Agosto de 1860 (193).

Deve servir cada uma das duas durante o semestre, alternando-se em cada mez, aliás será o Jury incompetente. Decr. 31 d'Out. de 1855, art. 3, § 3. A. 24 d'Agosto de 1866 (226).

Não pôde entregar-se em ferias e dias santos,

pena de nullidade. A. 25 de Nov. de 1839 (R. 2—fl. 68).

Como acto de julgamento em audiência geral, pertence a sua entrega aos escrivães do Juizo de Direito, e não aos do Juizo Ordinario, a quem é mandada no caso unico de ser cabeça de circulo de jurados. Ref. artt. 169, 1046 e 1129. A. 3 de Nov. de 1854 (278). Vid. *Jury*.

Deve entregar-se ao réo ou ao seu Curador uma copia, oito dias antes do julgamento, não se contando este dia, e declarando-se no processo a entrega e passando-se certidão. Ref. art. 1129. L. 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 14. A. 2 de Maio de 1840 (119). A. de 1841, 24 de Maio (R. 2—fl. 133). A. 9 d'Agosto (202). A. 17 de Dez. de 1842 (307). A. de 1843, 11 de Fev. (44). A. 31 de Março (102). A. 25 d'Abril (107). A. 15 de Dez. (R. 3—fl. 87). A. 20 de Março de 1844 (R. 3—fl. 103). A. 26 de Nov. de 1847 (289). A. 14 de Junho de 1850 (156). A. 19 de Maio de 1851 (122). A. de 1855, 26 de Out. (286). A. 7 de Dez. (6—1856). A. 11 de Fev. de 1859 (64). A. 10 de Jan. de 1862 (53). A. 5 de Fev. de 1867 (50).

Os menores não podem renunciar á sua entrega, nem o Juiz o deve admitir por importar defeza, pena de nullidade. A. 12 de Julho de 1841 (R. 2—fl. 140).

### 357—Penas

E contractos e leis ponaes devem limitar-se á

especie n'elles declarada. A. 14 d'Agosto de 1848 (221).

Devem applicar-se nos termos que o Cod. Pen. declara em relação ao facto principal, o qual não pôde comprehender-se n'um artigo para se applicar a pena d'outro, o que é contradictorio. A. 14 de Março de 1865 (73).

E muito menos devem substituir-se umas por outras sem o Código o auctorisar. Cod. Pen. artt. 68 e 69. A. 7 de Dez. de 1857 (14—1858).

Sómente podem minorar-se havendo circumstancias attenuantes, que a sentença deve declarar, pena de nullidade. A. 25 de Nov. de 1842 (287).

De trabalhos publicos não podem ser applicadas aos menores de 17 annos ao tempo do crime ou da sentença, pena de nullidade. Cod. Pen. artt. 72 e 434, § 3. A. 7 de Dez. de 1866 (296).

Não se podem considerar taes as condemnações do offensor a desdizer-se dentro d'um prazo e por um termo sob pena de o fazer na cadeia. A. 9 de Maio de 1857 (121). (Nota 150.<sup>a</sup>).

(Nota 150.<sup>a</sup>) Não podem hoje admitir-se os termos de bem viver, seja como pena, seja acompanhada de multa; ou como meio comminatorio e caução contra futuros damnos e injurias; porque tal condemnação e pena é illegal á face dos artt. 30 e 68 do Cod. Penal. Port. 29 de Nov. de 1864 (Diario n.º 272).

A do art. 349 do Cod. Pen. não póde aggravar-se segundo o art. 87 por accumulção de crimes commettidos antes d'elle, por não ser applicavel, mas sim o art. 1173 da Ref. impondo-se a pena maior, salvo se o Cod. modificou a pena, applicando-se o art. 70. A. 13 de Março de 1860 (82). A. 18 d'Out. de 1861 (281).

Compete aos Juizes a sua execução e decidir os incidentes sobre ella. Cod. Pen. art. 100. Impostas antes do Cod. Pen. devem cumprir-se nos termos dos artt. 95, 46 e 70, julgando-se extinctas se passou o tempo da sua duração desde a sentença, embora o réo não estivesse preso, porque o art. 95 não exige a prisão material, mas basta que elle esteja á disposição da auctoridade por fiança para todos os effeitos criminaes e civis. A. 27 de Nov. de 1855 (6—1856).

Começam a correr desde que a sentença passa em julgado, não podendo levar-se em conta a prisão anterior a esta, pena de nullidade. Cod. Pen. art. 95. A. 16 d'Agosto de 1867 (198). (Nota 151.<sup>a</sup>).

(Nota 151.<sup>a</sup>) Aos condemnados em prisão por crimes e infracções de descaminho e occultação de tabaco é abattido no cumprimento da pena o tempo, que estiverem presos durante o processo. L. 13 do Maio de 1864, art. 45.

Devem ser applicadas na fórmula do art. 70 do Cod. Pen. e L. de 1 de Julho de 1867, art. 64, pena de nullidade. A. dois — de 2 d'Agosto de 1867 (179). A. 2 d'Agosto de 1867 (186). A. de 1867, 9

d'Agosto (187). A. 8 de Nov. e 22 de Nov. (280). A. 26 de Nov. (280). Tres acordãos, 29 de Nov. (280). A. 26 de Nov. (290). A. 29 de Nov. (284). A. 6 de Dez. (10—1868). A. 10 de Dez. (22—1868). A. de 1868, 17 de Jan. (26). A. 17 de Jan. (33). Dois acordãos, 28 de Jan. (29). A. 28 de Jan. (31). Dois acordãos, 28 de Jan. (36). A. 31 de Jan. (33). A. 31 de Jan. (36). A. 31 de Jan. (43). A. 4 de Fev. (36). Dois acordãos, 14 de Fev. (50 e 59). Dois acordãos, 18 de Fev. (59). Dois acordãos, 21 de Fev. (52 e 57). Dois acordãos, 28 de Fev. (62). A. 7 de Março (62). A. 17 de Março (80). Tres acordãos, 20 de Março (72 e 73). (Nota 152.<sup>a</sup>).

(Nota 152.<sup>a</sup>) A Lei de 1 de Julho de 1867 aboliu a pena de morte e trabalhos publicos, e reduziu a prisão correccional a dois annos; abolindo tambem a pena de prisão maior perpetua.

As sentenças devem condemnar em penas alternativas, impostas por esta lei, e pelo Cod. Pen., á excepção da pena de morte: artt. 1, 2, 6, 33 e 64. A abolição da pena de morte foi o unico beneficio real da publicação d'esta lei, que tarde veremos em execução em todas as suas disposições. É ao menos um testemunho evidentissimo da illustração do Ministro, que a referendou na mesma data da lei, que sancionou o Cod. Civ. Portuguez.

### 358 — Penhora

Não póde fazer-se sem despacho do Juiz. Ord. l. 1, tit. 75, § 1. A. 22 d'Abril de 1842 (108).

Deve fazer-se sómente nos bens sufficientes para pagamento e extincção da execução, e não em maior quantidade. Ord. l. 3, tit. 86, § 8. Ref. art.

589. A. 23 de Junho de 1853 (158). A. 10 d'Agosto de 1860 (218).

Deve fazer-se no predio onerado com pensões e foros por hypotheca especial, sem que se possam nomear outros bens sem audiencia do executado, quando já tiver nomeado no decendio. A. 5 de Agosto de 1864 (239). (Nota 153.<sup>a</sup>).

(Nota 153.<sup>a</sup>) O senhorio tem privilegio mobiliario sobre os fructos ou rendas dos predios aforados pelos foros devidos nos dois ultimos annos e o corrente; mas deve ser registado o encargo emphyteutico. Cod. Civ. art. 1670. Os creditos privilegiados tem hypotheca legal, achando-se registados como creditos hypothecarios, para os effeitos do art. 907. A penhora por foros póde fazer-se tanto na raiz como nos rendimentos dos bens do prazo, art. 1685.

Havendo hypotheca geral de todos os bens presentes e futuros, póde o executado nomear quaesquer d'entre a universalidade da hypotheca e que estejam em relação com a divida, e tantos quantos bastem, porque o art. 588 da Ref. é para o caso de hypotheca especial. A. 23 de Junho de 1853 (158). A. 10 de Fev. de 1854 (51). Vid. *Hypotheca*.

É extincta e póde levantar-se logo que o valor da execução se ache em deposito, o qual importa remissão e pagamento para o effeito de levantamento de penhora. Ref. art. 602. A. 25 de Jan. de 1850 (38).

Sómente póde fazer-se nos bens do executado, e não nos rendimentos da mulher, vencidos depois

da morte do marido, e não havendo habilitação. Ord. l. 3, tit. 91. A. 27 de Maio de 1850 (147).

Não póde fazer-se nos bens dotaes por escriptura ante-nupcial, com a condição de não ficarem sujeitos ás dividas anteriores e posteriores ao matrimonio, por se dever observar o pactoado. Ord. l. 4, tit. 46, tit. 95, § 4. A. 13 de Maio de 1856 (137). Vid. *Dote, Doação, e Marido*.

Não póde mandar levantar-se, e julgar sem effeito a adjudicação dos rendimentos, feita em virtude de sentença primitiva passada em Julgado, porque é julgar contra sentença, e muito menos se póde fazer com simples agravo. Ord. l. 3, tit. 66, § 6. A. 22 de Dez. de 1845 (R. 6—fl. 67). A. de 1846, 16 de Fev. (R. 3—fl. 84). A. 18 de Maio (R. 6—fl. 112). Vid. *Adjudicação*. (Nota 154.<sup>a</sup>).

(Nota 154.<sup>a</sup>) A penhora sobre bens immobiliarios é admissivel e sugeita ao registo. Cod. Civ. art. 949 n.º 6.

### 359—Pensão

Tem direito a demandal-a quem está na posse de a receber, e da cousa onerada com ella, e contra quem a tem pago sempre como foreiro; o qual não póde disputar sobre o dominio do senhorio e qualidade de successor singular. Ord. l. 4, titt. 36 e 39. A. 29 de Nov. de 1853 (306). Vid. *Foreiro*.

Deve ser pedida no domicilio do réo devedor, e não no Juizo da situação dos bens. Ref. artt. 181 e

178. A. 5 de Junho de 1855 (145). A. 11 de Março de 1856 (82). (Nota 155.<sup>a</sup>).

(Nota 155.<sup>a</sup>) A pensão deve ser paga na falta de convenção, em casa do senhorio, se este morar na Parochia da situação do predio, ou tiver ali procurador; fóra d'estes casos deve pagar-se na casa do emphyteuta. Mas se este não quizer pagar, deve ser demandado no Juizo do seu domicilio, salvo renunciando o seu foro. Ord. l. 3, tit. 6, §§ 2 e 3.

Estipulada a pagar em metal e papel em 1823, depois da abolição d'esta moeda papel pela Lei de 31 de Dez. de 1837 satisfaz-se pagando na moeda do contracto e a respeito de sua valia declarada n'elle, quando esta mude; ou pelo agio, que o papel então tinha. Ord. l. 1, tit. 62, § 47. A. 3 de Março de 1855 (115). A. 23 de Junho de 1857 (219). A. 7 de Maio de 1858 (135). Vid. *Pagamento*.

Posteriores ao Decr. de 13 d'Agosto de 1832, não podem pedir-se em virtude da L. de 22 de Jan. de 1846, e sem distincção alguma da qualidade e natureza dos bens de — corôa, ou reguengos. A. 20 de Julho de 1849 (202).

Deixada aos religiosos d'um convento, pela extincção d'este pelo Decr. de 17 de Maio de 1832, cessou a pensão e não pertence á Fazenda, por ser extincta por direito. A. 5 de Março de 1846 (74).

### 360—Vitalicia

Contrahida por motivos de amizade e parentesco

deve observar-se e cumprir-se, sem ficar sujeito o contracto ás alterações, que poderiam dar-se no caso de alimentos. A. 4 de Julho de 1856 (215).

### 361—Perdão

Da pena é diverso da commutação; esta não offende a sentença, aquelle absolve de toda a pena. Ass. 10 de Julho de 1742. A. 16 de Março de 1838 (74).

### 362—Perdas e danos

É essencial mostrar e allegar no libello em que ellas consistem, e a existencia do damno, que justifique a indemnisação, pena de ineptidão. Ord. l. 3, tit. 20, § 16 e tit. 66. A. 3 de Março de 1865 (63).

E' o Juiz obrigado a pagal-as pelos crimes e excessos, commettidos no seu officio. Ord. l. 1, tit. 60, § 3, tit. 65, § 68, l. 3, tit. 18, § 14. Decr. de 28 do Nov. de 1831, art. 7, não revogado pelo de 27 de Maio de 1834. A. 8 de Jan. de 1838 (41). Vid. Cod. Civ. art. 2399 e seguintes.

Deve ser logo condemnado n'ellas o querelante, que não provou a querela, ou for doloso; sem se poder deixar direito salvo para ellas na sentença, o que é contrario á Ord. l. 5, tit. 118, e Decr. de 16 de Maio de 1832, art. 170. A. 1 de Set. de 1835 (223).

Resultantes de delicto podem pedir-se por acção civil. Ord. l. 3, tit. 118, § 14. A. 22 de Julho de 1836 (181).

Compete a acção aos herdeiros do querelante na mesma causa, mas não lhes compete a accusação para a imposição da pena, que acaba pela morte d'aquelle. A. 16 de Junho de 1837 (150). (Nota 156.<sup>a</sup>).

(Nota 156.<sup>a</sup>) O direito de exigir perdas e danos, resultantes de delictos, e a obrigação de as prestar transmite-se com a herança, salvas as excepções legais.

A indemnisação civil connexa com a responsabilidade criminal pôde ser determinada pelas partes, e exigida e paga judicialmente nos casos em que a acção publica não intervem, e independente da decisão de accusação crime. Tendo logar a acção publica sómente podem exigir-se as perdas e danos depois de verificado o facto criminoso pela accusação, ou sejam cumuladas com esta, ou sejam pedidas separadamente em acção civil, tenha ou não accusado o offendido. Cod. Civ. artt. 2366, 2373 e 2374 e Ref. Jud. art. 859.

### 363—Perguntas

Devem sempre fazer-se ao réo. Ref. art. 972. A. 22 de Julho de 1844 (200).

Quando os réos negam os factos, que constam do summario devem ler-se os depoimentos das testemunhas, e serem instados sobre elles, constando isso do auto respectivo. Cit. Acordão. (Nota 157.<sup>a</sup>).

(Nota 157.<sup>a</sup>) A Nov. Ref. não manda expressamente fazer perguntas ao réo, que no acto da prisão presta logo fiança, em virtude da pronuncia, ou se offerece a prestal-a antes de ser preso; porque o processo preparatorio acaba com a pronuncia, e em virtude da fiança não pôde o réo ser conduzido á cadeia; e as perguntas são exigidas sómente antes de encerrado o summario.

No entanto fazem-se perguntas a todos os réos presos ou affiançados, ainda depois da pronuncia, na maior parte dos Juizos criminaes. Nov. Ref. artt. 972, 1017 e 1022.

### 364—Peritos

Suas declarações scientificas, depois de exame consciencioso nos limites da sciencia, constituem uma prova de facto *sui generis*; e são considerados como Juizes de facto nos objectos em que intervem officialmente; não havendo justo receio de duvidar de taes juizos. A. 9 de Nôv. de 1849 (274). A. 25 d'Abril de 1856 (118). A. 8 d'Abril de 1859 (112).

Suas decisões em materia de exame de sanidade não podem sujeitar-se ao julgamento e apreciação do Jury, por incompetencia d'este. Ref. art. 903. A. 6 de Maio de 1859 (148).

Suas declarações e juizos devem assentar em factos, violencias e vestigios examinados, e não em conjecturas e possibilidades, que nenhuma existencia do crime apresentam, e antes compromettem a innocencia e segurança dos cidadãos. A. 2 d'Agosto de 1859 (199).

São os unicos competentes para intervirem nos exames, e só na sua falta absoluta, declarada no auto, se devem admittir outros individuos. Ref. art. 903. A. 20 de Jan. de 1856 (179).

Não pôde ser nos corpos de delicto o Escrivão

do processo. Ref. artt. 902, 913 e 947. A. 1 de Agosto de 1866 (182).

### 365—Pescado

O imposto sobre elle não pôde considerar-se contribuição indirecta. A. 7 de Maio de 1861 (121).

A sua escripturação não pôde basear execução alguma sem preceder lançamento legal, quando se não podér arrecadar por avença ou arbitramento logo no acto da extracção das redes e em especie. L. 10 de Julho de 1843. Ref. art. 667. A. de 1855, 9 de Março (91). A. 20 de Julho (202).

O imposto sobre os barcos de pesca segundo a L. de 6 de Nov. de 1830, foi substituído segundo a L. de 10 de Julho de 1843 por um direito proporcional a seus lucros calculado na razão de 6 por % sobre a parte a dividir entre os pescadores, e deve ser attendido para o censo e exercicio do direito eleitoral. A. 7 de Maio de 1867 (119).

### 366—Poderes publicos

São independentes dentro dos seus limites le-gaes. A. 13 de Fev. de 1846 (R. 6—fl. 81).

### 367—Portaria

Não é documento sufficiente para fazer mudar as sentenças dos Tribunaes ou revogal-as; porque ao Governo não compete ingerencia alguma sobre

suas decisões, nem se pôde julgar contra sentença dada sem audiencia das partes. Ord. l. 3, tit. 66, § 1 e tit. 75. A. 9 de Maio de 1865 (119). Vid. *Sen-tença*.

### 368—Posse

Para se dizer immemorial é mister provar que nunca foi interrompida, e ninguém sabe o seu principio pelo ver ou ouvir. A. 25 de Fev. de 1834 (Chr. Const. n.º 61).

Immemorial de 200 annos é sufficiente para estabelecer titulo legitimo e propriedade. A. 10 de Nov. de 1834 (125). (Nota 158.<sup>a</sup>).

(Nota 158.<sup>a</sup>) O Cod. Civ. não reconhece a posse im-memorial para os effeitos da prescripção; mas deve ter os elementos exigidos pelo art. 517 para a prescripção positiva.

Ninguém a pôde transmittir a successor, estan-do em terceira pessoa, não convencida e ouvida em Juizo; nem se adquire, ainda tomada judicial-mente, quando despacho judicial sobre ella é clau-sulado e com resalva de direitos de terceiro. Alv. 9 de Nov. de 1754. A. 7 d'Agosto de 1866 (209).

Não pôde julgar-se nos interdictos e outros casos áquelle, a quem dos autos se deprehende não ter a propriedade. Ass. 16 de Fev. de 1786. A. 20 de Fev. de 1866 (64). (Nota 159.<sup>a</sup>).

(Nota 159.<sup>a</sup>) A posse perde-se — pela posse d'outrem, ainda contra vontade do antigo possuidor, se a nova posse durar por mais d'um anno.

*Vis*  
 Poder-se julgar sobre a posse  
 outrem

O novo possuidor n'este caso deve ser mantido em quanto não for convencido na questão da propriedade.

O antigo possuidor, esbulhado violentamente deve ser restituído, sempre que o requerir dentro do anno, e sem que seja ouvido o esbulhador, antes de fazer a restituição.

Se foi esbulhado sem violencia póde sómente ser mantido ou restituído dentro do anno, se tiver melhor posse, que o esbulhador e novo possuidor ou actual. A mera posse registada legitima a prescripção positiva. Cod. Civ. artt. 482, 486 e seguintes, e 524. Não póde sustentar-se a doutrina do Ass. á vista das disposições, que mandam manter na posse, a quem não pertence a propriedade; assim como não se póde transmitir estando em terceiro. Cod. Civ. art. 474, §§ 2, 483 e 552. Por estes principios tambem não tem logar a acção de força velha.

A civil passa logo á morte do ultimo para o seu successor e herdeiro legitimo; e com os effeitos da natural. A. 5 de Maio de 1837 (R. 2—fl. 24). (Nota 160.<sup>a</sup>).

(Nota 160.<sup>a</sup>) Cada um deve possuir em seu nome, ou em nome alheio, e conserva-se a posse em quanto dura a retenção ou a possibilidade de a continuar, e presume-se que ella continua em nome de quem a começou; mas a posse e retenção passa aos herdeiros do possuidor, em virtude da lei, com os mesmos effeitos da posse effectiva, e desde a morte d'aquelle. A posse transmite-se, pois, como a propriedade aos herdeiros; e em virtude dos contractos se transmite esta independente da tradição, ou da tomada de posse; e pela inscripção do titulo translativo da propriedade sem condição suspensiva, se transmite logo a favor da pessoa inscripta no registo, sem dependencia d'outra formalidade. Cod. Civ. art. 474, §§ 2, 481, 483, 715, 953 e 2011.

Do cabeça de casal não é só um facto, mas tam-

bem um direito, de que não póde ser esbulhado, antes deve ser restituído em quanto se não julga da propriedade. A. 28 de Out. de 1853 (268). (Nota 161.<sup>a</sup>).

(Nota 161.<sup>a</sup>) Concorde o Cod. Civ. artt. 1122, 2070 e 2082 e seguintes.

A decisão sobre ella não prejudica a da propriedade, e podem juntar-se documentos sobre esta e allegar-a, para serem apreciados em relação á melhor posse, mas não para qualificar a decisão como de propriedade. L. de 29 de Nov. de 1775. Ass. 16 de Fev. de 1786. A. 1 de Fev. de 1856 (45). (Nota 162.<sup>a</sup>).

(Nota 162.<sup>a</sup>) Concorde o Cod. Civ. art. 489, que mantém o possuidor na posse de mais d'anno, em quanto não for convencido na questão de propriedade. Vid. nota 159.<sup>a</sup>

Clandestina e sem sciencia do cabeça de casal não priva este de continuar a possuir, podendo repellir o novo possuidor, que não é verdadeiro. A. 23 de Out. de 1853 (268). (Nota 163.<sup>a</sup>).

(Nota 163.<sup>a</sup>) O cabeça de casal póde exercer todos os meios conservatorios para se manter ou restituír á posse.

E' clandestina a posse, que não se acha registada, nem é exercida com conhecimento dos interessados; é o contrario da posse publica. Cod. Civ. artt. 474, §§ 1, 523, 2082 e seguintes.

Tomada em certa quantidade de moveis por estimação á vista de titulo generico, é determinada pelo facto material da collocação d'elles na casa, e pela mesma estimação, em que foram adjudicados,

ainda sem os precisar e distinguir. A. 25 de Nov. de 1862 (287). Vid. *Embargos de terceiro*, e *Embargante*.

De receber foros e pensões não é sustentavel para fundar a acção de os pedir nos termos da Lei de 22 de Junho de 1846, art. 8; não se mostrando os titulos, natureza e origem dos bens, em que as pensões foram impostas para em vista d'elles se julgar a posse boa. A. 17 de Fev. de 1852 (74). Vid. *Pensão*.

### 369—Effectiva

Segundo a Ref. art. 635 comprehende os titulos de capitaes e acções, que provam propriedade e posse d'elles; não podendo limitar-se a lei aos objectos corporalmente possuidos, mas á posse civil ou quasi posse. A. 12 d'Abril de 1861 (116).

A Ref. art. 635 não a definiu, e por isso ha de entender-se sem repugancia ao Alv. de 9 de Nov. de 1754, e Ass. de 16 de Fev. de 1786, segundo os quaes a posse civil passa logo aos legitimos herdeiros: tal posse effectiva não deve porém confundir-se com a notoriamente injusta, nem com o facto material de mera guarda, e detenção, inattendiveis em Juizo, e que não destroem nem interrompem a posse civil com os effeitos da natural. A. 12 de Fev. de 1849 (68). A. 4 de Julho de 1851 (175). (Nota 164.<sup>a</sup>).

(Nota 164.<sup>a</sup>) As cousas e direitos susceptiveis de apropriação, sendo certos e determinados, podem ser objecto de posse; e por isso tanto o possuidor como seus

herdeiros, para os quaes passou por morte d'aquelle, podem ser mantidos na posse effectiva da cousa ou do direito, como terceiros embargantes. Cod. Civ. artt. 479 e 483. E' mister que a sua posse dure ha mais d'um anno, ou que seja melhor em relação á parte contraria, se tiver durado por menos tempo. Vid. notas 159.<sup>a</sup> e 160.<sup>a</sup> O Cod. Civ. não definiu nem reconhece a posse civil, natural ou quasi posse, estabelecidas pela Jurisprudencia e direito anterior.

Effectivamente a posse é um unico facto, que se baseia na retenção da cousa ou do direito, e ou seja exercida e adquirida em proprio, ou em nome alheio. A transmissão para os herdeiros não muda a sua natureza e effeitos; é sempre a mesma posse e retenção, como o dominio é sempre o mesmo em qualquer adquirente.

Chama o Cod. — mera posse — aquella que tem sido exercida publica, pacifica e continuamente por cinco annos; e sendo registada fundamenta e legitima a prescripção positiva dos immoveis e direitos immobiliarios. Cod. Civ. artt. 524 e 525, 949 n.º 5, 952. O registo não é necessario e obrigatorio nas acções possessorias; mas a posse sem registo nunca pôde ser invocada em Juizo para prova da propriedade, e para fundar a prescripção. Cod. Civ. artt. 952 e 954.

### 370—Possuidor

Se presume senhor em quanto se não provar o contrario, e sendo de boa fé faz seus todos os fructos recebidos, segundo o Direito e Praxe de julgar. A. 3 d'Abril de 1848 (99). A. 17 de Nov. de 1858 (283). (Nota 165.<sup>a</sup>).

(Nota 165.<sup>a</sup>) Concorda o Cod. Civ. artt. 477, 478 e 495, § 5; o esbulhador violento sempre se presume de má fé.

—  
Não pôde ser condemnado como tal a entregar

bens, o que não possui, nem deixou de possuir por sua culpa. A. 21 de Maio de 1838 (R. 2—fl. 105).

### 371—Posturas

É ao Presidente da Camara que compete a sua execução, e para isso não precisam de confirmação d'outra auctoridade. Cod. Adm. artt. 121, 131 e 251. A. 20 de Março de 1843 (77).

### 372—Praça de pret

Goza do foro militar e para este devem remetter os Juizes civis os processos da accusação crime. Resol. 22 de Nov. de 1848, art. 14, § 2. A. 30 de Abril de 1852 (139). Vid. *Foro*, e *Militar*.

### 373—Praça publica

O Juiz Presidente d'elle em Lisboa, decide ali os incidentes suscitados, mas exerce jurisdicção delegada do Juiz da execução, cujas ordens e mandados sustatorios da arrematação e até á entrada do preço em deposito, deve cumprir, por que devendo o Juiz da execução attender os requerimentos das partes, tambem o Juiz da praça deve cumprir os despachos d'aquelle. A. 23 de Julho de 1861 (181).

Na praça de Lisboa e Porto se arrematam os bens penhorados, e nunca perante o Juiz da execução, ainda que as partes consintam. Lei 20 de Junho de 1774, e 23 d'Agosto de 1777. A. de 1864,

16 de Fev. de 1856. A. 23 de Fev. (60). Vid. *Leilões*.

### 374—Prazo ecclesiastico

Sómente se prova com escriptura publica, que é essencial para exigir as pensões devidas, para o commisso e reivindicção. Ord. l. 4, tit. 19. A. 28 d'Agosto de 1857 (98—1850). A. 21 d'Agosto de 1860 (218). A. 10 de Julho de 1863 (205). A. 3 de Julho de 1866 (162). Vid. *Commisso*, e *Aforamento*.

### 375—Seculares

Ao senhorio compete provar se os bens são patrimoniaes; ou não o sendo se foram adquiridos por titulo oneroso e provar a emphyteuse para proceder á acção nos termos da Lei de 22 de Julho de 1846, art. 22. A. 11 de Junho de 1852 (75).

Para serem penhorados e executados, é essencial provar que o executado não tem outros bens patrimoniaes, por que só na falta d'estes são os prazos subsidiariamente penhorados, e principalmente quando a sentença o tiver ordenado, pena de nullidade da execução. Ord. l. 3, tit. 75, e tit. 93, § 3. A. 12 de Maio de 1865 (124).

Nomeado em contracto esponsalicio a favor de menor esposada e sem assistencia de tutor e Curador segundo a Lei de 6 de Out. de 1784, não pôde revogar a nomeação o nomeante maior, aproveitando-se d'essa falta em prejuizo do menor, por que não se tracta de annullar os esponsaes por falta de

solemnidades decretadas a favor de menores, mas sim do cumprimento do contracto estipulado e aceite pelo nomeante. A. 20 d'Out. de 1857 (268). Vid. *Esponsaes, e Nullidade*.

De livre nomeação — podem ser nomeados os filhos adulterinos para seus alimentos, por que cada um pôde dispôr dentro da terça á sua vontade, ainda a favor de extranhos, sem poder restringir-se esta liberdade. Ord. l. 4. tit. 36, 82, 87, 92, 99, § 1. Ass. 9 d'Abril de 1772, § 2. A. 14 d'Agosto de 1848 (221). A. 7 de Dez. de 1852 (17—1853). Vid. *Filhos, e Alimentos*.

Entende-se virtualmente nomeado o herdeiro instituído da herança por testamento. Ord. l. 4, tit. 36 pr. A. 21 de Maio de 1838 (149). Vid. *Nomeação*.

Pôde succeder no de vidas *ab intestato* o herdeiro que se absteve da herança. Ord. l. 4, tit. 36, § 2. A. 21 d'Agosto de 1848 (224).

De geração e nomeação restricta nomeado em pessoa extranha á familia d'onde provém, é nulla tal nomeação em virtude da lei, sem necessidade de sentença que decreta a nullidade. Ord. l. 4, tit. 36, e L. 4 de Julho de 1768. A. 14 de Junho de 1847 (149). Vid. *Nomeação*.

### 376—Fatal

Para a interposição de recursos conta-se desde a intimação ás partes, e não da publicação do des-

pacho ou sentença na ausencia d'ellas. Ref. art. 726. A. 9 de Fev. de 1846 (51). A. 9 de Junho de 1848 (152).

Conta-se desde a intimação e nunca da vista pedida dos autos; pois seria absurdo admittir um arbitrio das partes em prolongar a apresentação do recurso com prejuizo de direitos adquiridos pela sentença. Ref. art. 726. A. de 1844, 17 de Maio (120). A. 15 de Julho (178).

Conta-se desde a intimação ou publicação da sentença: os dias santos e feriados intercalados nos prazos que são continuos sempre, não se descontam n'estes, e sómente se pratica o acto judicial no primeiro dia seguinte não feriado, quando o ultimo do termo é feriado. Ord. l. 3, tit. 13, § 1. L. 16 de Junho de 1855, art. 30. A. 24 d'Abril de 1857 (117). A. 14 de Jan. de 1859 (19). A. 22 de Março de 1861 (96).

### 377—Preço

Dos generos e cereaes prova-se com a certidão da tarifa da Camara. A. 9 de Nov. de 1842 (270).

### 378—Preferencias

Sómente tem logar na falta de bens do devedor, insufficientes para o pagamento de todos os credores, cuja falta se deve articular e provar nos artigos, pena de nullidade. Ord. l. 3, tit. 91. L. 20 de Junho de 1774, § 32. Ord. l. 3, tit. 66. Ref. art.

614 e 644. A. 13 de Jan. 1843 (30). A. 23 d'Abril de 1849 (102). A. de 1850, 15 d'Abril (102). A. 27 de Maio (147). A. 4 de Maio de 1866 (126).

Não podem no mesmo processo confundir-se concursos distinctos com mais d'um devedor commum, que não é executado, pena de nullidade. Ref. art. 644, §§ 1 e 2, 641. A. 23 de Março de 1849 (98).

Sómente tem logar e se disputam sobre o preço da arrematação e casco da propriedade adjudicada, e não sobre o valor d'esta, que não se pôde mandar depositar para tal fim. Ref. art. 642. A. 17 de Junho de 1842 (148). A. 9 de Maio de 1854 (133). (Nota 166.<sup>a</sup>).

(Nota 166.<sup>a</sup>) O concurso nas hypothecas sómente pôde fazer-se e existir entre as constituídas sobre o mesmo predio ainda que o devedor tenha mais bens livres ou onerados.

Se o valor do predio hypothecado não chegar para a totalidade ou parte dos créditos concorrentes, ficam os crédores considerados simplesmente — communs — a respeito da quantia não paga, embora tenha o devedor mais bens livres.

As hypothecas sómente são causa legitima de preferencia, sendo registadas, e sem differença alguma no concurso entre os créditos, representados por qualquer titulo, admissivel ao registro. Cod. Civ. artt. 1006, 1015, 1016, 1025 e 1018.

Não tem logar a condemnação em multa, e quando tivesse, deve ser paga pelo vencido e nunca pelo producto dos bens em deposito das preferencias. Ref. art. 828. A. 28 de Março de 1865 (73).

Em relação a terceiros não basta a hypotheca ainda registada, que é simples accessorio da obrigação, mas é essencial basear-se em titulos admissiveis ao concurso. Ref. art. 644. A. 13 de Dez. de 1850 (11—1851).

Não é pois titulo sufficiente a confissão ou reconhecimento de dívida, e a hypotheca constituída por marido sem outorga da mulher. L. 20 de Junho de 1774. A. 30 de Julho de 1863 (230).

Não entram em concurso de privilegios inferiores as escripturas dotaes não registadas no Tribunal do commercio. Cod. Com. artt. 211, 214 e 215. A. 22 de Julho de 1862 (188).

Não é titulo sufficiente o termo de fiança do principal pagador, o qual não tem força de sentença com execução aparelhada. A. 18 de Nov. de 1850 (284).

Não pôde ser graduada a confissão de dívida, feita em conciliação, e a sentença de preceito, mas é essencial escriptura publica e sentença do Juizo contencioso. L. de 20 de Junho de 1774, art. 43. Ref. art. 644, § 2; e a sentença baseada em escriptura com hypotheca geral registada. A. 26 de Maio de 1848 (142). A. 29 de Maio de 1857 (203). A. 23 d'Abril de 1863 (116). A. 24 de Março de 1866 (74).

É admissivel ao concurso a confissão e condemnação de preceito, fundada em escriptura pu-

blica ou titulo d'igual força sem distincção de haver ou não numeração de dinheiro. Alv. 15 de Maio de 1776. A. 9 de Março de 1852 (94). A. 27 de Fev. de 1837 (R. 2—fl. 13). A. de 1838, de 13 de Julho (174). A. 13 d'Agosto (146).

E' admissivel a conciliação fundada em escriptura publica dotal, que é equiparada á sentença do contencioso, e principalmente contendo numeração de dinheiro ou letras de cambio. Alv. 15 de Maio de 1776. L. 20 de Junho de 1774, artt. 40 e 41. A. 5 de Julho de 1853 (176).

Sómente são attendidas as escripturas, cartas de sentença e titulos com força d'execução apparelhada, pelas quaes as dividas foram contrahidas, e não aquelles em que foram apenas confessadas; por que taes confissões, conciliações ou condemnações de preceito, ainda com hypotheca, não se devem admittir. L. 20 de Junho de 1774, § 43, 44 e 42. A. 25 de Jan. de 1838 (R. 2—fl. 76). A. 4 de Março de 1842 (62). A. de 1848, de 26 de Maio (142). A. 7 de Dez. (12—1849). A. 21 d'Agosto de 1855 (209). A. 29 de Nov. de 1859 (39—1860). (Nota 167.<sup>a</sup>).

(Nota 167.<sup>a</sup>) Desde que um crédito é representado por qualquer dos titulos admissiveis ao registo, é tambem admissivel no concurso e deve ser attendido sem differença alguma, regulando-se o pagamento pela prioridade do registo; e se for este da mesma data pagar-se-hão *pro rata*. Cod. Civ. artt. 1017 e 1025.

Para as hypothecas constituídas nos termos do Cod. Civ. e registadas acabaram as questões suscitadas nos acordãos transcriptos sobre admissão dos titulos com ou

sem numeração de dinheiro, e sentença de preceito. O mesmo diremos em relação ás hypothecas já registadas segundo a lei hypothecaria de 1 de Julho de 1863, e Reg. de 4 d'Agosto de 1864. No concurso das hypothecas de preterito, subsistentes ao tempo da publicação do Codigo, e entre si, deve applicar-se a lei anterior, a que estavam sujeitas antes do mesmo Codigo; esta lei é a hypothecaria, que sujeitou a todas ao registo, e por isso a poucas ou nenhumaes póde applicar-se o art. 1000 do Cod. e 1019, e Reg. de 14 de Maio de 1868, art. 160; e muito menos applicavel póde ser o Decr. de 4 de Março de 1869, que tende a offender direitos e obrigações, extinctas pela lei hypothecaria, prorogando o prazo para o registo, que a lei citada obrigou a fazer; e que por falta de registo não podiam então, e parece não poderem hoje, entrar em concurso.

É admissivel o crédor pignoratício em posse do penhor, ainda sem registo do contracto que o Cod. Com. artt. 513 e 1227 não exige. A. 23 d'Agosto de 1837 (R. 2—fl. 46).

Tem a Fazenda Nacional a outros crédores, gozando do privilegio da L. de 22 de Dez de 1761, tit. 3, § 14, se registrar sua hypotheca, segundo o Decr. de 26 d'Out. de 1836 artt. 11 e 12; aliás considera-se crédora particular não privilegiada. A. 19 d'Abril de 1842 (96). A. 29 de Maio de 1857 (203). Vid. *Fazenda, Foro, e Hypotheca*.

### 379—Prejudiciaes

Os actos d'esta natureza só podem ser praticados pela propria parte, ou com procuração especial, pena de nullidade. Ord. l. 1, tit. 24, § 21, tit. 79, § 5. Ref. art. 465. A. 12 de Maio de 1851 (121).

## 380—Premeditação

O designio formado antes da acção, provado por factos, que a constituem, é diverso e distincto da intenção simples, que acompanha e precede sempre qualquer crime; o que se não deve confundir. A. 13 de Nov. de 1855 (276). A. de 1861, 9 de Julho (195). A. 11 d'Out. (266). A. 22 d'Out. (9—1862). A. 6 de Dez. (20—1862).

Não é seu elemento a circumstancia de ser o crime commettido de noute, e não estar o offendido prevenido para evitar a aggressão. Cod. Pen. art. 352. A. 19 de Junho de 1860 (147).

A espera ou outras circumstancias concomitantes do crime tambem são distinctas da premeditação, que qualifica o homicidio. A. 17 d'Out. de 1863 (260).

A traição tambem é diversa da premeditação para os effeitos do art. 352 do Cod. Pen. A. 5 de Junho de 1860 (150).

É porém demonstrativo da premeditação o facto de haver o réo embriagado a victima para mais a salvo a matar, e constitue tambem circumstancia aggravante, e que deve propôr-se ao Jury, pena de nullidade. Ref. art. 1148. A. 3 de Julho de 1857 (182).

Provada a provocação, que teve logar pouco

antes da morte, não se póde dizer praticada esta com premeditação; porque aquella destróe esta, ambas são repugnantes e brigam entre si, devendo suppôr-se que o réo obrou antes provocado, do que premeditado, e por isso é inapplicavel o art. 351, § 1 do Cod. Pen. A. 11 de Maio de 1858 (134).

No caso do art. 351, § 1 do Cod. Pen. é elemento constitutivo do crime, e não circumstancia aggravante; não basta allegar-a nos termos genericos do art. 352, ou accidentalmente nascendo da discussão da causa, mas é essencial provar e allegar os factos materiaes d'ella, que a constituem, como inseparaveis da accusação, para serem apreciados pelo Jury; e não póde contar-se no concurso d'outras circumstancias para aggravar ou attenuar a pena o que é nullidade. Ref. artt. 1147 e 1148. A. de 1855, 29 de Maio (163). A. 13 de Nov. (276). A. de 1856, 15 de Jan. (39). A. 1 de Fev. (48). A. 11 de Março (94). A. 1 de Julho (179). A. 12 de Agosto (203). A. 23 de Junho (179). A. de 1857, 3 de Fev. (118). A. 27 de Fev. (89). A. 21 d'Abril (127). A. 5 de Maio (147). A. 2 de Junho (167). A. 18 de Junho (181). A. de 1858, A. 13 d'Abril (127). A. 14 de Maio (145). A. 1 de Junho (185). A. de 1860, 24 de Fev. (71). A. 6 de Março (116). A. 5 de Junho (165). A. de 1861, 14 de Junho (148). A. 16 de Julho (174). A. 9 de Julho (195). A. 11 d'Out. (266). A. 18 d'Out. (281). A. 22 d'Out. (9—1862). A. 17 de Dez. (19—1862). A. de 1862, 21 de Março (99). A. 1 d'Abril (108). A. 29 de Julho (192). A. 19 de Agosto (198). A. de 1863, 13 de Fev. (87). A. 17 d'Out. (260). A. 23 de Fev. (69). A. 10 de Março

(75). A. 2 de Junho (175). A. 1 de Fev. de 1864 (59). Vid. *Morte, e Pena*.

### 381—Preparatorios

Não se devem considerar taes, nem constituem crime, o designio formado, a concepção e qualquer proposta não acceita e não cumprida. A. 17 de Julho de 1863 (229).

### 382—Preparo

Pela sua falta e depois de intimação deve julgar-se deserto o recurso de revista. A. 11 de Março de 1844 (R. 5—fl. 66).

E sellos não paga a Fazenda Nacional ou o M. Publico nas causas em que é parte. A. de 1852, 19 de Março (96). A. 20 d'Abril (145).

### 383—Prescrição

Consumada ao tempo da publicação do Cod. Com. deve julgar-se pela anterior, que é a Franzeza, segundo a L. de 18 d'Agosto de 1769, e Decr. de 17 de Dez. de 1833, art. 4, porque as prescripções civis não são applicaveis ás obrigações commerciaes. A. 3 d'Agosto de 1837 (197).

Não corre quando ha ignorancia invencivel a qual não suppõe negligencia. A. 28 de Julho de 1848 (212).

Não corre a favor de quem tem titulo vicioso e nullo. A. 8 de Junho de 1855 (156). (Nota 168.<sup>a</sup>).

(Nota 168.<sup>a</sup>) A prescrição está suspensa e não corre nos casos do Cod. Civ. artt. 549 a 559.

No caso de perda da posse pela nova posse d'outrem durante um anno, conta-se este desde a tomada da posse publicamente ou desde a sciencia do esbulhado, se foi tomada clandestinamente; e desde estes factos se devo contar o anno para a interrupção da prescrição; e por isso não corre, nem se interrompe contra o esbulhado, em quanto ignora a nova posso d'outrem. Cod. Civ. artt. 482 e 552.

Tambem não corre contra processos e acções paradas por mais de trinta annos depois de perpetuadas pela contestação da lide; porque sendo admittida para conservação da propriedade nenhuma lei patria a amplia ás acções, e nem deve admitir-se por analogia da Ord. l. 1, tit. 78, § 1, tit. 84, § 23, l. 4, tit. 79. A. 4 d'Agosto de 1857 (225). (Nota 169.<sup>a</sup>).

(Nota 169.<sup>a</sup>) A citação judicial interrompe a prescrição, salvo se a instancia estiver perempta; ou desistir o auctor d'acção, ou o réo for absolvido d'aquella. Cod. Civ. art. 552 n.º 2; e por isso interrompe-se, quando o feito estiver parado por mais de seis mezes; caso em que a instancia está suspensa. Nov. Ref. art. 255, § un. n.º 5. Ord. cit.

Para correr é essencial a posse civil e boa fé, cuja falta lhe obsta a todo o tempo, e deve acompanhar a posse no principio e sempre. L. 4 de Fev. de 1534. Ord. l. 4, tit. 3, § 1, tit. 79, l. 2, tit. 53, § 5, tit. 27, § 7. A. 15 de Fev. de 1850 (66). (Nota 170.<sup>a</sup>).

(Nota 170.<sup>a</sup>) Toda a posse firmada e constituida segundo o art. 517 do Cod. Civ. legitima a prescripção, sem differença de civil ou natural: e a mera posse registada é tambem sufficiente para ella: art. 524 e seguintes; mas não adquire por prescripção o possuidor em nome alheio salvo se o titulo da posse estiver invertido, art. 510. A boa fé é sómente necessaria no momento de adquisição. Não pôde allegar-se má fé e falta de titulo: 1.<sup>o</sup> quando a mera posse registada durar por mais de quinze annos, ou por vinte no caso de registo de titulo de adquisição; 2.<sup>o</sup> quando a posse durar por mais de trinta annos na falta de registo da mera posse, ou do titulo. Para a prescripção pela inversão do titulo da posse é sempre necessario esse mesmo titulo, e desde aquella começa a correr. Cod. Civ. artt. 510, 520, 526 e seguintes.

O esbulhador violento, presumindo-se de má fé, pôde prescrever n'estes casos, se a prescripção for completa. Nas prescripções negativas é necessario a boa fé por espaço de vinte annos, mas pôde prescrever-se com má fé passados trinta annos.

Em todas as prescripções marcadas pelo Cod. Civ. art. 538 e seguintes não pôde ser opposta má fé, tendo decorrido esses prazos e mais um terço d'elles.

De dominio não tem lugar a favor de quem tem sómente administração. Ord. l. 4, tit. 3, § 1. A. 26 d'Abril de 1847 (108). Vid. nota 170.<sup>a</sup>

Corre contra o proprietario da cousa, que tendo perfeito conhecimento do seu direito deixou de o exercer, devendo provar-se esse facto. Sobre ella a lei Romana é subsidiaria a Ord. l. 3, tit. 64. L. 18 d'Agosto de 1769. A. 12 de Dez. de 1851 (9—1852). Novell. 119, § 7.

Não se interrompe pela citação, quando o pos-

suidor é absolvido, ou quando o auctor desiste da acção intentada entre aquelle, sendo n'estes casos mal applicado o principio de que — se interrompe pela citação. A. 10 de Nov. de 1834 (125). Vid. nota 169.<sup>a</sup>

Adquisitiva sómente tem lugar nos termos da Ord. l. 4, tit. 79, se lhe não obstar a má fé, porque a do tit. 3 é especialissima e sómente a favor da prescripção decenal extinctiva d'encargos prediaes, que não tem analogia com a adquisitiva da propriedade; e nunca se devem ampliar as prescripções além dos casos designados nas leis, por serem restrictivas do dominio a favor dos detentores. A. 24 de Julho de 1855 (208). A. 26 d'Agosto de 1856 (255). (Nota 171.<sup>a</sup>).

(Nota 171.<sup>a</sup>) O Cod. Civ. chama—prescripção positiva á adquisição de cousas e direitos pela posse: e negativa á desoneração de obrigações pela não exigencia do seu cumprimento, art. 505, § un.

Sómente é de trinta annos para as acções pessoais, e não de menos tempo. A. 4 de Maio de 1852 (157).

### 384—Crime

Deve regular-se pela Ref. Jud. art. 1207 e seguintes a respeito dos crimes anteriores ao Cod. Pen. A. 6 d'Agosto de 1861 (239). Vid. nota 170.<sup>a</sup>

Nos crimes constantes d'actos successivos, conta-se do ultimo acto, e por isso na receptação conta-se do dia em que se apprehendeu e descobriu a

cousa furtada, e nunca do dia em que o furto se commetteu. Ref. art. 1208 e 1209. A. 21 d'Out. de 1853 (262).

Não constando o dia da perpetração do crime, não ha ponto de partida para se contar. A. 16 de Julho de 1852 (180).

Corre e verifica-se quando dos autos não consta qualquer acto que a interrompa. A. 11 de Março de 1862 (82).

E por isso conta-se desde o ultimo acto judicial de qualquer natureza, e não sómente da pronuncia. Ref. art. 1214. Cod. Pen. art. 123. A. 14 de Jan. de 1862 (51).

Não corre se falta a intimação da sentença ou despacho ao M. Publico, ou se praticaram outros actos do processo que a interrompem e tendem ao seguimento da accusação. Ref. art. 1211. A. 14 de Maio de 1852 (141). A. 18 de Fev. de 1854 (69). A. 15 de Jan. de 1856 (45). A. 28 d'Out. de 1859 (28—1860).

Não corre por crimes de exportação de escravos nos dominios portuguezes e de pirataria. Decr. 10 de Dez. de 1836, e 25 de Julho de 1842. A. 28 de Nov. de 1865 (291).

Não póde ser applicada e julgada pelo Juiz Ordinario, a quem compete sómente preparar os processos-crimes, sendo tal sentença nulla por ser

contra direito e lei expressa por incompetencia, e nunca passa em julgado. Ord. l. 3, tit. 75. Ref. art. 118. A. 22 de Março de 1859 (95).

### 385—Prestação de trabalho

Imposta em posturas, deve exigir-se perante o Juiz Eleito competente para julgar essas transgressões, sem que a recusa de o prestar envolva desobediencia á auctoridade, e muito menos ao regedor que não póde ordenar intimação para tal fim, por não lhe competir a execução das posturas. A. 10 de Jan. de 1851 (42). Vid. *Desobediencia*.

### 386—Prevaricação

Não se verifica sem se provar o favor ou odio com que o Juiz se moveu a julgar ou despachar, porque se deve presumir que julgou antes por erro de entendimento, do que por favor e odio. Este favor não se prova por escriptos e bilhetes particulares, mas sómente por despachos e sentença dos autos. A. 16 de Junho de 1855 (168).

### 387—Prezas

Feitas quando o navio está no porto, consideram-se feitas em terra, e tem logar o processo que regula as causas de descaminho e contrabando, segundo a Ref. Jud. A. 26 de Março de 1862 (117).

### 388—Preso

Não póde ser conservado na cadeia sem culpa e

pronuncia, nem quando o processo é julgado nullo definitivamente. A. 8 de Julho de 1853 (191).

Não pôde ser testemunha, salvo quando nomeado antes da prisão, ou para crimes commettidos na cadeia, por ser incapaz para taes actos. Ref. artt. 965 e 1135. A. 5 d'Abril de 1851 (109). Vid. *Testemunha*.

### 389—Primicias

Não foram extintas pelo Decr. de 30 de Julho de 1832, mas sómente os dizimos. A. 18 de Dez. de 1837 (R. 2—fl. 65). Vid. *Dizimos*.

### 390—Prisão

Feita pela auctoridade administrativa deve *logo* participar-se ao Juiz competente; entendendo-se *logo* pela successão immediata de taes actos e sem intervallo algum, pena d'abuso e arbitrariedade punivel pelo Cod. Adm. art. 252, § 2. A. 30 de Junho de 1866 (164). Vid. *Abuso*.

Não tem logar contra o que levantou do deposito publico certa quantia, d'accôrdo com os crédores preferentes e deu fiador e principal pagador, devendo aquelles seguir execução contra o affiançado, segundo a Ref. art. 581. A. 21 de Junho de 1850 (173). Vid. *Depositario*.

A prisão com trabalho deve ser sempre substituida pelos Juizes em quanto não houver estabelecimentos proprios para elle. Cod. Pen. artt. 78, 79, e 99. A. 1 de Maio de 1855 (115). Vid. *Pena*.

### 391—Privilegios

Não tem a Fazenda Nacional contra os executados por decimas de foros sobre o capital, objecto do concurso. L. 20 de Junho de 1774. A. 30 de Julho de 1863 (230). Vid. *Preferencia, e Hypotheca*.

### 392—Processo

A sua fórmula é de direito publico, e não pôde alterar-se ainda consentindo as partes. A Ord. l. 3, tit. 63, § 6, tem logar quando falta a simples formula, mas não se faltar competencia. A. 24 de Jan. de 1842 (27). A. 12 de Maio de 1848 (125). A. 23 de Dez. de 1859 (18—1860). A. 7 de Março de 1865 (71). A. de 1866, 10 d'Abril (93). A. 4 de Dez. (22—1867).

O summario pôde converter-se em ordinario, porque nenhuma lei o prohibe, e antes é da protecção do Juizo e mais favoravel ás partes e ao descobrimento da verdade. A. 23 de Fev. de 1850 (72). A. 2 de Dez. de 1853 (308).

Instaurado segundo a lei anterior, é continuado nos termos da lei posterior e actual. A. 17 d'Agosto de 1836 (205).

Depois de findo por sentença passada em julgado, não pôde reviver. Carta Const. art. 146, § 11. A. 12 de Maio de 1854 (147).

No grau de appellação sóbe o original ficando o

traslado no Juizo inferior, devendo ir juntos áquelle os processos incidentes como partes d'elle, de que não podem separar-se; o que tem lugar em todas as appellações civeis ou commerciaes e em todos os effectos. L. 18 d'Agosto de 1747, e Ass. 22 de Maio de 1783. Ref. art. 681, § 17. A. 22 de Maio de 1866 (138).

Relativo a vinculos existentes ou de futuro creados, é summarissimo e não ordinario, ou seja administrativo, ou judicial. L. 30 de Julho de 1860, art. 61, e Reg. 9 de Jan. de 1861, art. 67. A. 2 de Abril de 1867 (111).

Póde ser um contra os co-devedores ao mesmo auctor, salvo se requerer em processo separado, não devendo o Juiz annullal-o por essa circumstancia. A. 27 d'Agosto de 1838 (206).

Annulado em execução desde a conciliação entende-se annullada a distribuição posterior áquella, devendo distribuir-se novamente, pena de nullidade. A. 9 de Julho de 1849 (170). Vid. *Distribuição*.

### 393—Commercial

É summario, e em todas as Instancias são decididas as causas de plano e pela verdade sabida sem stricta observancia de formulas, mas sem ampliar-se a julgar arbitrariamente e sem elementos e provas indispensaveis para obter a verdade. Cod. Com. artt. 1072 e 1078. A. 26 d'Abril de 1847 (110). A. 14 de Março de 1865 (95).

### 394—Crime

Quando um réo é accusado por dois crimes e para cada um d'elles ha uma fórma de processo diversa, não se podem cumular no mesmo processo, mas seguem separadamente segundo sua natureza e competencia. A. 11 de Julho de 1856 (177).

### 395—Procuração

Não val quando não é lido pelo tabellião o instrumento ás partes, ou quando as testemunhas não assignam conforme aos nomes declarados n'elle. Ord. l. 1, tit. 78, § 4. A. 30 d'Abril de 1849 (121).

Não a podem fazer os menores sem auctoridade do Juiz e Curador. Ord. l. 3, tit. 29, § 1. A. de 1841, 2 d'Abril (97). A. 6 de Dez. (296).

Ao Juiz compete examinar e julgar se é bastante para o caso em que é offerecida, e sendo insufficiente ou falsa, annulla o processo. Ord. l. 3, tit. 20, § 10. A. 18 de Julho de 1845 (R. 6—fl. 18).

A sua falta nos autos não legitima as partes e annulla o processo. A. 18 de Dez. de 1860 (41—1861).

Aquella em que a mulher consente na alienação de bens de raiz, deve ser reconhecida por tabellião, aliás não se prova o consentimento. Ord. l. 4, tit. 48. A. 18 de Junho de 1857 (218).

Aquella que não tem poderes precisos especiaes e expressos para contractar condicionalmente, não pôde ser supprida por ordens dadas em cartas sem precisar tambem o contracto, sendo este nullo por falsidade e excesso de mandato. Ord. l. 3, tit. 63, § 5. A. 23 de Dez. de 1853 (19—1854).

A falta de procuração de mulher casada na acção de bens de raiz é supprivel. Ord. l. 3, tit. 63, § 2. A. 13 de Julho de 1866 (171).

### 396—Procurador

Póde ser o Escrivão do Juiz de Paz e Eleito, que são extranhos ao Juizo contencioso; a prohibição limita-se aos Escrivães de audiencia e Tribunal onde corre ou venha a tractar-se a causa; não havendo incompatibilidade d'aquelles, sem embargo da Ord. l. 1, tit. 48, § 24. A. 4 d'Agosto de 1857 (222). (Nota 172.<sup>a</sup>).

(Nota 172.<sup>a</sup>) A generalidade do art. 1354 n.º 3 do Cod. Civ. parece comprehender na prohibição de ser procurador, a todo e qualquer Escrivão e Officiaes de Justiça, e ao Escrivão do Juiz de Paz; apesar d'isso a redacção do artigo não é clara a este respeito, e pôde continuar a mesma duvida.

Não pôde ser citado no principio da acção, quando não tem poderes especiaes para isso. Ref. art. 201 e 255 §. A. 9 de Dez. de 1850 (67—1851).

Diz-se falso quando não tem procuração nem

mandato, e affirma que o é; sendo nullo os actos praticados. Ord. l. 3, tit. 63, § 5. A. 2 de Julho de 1842 (162). A. 17 de Julho de 1848 (186).

Não pôde ser o crédor do fallido para entrar em concordata, pena de nullidade. Cod. Com. art. 1204. A. 6 d'Agosto de 1849 (216).

Que excede os limites do mandato não representa a vontade dos constituintes, e faz cousa diversa da que lhe foi commettida. L. 5. D. *de mandat.* Ord. l. 3, tit. 20, § 10. Precisa de poderes especiaes e expressos para nomear — *inter vivos* — o prazo ainda com reserva do usufructo, por ser esta nomeação excepcional á regra — de se fazer *causa mortis*. A. 16 d'Agosto de 1850 (219). Vid. Cod. Civ. artt. 1338, 1351 e 1353.

O seu officio e mandato acaba pela sentença proferida na causa principal, sendo mister constituir-o de novo para a execução. A. 3 de Fev. de 1846 (R. 6—fl. 79). Vid. Cod. Civ. art. 1363, n.º 5.

A falta de sua nomeação ao réo para inquirir testemunhas em deprecadas, não é nullidade, porque a lei manda sómente nomear defensor depois de offerecido o libello para o julgamento, quando o réo o não constitue. Ref. artt. 1107 e 1119. A. 23 de Nov. de 1855 (286).

### 397—Prodigalidade

Para se intentar e provar deve ser citada a parte;

porque ninguém deve ser condemnado na perda dos direitos civis ou políticos sem audiência sua. Ord. l. 3, tit. 1, § 1, tit. 63, § 5, tit. 75. Ref. artt. 194 e 300. Ord. l. 4, tit. 103, § 6. A. 20 de Março de 1863 (78). (Nota 173.<sup>a</sup>).

(Nota 173.<sup>a</sup>) O Cod. Civ. art. 343 manda processar esta acção summariamente e sem citação do arguido prodigo, que pôde contudo embargar a sentença, e apellar.

### 398—Promessa de venda

Não dá posse alguma para sustentar embargos de terceiro; sendo melhor posse a conferida por arresto: A. 12 de Julho de 1859 (178). (Nota 174.<sup>a</sup>).

(Nota 174.<sup>a</sup>) A simples promessa de venda constitue mera convenção de prestação de facto, que deve regular-se nos termos geraes dos contractos, sendo acompanhada de determinação de preço e especificação de cousa; e a perda ou restituição de signal em dobro valerá como compensação de perdas e danos. Cod. Civ. artt. 711 e seguintes, e 1548.

### 399—Pronuncia

A Relação julga em primeira e ultima Instancia sobre a confirmação ou revogação em quanto á prova e criminalidade, e durante a suspensão da ractificação da pronuncia. Ref. art. 996, § 2. A. 3 de Fev. de 1863 (49).

Sómente pôde o réo aggravar d'ella depois de preso ou afiançado no Juizo da culpa, quando se prender ahí, ou depois de recolhido á cadeia, se for preso n'outro Julgado. Ref. artt. 972, 1014,

994 e 1001. A. 19 de Maio de 1863 (163). A. 10 de Julbo de 1866 (176). A. 11 de Junho de 1867 (140). A. 10 de Março de 1868 (75).

Não deve o Juiz limitar-se a declarar, que não ha motivo para ella, ou que existe; mas ha de fundar-se na prova dos autos, e na criminalidade do facto, aliás não se pôde saber, se a despronuncia é resultante da falta de prova, ou de não ser o facto criminoso; hypotheses distinctas segundo a Ref. art. 991 e seguintes, pena de nullidade. A. 13 de Agosto de 1867 (198).

Deve designar os factos segundo o corpo de delicto, summario e qualidades de auctores e culpicos, e não indiciar vagamente; o que é attentatorio da segurança individual, pena de nullidade. A. 23 d'Abril de 1861 (110). A. 27 de Maio de 1864 (133).

Deve ser conforme com a querela e corpo de delicto e summario; classificado um roubo em todos estes actos não pôde dar-se depois outra classificação ao facto para despronunciar o réo, por se julgar com falsa causa. A. 30 de Junho de 1859 (188).

Deve pronunciar-se logo que haja prova sobre o auctor do crime, e se evidencie de exame a sua existencia, com vestigios, verificados por peritos competentes para os avaliar; pois não podem os Juizes intrometter-se a apreciar a dimensão deferidas e os instrumentos, e fazerem sobre estas considerações para despronunciar o réo. A. 25 de Abril de 1856 (118).

O despacho de despronuncia não pôde lançar-se sem preceder o summario, provas ou indícios; aliás é um arbitrio. Ref. art. 990. A. 18 de Fev. de 1848 (63).

Proferida dentro de trinta dias subsiste para todos os effectos, embora o summario se conclua depois d'esse prazo. A. 9 de Março de 1852 (73).

Intimado o primeiro despacho fica o réo prevenido para recorrer, e cumpre-se o fim da lei, que não impede lavrar muitos despachos antes de concluido o summario, estando o réo preso, e embora se não intime o ultimo despacho. Ref. art. 994. A. 24 d'Abril de 1857 (129).

Deve sempre intimar-se o terceiro ou ultimo despacho, que encerra o summario além dos primeiros, pena de nullidade. A. 5 de Dez. de 1851 (297). A. 18 de Nov. de 1856 (305). A. 28 de Maio de 1858 (158). Ref. art. 938. A. 6 de Junho de 1854 (152).

D'ella pôde aggravar o Curador. A. 19 de Junho de 1855 (169). A. 31 d'Out. de 1859 (28—1860).

Sómente em reparação de agravo pôde ser revogada pelo Juiz, que a proferiu, mas nunca de motu proprio sem recurso, e depois de passar em Julgado. Ref. art. 996. A. 12 de Março de 1867 (111). A. 14 de Nov. de 1845 (10—1846).

Sómente passa em julgado depois de intimada,

ou pelo abandono ou decisão final do recurso; devendo intimar-se ao Curador do réo ausente, segundo o Decr. de 18 de Fev. de 1847, que é a lei especial, e não a Ref. art. 994. Deve intimar-se a todo o Curador do réo menor. A. 26 de Jan. de 1849 (39). A. 14 de Julho de 1857 (223). A. 20 de Maio de 1859 (133). A. 8 d'Abril de 1862 (118).

Não pôde seguir a accusação sem passar em Julgado com intimação das partes, M. Publico, ou querelante particular, e réo. Ref. art. 996. A. 26 de Jan. de 1849 (39). A. 22 de Nov. de 1850 (301). A. 5 de Dez. de 1851 (297). A. 27 d'Agosto de 1852 (249).

Depois de passar em julgado por ella se deve regular a accusação e penalidade na sentença, aliás é um arbitrio e nullidade insanavel. L. 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 14. A. 15 de Maio de 1866 (126). A. 23 d'Agosto de 1867 (198).

Sómente pôde lançar-se o despacho depois de ultimado o processo preparatorio, e depois de recebida a querela. A. 30 de Junho de 1837 (R. 2—fl. 18).

#### 400—Proposito

E caso pensado de commetter o crime importa a premeditação do art. 351, § 1 do Cod. Pen. A. 10 de Fev. de 1854 (48).

#### 401—Provas

Dadas juridicamente são as que se produzem

sobre os articulados das partes, por documentos ou testemunhas com citação e na presença da parte contraria; e nunca a justificação do que se deduz n'uma petição. Ord. l. 3, tit. 1, § 13, tit. 62, § 1. Ref. artt. 248 e 268. A. 6 d'Abril de 1840 (R. 3—fl. 92). A. 26 de Fev. de 1849 (83).

Sómente se admittem sobre o allegado. Ord. l. 3, tit. 66, § 1. A. 21 de Março de 1841 (96). (Nota 175.<sup>a</sup>).

(Nota 175.<sup>a</sup>) Os unicos meios de prova admittidos pelo Cod. Civ. estão expressos no art. 2407.

O seu valor intrinseco pertence ao Juiz de facto, e a sua apreciação e regeição ao Juiz de direito segundo o valor extrinseco nos termos das leis. A. 13 de Nov. de 1855 (301).

O seu exame e apreciação deve ser conforme na sentença, sem que se contradigam e invertam os factos provados, o que é nullidade insanavel. Cod. Com. art. 1072 n.º 3. A. 14 de Março de 1865 (95).

#### 402—Provisão

Do Desembargo do Paço, embora defeituosa, obsta á reivindicção do vinculo por ella abolido, em quanto não for annullada. A. 29 de Julho de 1864 (186) Vid. *Vinculo*.

#### 403—Provocção

Qualificada e considerada pelo art. 370 do Cod.

Pen. sobre ferimentos graves, punidos pelo art. 361, determina a pena nos termos d'aquelle art., ficando essa circumstancia fóra de applicação das regras geraes e com absoluta independencia d'outras attenuantes ou aggravantes, que sómente influem na graduação da pena dentro do maximo e minimo. Cod. Pen. artt. 46 e 80. A. 17 de Jan. de 1860 (57).

É fortemente constituida pelo facto da entrada no predio do réo com o fim de aproveitar-se o offendido da cousa alheia sem permissão d'aquelle. Cod. Pen. art. 20 n.ºs 2 e 11. A. 23 d'Agosto de 1859 (209).

O crime segundo o art. 486 do Cod. Pen. é caso de querela pela fórmula ordinaria, e não de policia, embora feita na imprensa. L. 18 d'Agosto de 1853. A. 23 de Jan. de 1866 (48).

#### 404—Pudor

Nos attentados contra elle basta a simples queixa da pessoa offendida para progredir a acção publica, sem querela particular; podendo consistir a queixa em participação, denuncia, ou por outro meio. Ord. l. 5, tit. 117, § 15. L. 1, tit. 65, § 31. Cod. Pen. art. 399. A. 30 de Nov. de 1855 (11—1856). Vid. *Estupro*.

## 405 — Quebra

Para se proceder criminalmente deve ter passado em julgado a sentença commercial que a julgou, de que depende aquelle procedimento. Cod. Pen. art. 125, § un. A. 22 d'Agosto de 1862 (254). A. de 1867, 2 d'Abril (98). A. 31 de Maio (133).

Sendo seu elemento a cessação effectiva de pagamentos, pertence exclusivamente ao Jury apreciar este facto, em que não deve tomar parte o Juiz, a quem sómente compete applicar a lei. A. 7 de Março de 1865 (63).

Não se póde julgar fraudulenta sem se verificarem os casos do art. 1149 do Cod. Com. A. 11 de Maio de 1846 (R. 6—fl. 102).

É fraudulenta quando não ha livros e escripturação alguma, ou se occultar esta: é culposa quando a escripturação é irregular; mas esta presumpção da lei cede á verdade. A. 4 d'Agosto de 1848 (212). A. 3 d'Agosto de 1849 (211).

## 406 — Queixoso

Depois de declarar que não quer ser parte em Juizo, já não póde querelar, por ter desistido e renunciado a esse direito. A. 31 de Março de 1854 (97).

## 407 — Querela

Deve ser dada perante o Juiz do lugar onde se

commetteu o crime, e nunca perante Juizes de commissão, pena de nullidade. A. 6 de Junho de 1845 (141).

Sómente póde ser dada no Juizo do lugar em que se commetteu o crime, ou o réo for achado, e não no Juizo para onde o réo foi conduzido preso, porque de certo é achado no lugar em que se fez a prisão. Ref. artt. 886, 870 e 1027. A. 20 de Março de 1846 (R. 4—fl. 28). A. 11 de Jan. de 1850 (46). A. 15 d'Abril de 1853 (103).

Dada contra um réo em diversos Juizos, prefere o que d'ella primeiro tomar conhecimento, regulando-se pela data do auto, o que procede não só no mesmo crime, mas em crimes diversos por identidade de razão. A. 6 de Dez. de 1841 (R. 4—fl. 43).

Póde dar-se segunda contra pessoas certas não quereladas, nem comprehendidas determinadamente na primeira, ou dada contra pessoas incertas pelo mesmo facto, pois não se verifica a identidade da Ref. art. 883. A. 16 de Maio de 1845 (123). A. de 1849, 12 de Jan. (36). A. 20 de Julho (205). A. de 1840, 1 de Fev. (60). A. 25 de Fev. (83). A. 28 d'Abril de 1856 (123).

Póde ter logar contra diversas pessoas pelo mesmo facto em accusações successivas, sem que a absolvição d'uma aproveite á outra, por se não dar o caso julgado. Ref. art. 883. A. 17 d'Agosto de 1849 (217).

Póde dar-se segunda contra o mandante e mandatario, ainda que o primeiro fosse absolvido na primeira querela com a qualidade d'auctor unico do crime, porque se não dá identidade juridica entre este e o mandante, pois são factos diversos de accusação a que tem de responder ambos os co-réos comprometidos n'um julgamento novo. A. 19 de Julho de 1861 (186).

Mas não póde dar-se segunda contra as mesmas pessoas certas e sobre o mesmo facto, pena de nullidade. Ref. art. 883. A. 22 d'Agosto de 1845 (R. 4 — fl. 6).

Dada segunda no mesmo processo por diverso facto, é mister fazer summario em relação a este, pena de nullidade. A. 14 de Maio de 1852 (140).

Por crime committido no estrangeiro, é preciso provar que o offendido seja portuguez e que este querele, pena de nullidade. Ref. art. 863. A. 5 de Março de 1849 (90).

Tem logar nos crimes, cuja pena declara a Lei de 18 d'Agosto de 1853, art. 2, pena de nullidade. A. 11 de Junho de 1867 (146).

Tem logar no caso do art. 130, §§ 1, e 451 n.º 3 do Cod. Pen. e não policia correccional, pena de nullidade. A. 20 de Março de 1868 (75).

Tambem tem logar pelo crime de furto inferior a 20\$000 réis, e não policia. Cod. Pen. art. 421,

§ 1. L. 18 d'Agosto de 1853, art. 2. A. 21 de Julho de 1863 (209).

Annullada a primeira, póde dar-se segunda. A. 15 de Jan. de 1856 (15).

Annullada com o processo, não é bastante mandar despronunciar o réo, mas deve mandar-se dar baixa na culpa e instaurar-se o processo competente á vista da lei. A. 9 de Dez. de 1856 (9—1857).

Para se dar pelo facto que é objecto de acção civil e depois d'esta é mister haver protestado por ella, aliás não se recebe. Ref. art. 882. A. 16 de Junho de 1863 (179).

A da parte não póde receber-se depois de ultimado o summario do M. Publico. Ref. art. 884. A. 31 d'Agosto de 1849 (169). A. 1 de Março de 1850 (90).

Deve dal-a o M. Publico de todos os crimes publicos, ainda que a parte offendida querele tambem, pena de nullidade. Ref. artt. 855 e 870. A. 19 de Nov. de 1849 (280). A. de 1851, 28 de Fev. (76), e A. 21 de Julho (19).

Deve ser dada segundo os factos constituidos no corpo de delicto; se n'este apparecerem simples contusões, já não póde dar-se por ferimentos ou feridas contusas, que são diversas lesões por faltar exame sobre estas. A. 8 d'Abril de 1859 (112).

O auto deve ser assignado pelo querelante e pelo Juiz, depois de lido na sua presença, pena de nullidade. A. de 1841, 28 de Maio (141). A. 6 de Agosto (R. 2—fl. 143). A. 25 de Maio de 1842 (126). A. 13 de Nov. de 1843 (R. 3—fl. 82).

É nullo o auto nem pôde receber-se o requerimento, quando se não nomeiam n'este as testemunhas, nem se copiam os nomes d'ellas n'aquelle. Ord. l. 5, tit. 117, § 6. Ref. art. 800. A. 14 de Maio de 1844 (123). A. de 1848, 18 de Fev. (63). A. 14 d'Agosto (206).

A segurança individual dos cidadãos exige que nenhuma se julgue procedente, ou se pronuncie sem designação de facto criminado pela lei penal. Cod. Pen. artt. 2, 5, 18, 68 e 102. A. 20 d'Abril de 1858 (128).

Por isso pôde o Juiz julgar-a improcedente antes de proceder a summario, se o facto não for criminoso, mas puramente civil. A. 28 de Nov. de 1856 (305).

#### 408—Querelante

Deve ser intimado para declarar se quer ou não ser parte. A. 2 d'Abril de 1838 (R. 2—fl. 37). A. 3 de Dez. de 1838 (R. 2—fl. 49). Vid. *Queixoso*.

Particular — deve ser admittido a accusar e ajudar a Justiça, pena de nullidade. Ref. artt. 865 e 885. Ord. l. 5, tit. 117, § 19. A. 17 de Julho de 1843 (166).

Deve ser citada para deduzir sua accusação, como acto essencial, pena de nullidade. Ref. art. 865 § 2, e 841 § un. A. 5 de Dez. de 1854 (6—1855).

Deve prestar juramento, pena de nullidade. A. 5 de Março de 1838 (R. 2—fl. 32).

#### 409—Querelar

Não pôde a mulher sem auctorisação do marido. A. 11 de Julbo de 1840 (172).

#### 410—Quesitos

Não podem conter materia de direito, de que dependa a resposta do Jury, que não é obrigado a responder nem a saber, pena de nullidade. A. 8 de Maio de 1837 (176). A. 4 de Maio de 1839 (R. 3—fl. 29). A. 22 de Julho de 1844 (196). A. de 1848, 1 d'Agosto (198). A. 1 d'Agosto (198). A. 12 de Jan. de 1849 (25).

Não podem propôr-se sobre factos, provados por documentos, exames ou vistorias, assim como sobre impossibilidade de trabalhar, provada por exames nos autos, cuja apreciação compete ao Juiz. Ref. art. 157 n.º 3. A. 20 de Julbo de 1856 (178). A. 6 de Maio de 1859 (148). Vid. *Peritos*, e *Juiz*.

Não podem propôr-se sobre factos e crimes, de que se não tiver querelado, nem houve pronuncia; ou não constam de accusação. A. 3 de Dez. de 1841 (296).

Mas devem propôr-se sobre todos os factos crimes de que o réo for accusado, pena de nullidade. Ref. art. 1146. A. 11 de Março de 1842 (R. 4—fl. 70). A. de 1843, 18 d'Agosto (R. 3—fl. 79). A. 9 d'Out. (R. 5—fl. 34). A. 16 de Fev. de 1844 (48). A. 18 d'Agosto de 1845 (198). A. 7 d'Agosto de 1846 (203).

Devem ser conformes com o libello; e não o são — accusando de ferimentos, de que resultou a morte, e forem propostos sobre homicidio voluntario, ou vice-versa. A. 15 de Dez. de 1835 (306). A. 27 de Junho de 1836 (155). A. 30 d'Out. de 1855 (267). A. de 1861, 7 de Maio (128). A. 15 de Out. (281). A. 22 d'Out. (9—1862). A. 6 de Dez. (20—1862). A. 23 de Junho de 1862 (170). A. 11 de Dez. de 1866 (28—1867).

Devem propôr-se sobre os crimes separadamente dos que versam sobre circumstancias aggravantes ou attenuantes, pena de nullidade. Ref. art. 1146. A. 12 de Dez. de 1835 (R. 1—fl. 81). A. 22 de Julho de 1839 (183). A. 18 de Dez. de 1840 (310). A. 16 d'Out. de 1848 (273). A. 2 de Julho de 1849 (167).

Devem propôr-se sobre todas as circumstancias que precedem e acompanham o crime, e sobre os factos que as contituem, especialmente na premeditação, tentativa e cumplicidade, pena de nullidade. Ref. artt. 1146 e 1150. A. 1 de Fev. de 1841 (R. 2—fl. 110). A. 11 de Março de 1842 (R. 4—fl. 70). A. 23 d'Abril de 1844 (R. 3—fl. 107). A. 9

de Jan. de 1846 (23). A. 19 de Nov. de 1849 (280). A. 24 de Maio de 1850 (138). A. 23 de Dez. de 1851 (15—1852). A. de 1852, 14 de Jan. (31). A. 3 de Fev. (54). A. 25 de Junho (161). A. de 1860, 29 de Fev. (62). A. 23 d'Out. (257). A. de 1861, 3 de Maio (112). A. 6 de Junho (155). A. 6 d'Agosto (239). A. 18 d'Out. (281). A. 6 de Dez. (20—1862). A. de 1862, 11 de Março (82). A. 1 d'Agosto (198).

Devem propôr-se sobre todas as circumstancias e materia de defeza allegada pelo réo, e ainda nascida na discussão, pena de nullidade. A. 29 de Julho de 1839 (193). A. 30 de Junho de 1843 (164). A. 20 de Julho de 1844 (178). A. 8 de Maio de 1846 (R. 4—fl. 33). A. 10 de Junho de 1847 (166). A. 30 d'Out. de 1848 (277). A. 28 de Junho de 1849 (158). A. de 1855, 24 de Julho (198). A. 30 d'Out. (267). A. 26 de Junho de 1857 (221). A. de 1858, 1 de Junho (185). A. 20 d'Agosto (240). A. 23 d'Out. de 1860 (257). A. de 1862, 12 de Março (82). A. 14 de Junho (180). A. 23 d'Out. de 1863 (265). A. 6 de Nov. de 1863 (294). A. 16 de Fev. de 1867 (50). A. 11 de Nov. de 1843 (R. 3—fl. 81).

Não podem ser propostos nem respondidos pelo Jury sobre factos que fazem mudar a accusação, e a natureza do crime; se aquella versar sobre furto não póde haver quesito sobre ser o crime commetido com chaves falsas, o que importa roubo. A. 15 de Julho de 1862 (178).

Sómente devem propôr-se sobre arrombamento e roubo, quando do corpo de delicto constem estes

factos, nos termos do Cod. Pen. art. 442. A. 10 de Jan. de 1860 (20). A. 6 d'Agosto de 1861 (239).

Para os effeitos do Cod. Pen. art. 27, § 4, devem propôr-se ao Jury se o crime foi commettido em Portugal ou em Hespanha, especialmente articulando-se esse facto, que é essencial de defeza, pena de nullidade. Ref. art. 1149. A. 17 de Dez. de 1858 (23—1859).

Deve propôr-se sobre tentativa e o Jury responder sempre se houve começo d'execução, e qual foi, pena de nullidade. A. 23 d'Agosto de 1841 (R. 2—fl. 149).

Deve propôr-se sobre o excesso da legitima defeza, quando esta for provada, para se excluir toda a pena. A. 12 de Jan. de 1844 (20).

A sua falta sobre excepção que não contém defeza alguma, não é nullidade. A. 15 de Jan. de 1856 (39).

Devem ser simples, claros e não complexos e cada um para cada circumstancia ou facto tanto da accusação, como da defeza, pena de nullidade. Ref. art. 1148. A. 19 de Junho de 1835 (168). A. de 1838, 23 de Jan. (48). A. 23 de Jan. (47). A. 16 de Março (R. 2—fl. 86). A. 2 d'Abril (R. 2—fl. 89). A. 7 de Maio (123). A. 25 de Maio (R. 2—fl. 104). A. 28 de Maio (R. 2—fl. 106). A. 15 de Junho (R. 2—fl. 113). A. 20 de Julho (R. 2—fl. 129). A. 25 d'Agosto (206). A. 19 de Nov. (302). A. de 1839,

7 d'Out. (R. 3—fl. 54). A. 11 de Nov. (R. 3—fl. 58). A. 15 de Nov. (R. 3—fl. 60). A. 22 do Nov. (R. 3—fl. 67). A. 1840, 31 de Jan. (36). A. 31 de Jan. (55). A. 9 de Março (74). A. 13 de Dez. de 1841 (296). A. 25 de Maio de 1842 (132). A. 12 de Maio de 1843 (R. 4—fl. 189). A. de 1844, 23 d'Abril (R. 3—fl. 107). A. 12 de Julho (174). A. de 1846, 17 d'Agosto (R. 6 fl. 145). A. 23 de Nov. (R. 4—fl. 47). A. 20 de Maio de 1850 (144). A. de 1855, 29 de Maio (163). A. 2 de Nov. (282). A. de 1856, 9 de Maio (137). A. 6 de Junho (172). A. 27 de Fev. de 1847 (89). A. 14 de Maio de 1858 (145). A. de 1859, 12 d'Abril (115). A. 21 de Junho (166). A. de 1862, 21 de Março (99). A. 29 de Julho (196). A. 19 de Dez. (17—1863). A. 3 de Nov. de 1863 (272). A. 16 de Fêv. de 1864 (59).

As respostas a favor ou contra os réos devem ter a declaração de maioria ou unanimidade, como designação legal, e nunca a maioria absoluta, que nem exprime a maioria de dois terços, nem a unanimidade. Ref. artt. 1154, 1171. A. de 1850, 15 de Março (91). A. 22 de Março (102).

As respostas sobre elles devem ser regulares, claras, completas e sem contradicção alguma, aliás não se podem aceitar, devendo os Juizes promover a sua emenda com nova assignatura dos jurados, por que sendo taes faltas substanciaes, obstem á applicação da lei na primeira e segunda Instancia, sendo n'este insuppriveis. Ref. art. 841. A. 23 de Julho de 1841 (181). A. 15 de Março de 1847 (76). A. 27 d'Abril de 1849 (115). A. 15 de Fev. de 1850

(72). A. 9 Maio de 1851 (133). A. 25 de Junho de 1852 (161).

É contradictoria a resposta que dêr como provado, que o réo foi auctor e tambem cumplice, sendo impossivel applicar a lei n'este caso. Ref. artt. 1146 e 1150 § un. A. 20 de Julho de 1844 (205). A. 19 de Maio de 1845 (127).

Ha contradicção dando como provado a intenção criminosa, e ao mesmo tempo affirmar que o facto é casual. A. 25 de Maio de 1846 (R. 4—fl. 34).

E' contradictoria a resposta que não dá por provado o crime e julga o réo ao mesmo tempo responsavel por perdas e damnos. Ref. artt. 542 § 2, 547, 1127. A. 30 de Março de 1846 (R. 4—fl. 29).

E' repugnante e contradictoria a resposta que dá como provado o crime commettido em justa defeza, e ao mesmo tempo decide que o réo podia evadir-se e sem matar o aggressor. A. 23 d'Agosto de 1850 (245). A. 30 d'Abril de 1858 (134). A. 12 d'Abril de 1859 (115).

As respostas devem satisfazer ás perguntas com clareza e sem ambiguidade; perguntando se a embriaguez era completa e casual, não satisfaz o Jury respondendo ser uma d'estas sómente, pena de nulidade. A. 25 de Julho de 1854 (197).

#### 411—Ração

E' verdadeiro tributo classificado pela Ord. l. 2. tit. 33, § 23, e por isso foi extincta pela Lei de 22 de Junho de 1846, art. 3, e não pôde pedir-se. A. 14 de Fev. de 1851 (67).

Sendo distincta dos foros e regulada por outras leis diversas das que regulam estes, não pôde a mesma lei servir para basear a condemnação d'ambos, pedidos no mesmo libello, mas deve apreciar-se o direito respectivo a cada pedido. Ord. l. 4. tit. 36, § 5, e tit. 96, § 23. A. 23 de Jan. de 1867 (38).

Ou quotas de fructos incertos e tudo quanto Deus der, deve entender-se em relação á quantidade, e não á qualidade ou nova e superveniente cultura de fructos de que os contrahentes não cuidaram, e se deduzia a ração; podendo arbitrar-se por louvados quanto produziriam em fructos sujeitos anteriormente a ella os predios desviados para nova cultura, applicando-se a Lei de 20 d'Abril de 1775, § 64. A. 28 de Jan. de 1862 (65).

E direitos dominicaes, sómente se podem exigir á vista do titulo generico especial e segundo o foral, reduzindo-se á prova de censo ou emphyteuse; e não é bastante o reconhecimento dos foreiros com a limitação de pagarem segundo o foral e sem apresentar este, por que falta a base de pedir e o

documento referido pela parte. L. de 22 de Junho de 1846, art. 2. A. 21 de Fev. de 1851 (71). (Nota 176.<sup>a</sup>).

(Nota 176.<sup>a</sup>) O quinhão foi prohibido para o futuro. Cod. Civ. art. 2196.

#### 412—Ratificação

Do processado deve fazel-a por termo o curador nomeado, dos actos praticados antes de sua nomeação, pena de nullidade. A. 7 d'Abril de 1843 (116).

#### 413—Real d'agua

São sujeitos ao seu pagamento os vendedores de vinho e carne, e sómente tem a pena do perdimento do valor em dobro do genero apprehendido, —obrigação de ter licença e manifestar o genero, mas nunca podem ser processados criminalmente, nem os almocreves que lhes vendem o vinho, por não haver factu criminoso. A. 7 de Julho de 1854 (184).

#### 414—Recebedores

A liquidação de seus alcances e a apreciação de motivos para perdão, desconto e abono por causa de força maior, roubo, etc., pertence ao Tribunal de Contas. Regul. 27 de Fev. de 1850, art. 13, n.<sup>os</sup> 11 e 13. A. 3 de Março de 1857 (94). Vid. *Tribunal de Contas*.

Em virtude de conta corrente, são demandados por seus alcances, segundo a Ref. artt. 341 e 359. A. 25 d'Out. de 1853 (271). Vid. *Rendeiro*.

#### 415—Recenseamento eleitoral

Qualquer cidadão pôde reclamar e recorrer d'elle, sendo recenseado. Decr. 30 de Set. de 1852, art. 31, § 1. A. 5 de Junho de 1863 (172).

A sua base é o lançamento de contribuições do anno immediatamente anterior. Decr. citado, art. 27, § 1. L. 23 de Nov. de 1859, artt. 2 e 3. A. 30 d'Abril de 1864 (126).

Não podem excluir-se os maiores contribuintes com esta qualidade para em seu logar entrarem na lista dos quarenta outros menos collectados, embora se não designem quaes devem ser excluidos d'estes, para dar logar áquelles. A. 24 de Maio de 1867 (132).

#### 416—De Jurados

Não podem os Tribunaes Judiciaes conhecer dos seus recursos, pois sómente lhes competem os recursos sobre o recenseamento para eleições de Deputados, por que a Lei de 21 de Junho de 1855, não a amplia nem a auctorisa a mais. A. 25 de Nov. de 1856 (305). Vid. Lei de 1 de Julho de 1867, e *Jury*.

#### 417—Receptação

A compra d'objectos furtados da mesma natureza dos expostos ao commercio licito, não é crime, sómente por que depois da compra se descobre terem sido furtados; e menos criminosa é a compra, quando se não mostra e prova que o compra-

dor era sabedor do furto, cuja sciencia determina a incriminação legal. Cod. Pen. art. 465. A. 20 de Abril de 1858 (128).

#### 418—Receptador

Deve ser querelado onde for achado ou committido o crime, e nunca onde o roubo e furto de objectos receptados foi praticado. Ref. art. 886. A. 14 d'Agosto de 1862 (199).

Deve ser querelado no Juizo onde se deu a que-rela pelo crime de furto connexo com receptação. Ref. citada. A. 11 de Dez. de 1866 (38—1867).

#### 419—Recibo

Particular não reconhecido pela parte e por peritos, antes suspeito, não tem força provatoria. Ref. art. 462. Ord. l. 3, tit. 6. A. 23 de Dez. de 1853 (19—1854).

#### 420—Reclamação

De divida confessada, feita em tempo habil, não constando da escriptura a contagem de dinheiro, incumbe ao crédor provar a entrega da quantia confessada, e nunca ao devedor provar que nada recebeu. Ord. l. 4, tit. 51, §§ 1 e 7. A. 10 de Julho de 1848 (175).

#### 421—Reconhecimento

Do réo deve fazer-se pelas testemunhas que de-

pozeram contra elle no summario, pena de nullidade. Ref. art. 1113 § unico, e art. 841. A. 18 de Agosto de 1843 (R. 3—fl. 79).

#### 422—Reconvencão

Quando se intenta com a acção, e na primeira Instancia se julga esta improcedente e aquella prejudicada, por se não tomar d'ella conhecimento; se a Relação revoga a sentença, não pôde conbe-cer e julgar a reconvenção, que deve antes ser decidida na primeira Instancia, porque em todas as causas ha duas Instancias. A. 29 d'Agosto de 1856 (251).

#### 423—Recurso

Não pôde interpôr-se em ferias Divinas, pena de nullidade. Ord. l. 3, tit. 18. A. 6 d'Abril de 1840 (R.—fl. 92).

A todo o tempo se pôde interpôr sobre incom-petencia, não estando as sentenças cumpridas. A. 15 de Março de 1847 (79). Vid. *Competencia*.

Sómente ao Tribunal para que se recorre com-pete conhecer da sua competencia e legitimidade do excesso dos termos marcados para a sua apre-sentação e impedimento. Ref. artt. 683 e 682. A. 6 d'Out. de 1837 (R. 2—fl. 48). A. 1 de Julho de 1839 (R. 3—fl. 40). A. 5 de Fev. de 1844 (R. 5—fl. 59). A. 13 de Maio de 1850 (122).

A parte que d'elle disistiu não pôde tirar me-

lhoramento e valer-se do interposto pela parte contraria, por se ter conformado com a sentença. A. 19 d'Agosto de 1856 (226).

Em quanto pendente, nada póde innovar-se á sentença, pena de nullidade. Ord. l. 3, tit. 73. A. 22 de Julho de 1850 (196).

Deve decidir-se por traslados, e tomar-se conhecimento quando forem roubados, ou perdidos os originaes e provada esta falta. A. 9 de Dez. de 1838 (R. 3—fl. 20).

Em processo correccional está estabelecido pela Ref. art. 1250 e seguintes, e não póde ter logar o agravo de petição, segundo o art. 995, que rege para diversa hypothese. A. 7 de Maio 1849 (128).

Não ha do despacho proferido pelo Juiz de Direito em agravo de petição interposto do Juiz Ordinario, quando for contra o aggravante. Ref. art. 385, § 3. A. 5 de Fev. de 1849 (45).

#### 424—Á Corôa

Tem logar sómente no caso de abuso e violencia notoria por violação da lei e offensa de direito, e muito mais quando se deve intentar acção de nullidade sobre objecto que motiva o recurso. A. 10 de Nov. de 1848 (280).

#### 425—Recusa

De Jurados deve mencionar-se na acta quaes e

quantos foram recusados, pena de nullidade. A. 18 d'Agosto de 1843 (R. 3—fl. 79).

Sómente póde fazer-se nos termos da Ref. art. 519, § 2 e seguintes, mandados observar no crime pelo art. 1127; cada parte recusa o numero facultado por lei, sem poder ceder a favor d'outra parte o seu direito, quando recusar menor numero, o que induz incompetencia e nullidade de julgamento. A. 6 de Maio de 1850 (138). Vid. Lei de 1 de Julho de 1867, art. 3.

#### 426—Reducção de foros

Deve ser determinada pela natureza primordial dos bens em serem ou não da corôa, e nunca pelos foros; sendo contradictorio reconhecer a natureza de patrimoniaes e julgar a reduccão com o pretexto de pagamento do quinto, que sómente se devia dos bens da corôa. L. 22 de Junho de 1846, art. 22. A. 15 de Março de 1861 (68). (Nota 177.<sup>a</sup>).

(Nota 177.<sup>a</sup>) A reduccão do foro ou encampação é permittida no caso de perda, destruição ou inutilisação do predio em todo ou em parte, de modo que o seu valor diminua. Cod. Civ, art. 1688.

#### 427—Reforma d'autos

É essencial a prova por testemunhas; e julgando-se impossivel a reforma por este meio, offende-se a Ref. art. 285 e §§, e tal decisão contém damno irreparavel. A. 20 de Março de 1860 (90).

Os meios estabelecidos na Ref. art. 285 e seguin-

tes para a reforma d'autos civeis, não é applicavel á reforma dos crimes em que ha segredo de justiça. Deve fazer-se o processo desde o corpo de delicto, base d'elle e por facto transeunte, por força da perda dos autos. A. 27 d'Agosto de 1852 (260).

Póde fazer-se no Juizo ordinario até á pronuncia como o proprio processo original, por ser competente para isso. A. 25 de Jan. de 1850 (80).

Para ella não se póde prescindir das solemnidades e exigencias que o M. Publico requerer, pena de nullidade. A. 25 d'Abril de 1843 (106).

#### 428—Registo

De hypothecas, segundo o Decr. de 3 de Jan. de 1837, art. 1, deve fazer-se no Juizo da cabeça da comarca perante o tabellião respectivo, e não no da situação dos bens. A. 16 de Jan. de 1846 (34).

Caduca e é preciso renovar-o quando ha novação de divida, ou qualquer substitue devedores, que eram antes; por isso quo a novação extingue a divida e o registo. Cod. Com. art. 881. A. 8 d'Abril de 1862 (109). Vid. *Conservadores*. (Nota 178.<sup>a</sup>).

(Nota 178.<sup>a</sup>) O registo hypothecario, de dominio e encargos prediaes, deve fazer-se na Conservatoria, em cujo districto estão situados os bens, a que se refere, sob pena de nullidade. Cod. Civ. art. 950. O registo definitivo surte seus effeitos em quanto não é cancellado: o provisorio deve renovar-se dentro d'um anno, a contar da sua data, ou ser averbado de definitivo, aliás fica extincto. Cod. Civ. artt. 950, 965 e 974. e Regul. de 41

de Maio de 1868. Embora seja extranha ao fim d'este livro não podemos deixar de fazer sentir a urgente necessidade de nomear aos Bachareis Formados Conservadores do registo, ficando aos Administradores as funções administrativas e politicas, como d'antes.

Esta medida prescinde de demonstração. Deve existir uma só Conservatoria privativa ou de primeira ordem em cada Comarca Judicial, e com séde na cabeça d'esta. Assim póde fazer-se o serviço, e o Conservador terá a consciencia segura de haver desempenhado seus deveres.

#### 429—Reincidencia

Deve propôr-se ao Jury quesito sobre ella para se applicar a lei a tal facto. Ref. art. 1148. A. 6 de Junho de 1861 (155). Vid. *Quesitos*.

#### 430—Reivindicação

Não compete aos rendeiros, mas aos senhorios directos. A. 15 de Jan. de 1861 (54).

#### 431—Relação civil

Deve decidir os processos que lhe forem submettidos depois de extincta a Casa da supplicação pelo Decr. de 23 de Dez. de 1833. A. 13 de Julho de 1835 (178).

É seu presidente o Juiz mais antigo na ausencia e sabida do presidente legitimo. A. 11 d'Agosto de 1838 (R. 2—fl. 139).

Dos Açores deve julgar sempre na falta de Juizes nos termos do art. 46 da Ref. A. 11 de Junho de 1844 (151).

A de Lisboa julga as causas mandadas julgar pelo Supremo Tribunal de Justiça vindas da Relação dos Açores, quando esta não tem numero de Juizes em exercicio, sufficientes para o vencimento. Ref. art. 46. A. 18 de Julbo de 1845 (185). A. 19 de Fev. de 1847 (60).

Deve decidir segundo a decisão do Supremo Tribunal e executar a lei, segundo os seus acordãos, sem poder conhecer de novo o objecto já julgado, aliás commette excesso de jurisdicção. A. 12 de Dez. de 1845 (301). A. de 1846, 13 de Fev. (51). A. 27 de Março (R. 6—fl. 99). A. 12 de Junho (R. 6—fl. 8). A. de 1867, 25 de Junho (157). A. 25 de Nov. (262).

Commette excesso de jurisdicção annullando um processo instaurado, segundo o julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça em grau de revista e mandando-o reformar; é nullo este processo reformado por estabelecer conflicto entre o Juiz de primeira Instancia, que o reformou segundo a revista, e o mesmo Juiz que pela terceira vez o reforma contra esta decisão por ordem da Relação. Deve julgar segundo a decisão tomada em revista. A. 16 d'Abril de 1858 (128). A. 30 d'Abril de 1861 (115). A. de 1863, 13 de Fev. (87). A. 17 d'Out. (260). A. 26 de Julho de 1864 (179).

Sómente póde julgar do merito da causa, quando houver nullidade de sentença; mas quando, supprindo nullidades revoga a de primeira Instancia, que annullou o processo, deve mandar baixar os

autos para julgamento da causa, pois que não deve confundir-se a nullidade do processo com a da sentença, cuja decisão suppõe a de primeira Instancia sobre a acção. Ref. art. 730, § 3. Ord. l. 3, tit. 63, §§ 1 e 2. A. 13 de Julho de 1866 (171).

É obrigada a conhecer dos agravos que subirem por qualquer fôrma sendo conformes a Direito; por isso deve julgar o de instrumento quando caiba o do auto do processo e vice-versa. A. 7 de Abril de 1851 (111).

Deve em appellação decidir primeiro os agravos no auto do processo, como questão prejudicial. A. 31 de Março de 1854 (111). A. 8 de Maio de 1857 (153). A. 23 d'Abril de 1858 (134). (Nota 179.<sup>a</sup>).

(Nota 179.<sup>a</sup>) Foi reduzido a dezoito o numero de Juizes da Relação de Lisboa e Porto, afóra os Presidentes, e distribuidos em duas secções. Decr. de 3 de Dez. de 1868 (Diario n.º 278).

#### 432—Commercial

Deve limitar-se em appellação a decidir do direito applicavel, e dar como provada a decisão do Jury, salvo se esta for impertinente; e n'este caso deve verificar os factos da impertinencia para revogar a decisão. Cod. Com. artt. 749, 758 e 1106. A. 5 d'Agosto de 1859 (198). A. 25 de Junho de 1861 (157).

#### 433—Rendeiro

Em virtude das arrematações de direitos e ren-

dimentos da Fazenda, tem sua obrigação nascida do contracto de arrematação, assim como a Fazenda tem a sua intenção fundada; devendo aquelle provar seu pagamento para se livrar d'elle. As letras aceites são meios de effectuar este, sem alterar as obrigações resultantes do contracto, ainda que aquellas sejam perdidas. A. 31 de Março de 1857 (123). Vid. *Pagamento*.

Não obstante a Lei de 22 de Dez. de 1761, tit. 2, § 35, reservar ao immediato conhecimento superior os casos que se façam dignos de regia clemencia, não impede este remedio extraordinario, que se sigam os meios ordinarios executivos contra elle, nem se póde sustar qualquer execução ou re- levar-se do pagamento. A. 17 de Fev. de 1843 (56). A. 29 de Nov. de 1853 (11—1854).

Sómente ao rendeiro fiscal e á Fazenda é applicavel a Nov. Ref. art. 186 e 346, e nunca aos socios e herdeiros sobre qualquer contracto. A. 14 d'Out. de 1844 (217).

Depois de ser citado, segue a execução contra elle e seus fiadores, sem audiencia d'estes. L. 22 de Dez. de 1761, § 31. A. 13 d'Agosto de 1838 (R. 2—fl. 141). Vid. *Fiador*.

Demandado segundo a Ref. art. 341, e não pagando no decendio, deve ser condemnado por sentença para progredir a execução. A. 25 de Maio de 1858 (158).

### 434 — Rendimentos

De herança devem-se desde a morte de quem se herda, e não desde a lide. Ord. l. 4, tit. 96, §§ 4 e 10. A. 10 de Junho de 1835 (168). Vid. *Herança*, *Herdeiro*, e *Legatario*.

### 435 — Renovação

De prazos de pacto e providencia familiar em vidas, deve ser feita depois de findas estas ás pessoas da familia, e nunca a extranhos, pena de nulidade. Alv. 12 de Maio de 1769. L. 4 de Junho de 1768. A. 25 de Maio de 1836 (137). (Nota 180.<sup>a</sup>).

(Nota 180.<sup>a</sup>) Hoje não tem logar a renovação de prazos, porque todos são considerados perpetuos fideiussin hereditarios em poder dos emphyteutas ou dos nomeados, e para quem forem transferidos, e sómente na falta de herdeiros testamentarios ou legitimos do ultimo foreiro, se devolve ao senhorio o prazo. Cod. Civ. artt. 1663, 1696 e 1697 e seguintes.

### 436 — Renuncia

E' de interpretação restricta, e nunca se amplia a causa diversa. A. 22 de Março de 1844 (R. 5—fl. 68).

Deve ser expressa e indubitavel, e nunca se presume. A. 15 de Jan. de 1861 (54).

Não póde fazer-se dos direitos estabelecidos a favor da causa publica e em proveito commum

dos povos, pena de nullidade. A. 23 de Fev. de 1864 (60). Vid. Cod. Civ. art. 815.

#### 437—Réo

Não pôde ser ouvido sobre o processo, e principalmente o condemnado, sem estar preso ou affiançado. Ass. 10 de Nov. de 1814. A. 8 de Maio de 1840 (R. 2—fl. 89).

Deve o Juiz perguntar-lhe na ocasião propria se tem mais a allegar em sua defeza, pena de nullidade. Ref. art. 1144. A. 17 de Dez. de 1842 (307). A. 2 de Julho de 1849 (167).

#### 438—Requerimentos

Não se reconhecem em Juizo sem assignatura da parte, ou de seu procurador. A. 7 d'Agosto de 1843 (141).

#### 439—Resalva de direitos

Feita pelas sentenças a favor da parte tem os effeitos de demandar pelos meios competentes a outra parte contra quem foram resalvados; mas nunca para se alterar ou confundir a fórma do processo e admitir-se n'elle a parte excluida. Ord. l. 3, tit. 73, l. 4, tit. 6, §§ 2 e 3. L. 22 de Dez. de 1761. Ref. art. 563, 565 e 602. A. 19 de Dez. de 1862 (18—1863).

#### 440—Rescisão

Compete sómente aos administradores contra-

ctantes e seus immediatos successores no vinculo, e é meramente pessoal. L. 24 de Nov. de 1823. A. 16 d'Out. de 1860 (251). Vid. *Vinculos*.

E nullidade só podem ter logar sobre sentença passada em Julgado, e despachos definitivos ou de igual força, a qual não tem o despacho da partilha, que é interlocutorio. A. 19 de Julho de 1864 (177).

De sentenças definitivas só pôde ter logar nos casos taxativamente expressos na Lei de 19 de Dez. de 1843, art. 17, e fóra d'isso a acção e o libello é inepto. Ord. l. 3, tit. 20, § 16. Ref. art. 256. A. 2 d'Agosto de 1864 (184).

#### 441—Rescisoria (acção)

Contra as sentenças passadas em Julgado sómente tem logar nos casos designados na Lei de 19 de Dez. de 1843, art. 17, e Decr. de 19 de Maio de 1832, art. 5; e nem o Juiz pôde admittil-a sem prova d'elles. Ord. l. 3, tit. 75. A. 24 de Nov. de 1837 (R. 2—fl. 59). A. 23 de Fev. de 1838 (R. 2—fl. 82). A. 8 de Maio de 1840 (R. 2—fl. 89). A. de 1842, 26 de Nov. (285). A. 9 de Dez. (R. 4—fl. 145). A. 26 de Julho de 1844 (R. 5—fl. 111). A. 5 de Junho de 1846 (148).

Tem logar com a restituição, quando se pede o predio alienado, por quem não era seu dono, nem tinha dominio; e não a reivindicção pura. A. 28 de Julho de 1848 (212).

## 442—Resistencia

Para se verificar e ser punível é essencial que sejam empregados e legitimamente auctorisados aquelles, a quem se resiste. A. 2 de Maio de 1856 (118).

## 443—Res judicata

Esta excepção é procedente havendo a identidade de pessoa, cousa e causa, ainda que na primeira haja absolvição por falta de prova. A. 10 de Set. de 1834 (125). A. 18 de Julho de 1838 (170).

Não procede a respeito das sentenças, que se pretendem annullar, pois em tal caso passaria em Julgado uma sentença nulla contra a Ord. l. 3, tit. 75. A. 6 de Fev. de 1843 (52). Vid. Cod. Civ. art. 2502.

## 444—Responsavel

Em regra sómente o é cada um por seus proprios actos. Ord. l. 4, tit. 11, e tit. 61, § 5. A. 21 de Maio de 1838 (R. 2—fl. 105). Vid. *Gestão*.

## 445—Respostas

Do Jury não devem ser deficientes, porque obstam á decisão da causa. A. 23 de Julho de 1841 (181).

São contradictorias e nullas, não provando o crime, e provando a premeditação, que presuppõe a existencia d'aquelle. A. 13 de Nov. de 1860 (283).

446—Restituição *in integrum*

Compete á Fazenda Nacional, concedida já pelo Direito Romano na Lei 4, *Cod. ex quib. caus.* Lei 3, *cod. de jur. reipub.* contra o lapso de tempo para interpôr os recursos. Ord. l. 3, tit. 41, § 4. Ref. art. 683. Ass. 30 d'Agosto de 1776. A. 3 de Julho de 1840 (165). A. de 1841, 26 de Março (15). A. 4 de Junho (141). A. de 1843, 14 d'Agosto (203). A. 9 d'Out. (R. 5—fl. 34). A. de 1844, 26 de Fev. (58). A. 1 de Julho (172). A. 28 d'Out. de 1859 (28—1860). A. 4 de Dez. de 1860 (30—1861). A. 1 de Julho de 1862 (183). A. 21 de Março de 1865 (85).

Compete á republica em materia crime sómente em quanto aos termos do processo. A. 9 de Dez. de 1839 (2—1840). A. 16 de Dez. de 1839 (5—1840). A. 23 d'Agosto de 1839 (215). A. 27 de Março de 1840 (R. 2—fl. 84). A. 4 de Junho de 1841 (141). A. 11 de Fev. de 1842 (45). A. 20 de Junho de 1842 (R. 3—fl. 25).

Compete ás camaras municipaes. Ord. l. 3, tit. 41, § 7. A. 15 de Nov. de 1839 (R.—fl. 61).

Compete aos menores e pessoas miseraveis para poderem interpôr os recursos fóra de tempo. Ord. l. 3, tit. 41. Ref. art. 681. A. 9 de Março de 1840. (74). A. 2 de Julho de 1849 (170). A. 27 d'Out. de 1857 (267). A. 25 de Maio de 1858 (163).

Apesar de concedida, não priva os menores dos

meios ordinarios da reivindicação. A. 26 d'Agosto de 1856 (255).

Compete aos menores e dentro do quadriennio para emendar sentenças que os prejudicam, em que não foram convencidos e citados. A. 25 d'Abril de 1842 (108). A. 28 d'Agosto de 1848 (228).

Não opera os seus effectos *ipso jure*, mas é necessario allegar e provar lesão com qualquer acto do processo ou sentença, e em fórmula, para se conceder ou negar segundo o direito; competindo ao Tribunal para que se recorre, e não ao recorrido a sua concessão ou denegação. Ord. l. 3, tit. 41. Ass. 30 d'Agosto de 1779. Ref. art. 633. A. 17 de Junho de 1839 (R. 3—fl. 36). A. 1 de Maio de 1866 (116).

Não compete ao maior ou emancipado pelos actos praticados na menoridade, tendo-os approvado depois da maioridade. Ord. l. 3, tit. 38, § 4, e tit. 41, § 7. A. 24 d'Agosto de 1834 (R. 1—fl. 25). A. 9 de Dez. de 1853 (14—1854).

Por indemnisações foi concedida para estas se pedirem dentro de tres mezes a contar do dia em que se estabelecesse o Governo da Rainha. Decr. 28 de Nov. de 1831. A. 16 de Julho de 1838 (R. 2—fl. 29). Vid. *Indemnisação*.

Póde ser pedida n'este caso por simples petição, por não se tractar d'acção nova a propôr. A. 3 de Julho de 1839 (149).

Não póde conceder-se segunda vez na mesma causa, e sobre o mesmo objecto; e concedida em termos, tem sómente o effecto de emendar a negligencia havida, deixando de praticar-se qualquer acto (o registo hypothecario), mas nunca para dispensar a pratica d'esse acto e observancia da lei. Ord. l. 3, tit. 41, § 1, e l. 4, tit. 79, § 2. A. de 1846, 30 de Março (87). A. 13 de Nov. (R. 7—fl. 6).

Não compete ao accusador-crime para appellar fóra de tempo. A. 17 de Julho de 1846 (175). (Nota 181.<sup>a</sup>).

(Nota 181.<sup>a</sup>) Hoje não é concedido o beneficio da restituição a pessoa alguma nem ás Corporações, ou Fazenda. Cod. Civ. artt. 38 e 297.

Ou reparação—deve pagal-a sómente o réo condemnado, e ser por ella executado, e nunca seu fiador e mulher que não soffreram condemnação. A. 5 d'Agosto de 1859 (104).

#### 447—Retro-activa

É a lei quando expressamente o declara; e tal é a Lei de 22 de Junho de 1846, art. 12, § 2, e artt. 7 e 8, que exclue a acção contra o foreiro particular para pagamento de foros devidos desde 13 de Agosto de 1832, que não são obrigados a pagar. A. 22 de Julho de 1850 (202). Vid. Cod. Civ. art. 8.

#### 448—Revelia

Não é e póde purgar-se a todo o tempo comparecendo ou juntando procuração a parte em quanto

a contraria não requer o lançamento. A. 9 de Fev. de 1846 (51).

#### 449—Revista

Compete dos acordãos e despachos ou sentenças definitivas, ou com força definitiva, que contém damno. A. 23 d'Agosto de 1844 (R. 5—fl. 127). A. de 1845, de 18 d'Abril (R. 5—fl. 179). A. 12 de Março (118). A. 19 de Maio (R. 6—fl. 3). A. 11 de Out. (248). A. 21 de Nov. (R. 6—fl. 50). A. de 1846, 30 de Jan. (R. 4—fl. 20). A. 3 de Fev. (42). A. 30 de Junho (185). A. 6 de Julho (175). A. 10 de Agosto (R. 6—fl. 138). A. 23 d'Out. (R. 4—fl. 45). A. de 1847, 29 de Jan. (37). A. 3 de Julho (166). A. 9 d'Agosto (193). A. 30 d'Agosto (235). A. 25 de Out. (256). A. de 1848, de 17 de Jan. (26). A. 16 de Junho (145). A. 28 d'Agosto (222). A. 28 d'Agosto (226). A. de 1849, de 15 de Jan. (27). A. 9 de Fev. (45). A. 14 de Maio (128). A. 1 de Junho (131). A. 3 de Nov. (272). A. 9 de Nov. (274). A. 7 de Dez. (300). A. 8 de Nov. de 1867 (270).

Os acordãos proferidos por virtude de sua concessão devem ter cinco votos conformes, e admittem embargos, pena de nullidade. A. 25 de Jan. de 1847 (92). A. 14 d'Agosto de 1866 (199).

Este recurso não é commum; aproveita sómente a quem o interpõe, ainda que haja mais consortes no mesmo processo. A. 11 de Fev. de 1842 (45).

Tem o effeito suspensivo. A. 13 de Maio de 1836 (124).

Não pôde recusar-se com o fundamento de ter baixado o processo á 1.<sup>a</sup> instancia. A. 13 d'Agosto de 1844 (217).

Compete dos acordãos, que despronunciam o réo, e mandam dar baixa na culpa, para ser definitivo, por que a Relação substituiu o Jury de pronuncia. A. 14 de Nov. de 1845 (R. 4—fl. 10). A. 13 de Out. de 1854 (258). A. 1 de Dez. de 1854 (298).

Compete dos acordãos da Relação, excedentes á alçada d'esta. A. 18 de Julho de 1845 (R. 6—fl. 17). A. 21 d'Agosto de 1846 (203).

E nas causas em que se tracta do estado da pessoa, que excede a toda a alçada. A. 27 de Julho de 1846 (R. 6—fl. 134).

E quando se tracta de competencia, que tambem excede a toda a alçada. A. 16 de Julho de 1849 (170).

Cabe do acordão com força definitiva sobre habilitação activa, em relação a uma execução, que se diz terminada por transacção. Ref. art. 682. A. 21 d'Out. de 1856 (270).

Cabe do acordão, que não manda avaliar a causa segundo o pedido no libello pelas partes. A. 15 de Abril de 1850 (96).

Tem logar no caso d'incompetencia nos proces-

sos correccionaes, e que o Juiz de primeira Instancia não pôde negar. Ref. art. 1261. A. de 1850, 30 d'Abril (112). A. 30 d'Agosto (116).

Nos termos da Ref. art. 1163, e L. de 18 de Julho de 1855, art. 13 n.º 14, pôde e deve interpôr-se, quando o libello accusatorio não for instruido com todas as testemunhas, constantes do summario, de melhor prova. A. 30 d'Agosto de 1864 (230).

Interposta na fôrma do art. 1163 da Ref. suspende a soltura do réo, e só por arbitrio se pôde soltar. A. 2 de Março de 1866 (71).

Compete da sentença absolutoria, que, em virtude da decisão do Jury, manda soltar o réo, tendo-se protestado em tempo pelas nullidades certas, e interposto em tempo. A. 9 de Jan. de 1846 (17). A. 15 d'Out. de 1866 (247). A. 12 de Março de 1867 (73).

Não pôde ser julgado quando os réos forem soltos no caso da Ref. art. 1163, mas sómente depois de voltarem aquelles ao estado de custodia, em que deviam ser conservados. A. 30 d'Abril de 1861 (111). Vid. *Contrabando*.

Não pôde ser negado este recurso pelo Juiz de primeira Instancia, quando se interpozer segundo a Ref. art. 1163, e menos pôde impedir o seu seguimento sobre qualquer pretexto, por que não é competente para avaliar os fundamentos do recurso e improcedencia das nullidades, mas sómente o

Supremo Tribunal de Justiça. A. 23 de Jan. de 1844 (R. 5—fl. 57). A. de 1845, 14 de Março (R. 3—fl. 135). A. 13 de Out. (R. 4—fl. 8). A. 28 d'Agosto de 1848 (222). A. 26 de Jan., e 1 de Fev. de 1855 (38). A. 30 d'Abril de 1850 (112). A. 30 d'Agosto de 1850 (116). A. 5 de Maio de 1863 (145). A. 25 de Nov. de 1864 (286).

Depois de tomado o termo por despacho do Juiz Relator, a quem compete deferir o necessario para o seu seguimento, sómente o Supremo Tribunal pôde conhecer d'elle. A. 9 de Julho de 1839 (180). A. 29 de Maio de 1848 (134). A. 16 de Junho de 1848 (154). A. 1 de Julho de 1848 (164). A. 23 de Março de 1849 (94). A. 1 de Fev. de 1850 (58).

Não pôde impedir-se a expedição d'aggravo interposto por denegação d'ella e por falta de pagamento de multa, e pena pecuniaria, porque o art. 1194, § un. da Ref. não é applicavel ás policias correccionaes: o contrario é abuso, segundo o art. 685. A. 30 d'Abril de 1850 (112).

O termo da interposição do recurso sem assignatura de duas testemunhas é falta do escrivão, mas não induz nullidade. Ref. art. 681, § 1. A. 4 de Maio de 1846 (R. 4—fl. 31). Vid. *Nullidade*.

#### 450—Revogatoria (acção)

Tem lugar contra o possuidor de bens alheados em fraude do exequente e vencedor. A. 23 de Julho de 1834. Vid. *Embargante*, e *Hypothecaria*.

## 451—Rios

Sobre os navegáveis e fluctuáveis ninguém pôde constituir propriedade e posse particular de pessoa, ou corporação, por serem do dominio publico e imprescriptíveis. Alv. 26 de Nov. de 1774. A. 20 de Fev. de 1866 (64). Vid. *Barcas*, e Cod. Civ. art. 431 e seguintes.

## 452—Rol

De testemunhas—deve apresentar os nomes de modo que sejam os mesmos que assignam e depõem nos autos, pena de nullidade. A. 7 de Maio de 1838 (123).

Deve ser dado com os articulados, quando as testemunhas forem moradoras fóra do Julgado, não podendo admittir-se depois; sendo porém moradoras n'elle junta-se no cartorio, devendo ser assignado. Ref. artt. 268 e 306. A. 19 d'Abril de 1849 (121). A. 13 de Março de 1860 (84).

Deve dar-se copia d'elle ao réo, e passar-se certidão nos autos com duas testemunhas, pena de nullidade. A. 18 d'Out. de 1839 (R. 3—fl. 55). A. 3 de Nov. de 1840 (R. 2—fl. 104). A. 31 de Março de 1843 (98). A. 21 d'Agosto de 1846 (R. 4—fl. 43). A. de 1849, 27 d'Abril (121). A. 23 de Julho (192). A. 23 de Julho (199). A. 9 de Nov. (274). A. 23 de Nov. (290). A. de 1850, 7 de Jan. (45). A. 12 de Julho (177). A. de 1851, 7 de Fev. (49). A. 14 de Fev. (60). A. de 1857, 14 de Julho (182). A. 21 de Agosto (228). Vid. *Testemunhas*.

## 453—Roubo

Deve fazer-se corpo de delicto sobre elle contra o mesmo réo, accusado tambem pelo crime de ferimentos, não bastando o exame sobre qualquer d'estes crimes para proseguir a accusação por ambos. Ref. art. 901. L. 18 de Julho de 1855, art. 13 n.<sup>o</sup> 2 e 14. A. 5 de Maio de 1858 (123). A. 2 de Agosto de 1859 (199). A. de 1862, 1 d'Abril (108). A. 23 de Junho (186). A. 2 de Dez. (288). A. 20 de Fev. de 1863 (65).

Sendo o homicidio a violencia constitutiva do roubo, é fixada a pena de morte pelo art. 433 do Cod. Pen. ao concurso d'estes dois crimes, ficando em tal caso contempladas todas as circumstancias aggravantes, segundo o art. 78, § 1, e por isso pôde modificar-se pelas attenuantes pelo art. 81, § 1. A. 14 de Maio de 1861 (123). A. 9 de Julho de 1861 (195). Vid. *Circumstancia e Jury, Morte e Pena*.

Commettido por mais d'uma pessoa deve propôr-se ao Jury o quesito sobre esta circumstancia para applicar-se a pena. Ref. art. 1148. A. 9 de Agosto de 1864 (202).

Classificado sempre em toda a accusação, basta dar-se como provado para se entender provada a circumstancia d'arrombamento, a qual é elemento do crime, e que se comprehende na resposta do Jury sobre a prova de roubo, e ainda sem se propôr quesito algum sobre tal circumstancia. A. 8 de Abril de 1859 (108).

Classificado tal no processo, não póde no plenario da accusação variar para furto, ou vice-versa, por serem factos e crimes especiaes e distinctos pelos seus elementos e penalidade. A. 2 d'Agosto de 1859 (199). Vid. *Furto*.

#### 454—Salario

Para se verificar o crime de receber os não devidos, é mister examinar a conta dos processos e ver se ahí foram recebidos, computados ou descontados, e o que se recebeu a mais, pena de nullidade. A. 14 d'Abril de 1865 (108). A. 12 de Junho de 1866 (143).

E' criminoso o facto de levar mais do que os devidos, sem poder valer-se da falta de malicia ou dolo, porque a Ord. l. 5, tit. 72, fala absolutamente e não póde aproveitar ao Juiz semelhante desculpa. A. 27 de Jan. de 1845 (44).

#### 455—Sangradores

Carecem dos conhecimentos da sciencia, segundo a Lei, para servirem de peritos nos corpos de delicto e autopsias. Reg. 22 de Jan. de 1810. A. 16 de Março de 1846 (R. 4—fl. 27). Vid. *Corpo de delicto*.

#### 456—Sanidade

A estes exames deve assistir o M. Publico e com duas testemunhas, pena de nullidade. Ref. art. 903, § 1. A. 8 d'Abril de 1853 (87).

#### 457—Saude

O facto de ir a bordo de navio sem prévia visita

dos fiscaes de saude, é uma transgressão do Regim. de saude do porto de Belem, confirmado por Alv. de 6 de Fev. de 1695, cap. 22, § 1, e punida com 25 cruzados e dous annos de degredo para Castro Marim em processo de querela, e não policia. A. 12 de Julho de 1853 (184).

#### 458—Segredo de justiça

Deve ser mantido na formação do corpo de delicto, a que não pôde assistir o réo nem ser ouvido com defeza, por ser processo preparatorio. Ref. art. 1001. A. 24 de Nov. de 1845 (R. 4—fl. 13). Vid. *Corpo de delicto*.

Ha sempre ainda na reforma d'autos por se dar o mesma razão a respeito dos reformados. A. 10 de Março de 1857 (80).

Acaba logo que o réo é preso ou affiançado por acabar o receio da fuga em que o segredo se funda. A. 26 d'Abril de 1861 (103).

Não ha para com os Tribunaes e Juizes; e com tal pretexto não se devem impedir os recursos. A. 22 de Maio de 1860 (122).

#### 459—Seguro marítimo

Deve regular-se pela apolice, que é o instrumento do contracto ajustado com as condições indicadas pelas partes, e sem poder alterar-se ou inverter-se no julgamento das questões d'elle deri-

vadas, porque sendo um contracto bilateral, sempre se subentende a condição resolutive no caso de falta de cumprimento d'uma parte. Cod. Com. art. 1681. A. 10 de Jan. de 1865 (19).

#### 460—Seis por cento

Não se contam nas execuções fiscaes, quando os devedores pagam por encontro ou prestações, segundo o Decr. de 28 de Nov. de 1836, e sem execução viva em virtude da qual se recebam as quantias, devendo a Ref. art. 656 ser entendida nos termos do Alv. de 18 d'Out. de 1760. A. 8 de Maio de 1840 (114). A. 12 d'Agosto de 1844 (214). A. 16 de Jan. de 1852 (27). A. 27 d'Out. de 1854 (263). A. 24 d'Out. de 1854 (270).

Não se devem quando o Governo transige e admite a pagar por qualquer meio. A. 30 de Julho de 1852 (197).

#### 461—Sello

A falta do seu pagamento pôdo fundar a absolvição de Instancia para não serem attendidos os documentos, mas não a extincção de obrigações e absolvição d'acção. A. 30 de Março de 1860 (105). Vid. *Obrigações, e Licença*.

A contravenção por falta do seu pagamento deve ser julgada no Juizo correccional, mas não compete a este decidir sobre a obrigação de tirar licença, o que é da competência do poder legislativo. A. 26 de Fev. de 1849 (94).

## 462—Senhorio

Do prazo de que a Fazenda Nacional é foreira por successão ás Ordens religiosas, sómente teem acção contra ella para lhe exigir as pensões devidas durante a sua posse, e não contra o comprador de tal prazo em praça publica por ignorar a existencia dos foros no acto da arrematação. A. 22 d'Abril de 1856 (123). Vid. *Fazenda*.

## 463—Sentença

Deve ser fundada e conforme ao libello, ás provas, ás leis e decidir todas as questões controvertidas entre as partes, não podendo ir além do pedido. Ord. l. 3, tit. 66, § 1. Ref. art. 736. A. 21 de Nov. de 1834 (R. 1—fl. 8). A. 1 de Julho de 1836 (167). A. de 1838, 23 de Março (R. 2—fl. 87). A. 2 de Julho (176). A. 15 de Nov. de 1842 (303). A. 22 de Maio de 1843 (127). A. 9 de Março de 1846 (R. 6—fl. 90). A. de 1848, 25 de Fev. (63). A. 12 de Maio (134). A. 27 de Nov. (300). A. 18 d'Agosto de 1857 (226). A. 19 de Dez. de 1858 (283). A. 25 de Junho de 1861 (172). A. 20 de Maio de 1864 (133). A. 9 de Maio de 1865 (119). A. 30 de Nov. de 1866 (286). A. 10 de Maio de 1867 (122). A. 19 de Julho de 1867 (180). A. 21 de Jan. de 1868 (26). A. 5 de Março de 1844 (70).

Deve, pois, limitar-se a julgar a acção segundo o pedido no libello e no ponto de vista em que é apresentada, sem poder variar, julgando-se procedente ou improcedente. A. 25 de Fev. de 1848 (63). A. 24 de Março de 1865 (418).

Dada contra outra, passada em Julgado e entre as mesmas partes e sobre o mesmo objecto, é nulla. Ord. l. 3, tit. 75. A. 18 de Maio de 1835 (153). A. 16 de Maio de 1836 (125). A. 27 de Junho de 1840 (161). A. 28 de Junho de 1841 (185). A. de 1845, 11 d'Abril (92). A. 15 de Dez. (10—1846). A. 7 de Dez. de 1846 (8—1847). A. 22 de Dez. de 1848 (19—1849). A. 21 de Maio de 1849 (139). A. 4 de Julho de 1851 (175). A. 12 d'Agosto de 1856 (226). A. 26 de Nov. de 1858 (300). A. 11 de Junho de 1861 (155). A. 30 d'Abril de 1862 (118). A. 9 de Maio de 1865 (119). Vid. Cod. Civ. art. 2502 e seguintes.

E' nulla sendo contraria a lei ou proferida por Juiz incompetente, e nunca passa em Julgado não obstante o lapso de tempo. Ord. l. 3, tit. 75. A. 21 d'Abril de 1837 (R. 2—fl. 21). A. 12 de Fev. de 1849 (59). A. 18 de Jan. de 1850 (58). A. 22 de Março de 1859 (95). A. 26 de Julho de 1864 (179).

E' nulla quando proferida contra a confissão do réo. Cod. Com. artt. 974, 1106 e 1116. A. 3 d'Agosto de 1866 (185).

Quando assenta em confissão do réo, feita em processo annullado por incompetencia do Juizo aonde se instaurou, tambem é nulla por não existir prova. Ord. l. 4, tit. 66. A. 20 de Julho de 1858 (207).

Que desde o principio é nulla nunca mais pôde ser confirmada por acto seguinte. Ord. l. 3, tit. 75.

A. de 1837, 6 de Março (R. 2—fl. 18). A. 28 de Abril (R. 2—fl. 24).

Não aproveita nem prejudica mais do que ás partes e pessoas contra quem foi dada. Ord. l. 3, tit. 81. A. 20 de Junho de 1836 (154). A. 18 de Junho de 1838 (170). A. 7 de Dez. de 1848 (12—1849). A. 5 d'Abril de 1859 (104). A. 11 de Junho de 1867 (146).

Produce sempre seus effeitos legais entre as partes ouvidas e convencidas na causa por ella decidida, e deve subsistir em quanto não for competentemente rescindida. Ord. l. 3, tit. 75. A. 7 de Dez. de 1846 (8—1847). A. 15 de Jan. de 1847 (19). A. de Julho de 1850 (185).

Deve declarar as causas fundamentaes para condemnar ou absolver e estabelecer entre os fundamentos e o seu dispositivo uma conexão tão íntima derivada da natureza da causa, como a que se dá logicamente entre os principios e a conclusão, que deve ser uma consequencia expressada por uma proposição demonstrada pelas razões, que a precedem. Ord. l. 3, tit. 66, § 7. A. 22 de Dez. de 1854 (27—1855).

Deve decidir segundo o allegado e não por modo diverso, que, tendo relação com um terceiro, o compromette sem ter sido ouvido e convencido em acção propria; porque póde esse terceiro ter direito e factos diversos dos allegados pelas partes. A. 17 d'Out. de 1854 (294).

É por isso nulla quando for dada a favor de terceiros, que não foram ouvidos e convencidos; assim não póde decidir a favor do M. Publico em processo em que não foi parte, e só porque funda o seu pedido em ordens e portarias do Governo, que nenhuma ingerencia tem para fazer mudar as sentenças dos Tribunaes; mas devem propôr-se as acções competentes a favor da Fazenda. A. 9 de Maio de 1865 (119). Vid. *Portaria*.

E' nulla julgando em processo summario e incidente uma questão, que devia ser tractada em acção ordinaria, por falta de competencia do processo. Ord. l. 3, tit. 63, § 6.

E' nulla por julgar com falsa causa e contradicção, como se reconhecer alguém por herdeiro, e ao mesmo tempo lhe negar o interesse em saber quaes são os bens da herança, e o poder de obrigar o possuidor para fazer inventario. A. 23 de Dez. de 1859 (18—1860). Vid. *Cabeça de casal, Herdeiro, Processo, e Testamenteiro*.

Em quanto ha recursos para se averiguar a sua justiça ou injustiça com audiencia dos interessados, não é licito recorrer logo á acção criminal para perseguir taes injustiças, desprezando os meios ordinarios civis. A. 14 de Dez. de 1855 (11—1856).

Que decreta prisão contém damno irreparavel, e por isso cabe revista. A. 25 de Fev. de 1850 (58).

Obtida nos Tribunaes estrangeiros, ainda sobre objecto commercial, pôde ser revista e confirmada por qualquer Relação em que se requerer. Ref. art. 567. A. 27 d'Abril de 1866 (110).

Passa em Julgado sómente depois de decorridos dez dias a contar da intimação ás partes, curadores havendo-os ou da publicação na sua presença, e para todos os effeitos da interposição do recurso de appellação. A. 21 de Março de 1840 (R. 2—fl. 81). A. 30 d'Abril de 1849 (124). A. 8 d'Agosto de 1862 (197).

Passa em Julgado depois da desistencia ou deserção do recurso, e em tal caso não pôde alterar-se. Ord. l. 3, tit. 75. A. 22 de Julho de 1850 (196).

Nos casos da Ref. art. 1197, não passa em Julgado sem confirmação da Relação, e por isso deve conhecer-se do recurso, ainda que seja interposto depois dos dez dias. A. 15 de Jan. de 1849 (22). A. 21 de Maio de 1864 (133).

Quando se diz que as sentenças sobre alimentos não passam em Julgado, é sómente no sentido de não terem duração perpetua, verificada a mudança de circumstancias em que as sentenças foram proferidas; mas passam em Julgado para o effeito da interposição dos recursos. A. 22 de Julho de 1850 (196). Vid. Cod. Civ. art. 179 e seguintes.

Passada em Julgado, não pôde revogar-se; e tanto é a revogação, como prejudicar-lhe seus effei-

tos e inverter a execução d'ella. Ord. l. 3, tit. 63. A. 14 d'Agosto de 1854 (226). A. 24 de Março de 1857 (121).

Passada em Julgado constitue verdade juridica entre as partes nos pontos por ella fixados e decididos, e por isso não pôde alterar-se a sua execução, ou mudar-se a fôrma e o modo d'esta. Ord. l. 3, tit. 75. Ass. 24 de Março de 1753. A. 12 de Maio de 1854 (147). A. 21 d'Agosto de 1863 (231).

#### 464—Criminal

Ha de ser escripta e publicada com seus fundamentos logo em seguida á discussão final, pena de nullidade. Ref. art. 547 e 1174. A. 3 de Julho de 1857 (182).

#### 465—Separação

Perpetua ou temporaria dos conjuges decretada pelos Tribunaes, só tem os effeitos de interromper o exercicio da sociedade conjugal por tempo indeterminado e até que se reconciliem e voltem a viver juntos; porque taes sentenças nunca passam em julgado, e por isso não pôde negar-se a separação com o pretexto da indissolubilidade do Sacramento, com o qual nada tem, nem o offende. Cod. Pen. art. 402. A. 15 d'Out. de 1861 (258). (Nota 182.<sup>a</sup>)

(Nota 182.<sup>a</sup>) Concorde o Cod. Civ. artt. 1218 e 1229. Regul. de 12 de Março de 1868, art. 16.

De facto e sem sentença não se reconhece para effeitos alguns juridicos. A. 2 de Dez. de 1856 (308).

## 466—Sequestro

Ordenado pelo Juiz em virtude da Ord. l. 4, tit. 95, § 2, é uma providencia que não deve confundir-se com o arresto, segundo a Ord. l. 3, tit. 31, e deve admittir-se. A. 11 de Dez. de 1837 (R.—fl. 63). (Nota 183.<sup>a</sup>).

(Nota 183.<sup>a</sup>) O Cod. Civ. artt. 2087 e 2088 não auctorisam o sequestro na hypothese da Ord. l. 4, tit. 95, § 2, e tit. 96, § 12, antes manda continuar a partilha, entregando-se a administração do casal a outrem, a requerimento dos interessados.

Não pôde ordenar-se quando a propriedade é controversa e contestada. Ord. l. 3, tit. 31. Ref. art. 298. A. 15 de Dez. de 1865 (85—1866).

Para se effectuar não é precisa citação da mulher, pois sendo actò preparatorio não contém alienação, mas é precisa na acção ou execução. Ord. l. 2, tit. 53, § 1. Ref. art. 574, § 2. A. 14 de Julho de 1843 (176).

## 467—Servidão

As causas sobre ella devem intentar-se no foro *rei sitae*, pena de nullidade. Ref. art. (181). A. 1 de Junho de 1849 (136).

Se a título de sua constituição e de passagem alguém arromba valado para abrir transito de carro por predio alheio, não commette crime e somente responde civilmente pela questão de ser-

vidão ou reparação do damno. A. 27 de Fev. de 1852 (96).

## 468—Simulação

Ou engano, intervindo nos contractos os annulla, e ficam de nenhum vigor. Ord. l. 4, tit. 7, pr.; e com engano e malicia, fazendo que outrem se obrigue em mais do que devia, faz perder tudo. Ord. l. 3, tit. 34, § 1. A. 5 d'Agosto de 1859 (198). Vid. *Contractos*, e Cod. Civ. art. 656 e seguintes.

## 469—Siza

Deve-se das subrogações de bens de raiz por dinheiro, feitas entre os co-herdeiros depois da partilha acabada com ou sem auctoridade judicial, pena de nullidade. Ord. l. 1, tit. 78, § 14. A. 10 de Junho de 1848 (180).

Pagando-se muito menos do que o correspondente ao preço da venda é nullidade, que affecta o contracto, e fica sem effecto. Ord. l. 1, tit. 78, § 14. A. 28 de Março de 1854 (105). (Nota 184.<sup>a</sup>).

(Nota 184.<sup>a</sup>) A siza foi substituida pela contribuição de registo, creada pela Lei de 30 de Junho de 1860. Instr. de 12 de Out. de 1860.

## 470—Sociedade

Commercial, e as questões e contas d'ella derivadas entre socios competem ao Juizo commercial, e nunca ao Juizo civil ou criminal. A. 27 de Julho de 1852 (191).

A questão de despejo sobre objectos comprados em sociedade commercial por um dos socios, pertence ao foro commercial, e não ao civil. A. 7 de Fev. de 1868 (45).

#### 471—Soccorros medicos

Não se verifica a recusa de os prestar, e desobediencia, quando modestamente se representa á auctoridade e sem passar o prazo designado ao medico na intimação e aviso, ou depois de responder á representação: o contrario é tumultuario e contra a Justiça, e nullidade. A. 1 de Maio de 1857 (143).

#### 472—Sol posto

Depois do occaso não se póde fazer busca em casa alguma, pena de nullidade. Ref. art. 914. A. 7 de Maio de 1849 (124).

#### 473—Subemphyteuse

Considera-se um segundo aforamento, restricto á duração do primeiro, mas em que se podem estipular novas condições entre o emphyteuta e subemphyteuta, que nunca póde dividir e alienar o prazo sem consentimento d'aquelle e nos mesmos termos da emphyteuse, devendo sempre guardar-se a fórma do contracto e condições, por que a Ord. l. 2, tit. 35, § 7, e l. 4, tit. 11, são applicaveis a ambas as especies de foro. L. de 22 de Junho de 1846, art. 22. A. 17 de Junho de 1859 (156). A. 12 de Julho de 1861 (186). (Nota 185.<sup>a</sup>).

(Nota 185.<sup>a</sup>) Para o futuro é prohibida a subemphyteuse; subsistindo comtudo estes contractos de preterito pela mesma forma da emphyteuse. Cod. Civ. art. 1701 e seguintes.

#### 474—Suborno

Não é crime a simples proposta não aceita, e principalmente não se provando o facto de sua constituição legal. A. 3 de Dez. de 1861 (8—1862).

O que na qualidade d'empregado publico recebe dadas e presentes, tem a pena dos artt. 318 e 322 do Cod. Pen. sem se reduzir. A. 9 de Junho de 1866 (147).

#### 475—Subsidio militar

É nullo o julgamento, que suppõe extinto este imposto, quando pela Lei de 7 d'Abril de 1838, art. 1, continua por um anno, sendo creado pela Lei de 20 de Junho de 1710, e 13 de Dez. de 1719. A. de 1841, 26 de Março (83). A. 17 de Maio (R. 4—fl. 5). A. 13 d'Agosto (202). A. de 1842, 8 d'Abril (92). A. 19 d'Abril (R. 4—fl. 83). A. 29 de d'Agosto (209). A. de 1843, 5 de Maio (113). A. 10 de Julho (175). A. 29 de Março de 1844 (82). A. 9 de Julho de 1845 (R. 6—fl. 8). A. 25 de Jan. de 1847 (32).

#### 476—Substituição

Compendiosa é uma instituição de herdeiro em segundo grau. Ord. l. 4, tit. 87 pr. A. 21 d'Abril de 1846 (R. 6—fl. 103). Vid. *Alma por herdeira*.

Compendiosa e fideicommissaria é a que deixa

em primeiro grau certos bens para os conservar em sua vida, e por sua morte passarem para segunda pessoa designada em segundo grau; o que se não pôde nem deve confundir com o legado do usufructo a um e da propriedade a outro individuo, se no testamento não se faz menção de usufructo, por que não se decide por conjecturas. Ord. l. 4, tit. 87, § 12 pr., nem presumpções contrarias á lei. A. 8 de Junho de 1846 (147). Vid. Cod. Civ. art. 1870.

Fideicommissaria — é qualificada legalmente pelas palavras—deixo o terço de meus bens—a F. em sua vida sómente, e por sua morte a F., e faltando este, a F.; de modo que fallecendo o testador passa o dominio e posse dos bens ao fideicommissario, e fallecendo todos os substitutos em vida d'este, acaba a substituição e cessa o encargo da da restituição; e pôde aquelle dispôr dos bens deixados. Tal disposição não é um simples legado do usufructo, mas da propriedade com obrigação de restituir nos casos determinados pelo testador. Ord. l. 4, tit. 87, § 12. A. 11 de Maio de 1852 (143).

É de direito que os instituidos em primeiro grau são proprietarios; e reconhecida a qualidade de herdeiros nos substitutos tambem se reconhece n'aquelles, sem outra differença, que serem chamados em primeiro logar, e da condição com que foram gravados: tendo os substitutos a mera esperança, que se desvanece com a sua morte: do contrario seria admittir a representação, que em substituições não tem logar. A. 19 de Nov. de 1852 (299).

Por Direito Romano L. 1, *de substit.* se admittiam muitos graus, e sendo fonte da Ord. l. 4, tit. 87, esta sómente admite até ao segundo grau com exclusão dos ulteriores. A. 19 de Nov. de 1852 (299). (Nota 186.<sup>a</sup>).

(Nota 186.<sup>a</sup>) É prohibida para o futuro a substituição fideicommissaria, salvas as excepções do art. 1867 do Cod. Civ.: os fideicommissos temporarios de preterito só produzem seus efeitos no primeiro grau, achando-se abertos por morte do testador ao tempo da publicação do Codigo Civil, art. 1874.

O fideicommissario adquire direito á successão desde a morte do testador, ainda que não sobreviva ao fiduciario; e este direito passa a seus herdeiros e são havidos como meros usufructuarios. Cod. Civ. artt. 1868 e 1873.

#### 477—Substituto

Do Juiz de Direito tem as mesmas garantias, e goza dos mesmos privilegios para ser demandado, do que este para todos os efeitos. Ref. artt. 87, § 4, 787. A. 19 d'Agosto de 1850 (214).

#### 478—Subtracção

D'alguma cousa sem violencia, arrombamento, escalamento ou chaves falsas, é simples furto, devendo provar-se aquellas circumstancias para constituir o roubo. A. 6 d'Agosto de 1861 (239).

De folha d'um livro não se verifica sem se provar o prejuizo causado, o qual se não pôde mostrar quando estiver ligado a causa civil de habilitação de herdeiros, pendente em Juizo. A. 3 de Dez. de

1861 (8—1862). Vid. *Falsificação, e Usurpação d'estado civil*.

De folha d'um livro é crime punido pelo art. 424 do Cod. Pen., e não falsificação segundo o art. 216, devendo constar do corpo de delicto o valor do prejuizo, segundo o art. 421 para os effeitos d'admissão de fiança. A. 6 de Maio de 1859 (129). Vid. *Fiança, e Pronuncia*.

#### 480—Summaria

N'esta acção e justificação não póde tractar-se da questão da propriedade, e successão, mas em acção ordinaria. A. 12 de Dez. de 1865 (27—1866). Vid. *Posse, e Possuidor*.

#### 481—Summario

Devem depôr todas as testemunhas nomeadas pelo M. Publico, pena de nullidade. A. 6 de Fev. de 1846 (R. 4—fl. 23). A. 7 d'Abril de 1848 (R. 1—fl. 6). A. 24 d'Out. de 1851 (262).

As testemunhas não devem aqui reproduzir unicamente o que já tinham disposto no corpo de delicto, mas devem ser inquiridas sobre todas as circumstancias do crime para corroborarem a deficiencia do corpo de delicto, aliás recabe a pronuncia mais sobre este do que sobre o summario, o que é nullidade por falta d'este em termos legaes. Ref. artt. 947 e 951. L. 18 de Julho de 1855, art. 13, n.º 14. A. 12 de Junho de 1865 (154).

Não póde constar menos de oito testemunhas, pena de nullidade. A. 4 de Julho de 1865 (170).

Deve concluir-se com o numero legal das testemunhas, quando algumas das offerecidas foram pronunciadas pelo mesmo crime, substituindo-as por outras em numero igual, progredindo no inquerito d'outras tantas quantas se julgaram illegaes, pena de nullidade. A. 15 de Maio de 1843 (118). A. 7 d'Abril de 1848 (106). A. de 1849, 3 de Nov. (274). A. 31 d'Agosto (272).

No numero legal das testemunhas não se conta o menor de 14 annos, a quem se não podia deferir juramento, pena de nullidade. A. 4 de Junho de 1867 (134).

Tendo se annullado depois de concluido para se inquirirem testemunhas referidas, que antes o não foram, deve encerrar-se novamente lavrando-se pronuncia acrescida ao réo, que lhe deve ser intimada para recorrer, pena de nullidade. A. 20 de Dez. de 1864 (13—1865).

Sómente se completa com o depoimento das testemunhas referidas, pena de nullidade. A. de 1858, 30 d'Abril (141). A. 17 de Bez. (42—1859).

Fica completo com as testemunhas menores de 14 e maiores de 7 annos, inquirindo-se sem juramento e dentro do numero legal, sem nullidade. Ref. art. 967. A. 19 de Dez. de 1856 (9—1857).

Deve concluir-se dentro de trinta dias, salvo constando do processo legitimo impedimento, que obste á conclusão dentro do prazo. Ord. 1, tit. 65, §§ 31 e 39. Alv. de 31 de Março de 1742, e 5 de Março de 1790. Lei de 18 de Julho de 1855. A. de 1849, 30 de Março (104). A. 14 de Maio (128). A. 31 d'Agosto (272). A. 30 d'Out. (271). A. 3 de Dez. (299). A. 18 de Nov. de 1850 (291). A. de 1851, 13 de Jan. (43). A. 24 de Fev. (84). A. 30 de Maio (139). A. 2 d'Abril de 1852 (102). A. 4 de Maio de 1852 (141). A. 30 de Junho de 1854 (194).

Não é nullo se foi concluido depois de trinta dias, e com a accusação se cumulou a indemnisação de perdas e damnos, que não pôde ser prejudicada com os defeitos do summario. A. 20 d'Agosto de 1852 (245).

Depois d'encerrado pela pronuncia não pôde suspender-se a accusação e seus termos para se admittir a querela de parte e inquirir testemunhas no summario contra os artt. 884, 1098 e 1095 da Nov. Ref. A. 31 d'Agosto de 1849 (269). Vid. *Querela*.

#### 482—Suppletorio

Só pôde admittir-se nos casos da Ord. l. 3, tit. 52 pr. e § 1, e Ref. art. 177, qualificando a sentença de pequeno o pedido na acção em relação ás pessoas litigantes, ou dar essa qualificação á quantia de 700\$000 réis; aliás é nulla a sentença condicional, fundada no juramento, por deficiencia

sobre aquella circumstancia essencial. Ord. l. 3, tit. 66, § 4. A. 12 d'Abril de 1839 (R. 3—fl. 27). A. 17 de Jan. de 1860 (25).

Para se deferir é preciso ser requerido em tempo e na primeira Instancia, e se conheça o que se pretende jurar, aliás não se admittit, e a sentença é nulla. Cit. Ord. A. 12 d'Abril de 1839 (R. 3—fl. 27). A. 25 de Julho de 1865 (185). Vid. Cod. Civ. art. 2533 e seguintes.

#### 483—Supremo Tribunal de Justiça

Julga sobre as formalidades do processo e nullidades, em que se comprehende a validade e legalidade d'uma intimação. A. 12 de Dez. de 1845 (301). A. 12 de Junho de 1846 (R. 6—fl. 8).

Annullando um processo por ineptidão de libello e ficando por isso perempta a instancia, remette os autos ao Juiz de primeira Instancia para se renovar esta, querendo as partes, de quem depende exclusivamente; e nunca manda rever o feito e julgar de novo, porque não se tracta de nullidade de sentença e objecto principal da causa, mas da nullidade do processo, que não pôde reviver sem renovação da instancia. A. 23 d'Agosto de 1850 (221).

Compete-lhe qualificar o facto criminoso á face da lei por ser materia de direito; e assim pôde declarar existente e valido um corpo de delicto, cuja falta a Relação julgou existir. Dous acordãos de 25 de Jan. de 1867 (31).

## 484—Supprimento

Do consentimento de tutor pedido pela menor, deve o requerimento ser assignado por esta para legitimar sua pessoa em Juizo, e ser attendida, pena de nullidade. A. 17 de Dez. de 1858 (15—1859).

Requerendo-o a filha contra seu pae deve nomear-se tutor e curador á lide. Ord. l. 3, litt. 29, 41 e 42. A. 27 de Jan. de 1857 (47).

Em taes processos não se especificam os fundamentos na sentença, mas concede-se ou nega-se absoluta e indistinctamente em relação ás provas e informações com todo o segredo. L. 6 d'Out. de 1784, § 5. A. 14 de Nov. de 1854 (296). Vid. *Matrimonio*, e nota 130.<sup>a</sup>

## 479—Successor

Como ao herdeiro se lhe transmite a posse civil com todos os efeitos da natural, que teve o defuncto no vinculo, sem precisar de a tomar. A. 12 de Fev. de 1849 (68). Vid. *Posse effectiva*, e Cod. Civ. artt. 483 e 2011.

## 485—Suspeição

Deve ser jurada pela parte com a declaração de serem novos os motivos; e pelos Juizes, que as devem confessar ou negar, abstendo-se de julgar no feito, pena de nullidade e incompetencia. Ord. l. 3,

tit. 21, §§ 5, 6 e 18. Ref. artt. 318, 321 e 759. A. 29 de Maio de 1846 (132).

Não póde ser opposta pela parte, que consentiu no Juiz, salvo sobrevindo-lhe de novo algum motivo, que se jure. Ord. l. 3, tit. 21, Ref. art. 364. Nem o Juiz póde dar-se por suspeito, declarando ao mesmo tempo que regeita a suspeição ou os motivos allegados pela parte; porque a Ord. l. 3, tit. 21, § 22, permite a suspeição quando os Juizes o sentirem em suas consciencias, declarando-o por juramento; o contrario dá logar a incompetencia. A. 19 de Dez. de 1854 (20—1855).

Depois de jurada pelo Juiz ou julgado suspeito não póde decidir mais no feito e julgar, nem revogar a sua declaração de suspeição, por incompetencia. Ord. l. 3, tit. 75, pr. Ref. artt. 701 e 702. A. de 1844, 23 de Fev. (62). A. 22 de Nov. (R. 5—fl. 146). A. 22 de Junho de 1846 (157). A. 2 de Março de 1866 (71).

Não póde o Juiz allegar-a sem a fundamentar em legitima causa e attendivel, para deixar de julgar o feito, porque dá logar com sua recusa, a ser substituido por outro Juiz incompetente, cuja decisão é nulla. A. 4 de Fev. de 1862 (64).

O Juiz suspeito em causa principal não póde julgar a liquidação e execução da mesma causa, apesar de não haver suspeições nas execuções, quando a não ha na acção principal ao mesmo Juiz. A. 28 de Julho de 1863 (209).

Sómente se póde julgar dando valor á causa para regular a competencia do Juiz, que deve julgar a suspeição, pena de nullidade. Ref. art. 364. A. 22 de Fev. de 1850 (72). (Nota 187.<sup>a</sup>).

(Nota 187.<sup>a</sup>) O julgamento das suspeições oppostas aos Juizes de direito deve pertencer ao Juiz da Comarca vizinha, ou melhor á Relação. Os arbitros não offerecem garantias de bons e independentes Juizes, fazem o que o recusante manda, e pouco lhes importa enodoar a béca d'um Juiz probo, se aquelle se lembrar de recusar o Juiz com motivos injustos, falsos e infamantes; e o Juiz terá de gemer sob o peso d'uma sentença injusta e barbara sem recurso algum!.. Ha já exemplos d'estas decisões.

#### 486—Suspeita

E murmurio sobre crimes a respeito dos quaes não ha facto positivo, não podem tomar o logar de crime ou prova d'elle, para base do processo e accusação sem grave comprometimento da segurança dos cidadãos. A. 18 de Dez. de 1855 (25 ---1856).

#### 487—Suspensão

O direito, que os Juizes tem de suspender os Escrivães, não é illimitado e descriptonario, mas restricto aos casos designados na lei, e pela fórma n'ella estabelecida, e precedendo audiencia do arguido; e não tem logar quando o Escrivão de turno não comparece em audiencia geral no dia em que se não discute causa do seu cartorio no Julgado da Comarca, pois o art. 507 da Ref. é applicavel aos circulos do Julgado fóra da Cabeça de Comarca. Ref. art. 85, n.º 17. A. de 1866, 30 de Jan. (37). A. 6 de Nov. (261).

#### 488—Syndicancia

Sobre o Juiz de Direito deve ser ouvido o M. Publico depois da resposta d'aquelle e sobre os documentos por elle juntos em sua defeza, pena de nullidade. Ref. art. 775. A. 29 de Nov. de 1866 (285).

Havendo factos criminosos provados e declarados taes pela lei, deve mandar-se proceder criminalmente. A. 13 d'Abril de 1866 (93).

## 489—Tabella

D'audiencia geral depois de affixada e publicada não pôde n'ella incluir-se causa alguma para julgamento com Jury; e principalmente concluindo-se o processo depois d'affixação, o que é nullidade por incompetencia de Jurados. Ref. artt. 509 e 511. L. 18 de Julho de 1855, art. 13 n.º 14. A. 13 de Abril de 1858 (113).

## 490—Telegraphos

O corpo telegraphico goza do foro militar por ser considerado militar. A. 8 de Jan. de 1861 (28). Vid. *Foro militar*.

## 491—Tencões

Devem ser assignadas pelos Juizes tencionantes, pena de nullidade. A. 3 de Dez. de 1858 (18—1859).

Havendo tres conformes em condemnar sobre a causa de pedir, e uma d'ellas restrinja a condemnação ao que se liquidar, deve sómente fazer-se vencimento a respeito do liquido ou illiquido do pedido, em que ha discordancia, e não devem os seguintes tencionantes julgar sobre o vencido, pena de nullidade. Ref. art. 724, § 2. Ord. l. 1, tit. 5, § 13. A. 12 de Julho de 1850 (188).

## 492—Tentativa

Devem constar do exame e processo os factos, que a constituem, ferimentos, ou offensas corporaes designadas no art. 350 do Cod. Pen.; ou ser corroborada pelos depoimentos das testemunhas no summario, pena de nullidade. A. 1 de Fev. de 1841 (R. 2—f. 110). A. 23 de Junho de 1863 (178).

Para ter logar é essencialmente preciso: 1.º começo de execução; 2.º que esta seja suspensa por circumstancias independentes da vontade do réo; e sobre estes factos propôr quesitos ao Jury, que tambem deve responder, pena de nullidade. Ref. art. 1159. A. 9 de Jan. de 1846 (23). Vid. *Quesitos*.

## 493—Terceiro

Que não foi ouvido, convencido ou citado, deve ser respeitado no seu direito e sobre o facto de que lhe pôde vir prejuizo, e só elle o pôde allegar e proseguir. Ass. 22 de Nov. de 1794. A. 4 de Maio de 1866 (126). Vid. *Embargante*.

## 494—Terço

A sua deixa a favor d'alguem não importa instituição de herdeiro; e pôde fazer-se em codicillo, porque só é herdeiro o que succede na universalidade de direitos e obrigações do defuncto, e não o legatario da terça. A. 20 d'Abril de 1866 (113). (Nota 188.ª).

(Nota 188.<sup>a</sup>) Aquelle, a quem é deixada a terça sem determinação de bens ou de seu valor, é herdeiro; por que sómente se considera legado a deixa de coisa, valor ou objecto certo e determinado. Vid. *Instituição de herdeiros*.

#### 495—Termo de judiciaes

É desconhecido hoje na pratica do foro e das leis do processo, e como tal inadmissivel. A. 14 de Nov. de 1851 (288).

#### 496—Testamenteiro

Sem inventario e pendendo acção sobre a nullidade do testamento, não póde entregar os legados, ou recebê-los dos herdeiros, e deixados pelo testador. Ord. l. 1, tit. 62, § 19. A. 28 de Maio de 1847 (139). A. 23 de Dez. de 1859 (18—1860).

Não representa o testador, nem os seus herdeiros, para poder ser demandado sómente pelo cumprimento do testamento e dividas da herança; mas devem os herdeiros ser demandados, por representarem o defuncto, pena de nullidade. A. 16 de Nov. de 1849 (280). A. 11 de Junho de 1867 (146). Vid. Cod. Civ. artt. 1895, 1896, 1899, 1901 e 1903.

#### 497—Testamento

É a lei que deve regular as questões d'elle, derivadas sem poder alterar-se nas disposições ou mudar a fórma das condições impostas. A. 5 de Maio de 1865 (117).

E' um acto serio e legislativo, como o declara o Alv. de 25 de Junho de 1766, § 5, que é mister cumprir fiel e exactamente, decidindo-se pelas palavras do testador, entendidas sem repugnancia com as leis. A. 19 de Nov. de 1852 (299).

E' inadmissivel toda a interpretação tendente a impedir a sua execução, á excepção dos casos em que a lei o permite. A. 20 d'Abril de 1866 (113). (Nota 189.<sup>a</sup>).

(Nota 189.<sup>a</sup>) Vid. o Cod. Civ. art. 1761 sobre a interpretação da disposição testamentaria.

E' nullo se alguma testemunha não vê e ouve falar o testador. A. 14 de Junho de 1861 (155).

Se a Ord. l. 4, tit. 80, § 1, garante a sua validade intervindo cinco testemunhas, com maior razão augmenta essa garantia uma testemunha de mais; e seria absurdo julgar nullo o testamento n'este caso por uma interpretação supersticiosa, quando a lei o não annulla, nem se deduz do Ass. de 17 de Agosto de 1811, e de 10 de Junho de 1817. A. 3 de Nov. de 1865 (275). Vid. *Partilha*. (Nota 190.<sup>a</sup>).

(Nota 190.<sup>a</sup>) O testador deve declarar sua vontade perante o tabellião e cinco testemunhas idoneas, e todos devem conhecer aquelle.

Tres testemunhas devem assignar o seu nome por extenso; e se o testador não souber ou não poder escrever, devem n'este caso assistir á disposição seis testemunhas, e qualquer d'ellas assignará a rogo do testador; que deve ler o testamento, e não sabendo ler, deve designar a pessoa, que o ha de ler na presença das testemunhas.

A idoneidade das testemunhas testamentarias designa-se no art. 1966 — art. 1911 e seguintes.

É revogável até á morte, e o segundo testamento é sufficiente para mostrar a mudança da vontade do primeiro. Ord. l. 4, tit. 37, tit. 84, § 2. A. 2 de Agosto de 1859 (206).

Cerrado — na sua approvação deve a testemunha, que assignou a rogo do testador, declarar — que assigna por este não saber ou não poder assignar, cuja falta não é supprida, declarando-se no testamento — que o testador por não saber escrever rogára á testemunha para escrever, pena de nullidade. Ass. 10 de Junho de 1817. A. 3 de Julho de 1846 (168).

Feito sem as fórmãs e solemnidades de approvação exigidas pela Ord. l. 4, tit. 80, § 1, não tem força alguma. A. 6 de Julho de 1852 (175). (Nota 191.<sup>a</sup>).

(Nota 191.<sup>a</sup>) É inhabil para dispôr em testamento cerrado, o que não sabe ou não pôde ler.

Tanto este testamento como o publico é nullo, faltando-lhe alguma das formalidades exigidas. Cod. Civ. artt. 1923, 1919 e 1925.

Nuncupativo — a sua redução depende dos depoimentos das testemunhas com citação dos herdeiros *ab intestato*, pena de nullidade. Ord. l. 4, tit. 80, § 3. A. 21 de Maio de 1838 (149). A. 17 de Junho de 1839 (165).

Não pôde reduzir-se havendo opposição da parte. A. 6 d'Abril de 1840 (R. 3 — fl. 92).

E' essencial auctorisação do Conselho de familia para o tutor requerer a redução do testamento, e nomear-se curador á lide aos menores. Ord. l. 3, tit. 41, § 8. Ref. art. 391. A. 21 de Dez. de 1852 (12 — 1853). (Nota 192.<sup>a</sup>).

(Nota 192.<sup>a</sup>) Pelo Cod. Civ. não pôde dispôr-se nuncupativamente; nem se admite por tanto a redução, auctorisada pela lei anterior, art. 1910.

#### 498 — Testemunhas civeis

Chamadas para testamento devem ouvir e ver o testador para dar certeza e fidelidade ao acto, que depende essencialmente do complexo de condições substanciaes; e por isso os cegos e surdos não podem ser testemunhas nos testamentos. Ord. l. 4, tit. 85 pr. A. 14 de Junho de 1861 (155). Vid. *Testamento*, e Cod. Civ. art. 1966.

Devem depôr perante o Juiz de Direito em causa excedente á alçada d'este, embora seja summaria, e nunca perante o Juiz Ordinario, pena de nullidade. Ref. artt. 330, §§ 1 e 880. A. 2 de Julho de 1849 (161).

Devem depôr em audiencia não simultaneamente umas na presença das outras, mas em separado. Ref. artt. 526 § un., 938 e 943. A. 6 de Fev. de 1846 (R. 4 — fl. 23).

Sómente podem jurar depois de citadas, e dentro da dilação, pena de nullidade. A. 19 de Maio de 1837 (176). A. 20 de Dez. de 1844 (R. 5—fl. 128).

De fóra da Comarca só podem depôr perante o seu Juiz por meio de Carta Precatoria, pena de nullidade. Ref. art. 1116. A. 14 de Julho de 1843 (186).

Deve prescindir-se d'ellas expressamente o que não se presume pelo silencio. A. 29 de Nov. de 1844 (296).

Sendo moradoras fóra do Julgado e tendo de inquirir-se por Carta Precatoria, deve logo o rol d'ellas apresentar-se nos articulados, e entregar-se duplicado á parte. A. 27 de Jan. de 1845 (R. 5—fl. 165).

De fóra do Julgado e dadas primeira vez, ou em substituição, não póde julgar-se a causa sem que sejam inquiridas, aliás é tolher a defeza. Ref. artt. 1116, e 268 § 2. A. 20 de Junho de 1845 (R. 3—fl. 147). A. 8 de Maio de 1846 (R. 4—fl. 33). A. 2 de Março de 1866 (71).

E' admissivel a prova por testemunhas em acções propostas depois da Lei de 16 de Maio de 1832, art. 84, que a admite, e sobre contractos feitos antes e ao tempo em que se exigia escriptura publica. A. 9 de Dez. de 1837 (5—1838). A. 14 de Maio de 1838 (132). Vid. Cod. Civ. art. 2506 e seg.

Exercem um — munus — publico, a que arbitrariamente não podem recusar-se, sendo chamadas a Juizo: e sómente são responsaveis por seus depoimentos quando se provar a espontaneidade do comparecimento, ou a falsidade sobre os factos a que depozeram. A. de 1838, 11 de Maio (133). A. 23 de Julho (188). A. de 1839, 10 de Maio (R. 3—fl. 31). A. 22 de Julho (183). A. 22 de Nov. (R. 3—fl. 67). A. 30 de Julho de 1841 (187).

Deve ser admittido a depôr sem juramento o menor de quatorze annos e maior de sete. Ref. art. 967. A. 19 de Dez. de 1856 (9—1857). Vid. Cod. Civ. artt. 1966 e 2510.

Não podem jurar nas querelas e accusações as pessoas prohibidas pela Ref. art. 964, pena de nullidade. A. 3 de Dez. de 1838 (R. 2—fl. 49). A. 28 de Março de 1854 (111).

Não o podem ser as partes interessadas e prejudicadas, e depondo, falta o numero legal e é nullidade. Ref. artt. 968 e 1135. A. 17 de Maio de 1864 (128). A. 6 d'Agosto de 1867 (187).

Podem ser os queixosos e offendidos, quando não são querelantes, mas sem juramento, e admittem-se nos termos da Ref. artt. 968 e 1115, pena de nullidade. A. 12 de Março de 1867 (73).

Devem ser pessoas insuspeitas, e interrogadas de maneira que esclareçam a verdade, e não interessadas em a escurecer. A. 1 d'Agosto de 1866 (182).

Não podem ser excluídas de depôr por falta de declaração da morada, quando se diz—empregado de Administração do Concelho. A. 4 de Maio de 1844 (121).

O rol deve conter os nomes e moradas, e entregar-se copia á parte contraria, e intimando-se, pena de nullidade, e oito dias antes ao réo. Ref. artt. 1106 e 1111, § 1. A. 11 de Dez. de 1840 (302). A. 9 d'Agosto de 1841 (202). A. de 1842, 25 de Fev. (55). A. 25 de Nov. (286). A. 16 de Dez. (316). A. de 1843, 19 de Maio (R. 3—fl. 63). A. 26 de Junho (155). A. de 1844, 20 de Março (R. 3—fl. 183). A. 20 de Dez. (R.—fl. 128). A. de 1845, 28 de Nov. (10—1846). A. 19 de Dez. (10—1846). A. de 1846, 23 de Nov. (R. 4—fl. 47). A. 27 de Nov. (R. 4—fl. 48). A. de 1848, 11 d'Agosto (215). A. 15 de Dez. (9—1849).

As referidas e referentes devem ser inquiridas todas, pena de nullidade; e não basta dizer—que é verdadeiro o seu referimento sem outra explicação e depoimento, pena de nullidade. Ref. artt. 946, 951 e 952. A. 10 de Março de 1857 (89). A. 31 de Março de 1843 (98). A. 30 de Junho de 1845 (162). A. 8 de Jan. de 1867 (22).

Devem depôr todas as nomeadas no libello accusatorio em audiencia e discussão, pena de nullidade. Ref. artt. 1116, 1131, 1132 e 841, § un. A. 23 de Fev. de 1844 (R. 3—fl. 97). A. 26 de Junho de 1848 (174). A. 1 de Março de 1867 (72).

Devem depôr todas as nomeadas em rol ou por substituição ou por augmento, e precedendo intimação, pena de nullidade. A. 2 d'Out. de 1855 (246).

O M. Publico não pôde reduzir o seu numero para a accusação, omitindo as principaes do sumario, ou desistindo do depoimento d'outras, por serem compadres e primos do réo, que podem e devem jurar. Ref. art. 964. A. 9 de Março de 1858 (113).

Em causas crimes, e tanto para a accusação como para a defeza, não ha numero fixo, e podem offerecer-se em numero illimitado. Ref. artt. 1114 e 1115. A. de 1858, 9 de Março (112). A. 11 de Março (151). A. de 1859. A. 10 de Maio (148). A. 18 d'Out. (15—1860). A. 2 de Junho de 1863 (172).

A sua substituição deve intimar-se aos proprios réos, partes e defensores, pena de nullidade. Ref. art. 1115. A. 1 de Março de 1864 (88).

Devem ser perguntadas sobre os costumes, pena de nullidade. A. 28 d'Abril de 1857 (129).

Que nada dizem e depõem escusado é ler-lhes seus depoimentos, que não existem. A. 7 de Maio de 1852 (143).

Faltando alguma ao julgamento, e não prescindindo d'ella a parte, deve proceder-se sempre, segundo a Ref. art. 1139, por ser acto essencial de

accusação, pena de nullidade. A. 6 de Fev. de 1852 (52). A. 14 de Julho de 1857 (184).

Cojo depoimento se julga essencial e a parte não prescinde, deve inquirir-se sempre, pena de nullidade. A. 29 de Maio de 1863 (163).

Ainda que a testemunha não fosse intimada, e faltar ao Julgamento, deve este addiar-se. A. 8 de Fev. de 1850 (66). A. 3 d'Out. de 1856 (261).

Que depozeram na investigação administrativa não se consideram participantes do crime, ou denunciantes, para não poderem depôr no processo; porque a lei o não prohibe. A. 13 de Nov. de 1855 (283).

Devem ser ajuramentadas, e fazer-se expressa menção do juramento no depoimento, aliás presume-se não prestado, e é nullidade. Ref. art. 944. A. 9 de Dez. de 1839 (2—1840). A. 4 de Maio de 1844 (121). A. 9 de Março de 1852 (73). A. de 1855, 14 de Junho (168). A. 28 de Junho (113). A. 7 de Dez. (6—1856). A. 15 d'Out. de 1866 (247).

Devem ser inquiridas e perguntadas a final no julgamento crime, sem poder supprir-se este acto ou suppôr-se feito com a leitura do depoimento no summario de que o M. Publico não pôde prescindir, ou consentir de modo algum, contentando-se com a imposição da multa pela falta, pena de nullidade. A. 27 de Nov. de 1837 (5—1838). A. 2 de Abril de 1838 (R. 2—fl. 35). A. 31 de Março de 1865 (114).

Devem primeiro ser inquiridas e de preferencia todas as nomeadas pelo M. Publico e queixoso, pena de nullidade. Ref. art. 938. A. 12 de Março de 1841 (96). A. 7 de Dez. de 1852 (112—54).

Devem ser perguntadas, e depôr sobre as circumstancias do crime, constantes da querela, e corpo de delicto, laes como o tempo, logar, modo e pessoas, a quem ouviram; e inquirir as referidas, cumprindo-se a Ref. art. 945 e seguintes, pena de nullidade. L. 18 de Julho de 1855, art. 10. A. de 1844, 14 de Maio (123). A. 10 de Junho (R. 3—fl. 115). A. 30 d'Out. de 1848 (280). A. de 1853, 23 d'Agosto (208). A. 29 de Nov. (17—1854). A. de 1854, 17 de Março (75). A. 5 de Maio (120). A. 21 d'Agosto de 1855 (214). A. de 1856, 13 de Maio (171). A. 18 de Jan. (36). A. 6 de Junho (145). A. 13 de Dez. de 1859 (12—1860). A. de 1862, 10 de Jan. (53). A. 1 d'Abril (84). A. 9 de Dez. (1—1863). A. 5 de Junho de 1863 (167). A. 29 de Jan. de 1867 (38).

#### 499—Testemunho falso

Não se considera tal o depoimento da parte aos artigos sobre que depõe; affirmando ser solteiro, sendo aliás casado; nem é crime pelo Cod. Pen. art. 238, § 5. A. 26 de Junho de 1860 (164). Vid. *Falsa declaração*.

#### 500—Tombo

E' um arrolamento e recenseamento de nomes e

propriedades com a descripção de seus encargos, o qual não serve nem se considera como meio de aquisição de dominio, ou imposição d'encargos; os quaes só provém do titulo primordial, especial ou generico. L. 22 de Junho de 1846, art. 22, § 2. A. 21 de Fev. de 1851 (71).

### 501—Tornas

Que vencem juros na mão do herdeiro, devem manifestar-se para serem accionadas; por que todos os actos, que vencem juros, se consideram verdadeiros mutuos, e é essencial o manifesto de dinheiro adjudicado na partilha. Alv. 14 de Dez. de 1775, § 9. Alv. 11 de Maio de 1770, § 4. Reg. 1 de Junho de 1770. A. 19 d'Agosto de 1853 (240). Vid. *Manifesto*.

### 502—Transacção

Sómente tem força nos pontos sobre que se transigiu, e nunca substitue, invalida convenções ou extingue obrigações anteriores, se d'ellas não se fez expressa menção. A. 25 de Junho de 1850 (173).

Considera-se voluntariamente omittido tudo o que não é expressado em termos formaes e claros. A. 19 d'Agosto de 1853 (240).

Feita por marido e mulher commerciantes depois de condemnados por sentença a pagar uma divida, não póde fundar embargos de terceiro por tenderem estes a destruir o Julgado e prejudicar o

crédor; e por isso é nulla, e principalmente feita por meio conciliatorio. Ord. l. 4, tit. 61, § 4. A. 31 de Março de 1857 (120).

Julgada por sentença é um caso julgado. Ord. l. 3, tit. 50, § 1, e tit. 20, § 15. A. 8 d'Abril de 1859 (110). Vid. Cod. Civ. art. 1710 e seguintes.

### 503—Transigir

Não póde o procurador sem poderes especiaes e sobre modificações de condições, estipuladas em contracto por escriptura publica. A. 10 de Fev. de 1857 (76).

Não póde o menor em conciliação sem auctoridade do tutor e Conselho de familia, sendo nulla esta, e a execução por falta de sentença legal. A. 23 de Março de 1840 (R. 3—fl. 90). Vid. *Execução*.

### 504—Transmissão

O usufructuario paga metade do imposto em relação ao valor total dos bens transmittidos, e segundo o grau de parentesco; e o proprietario paga outra metade, quando consolida o usufructo, deixando em separado. L. 12 de Dez. de 1844, art. 4, a que está subordinado o art. 6 sobre o pagamento. A. 28 d'Abril de 1857 (138).

### 505—Traslado

O primeiro extrahido, que o official dá ás partes, por uma ficção se chama original na Ord. l. 1,

tit. 78, § 17, e tem fé publica; porém os traslados pedidos depois devem ser passados e extrahidos na presença das partes, ou serem concertados por outro official publico, do contrario não tem fé, nem se attendem. Ord. cit. § 19, e tit. 80, § 15. A. 3 de Agosto de 1852 (195). Vid. Cod. Civ. artt. 2498 e 2501, § un.

De testamento ou outro instrumento tem fé publica e val como o original, em quanto não for convencido ordinariamente de falso; e para não ser attendido é mister arguir algum defeito especificado, e requerer exhibição para se proceder ao exame no original, segundo a Ord. l. 1, tit. 78, § 19, tit. 60, § 5. A. 3 de Nov. de 1865 (272).

Não deve tirar-se nem a parte é obrigada a pagar-o dos autos, que da Relação de Lisboa sobem em recurso de revista, á excepção do posterior á concessão d'esta. Ref. art. 853. A. de 1847, 19 de Junho (154). A. 14 d'Agosto (192). A. 25 de Fev. de 1848 (59).

De processo para accusação deve conter todo o processo preparatorio para se conhecer sua legalidade, pena de nullidade. Ord. l. 5, tit. 125, § 8. A. 3 de Junho de 1856 (155). A. 11 de Julho de 1862 (175).

### 306—Tribunal de Contas

Exerce jurisdicção no julgamento de contas dos responsaveis á Fazenda, quando illiquidas, e de-

pendentes de apreciação de factos para se julgarem; mas não lhe compete o conhecimento das contas liquidas, que são relaxadas ao poder judicial em virtude de contas correntes das Repartições de Fazenda. Decr. 27 de Fev. de 1850, art. 77, § un. e 14 de Julho de 1851. A. 6 de Maio de 1856 (150). A. 5 d'Agosto de 1862 (194). (Nota 193.<sup>a</sup>).

(Nota 193.<sup>a</sup>) O numero dos Conselheiros do Tribunal de Contas foi reduzido a sete pelo D. de 5 de Nov. de 1868; e as attribuições e alçada foi regulada pelo D. de 10 de Fev. de 1869 (Diario n.º 93).

### 307—Tutela

E' um encargo publico, assim como a curatela, de que ninguem se póde escusar, senão pelas causas marcadas na lei. Ord. l. 4, tit. 102, § 5. Ref. art. 428, 435 e 439. A. 9 de Março de 1854 (78). Vid. *Vintena*.

### 308—Tutor

Sómente responde pela sua administração, mas não por contas d'outros tutores, anteriores e antigas e sobre bens, que não administraram. Ref. art. 400. A. 14 de Julho de 1857 (219). Vid. *Contas, e Conselho de familia*.

Compete-lhe a administração da pessoa e bens dos menores, que lhe devem ser entregues, e não á mãe, casada segunda vez, e que deixou de ser tutora, por esse facto. Ref. art. 425. A. 18 d'Abril de 1856 (123).

Não póde renunciar direitos com prejuizo dos

tutelados, e sem as solemnidades legais; tal renúncia é título que induz má fé e prejudica a prescrição. A. 26 d'Agosto de 1856 (255).

Não pôde ser excluído sem ser ouvido — e pôde agravar d'instrumento para a Relação. Ref. art. 436. A. 23 de Jan. de 1849 (36). Vid. *Embargos*, e *Conselho de familia*. (Nota 194.<sup>a</sup>).

(Nota 194.<sup>a</sup>) O recurso é para o Conselho de tutela, segundo os artt. 226 e seguintes, e 236 do Cod. Civ.

Deve dar contas geraes perante o Conselho de familia, quando o menor se emancipar ou chegar á maioridade, sem o que não pôde alcançar recibo geral por sua administração, e quando o obtenha, não pôde eximir-se por tal motivo das contas, por ser nullo. Ref. artt. 403 e 459. A. 31 d'Agosto de 1849 (255). (Nota 195.<sup>a</sup>).

(Nota 195.<sup>a</sup>) No caso d'emancipação ou maioridade as contas serão dadas com assistencia do Curador e protutor ao emancipado ou maior; nos outros casos são dadas ao Conselho de familia. Cod. Civ. artt. 249, e 257.

Sómente depois de acabada a conta e julgada pôde ser obrigado por comminatorio á entrega do saldo e bens, ou pagal-o da cadeia. Ord. l. 3, tit. 78, l. 4, tit. 102, § 9. Ref. art. 291. A. 23 d'Agosto de 1850 (217). Vid. Cod. Civ. art. 255.

### 509—Usufructuario

Nomeado em prazo não pôde ser demandado por reivindicação pelo senhorio, porque é simples detentor, e nem possui por si, nem em nome alheio para legitimar sua pessoa em Juizo. L. 22 de Dez. de 1761. A. 18 de Março de 1864 (88).

### 510—Usurpação

D'emprego ou título não se verifica, quando qualquer se finge auctoridade para persuadir outrem de refugiar-se em uma casa para evitar a prisão, porque não exerce actos d'auctoridade. Cod. Pen. art. 236. A. 9 de Maio de 1856.

De cousa immovel não pôde verificar-se se ella pertence ao auctor do facto em todo ou em parte, ou o seu uso. Cod. Pen. art. 445. A. 10 de Junho de 1864 (155).

### 511—Vadiagem e uso d'armas

São punidos correccionalmente. Cod. Pen. artt. 256 e 253. A. 18 de Dez. de 1855 (25—1856).

### 512—Valor

De acção regula-se pelo pedido no libello sendo certo e fixo, e n'este caso é illegal a louvação. Ref. artt. 254 e 543. A. 20 de Nov. de 1846 (R. 7—fl. 7). A. 2 d'Agosto de 1847 (194). A. 28 de Fev. de 1848 (72). Vid. *Alçada*, e *Avaliação*.

### 513—Vencimentos

Não se dá nos acordãos, quando desempata o Vice-Presidente e com esta qualidade, e havendo dois votos a favor, e dois contra. Ref. artt. 47 § 12, e 749. A. 12 de Fev. de 1849 (57).

Não ha nos acordãos mas sim empate, quando dois votam pela confirmação, e dois Juizes pela revogação; e não pôde o quarto Juiz tirar o acordão por falta de competencia, mas deve fazer-se vencimento com outro Juiz. Ref. art. 731. Ord. l. 1, tit. 6, § 13. Ass. 17 de Março de 1718. A. 1 de Julho de 1862 (173).

### 514—Venda

É nulla a feita por falso procurador, porque só

pôde vender o proprio dono ou procurador legitimo. Ord. l. 4, tit. 1. A. 2 de Julho de 1842 (162). Vid. *Procurador*.

Não se pôde arrepender a parte, que não só deu signal, mas foi entregue de dinheiro por conta do preço ajustado, e isto ainda que seja essencial a escriptura, e ficaram de a fazer as partes. Ord. l. 4, tit. 2, § 3, e tit. 19. A. 20 de Jan. de 1863 (42).

A promessa de venda feita por escripto sem contracto perfeito, não tem vigor algum, ainda que se designem bens e haja preço. Ord. l. 4, tit. 19, pr., § 1. A. 21 de Março de 1854 (104). Vid. Cod. Civ. art. 1548.

### 515—Veneficio

Deve fazer-se exame directo, sendo possivel, como deve ser, pena de nullidade. Ref. art. 900 e seguintes. A. 27 de Junho de 1845 (162).

Para este crime não devem chamar-se sangradores, e sem declarar-se o motivo de sua assistencia ao exame. A. 16 de Março de 1846 (R. 4—fl. 27). Vid. *Corpo de delicto*, e *Sangradores*.

Mostrando-se pelas declarações dos peritos a evidencia sobre a existencia do crime e propinação d'um modo concludente, não pôde faltar a base do processo e validade do exame. A. 27 de Março de 1846 (R. 4—fl. 29).

Deve verificar-se sempre a sua propinação e pre-

paração por facto directo e analyse, e tambem por factos transeuntes e provas moraes, constantes do exame e summario. Devem apprehender-se os objectos envenenados e o veneno. A. de 1862, 9 de Dez. (1—1863). A. 19 de Dez. (75—1863). A. 6 de Março de 1863 (90).

A apprehensão dos objectos, vestigios e vasos do veneno deve constar do corpo de delicto, pena de nullidade. A. 16 de Junho de 1863 (158).

### 516—Vereadores

Sómente respondem pelos actos de suas attribuições e da Camara, e em relação á receita e despeza, sujeitas á sua administração, incumbida por lei; sendo partes illegitimas para serem demandados por outros actos e responsabilidade diversa. A. 2 d'Abril de 1852 (191).

### 517—Visinhança

Verificada pela residencia de mais de quatro annos tem effeitos diversos do domicilio, que póde dar-se sem esta residencia, e serve só para gozar de privilegios e exempções de direitos reaes. Ord. l. 2, tit. 56, § 2. A. 15 d'Abril de 1850 (102).

### 518—Visinhos

Da Parochia são incompetentes para intentar acções sobre posse e propriedade do logradouro *commum*, de que sómente são meros usufructua-

rios. Cod. Adm. artl. 118 e 309. A. 5 de Março de 1861 (81). Vid. *Jurisdicção*, e *Logradouro*. (Nota 196.<sup>a</sup>).

(Nota 196.<sup>a</sup>) O Cod. Civ. não faz distincção alguma entre o domicilio e vizinhança, de que tractava a Ord. l. 2, tit. 56, § 2. Cod. Civ. art. 40 e seguintes.

### 519—Vigario Geral

E auctoridade ecclesiastica deve mandar ouvir os que se oppõem pelos meios legaes ás suas decisões, aliás é tolher a defeza. A. 9 de Junho de 1848 (145).

### 520—Vinculo

Não se póde chamar, nem capella, ao contracto com — *onus missarum* — segundo a Ord. l. 1, tit. 62, § 35. A. 5 de Junho de 1840 (145).

A posse passa logo para o successor por morte do administrador, e pertence-lhe como a propriedade. Ass. 16 de Fev. de 1786. A. 19 de Jan. de 1838 (74).

Os aforamentos permittidos pela Lei de 14 de Março de 1823, art. 6, sem solemnidades judiciaes ou licenças d'outrem foram sustentados pela Lei de 24 de Nov. do mesmo anno; salvo comtudo o caso de lesão, dolo e nullidade legal, contra as quaes esta lei concedeu a acção de rescisão sómente a favor dos administradores contractantes e seus successores immediatos, e não d'outros herdeiros. A. 16 d'Out. de 1860 (251).

Sua qualidade não pôde disputar-se e decidir-se nas partilhas para se dividirem os bens disputados; mas é competente a acção ordinaria, excluindo-se taes bens do inventario. A. 19 de Julho de 1864 (177).

Vinculando-se uma quinta tapada e murada sem declarar — que dentro d'ella existe um prazo ou vinhas — não se comprehende este na vinculação, e principalmente pagando-se foro sempre; porque lhe falta a vinculação expressa e clara, e não poder o foreiro vincular sem consentimento do senhorio. Ord. l. 4, titt. 36 e 38, e L. 3 d'Agosto de 1770. A. 8 de Junho de 1855 (156).

Instituído antes da L. de 3 d'Agosto de 1770 e sem licença regia é valido, consummado e perfeito quanto á substancia, mas fica suspensa a administração do vinculo até depois da lei. A. 13 d'Abril de 1847 (97).

Não é sufficiente para prova da vinculação uma sentença ou provisão do Juizo do Fisco, passada com o fim de deter o vinculo a favor da Fazenda, o que é antes um mandato superior, a que se obedece, do que uma sentença judicial, considerada pela Lei de 3 d'Agosto de 1770 com pleno conhecimento e audiencia das partes sobre a vinculação, fundada juridicamente, para ter força contra ou a favor das mesmas partes. A. 23 de Julho de 1852 (192).

Sómente se prova sua constituição pela institui-

ção clara, expressa, sentença passada em julgado ou posse immemorial, que declarem taes e taes bens serem vinculados. A vinculação não se presume, antes se presume a allodialidade. L. de 3 de Agosto de 1770, § 4. A. 8 de Junho de 1839 (149). A. 23 de Jan. de 1841 (R. 2 — fl. 134). Alv. 5 de Junho de 1783. A. 23 de Nov. de 1852 (303). A. de 1856, 10 de Julho (213). A. 29 de Julho (215). A. 14 de Junho de 1859 (160).

O empréstimo auctorizado a pagar em doze annos pelos rendimentos d'elle caduca pelo lapso d'este prazo, ficando os successores desobrigados pela Ord. l. 4, tit. 101. A. 3 de Março de 1857 (96).

A successão depois da Lei de 3 d'Agosto de 1770 deve regular para succederem os descendentes e conjuntos, segundo a Ord. l. 4, tit. 100 e §§, e os mais proximos dos administradores, e não por vocações e substituições reprovadas. A. 15 de Junho de 1846 (170).

Não pôde succeder n'elle o filho illegitimo com prejuizo da ordem regular da successão, e ainda que legitimado; pois a legitimação não prejudica direitos adquiridos. Ord. l. 4, tit. 100. Resol. de 16 de Dez. de 1798, e Prov. de 18 de Jan. de 1799. A. 28 de Julho de 1845 (185).

A sentença possessoria para os effeitos do registo deve proceder este acto, porque com a sentença é que se regista o vinculo; o contrario é negar os effeitos juridicos, que a lei attribue á sen-

tença para a admissão ao registo. L. de 30 de Julho de 1860, e Regul. de 19 de Jan. de 1861, art. 33 e 35. A. 12 de Julho de 1867 (168).

Deve reputar-se abolido por Provisão do Desembargo do Paço, segundo a Lei de 3 d'Agosto de 1770, embora seja defeituosa, e em quanto não for annullada por meio competente. A. 29 de Julho de 1864 (186).

As questões sobre abolição começados do Decr. de 4 d'Abril de 1832 devem ser decididas e terminadas pela lei anterior; aliás seriam prejudicados os direitos adquiridos. A. 29 de Maio de 1845 (128).

A sua abolição sómente se concede ao administrador, e havendo interessados, que gozem d'administrador de rendimentos, não pôde conceder-se sem requerimentos d'estes para os não prejudicar. A. 17 de Março de 1857 (118).

A sua abolição não pôde ser requerida depois da morte do ultimo administrador, que a não requerem em vida, e depois de radicada a posse no ultimo administrador e successores d'aquelle. Ass. de 8 de Junho de 1816.

Passa para a Coroa e não para os bastardos na falta de successores legitimos do ultimo administrador; por que aquella tem o direito e dominio fundado nos vinculos, vagos por commissão ou por falta de successores. Ord. l. 4, tit. 100, § 3, derogada pela L. de 3 d'Agosto de 1770 e Ass. de 18 de

Agosto de 1819. Alv. de 24 de Jan. de 1817. A. 13 de Fev. de 1852 (52). Vid. *Bastardos*. (Nota 197.<sup>a</sup>).

(Nota 197.<sup>a</sup>) Os vinculos foram abolidos pela Lei de 19 de Maio de 1863; e por isso o Cod. Civ. não podia tractar d'elles.

### 521—Vinho

A sua transferencia d'uns para outros armazens ainda habilitados para deposito, sem conhecimento e ordem escripta do chefe da secção d'alfandega, é nulla e contra lei. Reg. de 8 de Maio de 1837, art. 11. A. 22 de Julho de 1844 (R. 5—fl. 109).

### 522—Vintena

É concedida mais como gratificação, do que como paga de serviços, e deve entender-se triplicada e concedida pela Ord. l. 4, tit. 88, § 53, em virtude do Alv. de 13 de Maio de 1813, que não pôde exceder-se. A. 9 de Março de 1854 (73). Vid. Cod. Civ. art. 247.

### 523—Vista

Dos autos de querrela devem tel-a os Juizes, que assignaram o acordão, pena de nullidade. Ref. art. 711. A. 19 de Fev. de 1847 (53).

### 524—Vistoria

Não é meio de pedir em Juizo, mas unicamente de provar um pedido qualquer, deduzido anterior-

mente com citação e audiência da parte nos casos em que ainda for necessaria. A. 23 d'Out. de 1855 (283).

---

Feita a primeira ex-officio póde fazer-se segunda a requerimento da parte, admittindo-a o Juiz com o fundamento de melhor adquirir a certeza sobre a questão, e que a primeira não apresentava. A Relação não póde obstar a ella; porque tendo o Juiz de julgar segundo a verdade dos autos com direito ordena a segunda vistoria, de cuja necessidade só elle póde julgar, como meio facultado na lei de preencher um dever de consciencia; o contrario é impedir o descobrimento da verdade, e tolher ao julgador o meio d'inspecção quando e como for indispensavel. Ref. art. 237 § 2, 249 § 4, 310 § 3, 467 e 722. A. 14 de Junho de 1850 (166).

---

Admitte prova em contrario. A. 28 d'Abri! de 1836 (105).

---

Deve ser presidida pelo Jurado nomeado pelo Tribunal Commercial, e não pelo Juiz de Direito Presidente. A. 26 de Fev. de 1867 (63). Vid. *Jurado*.

